



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 151/2010 – São Paulo, quarta-feira, 18 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2795

USUCAPIAO

0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4) - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

1- Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o Município de Araçatuba é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais serão arbitrados e pagos, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito a responder aos quesitos de fls. 382, 383 e 403 verso, em 30 (trinta) dias, devendo comunicar este Juízo a data de início dos trabalhos, para que as partes sejam intimadas. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, por dez dias. 2- O pedido de exclusão da ação da Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0005588-73.2003.403.6107 (2003.61.07.005588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YAE HONDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006229-27.2004.403.6107 (2004.61.07.006229-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOLANGE BORBOREMA(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIBENE)

Desnecessária a realização de prova pericial contábil, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803295-15.1994.403.6107 (94.0803295-0) - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO

TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.337: defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, conforme requerido.Publique-se. Intime-se.

0801556-70.1995.403.6107 (95.0801556-0) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 238: considerando que a União/Fazenda Nacional não tem interesse na execução, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se e intime-se.

0007346-29.1999.403.6107 (1999.61.07.007346-3) - OSCAR SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 209/214, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0013679-84.2005.403.6107 (2005.61.07.013679-7) - MARIA MADALENA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a r. decisão de fls. 79/80 manteve a sentença de primeira instância, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0010174-80.2008.403.6107 (2008.61.07.010174-7) - LIGIA DE LOURDES AMANTEA CENTENARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 66/81 (apelação da CEF): aguarde-se.Intime-se o patrono da autora a regularizar a apelação juntada às fls. 82/93, assinando-a, em cinco dias.Publique-se.

0011979-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011979-0) - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ORLANDO MARQUES DE FARIA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 14.11.2002 (fl. 18).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada.Síntese:Segurado: ORLANDO MARQUES DE FARIABenefício: Aposentadoria por invalidezR. M. Atual: a calcularDIB: 14.11.2002RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001637-2) - CLICHERIA BIRIGUI LTDA(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Desnecessária a realização de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista ser de direito a matéria discutida nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005905-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005905-0) - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a novo agendamento de perícia, comunicando-se, após, os patronos das partes.Intime-se o autor, pessoalmente, a comparecer à perícia munido de documentos pessoais, exames e radiografias realizadas, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.

0001050-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001050-5) - IVONE MARIA ROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A audiência de fl. 21 foi cancelada conforme despacho à fl. 23.Intime-se novamente a autora a fornecer o endereço da testemunha Salvador Teixeira de Farias, em cinco dias.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Cite-se. Publique-se.

0001351-49.2010.403.6107 - GERALDO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS E

SP244622 - FRANSCILA CALDERARO ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cancelo a audiência designada. Dê-se ciência ao antigo procurador sobre a desistência noticiada às fls. 32/36. Dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

0002415-94.2010.403.6107 - TEREZINHA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/70 e 73/74: a autora faz pedido idêntico ao anteriormente veiculado nas ações relacionadas às fls. 48/49, as quais tramitaram pelo Juizado Especial Federal de Andradina. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência aos de nº 2005.63.16.001557-4 e 2009.63.16.000548-3. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo. Publique-se.

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o autor Orivaldo Santana Rodrigues postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0002659-23.2010.403.6107, a qual tramita na 2ª Vara Federal de Araçatuba. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso I, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 0002659-23.2010.403.6107. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se.

0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Apense-se o presente feito aos autos nº 0008680-20.2007.403.6107 para julgamento simultâneo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003437-90.2010.403.6107 - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após o fim da instrução. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003851-88.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de março de 2011, às 14:30 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 13. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

0003853-58.2010.403.6107 - ALBERTO LUIZ DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. Considerando o documento acostado à fl. 42, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003870-94.2010.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a

complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002430-63.2010.403.6107 (2009.61.07.008596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-48.2010.403.6107 (2009.61.07.008594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008594-78.2009.403.6107 (2009.61.07.008594-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-33.2010.403.6107 (2009.61.07.004579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004579-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-03.2010.403.6107 (2009.61.07.008588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2707

CARTA PRECATORIA

0003308-85.2010.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS (SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO LONGUINI MERLO X JUIZO DA 2 VARA

Audência designada para o dia 26/08/10 - 14 horas - CANCELADA, tendo em vista a NÃO LOCALIZAÇÃO da

testemunha MARCOS ANTONIO LONGUINI MERLO.

ACAO PENAL

0003630-47.2006.403.6107 (2006.61.07.003630-8) - JUSTICA PUBLICA X ZEHILTON RODRIGUES VALES(DF007019 - FABER IRIA MATIAS)

Processo nº 0003630-47.2006.403.6107 (2006.61.07.003630-8)Parte Autora: JUSTIÇA PÚBLICAParte Ré: ZEHILTON RODRIGUES VALESSENTENÇA - Tipo E.SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZEHILTON RODRIGUES VALES, qualificado às fls. 02/03, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs ao denunciado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 - fl. 138.Concordância do acusado com a Proposta de Suspensão do Processo - fl. 200.O réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas e não deu causa à revogação do benefício legal - fl. 217. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação à parte ré, ZEHILTON RODRIGUES VALES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 - fl. 220.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO.No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas às fl. 200.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas - fl. 217.A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à ré.Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à parte ré, ZEHILTON RODRIGUES VALES, com qualificação nos autos.Manifeste-se o MPF acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos - fls. 20 e 71/74.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 26 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) querendo, indicar assistente técnico;b) providenciar a autenticação das cópias dos documentos juntados às fl. 78/183, a qual poderá ser efetuada pelo(a) próprio(a) advogado(a), nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Deverá o(a) PATRONO(A) DA

PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001408-40.2010.403.6116 - BENEDITO MARCOS GONCALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de SETEMBRO de 2010, às 17h00min, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001411-92.2010.403.6116 - SONIA REGINA ALBERTINI MARTINS(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de SETEMBRO de 2010, às 17h30min, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001407-55.2010.403.6116 - ULISSES MARIA DAMACENA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) querendo, indicar assistente técnico;b) providenciar a autenticação das cópias dos documentos juntados às fl. 27/180, a qual poderá ser efetuada pelo(a) próprio(a) advogado(a), nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, não sendo o caso de prova oral, mas de produção de prova pericial médica, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0) - IESO BRAZ SAGGIORO X JOAO MILTON MAGRI X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E

SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s) para o autor João Milton Magri e do advogado Carlos Antonio Lopes, de acor do com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Fls. 143/83: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 dias sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO referente aos autores, Ieso Braz Saggiori, José Bartholomeu Moni Verene e José Vieira da Silva.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010446-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010446-0) - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls 111/119: Manifeste a parte autora, com urgência.Após retorne conclusos para sentença

0010510-52.2006.403.6108 (2006.61.08.010510-8) - JOSE NOGUEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) - YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto aos documentos juntados às fls. 86/103 e 104/108, especificando as provas que pretendem produzir.Int.

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes quanto ao documento juntado às fls. 73//77, especificando o autor as provas que pretende produzir.Int.

0003666-47.2010.403.6108 - DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora, documentalmente, no prazo de dez dias, as suas alegações quanto à possível prevenção apontada ente o presenfe feito e o processo nº 20086108010335-2 que tramitou por esta Vara.Int.-se

0004634-77.2010.403.6108 - JOAO BATISTA CARVAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0005331-98.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0005432-38.2010.403.6108 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.Cumprida a determinação acima, citem-se.Int.-se.

0005820-38.2010.403.6108 - VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do presente feito a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.-se.

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez

dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0006192-84.2010.403.6108 - LEONOR VIEIRA VALADARES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e

sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Int.-se.

0006200-61.2010.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006344-35.2010.403.6108 - ROSA PINTO CARDOZO PANEBIANCHI - ESPOLIO X MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a este Juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos à conclusão, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005821-23.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-38.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a este Juízo.Decorrido o prazo legal, ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.-se.

0006345-20.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-35.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSA PINTO CARDOZO PANEBIANCHI - ESPOLIO X MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a este Juízo.Decorrido o prazo legal, ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.-se.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300302-31.1997.403.6108 (97.1300302-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Os depósitos efetuados em Juízo são posteriores ao ajuizamento da demanda, compreendendo os meses de 02/97 a 10/00, não abrangem períodos parcelados, nem os garantidos pela sentença proferida nestes autos (Período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1212/95, considerando devida a contribuição nos termos da sistemática traçada pela lei complementar nº 7/70). Desta forma, indefiro o pedido de levantamento, já que o reconhecimento da imunidade da requerente quanto ao PIS, no processo nº 0003718-26.2004.403.6117 (número antigo 2004.61.17.003718-1), da 1ª Vara Federal de Jaú, ainda não transitou em julgado, não tendo este Juízo como liberar valores, pertinentes a períodos que sequer foram discutidos nesta ação.O Juízo competente para decidir acerca do levantamento destes valores, é o Juízo da 1ª Vara de Jaú, nos autos nº 0003718-26.2004.403.6117 (número antigo 2004.61.17.003718-1), para onde os depósitos efetuados neste processo, deverão ser transferidos.Portanto, oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos depósitos efetuados neste processo, para o acima mencionado. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Jaú, encaminhando-se cópia dos extratos dos depósitos, das manifestações das partes a respeito do assunto, juntamente com o comprovante a ser expedido pela CEF, da transferência dos depósitos à ordem daquele Juízo e de cópia desta decisão.Considerando-se a data do trânsito em julgado (28/10/2005, fls. 147) e a proximidade da prescrição da execução, intime-se o autor, com urgência, a ofertar cálculos do que lhe é devido, no que pertine à execução do julgado deste feito, para citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

1306983-17.1997.403.6108 (97.1306983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300187-78.1995.403.6108 (95.1300187-3)) ILDO MATTIAZZO X NELSON TOLEDO X MARIA DO CARMO BROSCO DE VUONO X OSWALDO BROSCO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, fls. 279/280.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.Int.

1300487-35.1998.403.6108 (98.1300487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) KATIA MARIA VIOLA CONEGERO TIROLLO X LUCIA HELENA MUNHOZ BERTONCELLO X LUCIANA MINERVINO BALIERO SORMANI X LUCIANE APARECIDA POLITO X LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição.Int.

0001277-70.2002.403.6108 (2002.61.08.001277-0) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Fls. 442/445: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ABDI. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 767,36 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.001277-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 443), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0009587-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009587-4) - DURVAL NUNES MACIEL X ELI SILVA X ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO DE LIMA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada do último comprovante de rendimentos, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento.Int.

0007252-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007252-0) - FATIMA REGINA DE OLIVEIRA(SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008605-46.2005.403.6108 (2005.61.08.008605-5) - JOSE CODONHATO NETO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de rendimentos atualizado, com intuito de ser expedido ofício requisitório de pagamento.Int.

0010288-21.2005.403.6108 (2005.61.08.010288-7) - VALNEI FRANCISCO LEAL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de comprovante mensal de rendimentos atualizado, com intuito de ser expedido ofício requisitório de pagamento.Int.

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor para o dia ___/___/_____, às ___h___.Cumpra a Secretaria o necessário.

0006576-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006576-7) - MARIA PEREIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, com intuito de ser efetuada a requisição de pagamento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003976-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003976-5) - LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0007053-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007053-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 134/179 e 181/189, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao documento juntado aos autos, fls. 211/215, especificando o autor as provas que pretende

produzir.Int.

0001573-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001573-0) - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da perita judicial às fls. 75/76.

0002411-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002411-0) - OSWALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228: Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas para o dia 02/12/2010, às 14h30min.Intime-se o INSS para requerer o quê de direito, bem como especificar outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0006469-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006469-7) - JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/09/2010, às 12h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0008245-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008245-6) - MARILZA APARECIDA GARCIA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/09/2010, às 12h10min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0010192-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010192-0) - JOSE BERNARDINO FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/09/2010, às 12h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0001205-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001205-5) - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/09/2010, às 12h10min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0002426-23.2010.403.6108 - ESIO NEVES DE MIRANDA - INCAPAZ X ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 05/10/2010, às 12h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0006203-16.2010.403.6108 - ERCILIO BERNARDO DE BRITO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0005046-08.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ELZA DE JESUS SIMOES LETRA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para inquirição da testemunha Gerson Mansano, arrolada pelo autor, para o dia 27/01/2011, às 13h45min, a ser realizada na sala de audiências desta Secretaria.Efetive a Secretaria as intimações legais e necessárias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005895-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONI JOSE DINIZ

Manifeste-se a exequente sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção que registra outros processos com a mesma executada em trâmite na Justiça Federal.Int.-se.

0005896-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO

Manifeste-se a exequente sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção que registra outros processos com a mesma executada em trâmite na Justiça Federal.Int.-se.

Expediente Nº 6497

MANDADO DE SEGURANCA

0006516-74.2010.403.6108 - GUSTAVO CAMPANHA CHIOSI X JOAO GERALDO LEANDRIN CICHINI X KAREN CRISTINA LEANDRIN CICHINI X LUCIANO CARDOSO GOBBI X ODAIR JOSE CLARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Ante o exposto, como também considerando a urgência da medida solicitada, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a inscreverem-se ou filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, a partir de 30 de agosto de 2010, bem como também não imponha toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos em decorrência da controvérsia debatida neste processo.Sem prejuízo do quanto deliberado, intemem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos cópia da documentação colacionada, a fim de instruir a contra-fé.Após, officie-se à autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento da decisão; sem embargo, comunique-se o representante judicial do impetrado, enviando-lhe cópia desta.Dê-se vista dos autos ao parecer do Ministério Público.Após, retornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6500

MONITORIA

0002582-21.2004.403.6108 (2004.61.08.002582-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA DE JESUS ALVES

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida.Intime-se a parte ré, por edital com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, atualizado monetariamente, cujo valor final ela terá de verificar diretamente junto à CEF, a fim de se evitar valores remanescentes, no prazo de 15 dias e que, no mesmo prazo, ao invés de pagar, poderão ser opostos embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial, porém, se cumprida a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.A publicação na imprensa oficial deverá ser realizada pela Secretaria, após a afixação do edital no átrio do juízo, porém no prazo assinalado nos artigos acima mencionados. As publicações na imprensa local deverão ser realizadas pela Caixa Econômica Federal, que deverá providenciá-las, nos termos dos artigos acima referidos, porém, na cidade de Avaré, local do último domicílio conhecido da ré.A parte ré deverá também ser intimada de que, não quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficará constituído de pleno direito, o título executivo judicial, ficando o valor da dívida acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, no prazo acima, a CEF deverá ser intimada a indicar bens à penhora, no prazo improrrogável de 30 dias.Não apresentados pela CEF bens passíveis de penhora ou a demonstração documental de haver diligenciado a respeito e o conseqüente requerimento de penhora on line, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo sobrestado, aguardando futura provocação da CEF.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-08.2006.403.6108 (2006.61.08.003419-9) - MARIA LUCIANA SILVA NEVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2010, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências desta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intemem-se as partes, os procuradores e testemunhas arroladas, a fim de que compareçam à audiência.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0008063-91.2006.403.6108 (2006.61.08.008063-0) - ROSA PEREIRA PIRES SANTANA(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 23/08/2010, às 14h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intemem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada,

publicando-se e expedindo-se o necessário.

0010507-97.2006.403.6108 (2006.61.08.010507-8) - NEIDE LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 23/08/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6503

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-63.2001.403.6108 (2001.61.08.000064-7) - INSTITUTO DE HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Tendo em vista tratar-se de custas processuais e não honorários a favor do SENAC, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 1041 para expedir o alvará de levantamento a favor do SENAC.Intime-se para retirada dos alvarás de levantamento em favor do SESC e SENAC, no prazo de até 60 (sessenta)dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Despacho de fl. 1041.....expeça-se o alvará de levantamento em favor do representante do SESC.....

Expediente Nº 6504

MONITORIA

0012309-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO CARLOS VIEIRA

Mnaifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0008907-12.2004.403.6108 (2004.61.08.008907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO CATALAN FILHO X ANDRESSA SILVA CERVATTI CATALAN

Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias de diligências do oficial de justiça e da taxa de distribuição da carta precatória, tendo em vista se matéria de competência da Justiça Estadual de Botucatu.Com o cumprimento do acima exposto, depreque-se a citação.

0001964-71.2007.403.6108 (2007.61.08.001964-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias de diligências do oficial de justiça e da taxa de distribuição da carta precatória, tendo em vista se matéria de competência da Justiça Estadual de Lins.Com o cumprimento do acima exposto, depreque-se a citação por hora certa.

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS

Mnaifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Mnaifeste-se a CEF, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4) - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 110, 116, 118 e 120 intime-se com urgência o advogado da Autora para que esclareça se a Autora comparecerá para depoimento pessoal independentemente de intimação, bem como se as testemunhas também comparecerão em audiência independentemente de intimação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1735

DESAPROPRIACAO

0017937-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017937-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO TENORIO CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Tendo em vista a petição da INFRAERO de fls. 98/106, concordando com as alegações da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2010, às 16:30 horas.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO

Nos termos do art. 306 do CPC, suspendo a tramitação do feito até o julgamento da exceção de incompetência em apenso nº 0010504-15.2010.403.6105.Int.

USUCAPIAO

0010657-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010657-4) - CICERA ALVES VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297156 - ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada Mais.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2010, às 16:30 horas.Intimem-se as partes a

comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao réu Marco Antonio Giraldelelli em face da notícia de seu falecimento. Prazo: 10 dias. Intime-se a ré Performance Com/ Assistência de Balanças Ltda a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do réu Marco Antonio Giraldelelli, bem como a atualização do seu contrato social em face do falecimento de um dos seus sócios. Int.

0006368-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORNAUTIC QUALIDADE EM USINAGEM LTDA ME(SP204982 - NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR) X JOSE FATIMA RODRIGUES X GERALDO DA SILVA RODRIGUES

Intime-se a CEF da petição da executada de fls. 30/52 para que informe acerca do acordo noticiado, bem como a requerer o que de direito.

0007659-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO CARLOS PRANDINI(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012686-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012686-5) - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Recebo as apelações interpostas às fls. 664/681 e 684/694, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista às partes, para que, querendo, apresentem contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X

EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo as apelações da ré EMGEA de fls. 1729/1755 e da ré SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA de fls. 1757/1774 em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista aos autores para as contra-razões, no prazo legal. Aguarde-se o decurso do prazo para que os autores providenciem e apresentem os documentos necessários à constituição do condomínio, conforme determinado na sentença de fls. 1704/1708 e declaração de sentença de fls. 1716/1716v. Com a apresentação dos mesmos, intimem-se as rés, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a cumprirem o determinado nos itens a e b da sentença de fls. 1704/1708, no prazo de trinta dias. Com o cumprimento da tutela antecipada ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012642-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012642-1) - MARIA GEANIA DE ARAUJO MEDEIROS(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)
Recebo as apelações de fls. 91/117 e 134/146 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014385-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014385-6) - MARIO CARNEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL DE BRITTO CONSTANCIO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
Recebo a apelação de fls. 241/250 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações de fls. 306/320 e 323/331 em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões às fls. 332/338, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002571-13.2009.403.6303 - FRANCISCO EDVAN RODRIGUES GONCALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o processo administrativo de fls. 206/290, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, à fl. 149.2. Para tanto, nomeio o Dr. Miguel Chati,

médico ortopedista, como perito. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Com a resposta, por se tratar de perícia indireta, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial, de todos os documentos que a instruem, do processo administrativo nº 31/560.564.789-6 (fls. 118/130), dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como deste despacho, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: pelos documentos apresentados, o Sr. José Luís de Oliveira estava enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofria? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causavam incapacidade laboral? Se positivo o quesito anterior, pelos documentos apresentados, é possível fixar a data de início da incapacidade? Essa incapacidade era total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o Sr. José Luís de Oliveira podia desempenhar e as que não podia, sem risco à sua saúde. 5. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. 6. Especifique a parte autora os documentos que pretende juntar, apresentando-os, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando os dados necessários à sua intimação ou esclarecendo se elas comparecerão independentemente de intimação. 7. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010504-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)) DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO (SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelos réus Décio Amgarten, Therezinha Maria Sigrist Amgarten, Waldemar de Camargo e Vera Lúcia Von Ah de Camargo em face do Município de Campinas, da União Federal e da INFRAERO, sob a alegação de que o Poder Público Municipal expropriante não teria legitimidade para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, empresa pública federal, razão pela qual a União Federal e a INFRAERO devem ser excluídas da lide e o feito devolvido ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Da análise da petição inicial, verifico que, na verdade, a questão posta em Juízo diz respeito à legitimidade de partes e não propriamente à incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito de desapropriação. Nesse sentido: ...Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005)... (STj - CC 200500248033, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 - Relator FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA:05/06/2006 PG:00233 RDR VOL.:00038 PG:00080). Sendo a legitimidade de parte matéria atinente às condições da ação, há de ser aventada na contestação e não através de exceção de incompetência, restando preclusa, portanto, a questão. Diante do acima exposto, deixo de receber a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, de que deixou de citar o executado Jurandir dos Santos, tendo em vista que não foi encontrado no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014601-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014601-8) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante, às fls. 346/521, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à União para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010668-92.2001.403.6105 (2001.61.05.010668-0) - MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP134685 -

PAULO SERGIO GALTERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000849-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 309, em favor da CEF.Comprovado o cumprimento do alvará, em face do pedido de fls. 319, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2) - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)
Fls.351: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010950-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Reginaldo Donizeti de Siqueira, com objetivo de que sejam consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Chevrolet Celta Spirit, ano de fabricação 2005, placa HCS 7211, nº chassi 9BGRX08X05G209588, RENAVAM 853064148. Em sede de liminar, requer a busca e apreensão do referido bem.Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 08/06/2010, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/25. Custas, fls. 26.É o relatório. Decido.Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no relatório oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/17).Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Alega a parte autora que, desde 08/06/2010, as prestações mensais não estão sendo adimplidas. Observo que a parte ré foi notificada extrajudicialmente (fl. 19) e permaneceu silente.Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e os seus dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30h, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer as partes, fazendo-se representar, se for o caso, por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. Às fls. 343/344, a União discorre sobre o valor da indenização, indica assistente técnico e requer a imissão provisória na posse à INFRAERO, pedido esse que já foi apreciado às fls. 233/234.2. À fl. 353, a INFRAERO requer o levantamento do depósito complementar (fl. 316), o que indefiro, por ora, tendo em vista a certidão lavrada à fl. 367.3. Mantenho a decisão de fl. 330 por seus próprios fundamentos.4. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários.5. Intimem-se.

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

1. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 171, no endereço indicado à fl. 47.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ANABELA OLIVE ROTA

Tendo em vista que o réu Aldo Cezar Rota era casado no regime da comunhão universal de bens com a falecida Anabela Olive Rota, necessária se faz a inclusão de seus herdeiros no pólo passivo da ação. Assim, intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, informar sobre eventual ação de inventário e/ou partilha de bens, juntando cópia dos documentos em caso positivo, bem como a juntar os documentos necessários à habilitação dos herdeiros de Anabela Olive Rota. Int.

MONITORIA

0000151-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION

Desentranhem-se os documentos requeridos. Intime-se a CEF a retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de inutilização. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Dorival. Anote-se. Intime-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito, indicando endereço viável à citação do réu Fernando Antonio Amaral da Costa, sob pena de sua exclusão do pólo passivo da ação. Deverá a CEF, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato social da empresa ré, com todas as suas alterações, a fim de se possa verificar a validade da citação ocorrida às fls. 173. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2) - MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência à parte autora do Ofício 10.225/2010 da Delegacia da Receita Federal, devendo a mesma providenciar o que for necessário para levantamento do valor do REDARF diretamente naquele órgão. Oficie-se à Receita Federal, em resposta ao Ofício 10.225/2010, informando que as providências necessárias ao levantamento do valor do REDARF serão tomadas diretamente pela parte autora junto àquele órgão. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do teor da certidão de fls. 194, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhar a este juízo o laudo pericial, sob pena de não pagamento de honorários e aplicação de multa, prevista no artigo 14, da Lei 1.060/50. Int.

0006406-84.2010.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 203/207, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta apresentada. Na concordância, façam-se os autos

conclusos para homologação. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014668-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-95.2003.403.6105 (2003.61.05.007805-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA X GILSON ANTONIO DE ARAUJO X JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X REINALDO CUNHA DE SOUZA X RICARDO RUSSELL COSTA X RONALDO LUIZ SARTORIO X SPINOZA BARROSO SOBRINHO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Recebo a apelação dos embargados de fls. 143/195 e a apelação da União de fls. 198/204 em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos nº 2003.61.05.007805-9, desapensando-os. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011129-49.2010.403.6105 (2006.61.05.009455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a execução. 2. Intime-se a parte embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, à fl. 49.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados Auto Posto e Serviço Parque dos Eucaliptos Ltda e Cláudio Eduardo Paulo Alves. 3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 4. Com a resposta, tornem os autos à conclusão para novas deliberações. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008647-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008647-3) - GERALDO BENEDITO LUQUE(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007562-10.2010.403.6105 - EDIVALDO LUIZ MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diga o autor sobre a propositura da ação principal, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE GALATI X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0007805-95.2003.403.6105 (2003.61.05.007805-9) - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA X GILSON ANTONIO DE ARAUJO X JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X REINALDO CUNHA DE SOUZA X RICARDO RUSSELL COSTA X RONALDO LUIZ SARTORIO X SPINOZA BARROSO SOBRINHO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista o efeito suspensivo atriuído às apelações interpostas nos autos dos embargos à execução 2007.61.05.014668-0 , suspendo o andamento do presente feito, até final julgamento dos embargos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

0014271-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014271-4) - REGINA ROSA ORLANDINI X REGINA ROSA ORLANDINI(SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO E SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Intime-se, por mandado a ser cumprido por Executante de Mandados deste Juízo, o Sr. advogado da parte exequente, Dr. Luiz Geraldo da Cruz Faleiro, a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço correto ou o número do telefone da exequente.

0012311-46.2005.403.6105 (2005.61.05.012311-6) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MUNDO MAGICO S/C LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MUNDO MAGICO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0009455-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009455-8) - JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista o despacho de fl. 40, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0011129-49.2010.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010240-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010240-9) - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Não obstante o que foi determinado na parte final do despacho proferido à fl. 567, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 186, em nome do patrono indicado às fls. 213/214, antes da prolação de sentença de extinção da execução. 2. Cumprido o referido Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1. Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada, fls. 197/198, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0012516-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012516-6) - NIRVA ANDRIAZZI ARONI X NIRVA ANDRIAZZI ARONI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X DELSIZA GOLPHI DANCONI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X NELSINO GOLFI ANDREAZI X NELSINO GOLFI ANDREAZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da demora no julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até o julgamento do recurso, quando, então, os autos deverão ser desarquivados para continuidade da execução. Int.

0001027-02.2009.403.6105 (2009.61.05.001027-3) - MAURI SAMPAIO CONSTATINO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado à fl. 226 em custas judiciais, sob o código de receita 5762.2. Comprovado o cumprimento de tal determinação pela Caixa Econômica Federal, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000362-7) - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 147: As alegações do advogado não são suficientes para configurar óbice da Agência do INSS em conceder cópia do procedimento administrativo.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários à apreciação do feito.3. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02 do CNJ.

0000372-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000372-0) - ANA MARIA CARDOSO DE FREITAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 117: Manifeste-se o patrono da autora acerca do comunicado de falecimento desta, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do referido comunicado, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000170-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000170-2) - CELESTE ANTUNES FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 81/87: Tendo em vista o acórdão proferido nos autos de mandado de segurança nº 0106746-68.1999.403.0399, requeiram as partes para prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0000931-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000931-2) - JOSE ROSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o patrono cópia da certidão de óbito do autor, bem como regularize o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000940-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000940-3) - PAULO CEZAR DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A prova pericial médica é imprescindível para solver o mérito da demanda.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia.4. Intimem-se.

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 206/224: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o réu se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de proposta de transação judicial.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4.

Intimem-se.

0001207-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001207-4) - JULIO CESAR DA SILVA(SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 133/142: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o réu se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de proposta de transação judicial.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 189/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 126/130: Ciência às partes do laudo médico complementar.2. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se.

0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9) - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A prova pericial médica é imprescindível para solver o mérito da demanda.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia.4. Intimem-se.

0001611-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001611-0) - VIRGULO DONIZETE DA FONSECA-INCAPAZ X ROSANGELA LUCIA DA SILVA FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 96/101: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d)

de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 119/126: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. 2. Após, dê-se vista ao MPF. 3. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 112/113: Desentranhe-se a petição de fls. 112/113, Protocolo nº 2009.180010792-1, que se refere ao processo nº 2007.61.18.000601-7, para juntada nos competentes autos. 2. Para a realização da perícia médica determinada às fls. 98, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para a designação da perícia. 4. Intimem-se.

0001119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 123/127: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5) - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da decisão de fls. 122/125 do E. TRF da 3ª Região. 2. Fls. 138/143: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000149-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000149-8) - LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 128/149, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 37/40 e 46/57: Manifeste-se a parte autora sobre o Relatório Sócio-econômico e a Contestação, respectivamente. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2) - MARIA ANGELA DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 72/74 e 78/91: Manifeste-se a parte autora sobre o Relatório Sócio-econômico e a Contestação, respectivamente. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 39/41 e 45/57: Manifeste-se a parte autora sobre o Relatório Sócio-econômico e a Contestação, respectivamente.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 126: Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 19), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.130/133: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 56/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.100/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.105/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001819-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001819-3) - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 132/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000084-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000084-1) - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 30: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na Sala de

Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 19/20.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0000262-55.2010.403.6118 - MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, processem-se os autos sem o recolhimento das custas processuais.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

0000430-57.2010.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 96/97, 98 e 99: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia de fls. 96/97.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 104/106: A prioridade na tramitação do feito já foi deferida.4. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 95, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001279-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001279-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 68/69: Depreque-se a realização de audiência de início da execução penal, bem como a fiscalização da pena imposta.2. Fls. 73/74: Anote-se.

ACAO PENAL

0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 298vº: Diante do silêncio da defesa do corréu LAERCI FEITAS DA SILVA, DECLARO preclusa a oitiva das testemunhas JOÃO DA SILVA, PEDRO DA SILVA e ANTONIO DA SILVA.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 300.3. Int.

0000835-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 174/175: Considerando que o réu já foi devidamente citado, conforme se verifica à fl. 170vº; apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7581

INQUERITO POLICIAL

0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0) - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior e de devolução do passaporte para a concretização desta viagem. O requerente apresentou o pedido a fl. 152/153 e o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. O pedido de autorização de viagem para exterior deve ser deferido. A regra, no Estado Democrático de Direito é da liberdade, sendo a restrição apenas nos casos previstos em lei. No caso dos autos, nada há que proíba o requerente de realizar sua viagem. Ademais, em pedido anterior, que fora deferido, o requerente cumpriu com todas as condições impostas. Diante do exposto, AUTORIZO ORMINO RODRIGUES VIDIGAL, nascido em 02 de maio de 1968, filho de Ormino Rodrigues Vidigal Netto e Maria Lucia da Silva Vidigal, a viajar para os ESTADOS UNIDOS, Miami, do período de 16 de agosto de 2010 a 03 de setembro de 2010. Inicie-se, pessoalmente, o requerente de que deverá, assim que voltar ao Brasil, devolver o seu passaporte neste Juízo. Expeça-se o termo de entrega do passaporte, que deverá ser entregue apenas ao requerente. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos a fim de informar da autorização, com cópia desta decisão e de fl. 158/161. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7582

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005752-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de extensão e conseqüentemente a concessão de liberdade provisória e revogação de prisão em favor de CHARLLES RAMOS, sob a alegação que o requerente encontra-se em situação fática e jurídica idêntica à de Raquel de Oliveira Mattos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 174/175 pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Quanto ao suposto desaparecimento dos motivos ensejadores da segregação cautelar, ante o término das investigações e o oferecimento da denúncia, registra que a custódia preventiva do réu justifica-se para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sustentou, em apertada síntese, que a situação do réu em nada melhorou, pelo contrário, os documentos de fls. 221/227 dos autos principais (0005203-45.2010.403.6119) comprovam que o requerente realizou de 18/05/2010 até a data de sua prisão, em 17/06/2010, nada menos que 5 viagens internacionais. Assim, se tem indício de que, além da imputação já feita a ele, tenha ele participado de outras 4 importações de medicamentos sem registro. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida à co-ré Raquel, o Ministério Público asseverou que, quando da concessão de liberdade provisória, o acervo probatório acerca do cometimento de crime equiparado a hediondo não era o mesmo que se apresentava por ocasião do primeiro indeferimento de liberdade provisória ao requerente. Ademais, ela é processada por crime de idêntica tipificação, mas não pelo mesmo fato delituoso. É o relato do necessário. Passo a decidir. O indiciado foi preso em 17/06/2010 nas dependências do aeroporto de Internacional de Guarulhos por ter sido surpreendido transportando cerca de US\$ 13.644,00 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro dólares) em medicamentos não declarados em sua bagagem. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas as garantias constitucionalmente previstas. Quanto à extensão e conseqüente concessão de liberdade provisória, é fato que a situação que se apresentava, à época, era bem diferente da apresentada pelo requerente neste momento, uma vez que não constava nos autos Termo de Retenção dos medicamentos, não sendo possível, naquela oportunidade, a tipificação definitiva pelo Ministério Público. Há de se ressaltar que, proferi decisão pelo indeferimento da liberdade provisória da co-ré Raquel (fl. 34 dos autos 005233-80.2010.403.6119), pois meu entendimento era que a conduta da então requerente poderia ser subsumida, em tese, no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, o que ocorreu por ocasião da denúncia em 29/06/2010. Ademais, o crime supostamente praticado pelo requerente é hediondo, e, portanto, insuscetível de fiança. Diante da inafiançabilidade dos crimes hediondos, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória ao acusado. Não fosse isso, como bem ressaltado pelo Ministério Público os documentos acostados aos autos principais comprovam que o requerente realizou cinco viagens internacionais, tendo fortes indícios de que já tenha feito outras importações de medicamentos sem registro. Assim, ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por CHARLLES RAMOS. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023530-87.2000.403.6119 (2000.61.19.023530-6) - JOSE CIOLIN(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Fls. 163/166: Intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0023963-91.2000.403.6119 (2000.61.19.023963-4) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0024720-85.2000.403.6119 (2000.61.19.024720-5) - SEVERINO JOSE TRAJANO DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS DE CAMARGO X BENEDITA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005019-07.2001.403.6119 (2001.61.19.005019-0) - LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 214/215: Intime-se pessoalmente o autor acerca do pagamento do ofício precatório. Outrossim, diga o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC.

0002904-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002904-5) - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007726-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007726-0) - ROMILDO APARECIDO DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0005023-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005023-7) - ALICE KANASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0004993-33.2006.403.6119 (2006.61.19.004993-8) - FINNAGRO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009242-27.2006.403.6119 (2006.61.19.009242-0) - ESMERALDO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002683-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002683-9) - MILTON NEPOMUCENO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0005427-85.2007.403.6119 (2007.61.19.005427-6) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007042-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007042-7) - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/182: Ciência à parte autora. Fls. 183/185: Ciência ao réu. Após, estando os autos em termos, cumpra-se o tópico final do despacho exarado à fl. 178.

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0010125-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010125-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004542-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004542-0) - INES BENEDETTI LIMA X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X EDJAIME APARECIDO DA SILVA X JOAO MARCOS DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X JOSE GENALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS ANDRADE X MARIA CARDOSO SILVA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

... Ante o exposto, levando-se em conta o acordo efetuado pelas partes e consoante os cálculos apresentados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores ANTONIO CARLOS FIGUEIRA, INÊS BENEDETTI LIMA, LUIZ CARLOS ANDRADE, EDJAIME APARECIDO DA SILVA e MARIA CARDOSO DA SILVA, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

0003924-05.2002.403.6119 (2002.61.19.003924-1) - TOLENTINO AMORIM DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

0005554-96.2002.403.6119 (2002.61.19.005554-4) - EDSON SILVA DE CAMPOS X EDUARDO LEIB ALBUQUERQUE X EUCLIDES ESPEDITO MARCULLI X LUIZ ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA APARECIDA DE ANDRADE X MARILENA DE OLIVEIRA RISSONI X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X SEBASTIAO GERMANO MOREIRA X VALDELI CORREA CHAVES X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

0004558-64.2003.403.6119 (2003.61.19.004558-0) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Verifico, pois, que correta a parte quando alega omissão com relação ao seu pedido de suspensão da execução através do Decreto-Lei 70/66, pelo que faço constar na sentença os tópicos abaixo transcritos. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, já objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min.

Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), sempre no mesmo sentido. Adoto, como fundamento para decidir, as razões invocadas do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifei)Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Carta Política.No que tange ao pedido de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, uma vez julgada improcedente a ação, os pedidos subsidiários, por decorrência lógica, não serão igualmente procedentes no momento da apreciação do pleito.Ademais, não há omissão da r. sentença quanto às matérias prequestionadas, posto que a r. sentença combatida se manifestou expressamente acerca do mérito, julgando improcedente a ação. Desse modo, no mais, permanece inalterada a sentença de fls. 352/356.

0008093-30.2005.403.6119 (2005.61.19.008093-0) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para que a autora opere provisoriamente, até seja estabelecido o regular

procedimento licitatório, a linha de transporte rodoviário entre Varzelândia (MG) e São Paulo, sem exclusividade, ressalvado o direito e o dever de a Administração fiscalizar os serviços prestados. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento do autor, com base na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, forte no pressuposto de que a inércia administrativa demanda remédio eficaz e tempestivo defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a operação imediata da linha rodoviária objeto desta ação...

0008843-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008843-9) - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, corrijo o erro material, fazendo constar no penúltimo parágrafo de fl. 178 verso: Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto Defiro a Tutela Antecipada e julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor ANTONIO HILARIO PEREIRA, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, desde a data do requerimento administrativo (DER), compreendendo o período de 31/03/1999 a 09/11/2005 (NB 42/112.353.131-2 numerado para 42/114.429.439-5), com os acréscimos legais mencionados na fundamentação.

0001510-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001510-6) - CLEUZA MARIA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que o réu, somente após o ajuizamento da presente demanda, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documento de fl. 115. Ante o exposto, Extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial...

0007353-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007353-2) - JOSE CORREIA DE BRITO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0000489-13.2008.403.6119 (2008.61.19.000489-7) - EUGENIO DA SILVA CARVALHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão. Ademais, verifico que o laudo pericial fora protocolizado em 15/06/2009, mas realizado em 29/05/2009, conforme despacho de fl. 58. Desse modo, no que se referem às datas fixadas para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, verifico que estão devidamente determinadas na sentença atacada. Modifico apenas o item 7 do último parágrafo de fl. 90 para constar: 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 88/90...

0001090-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001090-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001096-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001096-4) - CLAUDETE CANDIDA GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0002645-71.2008.403.6119 (2008.61.19.002645-5) - MERCINO FERREIRA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004058-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004058-0) - ADAO AUGUSTO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004351-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004351-9) - MIRIAM DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0005385-02.2008.403.6119 (2008.61.19.005385-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

... Conforme se verifica na parte dispositiva da r. sentença de fls. 124/127, foi concedida a antecipação da tutela na sentença, no seguinte sentido:(...) Por fim, diante da presença dos requisitos autorizadores, concedo antecipação da tutela para assegurar, desde logo, o direito da Autora ao recolhimento das contribuições na forma estabelecida nesta sentença (...). (fls. 127 - grifos nossos) Assim, a antecipação da tutela concedida não autorizou a compensação das exações tributárias, em cumprimento aos termos do artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do E. STJ. Por fim, no que tangencia a atualização dos valores em contenda, apenas a não se olvidarem outras dúvidas, acrescento o parágrafo abaixo transcrito para constar na r. sentença de fls. 124/127: (...) A atualização monetária dos créditos apurados será feita pela variação da taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, 4º). No período de aplicação da SELIC, não incidirá qualquer outro índice de correção monetária e juros. Quanto aos juros compensatórios, estes são indevidos, pela ausência de previsão legal (...). No mais, os demais pedidos foram devidamente analisados na sentença ora atacada, pelo que ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela União Federal na forma acima estabelecida, permanecendo inalterados os demais termos da decisão judicial. Fls. 129/130: dê-se vista a União Federal para manifestação...

0006510-05.2008.403.6119 (2008.61.19.006510-2) - DENISE RIQUENA LOPES(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0006518-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006518-7) - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o autor em seus embargos de declaração, passando a constar na decisão atacada o parágrafo abaixo. Condono o autor na verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

0007248-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007248-9) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como em honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais arbitro, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento...

0008126-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH) X UNIAO FEDERAL

... Ante a noticiada adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e seus requisitos, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 0,5% do valor atribuído à causa...

0009431-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009431-0) - ANITA FRANCISCA SANTANA(SP253879 - FRANCISCA

MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 15 dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: ANITA FRANCISCA SANTANA; 3. Benefício: LOAS; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - salário mínimo; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada...

0010454-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010454-5) - ROSA ESTELA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0000041-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000041-0) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, julgo o feito Improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% dos valores existentes na conta fundiária do autor...

0000132-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000132-3) - ADONIAS LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No mais, permanece inalterada a sentença atacada...

0001577-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001577-2) - SERGIO DE SOUZA BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC. No mais, permanece inalterada a sentença atacada...

0002176-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002176-0) - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão. Ademais, não há documentação hábil a comprovar que a data de início da incapacidade se dera em 10/12/2008, ainda que a doença seja preexistente, tendo o perito afirmado expressamente sobre a impossibilidade de se determinar a data de início da doença. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 107/109...

0002618-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002618-6) - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante a noticiada concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS, Declaro Extinto O Processo, Com Julgamento Do Mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca...

0004648-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004648-3) - NELI DA ROSA OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0005001-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005001-2) - FATIMA REGIMA FERREIRA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Trata-se de erro material verificado em face da sentença proferida às fls. 100/101, pelo que faço constar o parágrafo abaixo transcrito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC. No mais, permanece inalterada a sentença atacada...

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

... Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos. Com relação à restituição autorizada, friso que deve ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No que se refere à aplicação da correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não podendo ser aplicada com outros índices de reajustamento. Por fim, ressalto que a sentença está sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece inalterada a decisão atacada...

0007818-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007818-6) - JOSE DUQUE DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão. Ademais, quando do cumprimento da sentença favorável, o instituto réu analisará o benefício previdenciário do autor, pautando-se na determinação judicial e no reconhecimento de alguns benefícios pleiteados na esfera administrativa. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 158/161...

0001234-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001234-7) - NADIA PEREIRA SEGUI X MARIA NEUZA PEREIRA SEGUI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003598-64.2010.403.6119 - JOSE ALVES TAVARES(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

EMBARGOS A EXECUCAO

0006674-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-38.2003.403.6119 (2003.61.19.001792-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

... Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de 64.913,59 (sessenta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) atualizado para março de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução...

0002793-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CARLOS ROBERTO BALICO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

... Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução

conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de 211.508,23 (duzentos e onze mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos) atualizado para maio de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução...

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000024-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante a noticiada adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e seus requisitos, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide...

Expediente Nº 7136

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007411-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007411-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BONIFACIO(SP297562B - ALAN PETERSEN BASSILI CORREA)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de PAULO ROBERTO BONIFÁCIO, nos moldes do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Punibilidade. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações trazidas aos autos pela ré às fls. 1269/1317, bem como na contestação, especialmente acerca da testemunha, WALTER ROGER DOS SANTOS, e haja vista estarem as mesmas documentalmente justificadas, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 05(cinco) dias, se permanece o interesse na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá no mesmo prazo deferido supra, apresentar os quesitos que instruirão a Carta Rogatória. Int.

0005596-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005596-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLICIANE REGINA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 200: Tendo em vista que a ré não possui interesse na realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006713-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006713-4) - SANDRA OTILIA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 304/315: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação acostada pela ré, atinente ao acordo firmado. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2729

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009638-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009638-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento em conjunto com os autos da Reintegração de Posse em apenso nº 2009.61.19.001409-3. Publique-se. Intime-se.

0003588-20.2010.403.6119 - SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Embargantes: Sidi Racing Adesivos Especiais Ltda. Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de contradição na sentença de fls. 58/61, eis que apesar de a União não ter sido citada, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, reconheço a contradição contida na sentença de fls. 58/61, para fazer constar, no dispositivo: Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Ao invés de: Em face da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 3º do CPC, que deverão ser pagos pela parte autora. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 58/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008054-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008054-5) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando melhor os autos verifico que não incide no presente feito a hipótese prevista no inciso III, do art. 267, do CPC, mas sim a contida no inciso IV, tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas irregularmente. Desse modo, reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 54 para determinar que os autos venham conclusos para extinção. Publique-se.

MONITORIA

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Fl. 159: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guararema/SP e ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas a citação das rés, nos endereços declinados à fl. 126. Desentranhem-se as guias de fls. 133/136 e 138/139, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória à Justiça Estadual. Publique-se. Cumpra-se.

0009490-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO BATISTA MARQUES

Fls. 88/89: Indefiro, posto que cabe à parte autora empreender todos os esforços necessários para localização do réu, tendo a medida requerida caráter excepcional, admitida, apenas, na hipótese do esgotamento de todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo corréu OSVALDO VEIGA DA CRUZ. Anote-se. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos Monitórios pelo corréu GERSON VEIGA DA CRUZ, conforme certidão de fl. 84, decreto-lhe a revelia. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 14h30min. Publique-se. Intime-se.

0002923-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CESAR ROHLING

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos

do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC.Publique-se.

0003298-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MILTON VIEIRA BRITO

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0003805-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 34/38, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO

Fl. 34: Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004949-5)) JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 227/249 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007738-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007738-8) - AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Regularize a parte ré sua peça de fls. 475/476, eis que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.Sanada a irregularidade cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 469/472.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006974-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006974-0) - FLORIPES DE SOUZA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência constatada no CPF da parte autora (fls. 142/143), proceda a mesma à regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004152-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004152-7) - MARIA AMELIA DOS SANTOS PAIVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 106/107, cancelo a audiência de

tentativa de conciliação designada para o dia 18/08/2010, às 14 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0011928-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011928-0) - IVAN MOREIRA SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ivan Moreira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVAN MOREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 113.262.136-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/51. Às fls. 56/59, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou sua contestação (fls. 69/72), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fl. 85, manifestação do perito quanto ao não comparecimento do autor à perícia médica. À fl. 89, o INSS manifestou ciência com relação ao despacho de fl. 86 e ausência de interesse recursal. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/08/2010 (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. O autor não compareceu à perícia médica judicial, não sendo possível, portanto, verificar a existência da alegada incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos do alegado direito. Sendo assim, ausente o autor na perícia médica que seria realizada neste Juízo e não tendo justificado a sua ausência, não foi possível verificar a existência ou não da incapacidade laborativa. Desta forma, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por fim, constato que o processo seguiu o rito ordinário, portanto remetam-se os autos ao SEDI para alteração na autuação, fazendo constar a expressão procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010112-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Adauto Antonio de Camargo Neves D E C I S À OO artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 43/44, eis ser a condenação do INSS no valor de R\$ 36.469,71, ao invés de R\$ 34.469,71, como constou em seu dispositivo. Desse modo, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 43/44 para fazer constar, no dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 36.469,71 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto de 2009. Ao invés de: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 34.469,71 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto de 2009. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 43/44. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002620-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006500-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA (SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Tendo em vista que o valor executado no presente feito será compensado com os valores executados nos autos principais, traslade-se cópia das petições de fls. 224/225 e 228 e do despacho de fl. 229 dos referidos autos, para o presente, bem como desapensem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148)Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 73/74, consistente na busca no banco de dados da Receita Federal por bens e rendas constantes em nome do executado.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Fls. 96/98: Indefiro, posto que cabe ao credor envidar esforços para localização do executado, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do executado.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0006514-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA LUIZA DE MORAES ARAUJO(SP178859 - ELAINE SOLANO)

Fl. 52: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Fl. 304: Indefiro, posto que cabe à parte exequente envidar esforços para localização do executado, tendo a medida requerida caráter excepcional, admitida na hipótese de esgotamento de todos os meios para obtenção do endereço do executado.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Fl. 60: Indefiro, posto que compete ao credor envidar esforços para a localização do executado, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do executado.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILENE SALES DA SILVA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a citação do executado para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo CivilArbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 31/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 68/75: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013078-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NEUSA MARIA DA SILVA X OSNI ALMEIDA ASSUNCAO JUNIOR

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência.Publique-se.

0004397-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LEILIANE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Desentranhem-se as guias de fls. 30/34, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0004934-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DORCA SILVA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Desentranhem-se as guias de fls. 30/34, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0005145-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GILSON RODRIGUES GOMES X LUCIMARA DOS SANTOS GOMES

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação dos requeridos, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Desentranhem-se as guias de fls. 34/38, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0005146-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANGELA VIEIRA DA SILVA

Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 32 verso, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Publique-se.

0007503-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO APARECIDO MARIANO DA SILVA X AMAVILDE BELLOTI MATHIAS

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009482-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009482-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ROSANA XAVIER DOS SANTOS ROSA X HELNER LOPES ROSA
Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão parcialmente negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Promova a parte requerente a juntada, se houver, da certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005053-64.2010.403.6119 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada às fls. 21/22, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos, no

prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Tendo em vista a inércia dos executados, cumpra a exequente o despacho de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Fl. 107: Nada a decidir, uma vez que não foram encontrados valores a serem bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 104/105.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 258 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002945-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIO CLARO BARBOSA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Reconsidero a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 85, tendo em vista o instrumento de mandato constante à fl. 37.Ante o pagamento efetuado pela parte ré (fls. 79/84) venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0007539-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON NAKIRI X CLAUDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO NAKIRI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Mogi das Cruzes/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0007135-68.2010.403.6119 - AUREA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X ERIKA REGINA DA SILVA X KATIA REGINA DA SILVA X ROBSON BATISTA DA SILVA X ANDERSON BATISTA DA SILVA X ADRIANA REGINA DA SILVA X SUSAMARA REGINA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por AUREA REGINA DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de OLAVO BATISTA DA SILVA, marido e pai dos requerentes, falecido em 01/07/2003. A petição inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/51. É o relatório. Decido. Os requerentes, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de OLAVO BATISTA DA SILVA, falecido em 01/07/2003, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538Fonte DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da

autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3035

ACAO CIVIL PUBLICA

0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 2009.61.19.006069-86ª Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Embargos de declaração opostos pelo réu Francisco Carlos Nobre Machado apontando omissão na sentença relativa à interposição de recurso da decisão que revogou-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Relatei. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, tem razão o embargante, haja vista que foi interposto recurso de apelação da decisão que revogou a gratuidade judiciária, recurso este recebido no duplo efeito. Assim, CONHEÇO dos declaratórios e OS ACOLHO, para o fim de fazer constar do decisum embargado que a decisão proferida no incidente nº 2009.61.19.011773-8 (fls. 497/499) - por meio da qual se revogou o benefício da assistência judiciária gratuita conferido ao réu - foi desafiada por recurso de apelação recebido no duplo efeito, pelo que tal decisão encontra-se até aqui com sua eficácia suspensa. P. R. I. Guarulhos, 13 de agosto de 2010.

MONITORIA

0003499-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003499-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVA
Fl. 106: Vista à CEF para providências, no Juízo deprecado.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)
Designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2010 às 14:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001204-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALVARO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS E SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

Por força do requerido à fl. 66, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010 às 16:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA BATISTA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004533-07.2010.403.6119 (2005.61.19.005945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9)) CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012586-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012586-3) - ADRIANA TROTTA BANCI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 64/70. Mantenho a r. decisão de fl. 55/57 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

0004879-55.2010.403.6119 - JC COM/ IMP/ E EXP/ GLOBAL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão liminar de fls. 79/81, na qual se argüi omissão nela inserida, em função de não ter sido deferida a liberação das mercadorias importadas, retidas em poder da autoridade impetrada em prazo superior àquele previsto legalmente. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, para, contudo, rejeitá-los. No mérito verifico a inexistência de omissão na decisão liminar atacada, já que a pretendida liberação das mercadorias não pode ser deferida, neste momento processual, pelas razões constantes naquele decisum. Na verdade, o que pretende o impetrante, ora embargante é a substituição da r. decisão liminar de fls. 79/81 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0005270-10.2010.403.6119 - MARCATTO E CIA/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Devidamente intimado à emendar a inicial para atender as exigências constantes do r. despacho de fl. 56, o impetrante não as fez a contento, na medida em que, novamente, indicou autoridade inexistente nos quadros da Receita Federal do Brasil, bem assim atribuiu valor à causa desprovido da realidade, que deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado, qual seja, o montante equivalente à almejada compensação. Desta forma, pela última vez, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006067-83.2010.403.6119 - RONALDO SALES CARDOSO(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ronaldo Sales Cardoso ajuíza mandado de segurança impugnando ato da lavra do Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP consistente na exigência de cancelamento de matrícula em curso superior de Filosofia da Universidade de São Paulo - USP para a manutenção do impetrante no corpo discente do curso de Pedagogia da UNIFESP. Narra a petição inicial que o impetrante encontra-se matriculado desde o início de 2010 no curso de Pedagogia da UNIFESP, campus Guarulhos, após êxito em processo seletivo (ENEM). Ocorre que após o impetrante já haver concluído o primeiro semestre letivo desse curso, recebeu da instituição de ensino supracitada a informação de que deveria escolher entre a manutenção de sua matrícula no curso de Pedagogia da UNIFESP ou no abandono de tal curso em favor de vínculo anterior existente com a USP, referente ao curso de Filosofia, tudo com base na novel disciplina instituída pela Lei nº 12.089/09, que proíbe que um aluno de curso superior mantenha vínculos simultâneos com duas instituições públicas de ensino. Aduz o impetrante, no entanto, que tal exigência é inconstitucional e arbitrária, haja vista que o vínculo dele com a USP está praticamente concluído, pois requereu aproveitamento de estudos perante aquela instituição, mediante requerimento ainda em tramitação. Aduz-se, outrossim, que o impetrante tem direito adquirido a continuar matriculado em Pedagogia na UNIFESP, pois já concluiu o primeiro semestre letivo desse curso, para o qual, ademais, sobraram vagas oferecidas aos potenciais interessados. A superveniência da Lei nº 12.089/09, finalmente, não poderia prejudicar o impetrante, já que quando da realização do ENEM e aprovação no processo seletivo tal diploma não se encontrava em vigor, pelo que invocá-lo para exigir doravante a escolha por um dos cursos representaria alteração das regras da disputa após a abertura do certame. Requer-se, em caráter liminar, a concessão de ordem a fim de autorizar a imediata manutenção da matrícula do impetrante no curso de Pedagogia da UNIFESP, sem a necessidade de cancelar a outra matrícula no curso de Filosofia da USP, em andamento desde fevereiro de 2008, independente de qualquer declaração de opção ou qualquer outra restrição prevista na Lei nº 12.089/09 (fl. 16). É o relatório. D E C I D O. Em uma análise primeira da demanda, convenço-me da inexistência de verossimilhança no quanto alegado na petição inicial, sendo caso, portanto, de indeferimento da medida liminar requerida. A Lei nº 12.089, de 11.11.2009, veio para proibir que um mesmo estudante pudesse ocupar, simultaneamente, no curso de graduação, duas vagas no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública

de ensino superior em todo o território nacional (art. 2º). Trata-se de restrição a uma liberdade pública instituída por meio de lei formal, donde obedecido o primado da legalidade (CR/88, artigo 5º, inciso II). A ocupação de uma vaga no curso superior não se dá tão-só por meio da aprovação no certame de seleção de candidatos. Mister que os selecionados optem pelo ingresso no corpo docente da instituição de ensino, o que ocorre por meio de um ato formal denominado matrícula. Noutra palavras, é só após a matrícula do candidato que se pode considerá-lo estudante/aluno da instituição de ensino superior, ocupante de fato e de direito de uma das vagas oferecidas pela entidade. In casu, verifico que a matrícula do impetrante no curso de Pedagogia oferecido pela UNIFESP deu-se em 09.03.2010, data na qual a Lei nº 12.089/09 já se encontrava em pleno vigor. Ao tempo da matrícula nesse curso, portanto, a restrição legal já estava vigendo, pelo que concluo que andou bem a instituição de ensino impetrada em estabelecer ao impetrante que escolhesse com qual curso superior pretendia manter-se vinculado, ex vi do artigo 3º do citado diploma legal. Matriculado que estava o impetrante no curso de Filosofia da USP ao tempo da matrícula realizada no curso de Pedagogia da UNIFESP, salta aos olhos que passou a ocupar a partir de 09.03.2010 de forma simultânea duas vagas em instituições públicas de ensino, a ferir dessa forma a proibição de acumulação de vagas imposta pela Lei nº 12.089/09. Nem se diga que o artigo 4º do diploma legal invocado viria ao encontro da pretensão do impetrante (verbis: O aluno que ocupar, na data de início de vigência desta Lei, 2 (duas) vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente). É que ao tempo do início da vigência da lei o impetrante ainda não estava matriculado no curso ministrado pela UNIFESP, mas sim e tão-somente no curso oferecido pela USP. Ao tempo do advento da proibição legal, portanto, o impetrante ocupava apenas uma vaga em instituição pública de ensino superior, pelo que não pode invocar para si a regra de transição do artigo 4º que veio para beneficiar apenas aqueles alunos que na data de início de vigência da lei já ocupavam duas vagas simultaneamente. Não é essa a hipótese em exame. Pouco importa, ademais, que houvesse vagas excedentes no curso querido pelo impetrante, ou que tenha pleiteado aproveitamento de estudos perante a USP, ou mesmo que tenha realizado o exame seletivo do ENEM em data anterior à de início da eficácia da proibição legal. É a matrícula o marco temporal que conta no caso em exame, e esta se deu em março/10, quando então já outro era o regime jurídico vigente, sendo àquela altura proibido ao impetrante e a qualquer outro indivíduo ocupar simultaneamente duas vagas no ensino público superior. Não há direito adquirido ao regime jurídico anterior, no fecho, pelo só fato de o impetrante ter conseguido cursar o primeiro semestre letivo do curso de Pedagogia, o que se deu, em verdade, ao arpejo da lei. Não há direito adquirido, em suma, a perpetuação de ilegalidades. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e também para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma da Lei nº 12.016/09. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos da novel redação dada pelo Decreto nº 7.213/2009, ao artigo 810, §3º, do Regulamento Aduaneiro, na qual dispõe que a competência para a prática e revisão do ato impugnado passou a ser o chefe da unidade aduaneira da Receita Federal do Brasil de domicílio do impetrante, indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

0006644-61.2010.403.6119 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Casas Bahia Comercial Ltda impetra mandado de segurança apontando ato abusivo e ilegal da lavra do Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos consistente na declaração de intempestividade de recurso administrativo interposto pela impetrante no bojo do procedimento administrativo de concessão de benefício acidentário nº B91/532.503.934-9 em favor da segurada Cleide Aparecida Souza Silva. Aduz-se na inicial, em breve apanhado, que a impetrante não foi validamente intimada acerca da decisão administrativa por meio da qual concedido benefício de natureza acidentário em favor da segurada supracitada, pelo que o ato ora hostilizado - por meio do qual declarada a intempestividade de recurso tirado daquela primeira decisão - violaria flagrantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os comandos da Lei nº 9.784/99, aqui aplicáveis subsidiariamente. Requer-se, ao cabo, a concessão de medida liminar a fim de que a d. autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho ao benefício de auxílio doença concedido à segurada Cleide Aparecida Souza Silva, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. (fl. 20). Relatei. D E C I D O. As alegações da petição inicial estão corroboradas pela documentação que a acompanha. Nesta, constato que a razão para o trancamento da impugnação administrativa oferecida pela impetrante foi mesmo a aventada intempestividade da medida. A pedra de toque do direito líquido e certo propugnado na petição inicial, entretanto, não pode ser aferida pela prova documental, por se tratar, em verdade, de uma omissão administrativa, omissão esta consistente na inexistência de um ato administrativo de efetiva intimação da impetrante acerca da concessão de benefício de índole acidentária à segurada Cleide. A petição inicial vem subscrita por seis advogados. Não creio que nenhum deles firmaria a peça se, de fato, a inexistência de uma comunicação formal e inequívoca da empresa acerca da decisão hostilizada não fosse mesmo uma verdade incontestável. Tomo por premissa de meu raciocínio, portanto, que a empresa não foi intimada dessa decisão por carta ou qualquer outro expediente de incontestável efetividade. Admito, porém, que a decisão tenha sido disponibilizada à ciência do grande público por meio de divulgação em site do serviço público de previdência

social. Assim desenhado o quadro, o caso é de indisputável e flagrante ilegalidade, a exigir a concessão da liminar. O artigo 5º, 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008 é expresso ao estabelecer o cabimento de recurso pela empresa até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91 quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador. O início do prazo recursal, portanto, pressupõe a efetiva ciência da empresa acerca do ato concessivo. E intimação formal e indubitosa da empresa acerca desse ato, pelo que vejo da petição inicial, não houve no caso concreto. Não se pode considerar - e não hei de considerá-lo - uma divulgação de um ato administrativo por meio da internet como sendo uma forma válida de intimação de terceiro (in casu, a empresa-impetrante) acerca de fato que lhe interessa sobremaneira. Menos ainda quando tal intimação virtualizada, equívoca a mais não poder, constitui o dies a quo do prazo fatal assinado para eventual prejudicado impugnar o ato administrativo que atinge sua esfera jurídica. Pensar diferente, é intuitivo, fulminaria a garantia do contraditório e da ampla defesa, pois o manejo do recurso administrativo seria uma quimera em um processo kafkiano no qual ao recorrente não é dado saber o início do prazo de interposição da medida defensiva. Mais não é preciso dizer. DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada o recebimento e conhecimento da impugnação oferecida pela impetrante no bojo do procedimento administrativo de concessão de benefício acidentário nº B91/532.503.934-9 em favor da segurada Cleide Aparecida Souza Silva, analisando o arrazoado como entender de direito. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e também para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma da Lei nº 12.016/09. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007220-54.2010.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. João David Ribeiro Bueno impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 28.02.2008, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda não foi finalizado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (art. 71, Lei nº 10.741/2004). Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007308-92.2010.403.6119 - ANTONIO ANDALECIO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Antônio Andalécio Filho impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 15/01/2010, interpôs recurso administrativo a uma das Câmaras de Recursos da Previdência Social, que determinou a realização de diligência administrativa. Todavia, desde 20/04/2010, não há qualquer manifestação da autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação do processo (art. 71, Lei nº 10.741/2003). Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo

legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito da impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pela impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie a diligência administrativa determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007314-02.2010.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Edilene da Silva Santos impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 1/07/2009, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido. Desta feita, em 30/04/2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação do processo (art. 71, Lei nº 10.741/2003). Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito da impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007316-69.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Garleno Batista da Silva impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 19/02/2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda não foi finalizado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação do processo (art. 71, Lei nº 10.741/2003). Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal

de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007392-93.2010.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005607-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005607-8) - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0000030-40.2010.403.6119^{6ª} Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Embargos de declaração opostos pela INFRAERO apontando contradição na sentença de fls. 339/342, haja vista que teria sido atribuído juízo de valor à conduta da INFRAERO no tocante ao ato de encaminhar as imagens de vídeo gravadas. Relatei. Decido. Os declaratórios são tempestivos. Deles conheço. No mérito, entretanto, não tem nenhuma razão a embargante. De saída, tenho que erra a embargante ao afirmar que o trecho da sentença em destaque à s fls. 352 faz alusão à decisão proferida na audiência do dia 08.02.2010. Em verdade, o trecho destacado está a se referir à decisão de fls. 566 do Processo nº 2009.61.19.010575-0 (em apenso). No mais, leio e releio a sentença embargada e nela não encontro nenhuma menção implícita ou explícita de que a INFRAERO teria reconhecido, admitido ou confessado as ilegalidades denunciadas pela empresa requerente desta cautelar. Tal conclusão açodada a tira a embargante, por sua conta e risco. O Juízo afirmou na sentença, é verdade, que a INFRAERO não negou a existência dos documentos cuja exibição estava sendo pleiteada. Didaticamente, esclareço que a afirmação decorre do fato de que uma das possíveis respostas que a INFRAERO poderia ter trazido à baila seria a de que não seria detentora do documento a exibir, conforme lhe autorizam os artigos 357 c.c. 844 do CPC. A afirmação do Juízo, portanto, foi feita para deixar claro que o incidente previsto no citado dispositivo legal não ocorreria no caso dos autos, pois a INFRAERO não só não negou a existência dos documentos como os exibiu desde logo em Juízo, ainda que a liminar a obrigasse apenas a preservá-los. Não se trata de juízo de valor, portanto, mas de mera constatação de um fato escancarado nos autos. Por outro lado, a remessa das valiosas fitas ao MPF poderia ser feita pelo Juízo, se o Parquet fosse o requerente desta cautelar. Sendo outro o requerente e acolhida a pretensão exhibitória, a este é que deve ser feita a exibição, para acautelar seus direitos e prevenir responsabilidades, e até mesmo para que possa, em um segundo momento, apresentar tais fitas ao órgão ministerial para robustecer suas afirmações e denúncias. Não há nenhum sentido, portanto, em enviar de ofício as fitas ao MPF se este órgão não as requereu. O trintídio para análise das fitas, finalmente, nada mais é do que a estipulação de um prazo razoável para o cumprimento do comando emergente da sentença. Não podem tais fitas ficar à disposição do requerente por todo o sempre e, pertencendo elas como de fato pertencem à INFRAERO, como não determinar a restituição delas para essa empresa? Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I. Guarulhos, 13 de agosto de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010 às 15:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de novembro de 2010 às 15:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Em função disso, suspendo, por ora a execução da ordem judicial de fls. 59/61. Intimem-se as partes para comparecimento, em especial o réu, ou na sua impossibilidade, os atuais ocupantes do imóvel, quais sejam, a ex-cônjuge varoa e seus filhos.

0008927-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008927-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA DOS SANTOS

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas, a ser efetivada por carta precatória, em função de frustrada a entrega da intimação, via correio. Intimem-se as partes.

0010575-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SPI23526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 2009.61.19.010575-06ª Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Embargos de declaração opostos pela INFRAERO apontando contradição na sentença de fls. 633/638, haja vista que a embargante teria saído vencedora da demanda, sendo ainda irrefutável o requerimento de perdas e danos. Relatei. Decido. Os declaratórios são tempestivos. Deles conheço. No mérito, entretanto, não tem nenhuma razão a embargante. A sentença é de clareza solar naquilo em que evidencia que se procedeu a uma cumulação objetiva de demandas in casu. Noutras palavras, afirmou-se às claras na sentença embargada que a INFRAERO formulou dois pedidos na petição inicial: um de índole possessória e outro de natureza condenatória por perdas e danos. Pelas razões que alinhavi na sentença acolheu-se a pretensão possessória, mas rejeitou-se in totum a condenatória. O acolhimento de um pedido e a rejeição do outro redundou na invocação do artigo 21 do CPC para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, compreendendo-se que cada parte restou vencedora e vencida em parcela substancial da lide. Qualquer discussão que se pretenda fazer acerca do acerto ou desacerto da sentença naquilo em que rejeitado o pedido condenatório ou naquilo em que aplicado à espécie o artigo 21 do CPC é matéria incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, a demandar a reforma do julgado e não a sua integração. Não vislumbro, portanto, nenhum vício na sentença embargada, e se é a reforma da decisão o que pretende a embargante, é conveniente que se valha da via processual adequada, pois que a tanto não se prestam os declaratórios. Assim, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I. Guarulhos, 13 de agosto de 2010.

0009285-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONE BITENCOURT

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de novembro de 2010 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007064-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVANDO MANOEL DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de setembro de 2010 às 17:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007068-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de novembro de 2010 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI52055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A

Vistos etc. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuíza ação de reintegração de posse cumulada com pedido condenatório por perdas e danos contra TAF Linhas Aéreas S/A. Narra a autora na inicial que celebrou com a ré contrato de cessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (TC nº 02.2009.057.0060), ajuste este tendente à instalação e exploração comercial na área destinada a escritório operacional, estabelecido no contrato, ademais, prazo de validade de até 14/05/2010. Diz a autora, entretanto, que a ré tornou-se inadimplente no tocante à contraprestação devida pela ocupação da área cedida, persistindo o inadimplemento mesmo após notificada cessionária para debelá-lo, o que implicou a rescisão do contrato e configurou o esbulho possessório da área, já que a ré recusa-se a entregar a área concedida e continua exercendo suas atividades no local normalmente. Pede-se, ao cabo, seja a ré ainda condenada por perdas e danos decorrentes do período em que ocupou a área litigiosa ilegalmente, obstaculizando a sua concessão a terceiros. É o relatório. D E C I D O. À luz do quanto narrado na petição inicial e dos documentos que a acompanham, convenço-me que o caso é de deferimento da medida iníto litis postulada. O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado

nos autos às fls. 28/41. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de uma área, destinada à instalação de escritório operacional (fl. 28), bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data de início de sua vigência (15.05.2009) até 15.09.2010 (fl. 29). É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de ver desocupada a área por força do renitente inadimplemento no tocante às prestações mensais devidas pela ré por força da exploração comercial da área cedida e havendo por rescindido o contrato celebrado (fl. 48). Pois bem. Fixado alhures o regime jurídico a que submetido o contrato celebrado entre as partes e sendo indubitoso o inadimplemento, mais não resta senão certo é que a cláusula contratual que estabelece a rescisão do ajuste por conta do inadimplemento do cessionário no tocante ao pagamento da contraprestação devida pela ocupação da área aeroportuária pertencente à União e administrada pela INFRAERO (item 10.6 - fl. 45) encontra arrimo na lei de regência (DL nº 9.760/46, artigo 89, inciso II), cuja redação é ainda cristalina ao traçar as conseqüências jurídicas do descumprimento do contrato pelo particular, a implicar a rescisão ipso iure da avença e o direito de o poder concedente reaver para si a posse da coisa cedida (artigo 89, 1º). Daí que, superado in casu o prazo fixado pelo cedente para a purgação da mora, configurado está o inadimplemento do contrato e a resolução deste, não mais havendo justo título a amparar a ocupação da coisa pelo cessionário. O inadimplemento, é dizer, rescinde o contrato translático da posse e a torna irremediavelmente precária, autorizando o manejo da via processual reintegratória para dar cabo do esbulho praticado pelo particular inadimplente. De todo o exposto, e tratando-se ainda de esbulho de menos de ano e dia, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA, determinando a expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato TC nº 02.2009.057.0060. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, diga a defesa acerca dos interesse no reinterrogatório dos réus. Prazo: 05 dias, comum. Em não havendo interesse, prossiga-se nos termos do artigo 402 e seguintes do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 253/255: Adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 231/234, instruindo-a com as custas afixadas na contracapa dos autos, para nova tentativa de cumprimento. Cumpra-se e Int.

0013852-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO

Fls. 316/317: Manifeste-se a CEF. Int.

0009257-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009257-5) - VALMIRO TAVARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0004069-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004069-5) - EDILEUZA PEREIRA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TALITA PEREIRA ROMAO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, as testemunhas e o Ministério Público Federal para comparecimento. Cumpra-se e publique-se.

0007898-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007898-4) - ONILDA ENEDINA BELO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca das respostas apresentadas pelo perito à folha 200 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004118-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004118-7) - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9) - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado às fls. 95/96 dos autos.Depreque-se a oitiva das testemunhas à Justiça Estadual das Comarcas de Arujá e Itaquaquecetuba.Cumpra-se e Int.

0006001-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006001-7) - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010 às 14:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 05 para comparecimento.Cumpra-se e Int.

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 87/171 verso: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8) - VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009045-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009045-9) - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAM ARUJA 5(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir no prazo legal, especialmente para comprovação da publicidade sobre a existência, finalidade e regulamento da Associação dos Adquirentes de Unidades do Loteamento Arujá 5 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Arujá, bem como de eventual adesão expressa da ré à referida associação como proprietária do Lote nº 43, quadra 46-A, do loteamento Arujá 5.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 13:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação

de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Fls. 143: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5) - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 221/223: Manifeste-se a parte autora seu interesse na possibilidade do acordo aventada à folha 221/223 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0010816-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010816-6) - ANA CLEIDE SALVINO MARINHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pela CEF à fls. 28/50, determino o seu desentranhamento para devolução ao seu signatário em Secretaria. Após, venham conclusos. Cumpra-se e Int.

0013242-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013242-9) - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Providencie o INSS, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo E/NB 42/149.554.754-7, bem como cópias dos laudos periciais referentes às empresas relacionadas às fls. 126, ítem a). Por outro lado, indefiro os pedidos de realização de prova pericial indireta e prova oral, eis que não demonstrada a pertinência ao presente caso. Int.

0013339-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013339-2) - ANTONIO ROSENDO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREIA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001185-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001185-9) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que esclareça o valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor por força do contrato de consignação nº 21.2872.110.0002911-01, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0001202-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001202-5) - NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001479-33.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002532-49.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL HISBELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003277-29.2010.403.6119 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 63. Int.

0003386-43.2010.403.6119 - ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (NB nº 144.038.795-5), no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0004294-03.2010.403.6119 - AUTO POSTO BAGUA LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 96. Int.

0004523-60.2010.403.6119 - ANTONIO MILTON DE AGUIAR(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora às fls. 116 dos autos eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, a prova documental é o meio hábil para comprovação de suas alegações.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006113-72.2010.403.6119 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 34 dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim, regularize a declaração de hipossuficiência financeira de fls. 15 ante a ausência de data, para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0007318-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE ROGERIO FACCIOLI X JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI
Complemente a autora as custas judiciais devidas, nos moldes da tabela vigente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinçãoInt.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007484-71.2010.403.6119 - ISABEL TERACADO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente haver formulado prévio requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-52.2010.403.6119 (2009.61.19.004380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0007441-37.2010.403.6119 (2007.61.19.009257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009257-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALMIRO TAVARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005215-0) - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RICARDO FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência da grafia do nome da D. advogada da parte autora apontada à folha 130/133, culminando inclusive, com o cancelamento da RPV expedida em seu favor, intime-a para informar este Juízo, por meio de documentos, qual o seu nome correto, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 438 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001166-87.2001.403.6119 (2001.61.19.001166-4) - INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Diante da penhora on line efetuada à folha 184 dos autos, intime-se a devedora para, querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, dê-se vista ao credor.Int.

0007762-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007762-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GUSTAVO EGIDIO TOMASINI FERRAZZANO X MARCELO PRADO LUCAS X FREDSON SANTOS DO AMPARO

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela autora às fls. 119 por 30(trinta) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 135/139: Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará(s) de levantamento em favor da parte autora. Por fim, liquidado o alvará(s), venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL

0004213-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004213-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MICHELLI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

1) Diante da informação retro prestada, intimem-se as partes acerca da data e horário designados para audiência deprecada junto à E. 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, quais sejam, 22 de setembro de 2010, às 14h, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus.2) Outrossim, considerando-se os termos da certidão de fls. 285, retire-se os autos da pauta de audiência, intimando-se, outrossim, a defesa do co-réu Marco Aurélio para manifestar-se sobre a testemunha não encontrada, esclarecendo, ainda, os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL

0007429-96.2005.403.6119 (2005.61.19.007429-1) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BERNARDO GUTIERREZ X LEIDA CLAVIJO RONDON(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JENNY KARELIS ORTIZ NINO(SP138385 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X YANETH CLAVIJO RONDON(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Diante a informação trazida aos autos às fls. 1580/1582, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 1500.Fls. 1583: Tendo em vista que tais bens não mais interessam aos autos em epígrafe, intime-se o I. defensor constituído, para que proceda a retirada, em Secretaria, dos aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante termo de entrega. Oficie-se ao depósito judicial, para que encaminhe a este Juízo, referidos aparelhos. Informo à defesa das sentenciadas Leida Clavijo Rondon, Jenny Karelis Ortiz Nino e Yaneth Clavijo Rondon que em caso de interesse, deverá pleitear a restituição dos demais bens apreendidos com as sentenciadas junto aos órgãos responsáveis pelo seu acautelamento.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0011369-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011369-1) - JUSTICA PUBLICA X TUKOKO AFONSINA ZIMPEVO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 202: Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do

Código de Processo Penal.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 199.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

0000371-71.2007.403.6119 (2007.61.19.000371-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

1) Fls. 788: Dê-se ciência às partes acerca da data e horário designados pelo E. Juízo Federal de Maringá para oitiva das testemunhas de defesa, ou seja, 21 de setembro de 2010, às 15h.2) Manifeste-se a defesa do co-réu Roberto Finotti, em 3 dias, acerca da certidão de fls. 767/767 verso.Decorrido, em branco, o prazo ora assinalado, ter-se-á como renunciado o interesse da defesa na oitiva da testemunha.

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003502-0) - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1) - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009471-16.2008.403.6119 (2008.61.19.009471-0) - ADOLFO ALVES PAIXAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000131-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000131-1) - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2) - AMARO CARLOS SOBRINHO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003409-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003409-2) - ROSELI FANTI(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004121-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004121-7) - MARLUCI APARECIDA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004198-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004198-9) - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004566-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004566-1) - APARECIDA BENEDITA HERNANDES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007651-25.2009.403.6119 (2009.61.19.007651-7) - ARMINDA DOURADO BALEEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da manifestação do Instituto-Réu, intime-se a autora para informar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0007923-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007923-3) - JORGE GIOVANINI PEREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0000594-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000594-0) - ROQUE LOPES DELMONDES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001484-55.2010.403.6119 - ALZIRA SCATOLON DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003767-51.2010.403.6119 - FLORACI BARBOZA GONCALVES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004972-18.2010.403.6119 - FABIANA MARTINELLI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005688-45.2010.403.6119 - JURANILDO DE JESUS FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005776-83.2010.403.6119 - ROSEMEIRE APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005864-24.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005871-16.2010.403.6119 - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005999-36.2010.403.6119 - WILSON JOSE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006042-70.2010.403.6119 - APARECIDO DOMINGOS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007157-29.2010.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007630-15.2010.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0007632-82.2010.403.6119 - VALDEMAR ALVES DA HORA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o feito envolver direito de menor.

0007654-43.2010.403.6119 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Emende a parte autora a petição inicial a fim de adequar seu pedido de antecipação da tutela final aos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9) - APPARECIDA MARANA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 183) dando conta de que a testemunha Tony Filho não foi encontrada no endereço indicado, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica o patrono da corrê Annunciata Marinelli Bernardoni intimado a trazer a referida testemunha à audiência. Publique-se com urgência.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL

0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACОВI MARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 1569: Vistos. O requerimento da defesa quanto às certidões de objeto e pé não é de ser atendido, não tanto pela intempestividade da manifestação, mas, sobretudo, pelo fato de tal diligência estar ao alcance da parte, inclusive quanto aos feitos que estão em grau de apelação. Convém lembrar, a fim de se evitar eventuais atos desnecessários, que um dos requisitos para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9099/95, é que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Em prosseguimento, diante da ausência de diligências a serem empreendidas por este Juízo, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1588: Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, conforme determinado às fls. 1569.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1786

ACAO CIVIL PUBLICA

0008585-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RODOVIA DAS COLINAS S/A(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Ciência às partes do ofício da CEF, retro juntado, dando conta da transferência do numerário depositado nos autos, referente a acordo judicial, para a conta bancária da Prefeitura do Município de Rio Claro/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000588-57.2001.403.6109 (2001.61.09.000588-5) - A GUARI E FILHOS LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002044-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002044-8) - JOAO RICARDO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004230-38.2001.403.6109 (2001.61.09.004230-4) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (expedido em 26/07/2010).

0005215-07.2001.403.6109 (2001.61.09.005215-2) - JOAO DANIELATO FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Dê-se vista dos autos à Procuradoria do INSS para que, no prazo de dez dias, cumpra o quanto determinado no v. acórdão de fls. 156/168, analisando o NB 42/112.341.805-2 e se o caso, promover a implantação do benefício

pretendido pelo impetrante, conforme manifestação de fls. 199/200. Int.

0000108-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000108-2) - DULCINI S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000587-38.2002.403.6109 (2002.61.09.000587-7) - ANTONIO CARLOS BELLANGA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000592-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000592-0) - JUVENAL GONCALVES DE BRITO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002655-58.2002.403.6109 (2002.61.09.002655-8) - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias, para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000613-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000613-0) - JOSE LUIZ JOIA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DE PIRACICABA - SP(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003157-26.2004.403.6109 (2004.61.09.003157-5) - ANTONIO PASCHOAL BEGNAMI(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista notícia do pagamento do alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007521-41.2004.403.6109 (2004.61.09.007521-9) - JOSE LUIS BARBETA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista notícia do pagamento do alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0008560-73.2004.403.6109 (2004.61.09.008560-2) - DULCINI S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista não constar notícia nos autos do julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037310-3, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo (sobrestado), visando aguardar a baixa e o apensamento do referido Agravo a estes autos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0000468-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000468-0) - IOP - INSTITUTO OFTALMOLOGICO DE PIRACICABA S/C LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001132-06.2005.403.6109 (2005.61.09.001132-5) - CAFE EXPRESSO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DE PIRACICABA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004692-19.2006.403.6109 (2006.61.09.004692-7) - ALCIR FRANCISCO DOS REIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005614-60.2006.403.6109 (2006.61.09.005614-3) - ANTONIO CARLOS TADEU RIZZO X VERA LUCIA VIEIRA

LIGO RIZZO(SP055614 - HOMERO ANEFALOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006477-16.2006.403.6109 (2006.61.09.006477-2) - JUVENAL JOLMIRO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000068-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000068-3) - NELSON MESSIAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008282-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008282-1) - GETULIO FERREIRA PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011213-09.2008.403.6109 (2008.61.09.011213-1) - JOSE CARLOS RONDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

0011818-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011818-2) - LUIZ BALDUINO CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000492-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000492-2) - AQUILES CAVICHIOLLI NETO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001636-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001636-5) - MERCIDES MORALES STEFANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004275-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004275-3) - ELISEU PRATES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005480-28.2009.403.6109 (2009.61.09.005480-9) - JOSE VANDERLEI LIROLLA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007569-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007569-2) - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009853-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009853-9) - BENEDITO DONIZETE RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0010629-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010629-9) - JOSE RANGEL PONTES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.010629-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010629-

05.2009.403.6109IMPETRANTE: JOSÉ RANGEL PONTESIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através da qual o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu pedido de aposentadoria, NB 42/115.986.441-9, haja vista que apesar de requerido desde 17 de fevereiro de 2002, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-13.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de informações nos autos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o pedido de aposentadoria do impetrante foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de apresentação de novos documentos, motivo pelo qual foi encaminhada carta de exigências ao segurado, recebida em 03/03/2000 e não cumprida. Desta forma, à época, o benefício por ele requerido foi indeferido automaticamente pelo sistema. Trouxe aos autos os documentos de fls. 23-28.Decisão proferida à fl. 30, indeferindo o pedido liminar.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34-36, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que apesar de requerido desde 17 de fevereiro de 2000, até a propositura da ação não havia sido analisado.Conforme demonstrou a autoridade impetrada em suas informações, o processo administrativo do impetrante já havia sido analisado desde 28 de fevereiro de 2000, tendo seu pedido sido indeferido automaticamente, em face da ausência de cumprimento da carta de exigências a ele encaminhada, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fl. 25.Desta forma, conclui-se pela inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrado, não havendo a efetiva ameaça ou ofensa ao direito individual líquido e certo.Por tal motivo, não merecem acolhidas as razões expressas pelo impetrante na inicial.DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011637-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011637-2) - ALICE PORTELA LOUREIRO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº 2009.61.09.011637-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011637-17.2009.403.6109IMPETRANTE:

ALICE PORTELA LOUREIRO SILVAIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA, SPSENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu pedido de revisão nº 35408.000914/2009-19, deferindo o pedido, caso preenchido os requisitos necessários, haja vista que apesar de protocolizado desde 30 de abril de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de informações nos autos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante já havia sido analisado por força da ação civil pública 2003.61.83.011237-8, no que diz respeito ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, com mensalidade reajustada na competência de dezembro de 2007. Aduziu, porém, que a revisão foi processada sem alteração do valor da renda mensal inicial e sem pagamento de atrasados, em decorrência do efeito suspensivo proferida nos autos de apelação (fls. 24-27).Decisão judicial à fl. 29, indeferindo o pedido de liminar.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 33-34, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.A impetrante se manifestou às fls. 35-37, argumentando que a revisão que a autoridade impetrada alega ter feito foi levada a efeito no ano de 2007, muito antes, portanto, do pedido protocolizado em 30 de abril de 2009, requerendo, com isso, que seja determinado ao impetrada que proceda a imediata análise de pedido.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão administrativo, haja vista que apesar de protocolizado desde 30 de abril de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o objetivo pretendido pela impetrante já havia sido levado a efeito por força da sentença proferida na Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8 que determinou a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM nos benefícios concedidos a partir de março de 1994, independente de ter havido prévio requerimento administrativo.Assim, as informações apresentadas nos autos fazem prova de que a existência do requerimento administrativo protocolizado pela impetrante não levará à aplicação imediata do IRSM de fevereiro de 1994, já que a autarquia ré encontra-se obrigada ao cumprimento da decisão proferida na ação civil pública acima mencionada.Por tais motivos, não merecem acolhidas as razões expressas pela impetrante na inicial.DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de

0012928-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012928-7) - ROSANGELA MARIA MARTINS SAMPAIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2009.61.09.012928-7Numeração única CNJ: 0012928-52.2009.403.6109Impetrante: ROSÂNGELA MARIA MARTINS SAMPAIOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Rosângela Maria Martins Sampaio contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata análise de seu pedido de revisão, requerido no NB 42/114.666.756-3, haja vista que apesar de protocolizado desde 03 de setembro de 2003, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A inicial foi guarnecida com os documentos de fls. 09-16.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrante informou que efetuou a revisão no benefício do ex-cônjuge da impetrante, porém, por inconsistência não foi possível concluí-la, uma vez que o sistema aponta a crítica não existe direito ao benefício. Noticiou que após a implantação da nova versão no sistema, corrigindo a falha, efetuará novamente a revisão, comunicando ao Juízo (fls. 26-27).Decisão proferida à fl. 29, deferindo o pedido liminar.A autoridade coatora, às fls. 34-38, comprovou o cumprimento da liminar, revisando o benefício do ex-cônjuge da impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41-42, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do pedido de revisão, haja vista que apesar do requerido desde 02 de setembro de 2010, até a propositura da ação não havia sido analisado.Preliminarmente, não é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito. A análise da revisão administrativa requerida pela impetrante só foi realizada em cumprimento à liminar proferida nestes autos, fato que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional pretendido e, portanto, a presença do interesse processual.Quanto ao mérito, por ocasião do deferimento da liminar, assim me manifestei:Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do pedido de revisão formulado pela impetrante já foi realizada. No entanto, por inconsistência do sistema informatizado, não foi possível concluir o procedimento em questão, haja vista que, ao se tentar alimentar o sistema, esse aponta a crítica Não existe direito ao benefício. Acrescenta a autoridade impetrada que tão logo seja implantada a nova versão no sistema corrigindo a falha efetuiremos novamente a revisão e enviaremos ofício a esse Juízo (f. 26).Não cabe ao impetrante suportar eventual falha ou deficiência do sistema informatizado do INSS, ainda mais quando a análise de seu pedido de revisão necessita, somente, de ingresso nesse sistema dos dados respectivos.Presente, portanto, o fumus boni iuris.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, presentes os requisitos, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conclusão da análise do pedido administrativo de revisão, referente ao benefício nº. 42/114.666.756-3.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança vindicada, nos exatos termos da inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de f. 36.Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3) - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece sujeita às normas da legislação da COFINS- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- anteriores à publicação da Lei 10.833/2003, nos exatos termos do art. 10 dessa lei, explicitando em quais das situações ali elencadas se enquadra, e comprovando-as documentalmente. O esclarecimento é necessário para se aferir a presença parcial do interesse processual da impetrante. Intime-se.

0000875-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000875-9) - SIDNEI BISSOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0001247-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001247-7) - JAIME APARECIDO MEDINA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº : 2010.61.09.001247-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001247-51.2010.403.6109IMPETRANTE : JAIME APARECIDO MEDINAIMPETRADO : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SPSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME APARECIDO

MEDINA contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no seu pedido de aposentadoria, protocolado pelo nº NB 42/150.035.837-9, analisando, requerendo documentos ou providências complementares se necessário, e concedendo o benefício se preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizado em 29 de setembro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. O Gerente da Agência da Previdência Social de Piracicaba informou que o pedido de aposentadoria do impetrante foi analisado, sendo expedida carta de exigências ao segurado, bem como juntou documentos (fls. 18-19). Decisão proferida à fl. 21, indeferindo o pedido liminar. À fl. 24 a Gerente da Agência do INSS informou o cumprimento da exigência solicitada ao impetrante, sendo analisado e indeferido o pedido deste. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 27-29, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de aposentadoria, haja vista que, apesar de protocolizado em 29 de setembro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se através das informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise e o indeferimento do pedido de aposentadoria, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 12). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002039-05.2010.403.6109 (2010.61.09.002039-5) - MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO (SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORÇA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP

PROCESSO Nº : 2010.61.09.002039-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002039-05.2010.403.6109 IMPETRANTE : MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO IMPETRADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Inicial guarnecida de documentos (fls. 09-50). Feito distribuído originalmente perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, sendo a liminar concedida em decisão de fl. 13-14. Feito redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. À fl. 23 foi determinada à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) emendasse sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal; b) promovesse o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal; c) trouxesse aos autos cópia da petição inicial e demais documentos, para instrução da contrafé. Devidamente intimado por duas vezes (fls. 23 e 25), a impetrante quedou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito. Diante do exposto, ante a ausência de cumprimento da diligência determinada pelo Juízo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos I, IV e VI, combinado com os artigos 282, inciso II, 283, 284, 295, incisos II e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 1º da Lei nº 9.289/96. Via de consequência, cassa a liminar de fls. 13-14. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002924-19.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO LOPES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº : 0002924-19.2010.403.6109 IMPETRANTES : IVAN APARECIDO DOS SANTOS E MÁRCIO ANTONIO LOPES IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN APARECIDO DOS SANTOS e MÁRCIO ANTONIO LOPES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seus pedidos de revisão nºs 35408.001975/2009-01 e 35408.001925/2009-16, respectivamente, haja vista que apesar de protocolizados desde 16 de outubro de 2009 e 07 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não haviam sido analisados. Às fls. 40-41 os impetrantes notificaram

que o pedido de revisão do requerente Márcio Antonio Lopes foi analisado e indeferido, ocorrendo a perda do interesse de agir, bem como trouxeram aos autos cópias dos documentos necessários para o desmembramento do feito quanto aos impetrantes João Batista Ferraz Neto e Joaquim Neres Santana. O feito foi extinto quanto ao impetrante Márcio Antonio Lopes, conforme sentença proferida à fl. 44, tendo a apreciação da liminar sido postergada para após a vinda aos autos das informações, no que diz respeito ao impetrante Ivan Aparecido dos Santos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que procedeu a análise do pedido de revisão do impetrante Ivan Aparecido dos Santos, tendo seu requerimento sido deferido (fls. 49-51). **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante Ivan Aparecido dos Santos consiste na análise de seu pedido de revisão, haja vista que apesar de protocolado desde 16 de outubro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada que o pedido do impetrante foi analisado, tendo sido revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002928-56.2010.403.6109 - MARIA CELIA PESCAROLI DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº : 0002928-56.2010.403.6109 IMPETRANTE : MARIA CÉLIA PESCAROLI DOS SANTOS IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CELIA PESCAROLI DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a regular instrução e remessa do recurso de embargos de declaração, 35408.002014/2009-14, interpostos em face de decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolado desde 22 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso da impetrante à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos em 26 de abril de 2010. Trouxe aos autos o documento de fl. 35. **FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na instrução e encaminhamento de seu recurso de embargos declaratórios à 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, apontando que apesar de protocolado desde 22 de outubro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o recurso da impetrante foi encaminhado para o órgão competente, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003002-13.2010.403.6109 - COPERSUCAR S/A (SP169029 - HUGO FUNARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0003002-13.2010.403.6109 IMPETRANTE: COPERSUCAR S/A IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP DADA a complexidade da questão jurídica posta nos autos, e considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de

forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003049-84.2010.403.6109 - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº : 0003049-84.2010.403.6109 IMPETRANTE : SEBASTIÃO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 25/01/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 19-72. Por decisão de fls. 75-77 a liminar foi indeferida. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 83-86. Juntou os documentos de fls. 87-116. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120-123, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Em petição de fl. 125 o impetrante requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 125 tem poderes expressos para desistir, conforme procuração de fl. 19, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 75). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004332-45.2010.403.6109 - IVADE REDUCINO ALVES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº : 0004332-45.2010.403.6109 IMPETRANTE : IVADE REDUCINO ALVES IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVADE REDUCINO ALVES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata análise de seu pedido de revisão, requerido no NB 32/504.187.918-0, haja vista que apesar de protocolizado desde 15 de agosto de 2008, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou o pedido de revisão protocolizado pela impetrante, não tendo ocorrido, porém, alteração na renda mensal inicial de seu benefício (fl. 26). FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, haja vista que apesar de protocolizado desde 15 de agosto de 2008, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido de revisão da impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004784-55.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-19.2010.403.6109) JOAQUIM NERES SANTANA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº : 0004784-55.2010.403.6109 IMPETRANTE : JOAQUIM NERES SANTANA IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM NERES SANTANA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu pedido de revisão, 35408.001953/2009-33, efetuando sua análise e deferindo o pedido, caso preenchido os requisitos necessários, haja vista que apesar de protocolizado desde 13 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante. Trouxe aos autos o documento de fls. 23-24. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na

imediate análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de protocolado desde 13 de outubro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que a autoridade impetrada analisou o pedido de revisão do impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004960-34.2010.403.6109 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. INTIME-SE.

0005324-06.2010.403.6109 - WEISER VEICULOS S/A (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0005324-06.2010.403.6109 IMPETRANTE: WEISER VEÍCULOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S À O Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta omissão na decisão de f. 41, proferida em face de anteriores embargos de declaração também interpostos pela impetrante. Alega a embargante que a decisão foi omissa porque não aclarou completamente as omissões apontadas nos primeiros embargos de declaração, em especial em relação a ato declaratório da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, concernente ao arrolamento de bens em face da impetrante determinado. É o relatório. Decido. Não há a omissão apontada pela embargante. A decisão de f. 41 foi cristalina ao esclarecer que, no caso vertente, não se estaria diante do arrolamento de bens afirmado como inconstitucional pelo STF, mas, sim, do arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97.... Tal decisão, portanto, afastou, em sede de análise preliminar do feito, a ilegalidade ou abusividade da conduta atribuída à autoridade impetrada. Sua simples leitura, conjugada com a leitura da decisão primeira, que objetivou aclarar, basta para esclarecer as dúvidas lançadas pela impetrante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO. Cumpra-se, incontinenti, as ulteriores determinações contidas à f. 33. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante, que no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais no Banco e código corretos, nos termos estabelecidos na determinação da fl. 227. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006880-43.2010.403.6109 - VALERIA LUPETTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0006974-88.2010.403.6109 - LUIZA FRANCISCO DE MELLO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0006978-28.2010.403.6109 - SEBASTIANA LUZIA PIRES CORREA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE

OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0007066-66.2010.403.6109 - GILBERTO CARRIEL GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da Décima Quarta Junta de Recursos do INSS em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0007177-50.2010.403.6109 - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 162 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0007181-87.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0007181-87.2010.403.6109 IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA. IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA -SPD E S P A C H O trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. No caso vertente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, pois este magistrado tem proferido em casos análogos, logo após a propositura da ação, sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC. Assim, para todos os efeitos, o processo encontra-se pronto para julgamento. Ocorre que o STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos que tenham por objeto a questão aqui discutida, conforme notícia o Informativo STF nº. 515: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indefeririam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) Referida determinação judicial restou oficialmente comunicada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da mensagem nº. 3379, datada de 11 de setembro de 2008, a qual, por meio eletrônico, comunicou este Juízo da decisão acima referida. Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão. Aguardem os autos em Secretaria. Intime-se. Piracicaba

Expediente Nº 1793

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000510-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000002-5)) NILTON CESAR SILVA AGUIAR (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez libertado o réu, conforme noticiado na certidão retro, perdeu o objeto o presente feito. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007321-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007321-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANDRE LUIZ RAMOS (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI E SP282169 - MARCELO MENDES MONTRAGIO)

Indefiro o pedido de reconsideração da prorrogação da suspensão condicional do processo e extinção da punibilidade requeridos pela defesa, porquanto não comprovou o cumprimento da medida compensatória. Nesse sentido, a própria CETESB informa que, ante a impossibilidade de se recuperar a área degradada, está sendo realizado Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, relativos ao Complexo Argileiro de Santa Gertrudes, onde está situado o local dos fatos, que contemplará as medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas pelos empreendedores que fazem parte do EIA-RIMA, sendo o réu um deles, mas referido estudo ainda não foi concluído (fls. 302/303), cabendo ao réu comprovar o que alega em contrário, ou seja, que já cumpriu medida compensatória. Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, Agência Ambiental de Piracicaba, para que informe a este Juízo o resultado da avaliação do EIA-RIMA pela ASPACER e especifique, se possível de forma individualizada, quais as medidas que o réu deverá adotar em decorrência do plano de recuperação ambiental eventualmente aprovado. Cumpra-se e intem-se.

ACAO PENAL

0003381-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003381-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)

Não era do conhecimento deste Juízo que o advogado Mario Henrique Stringuetti atuou na defesa do réu somente na carta precatória expedida para o seu interrogatório e tal fato não foi mencionado em nenhum momento, seja no interrogatório, na defesa prévia ou em outros momentos processuais. Após o interrogatório e apresentada a defesa prévia, referido advogado foi intimado em 07.07.2008 sobre a determinação de oitiva da testemunha de acusação (fl. 179), em 27.03.2009 para falar sobre a integridade mental do réu e a insistência na oitiva de suas testemunhas (fl. 195), em 25.06.2009 sobre a determinação de oitiva das testemunhas de defesa (fl. 201) e no último dia 21 de maio, sobre o despacho de fl. 220, dando conta do encerramento da prova testemunhal e da abertura de prazo para diligências e alegações finais, caso nada fosse requerido, quando, então vem informar ao Juízo que somente foi constituído para acompanhar o interrogatório do réu na carta precatória, trazendo aos autos cópia de petição para comprovar que tal fato já havia sido informado ao Juízo em abril de 2009. Como se verifica da cópia de petição trazida pelo advogado, o protocolo ocorreu no dia 01.04.2009, mas não na Justiça Federal e sim no Fórum da Justiça Estadual em Mogi Mirim (363), sendo certo que nunca existiu protocolo integrado da Justiça Federal com qualquer Justiça Estadual e que a petição não foi remetida a este Juízo. Nada obstante e diante dos esclarecimentos ora apresentados pelo advogado, determino a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, informando-lhe que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publicado este despacho, exclua-se o nome do Dr. Mario Henrique. Int.

0000404-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000404-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIS BOSQUEIRO (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em especial no caso de inadimplemento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

0003079-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003079-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação e para a corrê Mara Rubia Bittar Lopes Feres, façam as comunicações de praxe. Recebo o recurso de apelação de fl. 677 interposto pela corrê Donguitta, uma vez que tempestivo. Manifestado o desejo pela defesa de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0007226-04.2004.403.6109 (2004.61.09.007226-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JYMMI SGARZI BATISTA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)

I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em especial no caso de inadimplemento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

0001650-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Declaro precluso o direito da defesa ouvir a testemunha Cintia de Souza Portela e, considerando a desistência homologada à fl. 662 (Ericson), não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0005136-86.2005.403.6109 (2005.61.09.005136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HEITOR GAUDENCI JUNIOR(SP101843 - WILSON JOSE LOPES)

I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em especial no caso de inadimplemento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

0002988-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002988-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em especial no caso de inadimplemento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

0000799-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000799-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Nos termos do despacho proferido à f. 148 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003624-97.2007.403.6109 (2007.61.09.003624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo inclusive sobre a necessidade de reinterrogatório do acusado. Se nada for requerido,

intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo determino a juntada de certidão atualizada dos autos 0007321-68.2003.403.6109 em trâmite neste Juízo. Cumpra-se.

Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Dê-se ciência à defesa do apensamento do processo nº 0003229-03.2010.403.6109 e, no mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a Americana (fl. 298).Int.

0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÕES: a intimação é para a defesa na fase de diligência, pois posteriormente haverá nova intimação para alegações finais. O PRAZO É COMUM, POIS EXISTEM ADVOGADOS DIFERENTES PARA OS RÉUS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

ACAO CIVIL PUBLICA

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal objetivando a adequação do limite financiável do FIES a 100% dos encargos educacionais para estudantes que já haviam obtido o financiamento pela regra anterior. Argumenta o parquet que a CAIXA vem tratando de forma diferenciada alunos que estão na mesma situação, concedendo percentuais maiores de financiamento a estudantes recém-ingressos no programa, sustentando que os contratos já firmados permaneceriam sendo regidos pelos limites antigos. Sustenta que a exclusão dos alunos que já se beneficiam do FIES (ajustes passados), do acesso aos 100% de financiamento, sob o argumento de que celebraram, anteriormente à nova lei, os contratos de financiamento, violaria, frontalmente, o princípio da igualdade [fl. 11, 2.º]. A inicial veio instruída com autos de procedimento administrativo (fls. 27/89). Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a oitiva da UNIÃO em 72 horas (fl. 96). A UNIÃO manifestou-se às fls. 99/111, aduzindo que (a) as diretrizes gerais do FIES são previstas em lei ordinária (Lei 10.260/2001), enquanto as normas específicas são traçadas no âmbito normativo do Poder Executivo, por meio de Portarias [fl. 101, 8.º]; (b) o simples fato de a Lei 11.552/2007 ter majorado o percentual de financiamento de 70% para 100% não implica a obrigatoriedade de concessão deste percentual a todos os alunos que façam adesão ao programa após a sua promulgação; (c) que o aumento do percentual passível de financiamento não autoriza que os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 11.552/2007 sejam revistos e seja aumentado, porque em que pese se tratar de um programa social, o FIES não deixa de ser um fundo de financiamento que deve obedecer às regras do mercado financeiro e operar com saldo positivo [fl. 101, 9.º]. Nova manifestação da UNIÃO às fls. 170/174, no mesmo sentido. A tutela antecipada foi concedida parcialmente na decisão de fls. 176/177v, para determinar às rés que, na medida de suas atribuições, apliquem aos alunos que já são beneficiários do FIES os limites da novel legislação, com fundamento no postulado constitucional da isonomia. Em embargos de declaração (fls. 186/188), a UNIÃO questionou o juízo acerca da fixação de prazos, pois para a adesão e assinatura dos aditivos - o que é necessário a cada semestre letivo - existe um

calendário previamente fixado. O MPF se manifestou às fls. 192/193 concordando com a fixação de um prazo. A CAIXA contestou o feito às fls. 195/223, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa do MPF, inexistência de relação de consumo e ilegitimidade passiva da CAIXA. No mérito, sustenta, em suma, que (a) devem ser aplicadas as normas legais e regulamentares, sob pena de se conceder um privilégio ao arripio da lei; (b) que o art. 167, I, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação da origem dos recursos a serem utilizados; (c) que o MPF invoca normas constitucionais programáticas, cuja efetivação depende de intervenção do Poder Legislativo; (d) que a aplicação da Lei 11.552/2007 aos contratos celebrados anteriormente ofende o princípio tempus regit actum. Sobreveio decisão de fls. 228/228v definindo prazo até 27/02/2009 para assinatura dos aditivos com o percentual majorado por força da tutela antecipada concedida nestes autos. À fl. 234 a CAIXA noticia a interposição de agravo de instrumento. Em petição de fl. 260 e anexos, o MPF informa que a CAIXA não vinha cumprindo a determinação judicial, pelo que se determinou a intimação da ré (fl. 267), que respondeu às fls. 269/270 justificando determinada mora em razão de alguns contratos serem operados por agências bancárias de fora desta subseção. Contestação da UNIÃO às fls. 281/320, arguindo preliminares de não cabimento de ação civil pública, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa do MPF e inexistência de relação de consumo. No mérito, manifestou-se nos mesmos moldes da CAIXA. Às fls. 322/323 a CAIXA informa o cumprimento da decisão com relação a determinados alunos ali listados. Nova petição do MPF à fl. 422 noticiando resistência da CAIXA em cumprir a determinação deste juízo. À fl. 431 foi indeferido o pedido da CAIXA de intimação dos estudantes para que manifestassem interesse no aumento do percentual de financiamento, visto que não cabe a este juízo a realização de diligências próprias do âmbito administrativo da CEF, a qual detém os dados e meios necessários à formalização dos aditamentos contratuais. Por petição de fls. 432/433 a CAIXA informa o cumprimento da decisão com relação a outros alunos ali relacionados. O Ministério Público Federal peticionou (fls. 465/466) requerendo que fosse estendido o prazo fixado anteriormente, em razão do iminente início de outro semestre letivo. Às fls. 475/482, requereu o julgamento antecipado da lide, refutando as preliminares arguidas pelas rés. À fl. 491 a CAIXA informou que, de fato, negou pedido de aditamento feito por estudante, porque interpretou a decisão judicial concessiva da tutela antecipada como válida apenas até 27/02/2009. Novamente, à fl. 505, noticia que outro estudante teve seu pedido indeferido pela mesma razão. Em decisão de fls. 531/532 este juízo esclareceu que a fixação de prazo era referente apenas àquele semestre letivo específico, e que a tutela antecipada continuava válida, devendo ser cumprido o cronograma normal estipulado pelo MEC e pela CAIXA. Contra esta decisão a CAIXA interpôs embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 552/552v. Às fls. 554/555 a UNIÃO noticia a interposição de agravo de instrumento. À fl. 595, nova notícia de agravo de instrumento interposto pela CAIXA. Decisão negando seguimento ao agravo da CAIXA às fls. 627/631. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES. 2.1. Do cabimento da ação civil pública. Não procede a alegação de não ser cabível a presente ação civil pública para discutir a matéria nela veiculada. A restrição imposta pela Lei 7.347/85 (art. 1.º) fala em Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, sendo certo que não é este o caso dos autos. Conquanto as rés argumentem que o FIES é custeado por fundo, não há a participação dos estudantes no fundo em si, ou no custeio do mesmo, como é o caso do FGTS. Entendo que se trata de verdadeira política governamental com o louvável objetivo de democratização do ensino superior. Assim sendo, está mais do que claro o interesse público no mesmo. Pela envergadura do instituto, a ação civil pública pode, sim, ser utilizada para evitar dano a toda uma coletividade de estudantes que são beneficiados com o programa antes do advento da Lei 11.552/2007. Um dos objetivos da ação civil pública é evitar a proliferação de pronunciamentos judiciais em casos individuais de mesma natureza, o que se mostraria claramente em desconformidade com o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSES DIFUSOS. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, INCISO VI. COMPROVAÇÃO DE RENDA. A Lei 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), trata de um programa social de fomento à educação, dirigido a um número indefinido de pessoas, titulares de um direito difuso de assistência social quanto ao custeio do ensino. Não se tratando de interesse de pessoas ou grupos determinados, mas da proteção a valor comunitário especialmente privilegiado pela Constituição Federal, qual seja, o direito à educação (art. 205 da CF/88), é cabível a ação civil pública para a sua tutela em juízo. É função do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos. Reconhecida a legitimidade do Parquet para interpor recurso de apelação. A Lei n. 10.260 estabelece exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais a prestação de fiança, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Precedentes. Se o estudante deve custear, ao longo do curso, parte da mensalidade, é razoável a oferta de fiador que ostente renda bruta equivalente ao dobro do valor da prestação assumida mensalmente. Interpretação da Portaria 2.729/2005, art. 6º, II. [grifei] Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal. É mister institucional do Ministério Público a defesa do direito postulado na presente ação, visto que de titularidade de uma pluralidade de pessoas. É caso de aplicação do CDC não por se tratar de relação de consumo, mas sim porque aquela disposição da lei consumerista (art. 81) ultrapassa os limites do códex, norma de ordem pública que é. Em caso específico já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.3. Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal É evidente que, na qualidade de instituição financeira operadora do FIES, a CAIXA detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que terá de cumprir eventual comando decorrente da procedência da ação ou da antecipação dos efeitos da tutela, como, inclusive, ocorreu no presente feito. Por estas razões, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. 3. MÉRITO O Ministério Público Federal pleiteou a extensão do limite de 100% do valor financiável aos estudantes que já estudam ou venham estudar nas instituições de ensino superior inseridas nesta subseção judiciária. Contudo, nem mesmo sob a égide da lei antiga o percentual de financiamento máximo é possível a todos os postulantes do programa. A lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha: Art. 4.º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados. [grifei] Com a redação atual (da Lei 12.202/2010) este percentual foi elevado para 100%: Art. 4.º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. [grifei] Está claro que se trata do máximo financiável, existindo a possibilidade de percentuais menores, de acordo com a discricionariedade governamental, já que se trata de uma política pública com vistas à universalização do ensino. Por esta razão, não é possível obrigar o agente do programa ou o poder público a conceder o benefício de forma indiscriminada no patamar de 100% dos custos do curso superior do estudante, já que há norma específica, infralegal (mas com competência outorgada pela lei). Assim estatui a questionada Portaria Normativa MEC n.º 02, de 31 de março de 2008: Art. 5.º O financiamento do FIES cobrirá: I - a integralidade dos encargos educacionais assumidos pelos estudantes bolsistas nos seguintes casos: a) beneficiários de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) concedidas no âmbito do ProUni, inclusive aquelas concedidas nos termos do art. 8º do Decreto no 5.493, de 2005; b) beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos prioritários; c) beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos que tenham obtido conceito 5 (cinco) ou 4 (quatro) no ENADE; II - a metade dos encargos educacionais totais, no caso de estudantes bolsistas beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos que tenham obtido conceito 3 (três) no ENADE; III - 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais assumidos pelos estudantes regularmente pagantes matriculados em cursos prioritários; IV - a metade dos encargos educacionais assumidos pelos estudantes regularmente pagantes matriculados nos demais cursos. Entendo, portanto, neste primeiro ponto, que a estipulação de faixas percentuais de financiamento, baseadas em critérios razoáveis e priorizando estudantes de baixa renda, contemplando com a integralidade aqueles que já são contemplados com bolsas (ProUni, v.g.), não vai de encontro com a lei de regência, de modo que o pedido é improcedente neste caso. Não se trata, aqui, de ofensa ao princípio da igualdade, pois, como ensinou RUY BARBOSA em sua clássica Oração aos Moços: [] a regra da igualdade não consiste senão em quinhoad desigualdade aos desiguais na medida em que se desigualam. Neste desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. A propósito, assim se manifestou o Exmo. Juiz Edevaldo de Medeiros na apreciação do pedido de tutela antecipada: Considerando que a lei permite, proíbe ou obriga, a teor do princípio deontológico-jurídico do quarto excluído, fica claro que o dispositivo legal é de permissão e não de obrigação (já que não há dúvida de que de proibição não se trata). Assim, é de se concluir que a lei confere ao administrador público o

poder discricionário de conferir financiamento de até 100% dos encargos educacionais aos estudantes. Por outro lado, é claro que, em se tratando de educação, a discricionariedade encontra limites naqueles princípios citados pelo MPF na prefacial. [Cumpra observar ainda que não se pode confundir o financiamento integral pelo FIES, i. e., financiamento de cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes, com a possibilidade descrita em diversos incisos do artigo 5.º da Portaria Normativa MEC n.º 2. [grifo no original] Entretanto, quanto ao segundo ponto, o pedido é procedente. É certo que é dado ao poder público estatuir, de acordo com a sua discricionariedade, os mecanismos de financiamento e inclusive patamares de percentuais de acordo com a situação econômica de cada aluno postulante do benefício. O que não é certo, inequivocamente, é discriminar estudantes na mesma situação jurídica em razão de uns terem aderido ao financiamento em momento anterior à novel legislação. Ressalto, de saída, que o estudante que já era beneficiário do programa estava sujeito a uma série de exigências para a continuidade do custeio de seus estudos pelo poder público. O rendimento acadêmico é uma delas. Se está apto a requerer o aditamento de seu contrato, é porque honrou com a benesse e obteve o aproveitamento esperado. É merecedor de crédito não menos que aquele que postula pela primeira vez o ingresso no financiamento. Saliento ainda que não se trata de inobservância, aqui, do postulado tempus regit actum, como alegado pelas rés. Em primeiro lugar, há um bom tempo a moderna dogmática jurídica já abandonou o vetusto caráter rígido dos princípios normalmente revestidos de brocardos latinos, que não se coadunam com a dinâmica social e a evolução das relações jurídicas. Segundo, trata-se de um contrato que, se é de direito privado, tem um cunho social elevadíssimo, já que se trata de um programa oferecido a toda a população através da CAIXA, visando a democratização do ensino superior. Mas a questão é de índole constitucional. Do mesmo modo que se admite a discriminação dos desiguais, como já sustentado, é necessário aquilatar se o critério desta desigualdade é razoável diante da Constituição Federal. Tenho que não. Os estudantes foram divididos entre aqueles que aderiram ao FIES antes da Portaria do MEC e os que o fizeram depois. Estes são beneficiados com patamares maiores de financiamento, aqueles não. Entendo que o critério não é razoável, pois não embasado em nenhuma circunstância objetiva no que diz respeito ao estudante em si. Não necessita ser apurada sua renda familiar, o curso que pretende fazer ou seu rendimento acadêmico. Trata-se de critério puramente temporal, redundando em situações onde estudantes em exatas condições são tratados pelo poder público de forma diferente em razão da época em que aderiram ao financiamento, o que concluo ser ofensivo à Carta Política. Utilizando novamente as razões expendidas na decisão sobre a tutela antecipada, o discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, seja aquele que já aderiu ao financiamento em questão, seja aquele que irá aderir posteriormente à Portaria Normativa do MEC. E tal fator não é levado em consideração pelo administrador público, que baseia sua discriminação em questão meramente temporal [fl. 177, 8.º]. E não se trata de infringência da Lei ou do regulamento, como sustentado pelas rés, mas sim de aplicação direta do princípio da igualdade, que tem força normativa e não depende de complementação infralegal, como consta da lição do Ministro CELSO DE MELLO: MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. No mesmo sentido a decisão do Exmo. Desembargador COTRIM GUIMARÃES na decisão no agravo de instrumento interposto nestes autos: Cumpra salientar que o dever do estado é garantir a permanência do estudante na Universidade, contudo, verifica-se da legislação acima e da referida Portaria não permitir os 100% (cem por cento) de financiamento dos encargos educacionais aos alunos com contratos pretéritos. O fato do administrador público ter dividido os estudantes em dois grandes grupos, ou seja, aqueles que aderiram ao Fies antes e depois da Portaria referida, utilizou apenas o critério temporal, sem levar em conta as características socioeconômica de cada um, ferindo o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado, sendo que o Fies não é um financiamento comum, ele é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, por ser um meio de acesso ao ensino superior pelos estudantes carentes ou impossibilitados de custear temporariamente sua educação. Trago à colação o seguinte julgado, em caso análogo, que prestigia o princípio da igualdade: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. BENEFICIÁRIA NÃO DESIGNADA. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ESTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 217, I, C, LEI 8112/90. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O supracitado dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional da igualdade, por isso que, comprovada a união estável, despicando se torna o ato formal de designação, considerando-se que o que se busca com o benefício pretendido é a proteção da família constituída pelo falecido. Recurso desprovido. (STJ, RESP 199800400230, RESP - RECURSO ESPECIAL - 176405, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ DATA: 22/03/1999 PG: 00228 LEXSTJ VOL.: 00120

PG:00192)Assim, dada a violação ao princípio da igualdade do Texto Constitucional, os argumentos da agravante sobre a inaplicabilidade da Lei nº 11.552/2007 aos contratos de Fies celebrados antes de sua vigência e demais questões, restaram infrutíferas, devendo ser mantida a decisão agravada. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido, neste particular, se impõe.4. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para determinar às rés a extensão, aos alunos contratantes do FIES antes do advento da Lei 11.552/2007, da Portaria Normativa MEC 02/2008, da Lei 12.202/2010 ou da Portaria MEC 10/2010, dos limites de financiamento dos encargos educacionais majorados, por ocasião dos sucessivos aditamentos contratuais, até a conclusão do curso ou rescisão do financiamento, preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares, ficando a CAIXA desde já advertida para que prossiga com o cumprimento do quanto determinado, diante dos efeitos da tutela antecipada concedida e da multa arbitrada anteriormente.Sem custas nem honorários de sucumbência (REsp 785.489/DF, Rel. Castro Meira, DJ 29/06/2006).Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, relator dos agravos de instrumento n.º 0006336-83.2009.4.03.000 (2009.03.00.006336-9), 0008745-95.2010.4.03.000 (2010.03.00.008745-5) e 0010891-12.2010.4.03.000 (2010.03.00.010891-4), nos termos dos artigos 149, III, do Provimento COGE 64/2005Em caso de recurso de qualquer das partes, mantenha-se cópia dos autos em Secretaria para caso de eventual descumprimento da antecipação de tutela concedida.Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 26 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000547-8) - BENEDITO EMIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por BENEDITO EMIDIO DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor que trabalhou no meio rural, sem registro formal, no período de 13/05/1972 a 31/07/1993, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfaz contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/30.Justica gratuita deferida à fl. 32.Citado o INSS, em contestação (fls. 37/46) argumentou, em síntese, que o autor não juntou início de prova material para todo o período pleiteado e que não é possível o reconhecimento do serviço rural. Juntou documentos e procuração (fls. 47/53).O INSS forneceu extratos CNIS em nome do autor (fls. 82/91).Audiências de oitiva de testemunhas realizadas em 16/09/2008 e 20/07/2010 neste juízo (fls. 76/79 e 106/109).As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 106.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **MÉRITO**2.1. Do tempo de serviço ruralO autor pleiteia o recolhimento de serviço rural que alega ter exercido, no período de 13/05/1972 a 31/07/1993, em regime de economia familiar. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei].Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei].Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.No caso dos autos, desconsidero como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação de fl. 14, haja vista que se encontra ilegível a profissão do autor ao tempo do seu alistamento militar.Os demais documentos, no entanto, apontam a alegada atividade rural.As cópias da CTPS de fls. 26/28 demonstram que o autor exerceu atividade agrícola (mediante registro formal), como empregado rural, nos períodos de 08/06/1963 a 13/02/1967 e 20/06/1967 a 12/05/1972.A certidão de nascimento de fl. 18, lavrada em 22/04/1972, identifica também o demandante como agricultor. As certidões de nascimento de fls. 15/16 indicam que o autor era lavrador em 31/01/1979 e 09/11/1984. E a certidão de casamento de fl. 15 aponta no mesmo sentido, com data de 09/11/1984.Por fim, os contratos de parceria agrícola de fls. 19/25 indicam que o demandante (qualificado como agricultor) trabalhou na lavoura nos interstícios compreendidos entre 30/09/1978 a 30/09/1981, 12/08/1981 a 12/08/1984, 30/06/1983 a 30/06/1986 e 30/09/1989 a 30/09/1992.Tais documentos indicam que o autor continuou nesta profissão ao longo de sua vida, até o ano de 1992 (fl. 30).Estes documentos são suficientes para caracterizar o início de prova material, conforme a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifamos]Ainda concernente à prova material, há pacífico entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. In casu, as testemunhas confirmaram a versão do autor de que, durante muitos anos, trabalhou no Estado do Paraná, em regime de economia familiar. Fazendo-se o cotejo entre os depoimentos testemunhais e a prova material constante dos autos, temos que está devidamente comprovado o trabalho rural nos anos de 1972 a 1992, lembrando que há registro em CTPS de labor campesino até 12/05/1972 (fl. 28) e que a última prova material indiciária aponta atividade agrícola até 30/09/1992 (fl. 25). Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período delineado pelos documentos, que se estende de 13 de maio de 1972 a 31 de dezembro de 1992 (20 anos, 7 meses e 19 dias).2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe a Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Ao tempo do ajuizamento desta demanda (19/01/2006 - fl. 02), considerando o tempo de serviço rural (formal e informal - reconhecido nesta demanda) somado ao tempo de serviço urbano, consoante CTPS de fls. 26/30 e extratos CNIS de fls. 83/91, o autor contava com 40 anos, 02 meses e 13 dias, conforme a tabela abaixo: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias 08/06/1963 a 13/02/1967 3 8 620/06/1967 a 12/05/1972 4 10 2313/05/1972 a 31/12/1992 20 7 1901/08/1993 a 06/08/1994 1 - 601/02/1996 a 19/01/2006 9 11 19 TOTAL: 40 2 130 demandante também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como não há notícia de requerimento administrativo indeferido, a DIB deve ser fixada na data da citação, 12/05/2006 (fl. 33).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 12 de maio de 2006, na forma da fundamentação supra, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 12/05/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: BENEDITO EMÍDIO DA SILVA. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 12/05/2006. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO (SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SELMA KOHLBACH TAZINAZZO e RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO objetivando a condenação do INSS: a) à transformação do amparo previdenciário (NB 11-96.452.699/9), concedido ao falecido segurado Alfredo Tazinazzo, em aposentadoria por invalidez; b) à implantação do benefício pensão por morte a partir de 10/08/2002 (data do óbito do segurado Alfredo Tazinazzo); e c) ao pagamento das parcelas atrasadas e vincendas da pensão por morte em favor dos autores, mantendo o benefício para Rodolpho (filho do segurado) até o término do seu curso universitário. Dizem os autores que o de cujus sempre trabalhou no meio rural e que, ao tempo da concessão do benefício assistencial (no dia 26/08/1982), já preenchia os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por invalidez. Por serem dependentes do segurado da Previdência Social, entendem que fazem jus à pensão por morte. Com a inicial trouxeram as procurações e os documentos de fls. 23/92. Instados (fl. 95), os demandantes forneceram outros documentos (fls. 96/97). A decisão de fls. 99/100 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/121), articulando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 122/127). Os autores forneceram cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a tutela antecipada (fls. 129/146). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 149/151). Réplica à contestação às fls. 154/166, com o oferecimento de documentos (fls. 167/173). Na fase de especificação de provas, os demandantes postularam a realização de prova pericial indireta, testemunhal e documental (fls. 177/178), e o demandado requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 182). Pela decisão de fl. 183: a) as preliminares articuladas pelo INSS foram afastadas, b) a produção de prova oral foi indeferida e c) determinou-se a realização de prova pericial indireta. Os autores apresentaram quesitos e documentos (fls. 185/190). O réu nada requereu (fl. 191). Laudo pericial apresentado às fls. 194/195. As partes ofertaram manifestações às fls. 200/201, 202/217 e 220/230 e 232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da defesa indireta de mérito Com as preliminares já afastadas pela decisão de fl. 183, passo a analisar a defesa indireta de mérito (fls. 202/213). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa, devendo ter, portanto, eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Rejeito, pois, a alegação de ocorrência de decadência do direito à concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que foi formulado pedido administrativo de concessão da pensão por morte em 28/08/2002 (fl. 82) e que a presente ação foi proposta em 15/02/2006 (fl. 02), não reconheço a consumação da prescrição quinquenal. 2.2. Da aposentadoria por invalidez rural Já é assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a concessão de benefícios previdenciários é regida pela legislação da época do fato que dá origem ao mesmo. No caso dos autores, a suposta aposentadoria por invalidez de Alfredo Tazinazzo (cônjuge e pai dos autores) tem gênese em 26/08/1982 (ao tempo da concessão do amparo previdenciário - NB 11-96.452.699/9). Deste modo, o pedido dos demandantes deve ser analisado à Luz da Lei Complementar nº 11, de 1971, e do Dec. 83.080/1979, que estavam vigentes à época do requerimento administrativo. A LC 11/71, que instituiu o FUNRURAL, previa o pagamento de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, nos seguintes termos: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. A parte que dispõe acerca do valor do benefício hoje é evidentemente inconstitucional, mas a previsão em si da pensão incide sobre o caso concreto. Complementando essa disposição, temos que o Dec. 83.080/79 exigia uma carência de três anos para que o trabalhador rural pudesse requerer qualquer tipo de benefício, trabalhados ainda que de forma descontínua (art. 287, 1.º). Deste modo, cumpre analisar a prova produzida. 2.3. Da qualidade de segurado do de cujus A CTPS de fls. 35/36 demonstra que Alfredo Tazinazzo (cônjuge e pai dos autores) exerceu atividade campesina, como empregado rural, a partir de 04 de abril de 1978, na Fazenda Santa Agda (empregador: João Vieira de Medeiros). E o Livro de Registro de Empregados de fls. 37/42 demonstra que o falecido Alfredo Tazinazzo foi empregado rural da firma João Vieira de Medeiros no interstício compreendido entre 04 de abril de 1978 a 08 de novembro de 1982. Ademais, o extrato CNIS de fl. 80 confirma a relação de emprego, mediante registro formal, no período de 04/04/1978 a 08/11/1982. Assim, o conjunto probatório indica o exercício de atividade rural por período superior (três anos) àquele exigido pela legislação de regência para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 287,

1º. do Decreto 83.080/79.2.4. Da incapacidade laborativa Saliento, desde logo, que o INSS, no ano de 1982, reconheceu administrativamente que Alfredo Tazinazzo encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho (CID 345.1/7), conforme decisão médica de fl. 52. Na esfera administrativa, no entanto, a aposentadoria por invalidez não foi concedida, haja vista que o INSS concluiu que o quadro de incapacidade era preexistente ao termo inicial do contrato de trabalho registrado em CTPS. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica indireta, consoante laudo de fls. 194/195. Com suporte na prova documental, o perito informou que em 1978 o Sr. Alfredo Tazinazzo apresentava boa capacidade física e mental e, portanto, estava apto para o trabalho (fl. 194). O trabalho técnico indicou ainda que em 1982 havia Incapacidade Laborativa Total e Permanente (fl. 194). Quanto à suposta incapacidade preexistente, o perito judicial informou que: Com relação ao relato do perito da previdência social, no Laudo Médico para Determinação de Invalidez, mais especificamente no quadro Histórico da Doença Atual, onde o mesmo refere que Há 10 anos encontra-se incapacitado para o trabalho devido crises convulsivas frequentes... o que o levou a registrar neste mesmo documento, no quadro Conclusão, que a Data de Invalidez era a partir de 01/02/1972, não encontrei nenhuma outra prova documental, que sustente essa hipótese, que contraria nenhuma outra prova documental, que sustente essa hipótese, que contraria os dois primeiros documentos acima citados. Conclusão: A incapacidade laborativa se caracterizou após 1978 e foi constatada em exame médico pericial em 27/08/1982 (grifamos e negritamos). Assim, deve ser totalmente desprestigiado o termo a quo considerado pelo INSS (ano de 1972), haja vista que foi firmado pelo INSS sem amparo em qualquer prova documental ou testemunhal. Logo, à época da concessão do amparo assistencial (26/08/1982), o segurado Alfredo Tazinazzo (cônjuge e pai dos autores) preenchia os requisitos legais para receber o benefício de aposentadoria por invalidez devido ao trabalhador rural.

2.5. Da pensão por morte Os autores comprovaram o falecimento do segurado Alfredo Tazinazzo, conforme certidão de fl. 97, que registra data do óbito em 10 de agosto de 2002. A lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) prova de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. In casu, tratando-se de cônjuge e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Alfredo Tazinazzo, conforme outrora salientado, preenchia os requisitos necessários à aposentação por invalidez devida ao trabalhador rural. Logo, tem aplicação na hipótese versada o disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a pensão por morte postulada pelos autores deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do óbito do segurado (10/08/2002), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, lembrando que houve prévio requerimento administrativo (28/08/2002 - fl. 82). A pensão por morte é devida no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Por fim, anoto que não prospera o pleito formulado pelo autor Rodolpho Kohlbach Tazinazzo de recebimento da pensão por morte até o término do seu curso universitário. Deveras, a frequência em curso acadêmico não tem o condão de assegurar ao demandante o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação universitária. A dependência de filho ou filha cessa tão logo complete 21 anos de idade, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. A única exceção feita pelo legislador corre por conta de filhos portadores de invalidez, que não é objeto de cogitação nestes autos. Desse modo, porque vedado ao Judiciário usurpar função legislativa para acrescer ao diploma legal pertinente hipótese de prolongamento do prazo de duração de um benefício previdenciário, carece de supedâneo a pretensão deduzida por Rodolpho Kohlbach Tazinazzo. Bem por isso, deve ser extinta a cota da pensão previdenciária por morte em favor do autor Rodolpho Kohlbach Tazinazzo a partir de 12/11/2007, quando o dependente atingiu 21 anos de idade (fl. 27), ainda que estudante de curso superior. Vale dizer, a contar de 12/11/2007 a pensão por morte, no valor de um salário mínimo, deve ser concedida integralmente à autora Selma Kohlbach Tazinazzo (cônjuge supérstite), única dependente remanescente.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar que o INSS proceda: a) à transformação do amparo previdenciário (NB 11-96.452.699/9), concedido ao falecido segurado Alfredo Tazinazzo, em aposentadoria por invalidez a partir de 26/08/1982; b) à implantação de pensão por morte aos autores Selma Kohlbach Tazinazzo e Rodolpho Kohlbach Tazinazzo, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 10 de agosto de 2002 (data do óbito), observando que o valor deve ser rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados no período de 10/08/2002 a 11/11/2007, e o valor deve ser integralmente pago à co-autora Selma a partir de 12/11/2007, em razão da extinção da cota do co-autor Rodolpho ao tempo em que atingiu 21 anos de idade (fl. 27). Condene ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 10/08/2002, a título de pensão por morte. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima dos autores, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome

dos beneficiários: SELMA KOHLBACH TAZINAZZO e RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO. Benefício concedido: pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo. DIB: 10/08/2002 (data do óbito). Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0) - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO OLEGÁRIO DOS ANJOS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que trabalhou no meio rural, sem registro formal, no período de 02/02/1967 a 17/08/1992, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfaz contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/28. À fl. 31, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao NB n.º 07.094492363-1 às fls. 37/54. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 56/65, postulando a improcedência do pedido. Depoimento pessoal do autor às fls. 78/79. Audiências de oitiva de testemunhas realizadas em 24/07/2008 no Juízo de Adamantina (fls. 96/97). Alegações finais da partes às fls. 102/106 e cota de fl. 109. O INSS forneceu extratos do CNIS e PLENUS às fls. 110/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Do tempo de serviço rural O autor pleiteia o recolhimento de serviço rural que alega ter exercido, no período de 02/02/1967 a 17/08/1992, em regime de economia familiar. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O autor trouxe aos autos diversos documentos relativos ao trabalho campesino, com o fito de caracterizar início de prova material: (1) escritura pública de venda e compra, referente à aquisição de propriedade rural por seu pai, datada de 27/09/1967; (2) título eleitoral datado de setembro de 1970; (3) filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, com indicação de residência na Fazenda Dois Irmãos, datado de 06/11/1978 e indicação do pagamento de contribuições sindicais nos anos de 1979 a 1980; (4) certidão de casamento, com indicação da profissão do autor como lavrador, datada de 05/07/1980; (5) certidões de nascimento dos filhos do autor, em que conta sua profissão como lavrador, datadas de 28/03/1981, 24/04/1984 e 25/06/1986; (6) certificado de cadastro de imóvel rural, perante o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pertencente ao pai do autor, do ano de 1992. Ademais, a cópia do processo administrativo de fls. 37/54, relativo ao pedido de aposentadoria por velhice do pai do autor (NB 07/094.492.363-1), comprova que o próprio INSS reconheceu o labor campesino da família do demandante, exercido em regime de economia familiar, a partir de 26/09/1967. Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impediria, em princípio, sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Do conjunto probatório dos autos exsurge que o autor e seu pai efetivamente trabalharam na lavoura e fizeram dela seu meio principal de vida. Tais documentos indicam que o autor continuou nesta profissão ao longo de sua vida, tendo inclusive registro formal em CTPS a partir de 18/08/1992 (fl. 24). Estes documentos são suficientes para caracterizar o início de prova material, conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1.

São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifamos]Ainda concernente à prova material, há pacífico entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. In casu, as testemunhas confirmaram a versão do autor de que, durante muitos anos, trabalhou em regime de economia familiar (fls. 96/97). Fazendo-se o cotejo entre os depoimentos testemunhais e a prova material constante dos autos, temos que está devidamente comprovado o trabalho rural nos anos de 1967 a 1992, lembrando que a prova material indiciária mais remota é datada de 26/09/1967 (certidão de fl. 14) e que há registro em CTPS de labor campesino a partir de 18/08/1992 (fl. 24). No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Contudo, no que se refere ao tempo posterior ao da edição da Lei 8.213/91, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço sem as respectivas contribuições previdenciárias, conforme dispõe expressamente o disposto no art. 39, II, da Lei 8.213/91. In casu, o demandante não comprovou os recolhimentos previdenciários no que tange ao interstício compreendido entre 25 de julho de 1991 a 17 de agosto de 1992, razão pela qual não prospera o pleito formulado a partir da vigência da Lei 8.213/91. Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período delineado pelos documentos, que se estende de 26 de setembro de 1967 a 24 de julho de 1991.2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe a Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Ao tempo do ajuizamento desta demanda (11/04/2006 - fl. 02), considerando o tempo de serviço rural (formal e informal - reconhecido nesta demanda) somado ao tempo de serviço urbano, consoante CTPS de fls. 24/26 e extratos CNIS de fls. 110/112, o autor contava com 36 anos, 05 meses e 4 dias, conforme a tabela abaixo: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias 26/09/1967 a 24/07/1991 23 9 29 18/08/1992 a 30/12/1992 4 13 01/02/1993 a 30/09/1995 2 7 30 01/11/1995 a 08/07/1996 8 8 28 05/1997 a 11/04/2006 8 10 14 TOTAL: 36 5 40 demandante também satisfaz a carência mínima exigida (150 meses no ano de 2006), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como não há notícia de requerimento administrativo indeferido, a DIB deve ser fixada na data da citação, 07/07/2006 (fl. 34).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a proceder: a) à averbação do período trabalhado pelo autor de 26/09/1967 a 24/07/1991, como trabalhador rural, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência; b) à implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 7 de julho de 2006. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) ao pagamento dos valores devidos desde 07/07/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no

entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO OLEGÁRIO DOS ANJOS. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 07/07/2006. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _02_ de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VIRGULINO SOARES DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sustenta ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, portador de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/31. A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/47) sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Laudo pericial apresentado às fls. 58/60, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 61). Manifestação das partes às fls. 70/71 e 72/verso. Convertido o julgamento em diligência (fl. 73), o autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 88/93). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 95/97 e 99/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), dois são os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e b) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado do labor campesino. 2.1. Da qualidade de segurado do autor A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, a certidão de casamento de fl. 13 indica que o autor era lavrador em 31/05/1969. E as certidões de nascimento de fls. 13/16 apontam no mesmo sentido, com datas de 16/04/1974, 11/05/1974 e 01/07/1976. Os recibos de declaração de ITR de fls. 19/22, encaminhados à Secretaria da Receita Federal em 23/12/2002, 27/10/2003, 13/12/2004 e 22/09/2005, demonstram que o demandante é proprietário de imóvel rural. Por fim, as notas fiscais de produtor de fls. 24/29 comprovam a comercialização de produtos agrícolas em 04/12/2000, 02/04/2001, 11/05/2002, 22/11/2003, 30/01/2004, 30/12/2005 e 01/02/2006. Tais documentos indicam que o autor exerceu o labor campesino ao longo de sua vida. Estes documentos são suficientes para caracterizar o início de prova material, conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

[grifamos]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifamos]Ainda concernente à prova material, há pacífico entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. In casu, as testemunhas confirmaram a versão do autor de que, durante muitos anos, trabalhou em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados. Deveras, a prova oral aponta que o labor campesino foi executado pelo demandante, inicialmente, com seus pais; posteriormente, com o auxílio da esposa e filhos. Fazendo-se o cotejo entre os depoimentos testemunhais e a prova material constante dos autos, restou comprovado o exercício de atividade rural como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 25, I, e 39, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/60. O perito noticiou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabética não insulino dependente e artrose lombar (resposta ao quesito 6 do demandante - fl. 06). Segundo o trabalho técnico, o demandante encontra-se incapacitado para o trabalho braçal de grande esforço, conforme resposta conferida ao quesito 2 do Juízo - fl. 60. Nesse contexto, enquadra-se, por óbvio, a atividade outrora exercida pelo autor (trabalhador rural em regime de economia familiar). A possibilidade, em tese, de reabilitação profissional (para o trabalho que não exija esforço físico) não prejudica o direito do demandante à concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. De outro lado, considerando a idade do autor - 60 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza da função braçal que exercia - trabalhador rural -, é muito pouco plausível que o mesmo encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem elevada ou moderada higidez física. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial

Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.[...]5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível.6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Ainda sobre o tema, saliento que o fato de o autor ter se afastado do trabalho campestre em tempo pretérito, em razão de doença incapacitante, não é óbice à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe, para fins de implantação do benefício aposentadoria por invalidez.O benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, já que não há prova nos autos da existência de recolhimentos previdenciários. 2.3. Data de início do benefícioNão há notícia de requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidezAssim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10/04/2007 (fls. 56/60), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade para as atividades que exigem emprego de elevado esforço físico.2.4. Da antecipação de tutelaConquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 35/36, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença.Agora, já reconhecido o direito do autor, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao demandante.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 10/04/2007, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2007, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar de 10/04/2007 (data de início do benefício, a qual é posterior à citação).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: VIRGULINO SOARES DA SILVABenefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Data de início do benefício: 10/04/2007.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices

constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, ____ de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELSO MARCOS DE SOUZA em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é portador de doença que o impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/28. A decisão de fls. 31/33 determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 37/45) arguiu preliminarmente a ilegitimidade de parte. No mérito postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao demandante. Réplica às fls. 52/54A assistente social noticiou a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico (fls. 63/64). O perito apresentou laudo médico (fls. 95/98), sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 101/ e 103/104. Convertido o julgamento em diligência (fl. 106), o demandante peticionou às fls. 111 e 117, ofertando outros documentos (fls. 112/114 e 118/127). A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 132/138. O autor e o réu ofertaram manifestações, respectivamente, às fls. 142 e 143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR 2.1. Da ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS. Com efeito, após a edição do Decreto n 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei n 8.742/93. O Decreto n 6.214/07, que expressamente revogou o Decreto n 1.744/95, manteve a responsabilidade do INSS pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (art. 3). Consolidada está, aliás, a jurisprudência acerca do tema: É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito. 3. FUNDAMENTAÇÃO autor pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 95/98, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que o autor, há 22 (vinte e dois) anos, é portador de doença dermatológica (pseudoxantoma elástico perfurante). Segundo o perito judicial, a doença é incapacitante do ponto de vista social, já que o demandante é vítima de preconceito e exclusão pela ignorância das pessoas que pensam que a doença é contagiosa (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 96). O trabalho técnico aponta ainda que o autor poderia ser readaptado para ofícios que não exijam o contato com outras pessoas. Porém o requerente pode sofrer preconceito até mesmo no exame médico de admissão, pois a doença é rara e poucos médicos têm conhecimento dela (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 96). O perito judicial, em resposta ao quesito 5, letra b, de fl. 97, afirmou também que o demandante encontra-se incapaz para alguns atos da vida civil, principalmente quando o periciando expõe a nuca, tórax e abdômen perante outras pessoas. Sobre a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, entendo que esta expressão alberga aquele que, em razão de incapacidade social, não detém condições de prover o próprio sustento. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SEGURO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. PORTADOR de HANSENÍASE. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. OBTENÇÃO de TRABALHO PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO. I- RELATÓRIO: Cuida-se de recurso interposto por ANTÔNIO RODRIGUES VIDAL contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em razão da ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício pleiteado restaram demonstrados, já que a condição de rurícola foi comprovada pela documentação acostada, assim como a incapacidade restou patente pelas conclusões do laudo pericial, ou exsurgindo dúvida deste, os atestados médicos restaram incontroversos. A autarquia recorrida não apresentou contra razões. II- VOTO: O recurso é próprio e tempestivo,

merecendo ser conhecido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, consoante previsão do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado especial do autor, a documentação acostada é hábil a comprovar o efetivo exercício de trabalho rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício. Consta nos autos a prova material adiante relacionada: a) Filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Cocalzinho, com admissão datada de 08/01/2001 (fl. 11). b) Certidão de nascimento do autor, informando como local do nascimento Fazenda São Jerônimo, município de Corumbá de Goiás (fl. 08). c) Certidão eleitoral, datada de 25/05/2005, informando a profissão de agricultor do autor (fl. 09). d) Cópia da CTPS informando o vínculo como Caseiro para a empregadora Luci Gonçalves de 1º/04/1998 a 1º/04/1999. Assim sendo, tenho que a condição de rurícola do Reclamante restou comprovada, já que o requerimento administrativo foi formulado em 03/2006 e a prova acostada refere-se ao período imediatamente anterior, não necessariamente nos doze meses, mas em períodos hábeis a validar a presunção de exercício do trabalho rurícola por longo período. No que tange à incapacidade, em que pese o laudo pericial não tenha reconhecido sua existência, tenho que a insurgência merece acolhida neste ponto. Conforme laudo pericial de fls. 34/35, o Reclamante é portador de hanseníase, doença que se caracteriza pelo ingresso de uma bactéria na pele, atacando os nervos responsáveis pela sensibilidade, produzindo áreas anestésicas. Ainda segundo o laudo, o autor apresenta como seqüela dormência em região plantar (pé). Tal moléstia o incapacita parcialmente. É do conhecimento de todos que a hanseníase (doença infecciosa causada pelo *Mycobacterium leprae* que afeta os nervos e a pele e que provoca danos severos) é altamente estigmatizante, sendo que durante muito tempo foi considerada incurável e muito mutiladora, forçando inclusive o isolamento dos pacientes em leprosários, principalmente na Europa na Idade Média, onde os portadores eram obrigados a carregar sinos para anunciar a sua presença. Destaque-se que nesse período da história a lepra, como era conhecida, deu origem a medidas de segregação, algumas vezes hereditárias. Hoje, apesar do avanço da medicina com tratamentos eficazes no controle da doença, a hanseníase ainda causa repugnância e preconceito aos portadores, que muitas vezes são vítimas de uma segregação velada da sociedade, alijados do mercado de trabalho pelos danos que a moléstia provoca na pele, facilmente perceptíveis, além do fato de que a contaminação dá-se pelas vias respiratórias, secreções nasais ou saliva, enfim, pelo contato com o doente. Assim, no caso sob exame, considerando que o Reclamante desenvolvia atividade campesina, que pressupõe o trabalho extenuante sob o sol e demais intempéries, sendo que certamente não apresenta condições de conseguir emprego diverso, não só pela falta de qualificação como pela doença que o acomete, tenho que merece perceber o benefício pleiteado em face da presença dos requisitos legais. Destaco ainda que, em que pese a conclusão contrária da perícia médica, o Juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, podendo formá-la com base nos demais elementos existentes nos autos, sendo oportuno mencionar os relatórios médicos de fls. 23/27, procedentes da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal, que reconhecem a incapacidade do autor. Vale ressaltar que o autor não se encontra totalmente curado, do que se depreende mais uma vez a necessidade de ampará-lo até que sua saúde seja efetivamente restabelecida. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). [grifamos]Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 16 de novembro de 2009 (fls. 132/138), informa que o autor atualmente integra grupo familiar composto por quatro pessoas: o próprio demandante, sua mãe, seu padrasto e a mãe de seu padrasto. A renda mensal da família é decorrente dos benefícios previdenciários recebidos pelo padrasto (R\$580,00) e pela mãe do padrasto (R\$465,00). A renda apontada no estudo socioeconômico, no entanto, não interfere no direito à percepção do benefício, pois o padrasto e a mãe do padrasto não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Logo, in casu, excluído os valores dos benefícios previdenciários percebidos por Maria Rosa Camili de Azevedo (mãe do padrasto) e José Pereira Azevedo (padrasto), verifico a total inexistência de renda para garantir o sustento do autor. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente para fins de implantação do benefício assistencial. 3.1. Data de início do benefício O conjunto probatório não comprova, de forma cabal, a existência do alegado estado de miserabilidade ao tempo do ajuizamento da demanda (01/09/2006 - fl. 02), lembrando que a assistente social noticiou a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico em setembro/2007 (fls. 63/64). Logo, o benefício assistencial é devido apenas a partir de 16 de novembro de 2009, quando a assistente social apresentou o trabalho técnico de fls. 132/138, comprovando a atual impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. 3.2. Da antecipação de tutela No tocante ao pedido de antecipação de tutela (fl. 11, item b), agora, já reconhecido o direito do autor, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em

pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 16 de novembro de 2009 (data da apresentação do estudo socioeconômico - fls. 132/138). Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 16/11/2009, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CELSO MARCOS DE SOUZA. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 16/11/2009 (data da apresentação do estudo socioeconômico - 132/138). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _____ de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0012022-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012022-0) - JOSE MARTINS CRISPIM (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARTINS CRISPIM objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural e (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com pagamento dos atrasados. Diz o autor que trabalhou no meio rural, sem registro formal, no período de 12/10/1963 a 30/09/1969, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que este tempo não foi considerado pelo INSS quando da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Entende que a averbação do tempo de serviço rural importará em acréscimo significativo em sua RMI, requerendo o pagamento dos atrasados correspondentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/32. Justiça gratuita deferida à fl. 35. Citado o INSS, em contestação (fls. 39/46) argumentou, em síntese, que o autor não juntou início de prova material para todo o período pleiteado e que não é possível o reconhecimento do serviço rural. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/53). No Juízo Deprecado, as testemunhas arroladas foram ouvidas em 18/09/2008 (fls. 69/74). As partes apresentaram alegações finais às fls. 77/81 e 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo de serviço rural O autor pleiteia o recolhimento de serviço rural que alega ter exercido, no período de 12/10/1963 a 30/09/1969, já que o INSS, na esfera administrativa (NB 130.226.973-6/42), considerou apenas o labor campesino de 01/01/1969 a 30/09/1969 e 25/06/1970 a 30/06/1971 (NB 130.226.973-6/42). É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, desconsidero como início de prova material as certidões de fls. 25/27, haja vista que são relativas a terceiros que não guardam relação de parentesco com o autor. De outra parte, a declaração de fls. 23/24, firmada pelo Presidente do Sindicato Rural de Palmital/SP, aponta atividade agrícola apenas naqueles períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a saber: 01/01/1969 a 30/09/1969 e 25/06/1970 a 30/06/1971 (fl. 51). No mesmo sentido, os documentos de fls. 29 (título eleitoral) e 31/32 (certidão de casamento e certidão da Polícia Civil) identificam o demandante como lavrador em épocas (anos de 1969 e 1970) já computadas pela Autarquia Previdenciária ao tempo da concessão do benefício n.º 130.226.973-6/42. Por fim, verifico que o documento remanescente (fl. 28) está em nome do pai do autor, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Recurso improvido. Destarte, a certidão de casamento de fl. 28 indica que o pai do autor era lavrador em 1933, trinta anos antes do termo a quo postulado na inicial (ano de 1963), excluindo-se do conceito de início de prova material que, como é cediço, deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]Logo, não há nestes autos indício de prova material, a amparar o pleito de recolhimento de serviço rural no período de 12/10/1963 a 30/09/1969.De outra parte, saliento que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Logo, sem resquícios de prova material contemporânea aos fatos alegados, não prospera o pleito formulado pelo demandante.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, _02_ de agosto de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0013374-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013374-2) - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZZI em face do INSS objetivando a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.180.745-7) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial.Assevera a autora que o pedido de auxílio-doença formulado na esfera administrativa, em 03/08/2006 foi indevidamente negado (fl. 49).Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/72.Instada (fl. 77), a demandante manifestou-se às fls. 77/80.A decisão de fls. 82/83 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita.A autora forneceu novos documentos às fls. 90/93 e 114/116.Citado o INSS, em contestação (fls. 95/104) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do auxílio-doença, visto que a autora não estava incapaz para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e documentos às fls. 104/108.Laudo pericial apresentado às fls. 134/141.As partes ofertaram manifestações às fls. 144/145 e 147/151, com a apresentação pelo réu de outros documentos (fls. 152/158).A demandante peticionou às fls. 160 e 167/169, fornecendo novos documentos (fls. 161/165).O demandado manifestou-se às fls. 176/178.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado da autoraA autora verteu contribuições como empregada e contribuinte individual à Previdência Social nos períodos de 01/09/1976 a 30/03/1979, 10/10/1979 a 31/03/1982, 01/12/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 30/06/1987, 01/03/1996 a 30/06/1997, 12/05/1998 a 25/06/1998, 01/10/1999 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/01/2002, 01/01/2004 a 30/09/2004, 01/01/2005 a 28/02/2005 e 01/12/2005 a 31/07/2006, 01/05/2007 a 30/06/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007 e 01/06/2008 a 30/06/2008 (fls. 26/36 e 155/158), permanecendo em gozo de auxílio-doença nos interstícios compreendidos entre 17/09/2004 a 23/01/2005 (NB 505.341.839-6 - fl. 66) e 03/02/2005 a 30/11/2005 (NB 505.496.445-9 - fl. 67).A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91.Assim, na data do requerimento do auxílio-doença n.º 560.180.745-7 (03/08/2006 - fl. 49), estavam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante.2.2. Da incapacidade laborativaPor determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 11/07/2008 (fls. 126/127), consoante laudo de fls. 134/141.O perito noticiou que a autora é portadora de Patologia venosa do membro inferior direito, síndrome do túnel do carpo (G56.0) há 4 anos e bursite trocantérica à direita há 2 anos (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 135).Segundo o trabalho técnico, as doenças impossibilitam movimentos manuais repetitivos e ficar em posição sentada ou em pé por muito tempo devido à dor (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 135).Nesse contexto, enquadra-se, por óbvio, a atividade outrora exercida pela autora (artesã - fls. 114/116 e 155). De outra parte, o perito conclui que a demandante, devido à idade mediana, bom grau de instrução e lenta progressão do quadro clínico da patologia venosa, pode ser reabilitada para o exercício de atividades laborais compatíveis com a sua condição, como

recepcionista, telefonista, atendente de telemarketing, revendedora de produtos, porteira, manicure, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 da autora - fls. 136/137). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

2.3. Data de início do benefício Primeiramente, afastamento alegado de incapacidade preexistente em razão da patologia venosa (fls. 147/151), haja vista que: a) é incontroverso nestes autos apenas o início da doença (ano de 1988 - fl. 04); b) o perito judicial sustenta a impossibilidade de precisar o termo a quo do quadro incapacitante em razão dessa enfermidade (respostas ao quesito 16 do autor - fl. 138 - e ao quesito 2 do réu - fl. 139); e c) o trabalho indica ser lenta a progressão do quadro clínico em decorrência dessa doença (resposta ao quesito 5 e 6 da autora - fls. 136/137). Ademais, não há dúvida de que a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do início da incapacidade laborativa, visto que o trabalho técnico, com amparo em exames (eletroencefalograma e ressonância magnética), informa que ela (demandante) encontra-se incapaz para o trabalho há 4 anos (desde 2004) em razão da Síndrome do túnel do carpo e há 2 anos (desde 2006) em decorrência da bursite trocântica (resposta ao quesito 2 do réu, fl. 139). Logo, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 560.180.745-7 (03/08/2006 - fl. 49). Assim, o pedido procede em parte, para fins de implantação do auxílio-doença NB 560.180.745-7 a partir de 3 de agosto de 2006, pois a presunção deve ser em favor do segurado.

2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 82/83, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-doença (NB 560.180.745-7) em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (03/08/2006 - fl. 49), na forma da fundamentação supra. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar de 10/07/2007 (data da apresentação em juízo da contestação (fl. 95), haja vista que o mandado de citação não foi juntado aos autos). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZZI Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 03/08/2006. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _____ de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0000996-29.2007.403.6112 (2007.61.12.000996-8) - LOURDES MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURDES MARIA DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, posteriormente ao casamento na companhia do marido. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/11. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), sustentando, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 22/26). Realizada audiência perante o Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho, a autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 35/51). Instadas acerca da devolução da carta precatória, bem como para apresentarem memoriais, as partes ofertaram manifestação às fls. 55/56 (autora) e 59/60 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, a saber, certidão de casamento de fl. 11, ocorrido em 14.07.1969, que indica a profissão de lavrador para seu marido. Nesse sentido a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.** 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.** 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.** I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.** I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua

utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante. As informações constantes no CNIS apontam que o cônjuge da autora, Sr. Antenor Luchetti, exerce atividade urbana há vários anos, desde 1976 até os dias atuais, no ramo da construção civil. Há ainda notícia de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02.06.1999 (NB 113.687.131-1), tendo como atividade comerciário. Anoto também que, em consulta ao CNIS, verifico que a própria autora exerceu atividade urbana em período posterior ao constante no documento fl. 11 (entre os anos de 1981 e 1985), lembrando que não há qualquer início de prova nos autos que comprove eventual retorno da autora ao campo. Além de retirar a plausibilidade da certidão de casamento, tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) em tempo concomitante com o período de exercício de atividade urbana pelo marido (após 1967). De outra parte, saliento que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material da suposta atividade agrícola, não prospera, pois, o pleito formulado pela autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN/INFBEN referentes à demandante e seu cônjuge. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005645-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005645-4) - RENATA CLEMENTE MINGIREANOV (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATA CLEMENTE MINGIREANOV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 16/19). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/57, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/79. A CEF ofertou proposta conciliatória às fls. 81/88. Manifestação da demandante à fl. 92. Na decisão de fl. 93, foi determinado à CEF que exibisse extratos. Ofícios da CEF às fls. 95 e 100/102, este último acompanhado de extratos. A parte autora ofertou manifestações às fls. 105 e 106, oportunidade em que rejeitou o acordo proposto pela CEF e requereu prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 101/102 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Considero prejudicada, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que a autora postula a correção do saldo da sua conta de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987, com creditamento no mês de julho de 1987. Num outro plano, examino a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero sem fundamento a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que o índice postulado refere-se a período anterior ao da vigência do referido codex, bem como que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 101/102.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987).Bem por isso, o dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa:**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987.In casu, os extratos de fls. 101/102 comprovam que a parte autora possuía com a ré conta-poupança (n 0337-013-00018890-0) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987.Saliento ainda que a demandante postula tão somente a diferença relativa ao IPC de junho de 1987 (8,04%), visto que parte do índice (18,0205%) foi aplicado administrativamente pela ré.3. DISPOSITIVO**Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (n 0337-013-00018890-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 101/102), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor.O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente (18,0205%), observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (julho de 1987), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, ____ de _____ de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0006313-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006313-6) - IRANI FONSECA LUCHETTI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a remoção do MM. Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de instrução (fl. 61/verso) para a Subseção Judiciária de Sorocaba, julgo a presente demanda. Segue sentença em separado, em 07 lauda(s). Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRANI FONSECA LUCHETTI objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista e em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, posteriormente ao casamento na companhia do marido. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/14. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), articulando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 28/35). Réplica às fls. 38/46. Realizada audiência neste juízo, a autora e três testemunhas foram ouvidas, ocasião em que foi concedido prazo para apresentação de memórias pelas partes (fl. 61/verso). A parte autora ofertou manifestação às fls. 64/66 e o INSS apresentou manifestação por cota à fl. 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pela autarquia federal foi afastada pela decisão de fl. 50. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, a saber: a) certidão de casamento de fl. 09, lavrada em 25.07.1968, que indica a profissão de lavrador para seu marido; b) notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da autora, referentes aos anos 1972, 1973, 1974, 1975 e 1977. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO

COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante. As informações constantes no CNIS apontam que o cônjuge da autora, Sr. Antenor Luchetti, exerceu atividade urbana por vários anos, no período de 1977 a 1997, sendo-lhe concedido benefício previdenciário auxílio-doença no período 04.03.1997 a 23.02.2001 (NB 105.435.004-0) e vindo a conquistar benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 24.02.2001 (NB 120.315.115-0), tendo como ocupação anterior lavador de veículos.Além de retirar a plausibilidade da certidão de casamento e demais documentos apresentados, referentes a período remoto, tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) em tempo concomitante com o período de exercício de atividade urbana pelo marido (1977/1997) e mesmo em período posterior à aposentadoria alcançada no ano de 2001.De outra parte, saliento que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Logo, sem resquícios de prova material da suposta atividade agrícola, não prospera, pois, o pleito formulado pela autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN/INFBEN referentes ao cônjuge da demandante.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6) - LUIZ RICARDO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ RICARDO GONÇALVES em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/61.A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 73/83) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 83/90).Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 116/121, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 122). O INSS nada disse (fl. 124) e o autor o ofertou manifestação às fls. 129/130.Vieram os autos conclusos.É o relatório. 2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado do autorAo autor foi concedido, na esfera administrativa, benefício previdenciário auxílio-doença no período 10.04.2002 a 01.07.2007 (NB 124.606.194-2), conforme documento de fls. 27 e 29. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Além disso, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a própria autarquia ré concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, com DIB em 01.04.2010 (NB 540.770.644-6).Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidadeO autor juntou aos autos atestado médico noticiando a incapacidade laborativa (fl. 36). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05.08.2009 (fls. 113/114), conforme laudo de fls. 116/121.O perito noticiou que o autor possui diagnóstico de Síndrome de Dependência de Álcool, grave, e Epilepsia. (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 117).Conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, o demandante detém incapacidade total para atividades laborativas (fl. 118). Afirmou o senhor Perito, ainda, que a incapacidade, pelo histórico do quadro (primeira internação em 1978, última em abril de 2009), tende a ser permanente (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 118).Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.De outra parte, em que pese a concessão administrativa deste benefício (conforme informação no CNIS), o réu o fez com data de início (DIB) em 01.04.2010, enquanto a perícia médica, realizada em data anterior, já atestara a

incapacidade. Desse modo, o julgamento da lide se impõe quanto ao período anterior à concessão do benefício na esfera administrativa (até 01.04.2010). Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Com relação ao período posterior a 01.04.2010, onde houve a concessão do benefício na via administrativa, houve inequívoco reconhecimento do pedido pelo réu, pelo que a extinção do feito é com julgamento do mérito neste particular. 2.3. Data de início do benefício. O autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença de 10.04.2002 a 31.03.2010, em períodos descontínuos (NBs 124.606.194-2, 560.704.569-9 e 539.709.782-5). Posteriormente, o INSS reconheceu, em perícia administrativa, a incapacidade total e permanente do autor, concedendo a aposentadoria por invalidez com data de início de benefício (DIB) em 01.04.2010 (NB 540.770.644-6). Contudo, o benefício foi concedido na via administrativa após a realização da perícia judicial, ao tempo em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente do demandante. Logo, a data de início da aposentadoria por invalidez

deve retroagir à data da perícia realizada em Juízo (05.08.2009, conforme decisão de fls. 113/114), compensando-se os valores outrora pagos administrativamente. 2.4. Da antecipação de tutelaConquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, à fl. 65, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença.Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, em eventual reexame, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 05.08.2009, na forma da fundamentação supra;b) no que tange ao período posterior a 01.04.2010, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante do reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.08.2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente.Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora das parcelas atrasadas, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS restabeleça o benefício reconhecido à parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: LUIZ RICARDO GONÇALVESBenefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 05.08.2009.RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Remuneração única com base na poupança, nos termos da Lei 9.494/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, _____ de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0009823-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009823-0) - FELIPE BRAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 02 de agosto de 2010.Jorge Alberto A. De AraújoJuiz Federal Substituto

0010782-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010782-6) - RAIMUNDO ANDRE DE SOUZA(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO ANDRÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 22/41).A parte autora ofertou manifestação às fls. 47/50.Por meio da decisão de fl. 51, foi determinado à requerida a apresentação do termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Efetivada a providência (fl. 57), o autor manifestou-se à fl. 60, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.A CEF manifestou-se, por cota, à fl. 61-verso.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso dos autos, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica. A Caixa Econômica Federal, às fls. 56/57, informa que o autor firmou acordo na esfera administrativa, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.3. DISPOSITIVOIsto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0014183-07.2007.403.6112 (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NAIR DA SILVA NOGUEIRA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/25. Instada a comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 27), a autora apresentou o documento de fl. 29. Tutela antecipada indeferida às fls. 31/34, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 39/46) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos (fls. 46/47) e apresentou documentos (fls. 48/53). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 57/62), sobre o qual as partes foram cientificadas ofertaram manifestações às fls. 65/66 (autora) e 72 (INSS). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 74/), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, uma vez que, nascida em 28 de fevereiro de 1941 (fl. 16), tinha 66 anos de idade ao tempo da propositura da demanda. No entanto, no que concerne ao requisito remanescente, a autora não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O estudo socioeconômico de fls. 57/62, apresentado em 17.11.2008, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu marido Darcy Nogueira, à época com 67 anos de idade (conforme documento de fl. 17). A renda mensal é decorrente do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 415,00 (um salário mínimo vigente ao tempo do estudo); A casa em que reside é própria e bem construída, com 162,21 m² de área construída, apresentando bom estado de conservação. Possui telefone e garagem. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a

renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. Logo, in casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo genitor da autora, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), verifico a total inexistência de renda para a demandante. Contudo, conforme ainda relatado pela assistente social, a autora possui 9 (nove) filhos que lhe prestam assistência, mediante auxílio com o pagamento de contas (energia, telefone, água) e despesas com saúde (médicos, exames e farmácia). A autora ainda recebe ticket (alimentação) de um neto (resposta aos quesitos 7 e 8, fl. 59). De outra parte, consigno que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei n.º 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei n.º 8742/93). Assim, considerando que os filhos da autora lhe propiciam ajuda, não há qualquer obrigação do Estado em prover sua manutenção, haja vista que a família da autora vem provendo - e bem - a sua manutenção. Logo, constato que a família da autora tem condições de prover o seu sustento. No presente caso, a autora não se enquadra nos parâmetros definidos em lei para aferição da miserabilidade (impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001130-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001130-0) - JOSE PIRES GONCALVES X PAULO PIRES GONCALVES (SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PIRES GONÇALVES e PAULO PIRES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 09/22). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 28/47). Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, ausência de interesse de agir do autor José Pires Gonçalves, em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001; falta de interesse de agir em decorrência do pagamento administrativo de outros índices; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Postula a improcedência. Os autores ofereceram réplica às fls. 54/55. A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor José Pires Gonçalves, nos termos da Lei Complementar 110/2001, à fl. 58. Instado (fl. 59), o demandante José Pires Gonçalves não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 59-verso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir articulada às fls. 29/35, a ré alegou que o autor José Pires Gonçalves firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 58. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor José Pires Gonçalves firmou Termo de Adesão no dia 20 de novembro de 2001 (fl. 58), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 59), o demandante José Pires Gonçalves não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 59-verso. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, quanto ao autor José Pires Gonçalves, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida,

restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)A extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao demandante José Pires Gonçalves será fincada na parte dispositiva da sentença.Em movimento seguinte, examino o pedido formulado por Paulo Pires Gonçalves, autor remanescente.Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Da mesma forma, considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante.Por fim, também restam prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido.Passo ao exame da matéria concernente aos expurgos inflacionários.Registro, desde logo, a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves. A propósito, transcrevo a ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Passo, pois, a examinar a questão controvertida, com amparo na decisão proferida pelo E.STF.No voto proferido pelo Senhor Ministro Moreira Alves, nos autos da RE 226855-RS, restou assentado o que segue:(...)2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Como se vê, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico.Nesse contexto, não se coloca a matéria relativa à preservação do direito adquirido. Examino, assim ao exame dos índices de inflação expurgados. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.No tocante ao Plano Verão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Tal entendimento serviu para preencher lacuna da lei, uma vez que a Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN, mas não fixou novo índice para atualização dos saldos do FGTS, fazendo referência apenas ao índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) para as cadernetas de poupança.Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas do FGTS, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto a esse Plano Econômico.Acerca do tema, lembro ainda que a parte autora postula tão somente a diferença no que concerne ao mês de janeiro/89, visto que parte do índice foi aplicado administrativamente pela ré. No entanto, a diferença entre o índice devido (42,72%) e o utilizado pela CEF (22,35%) é de apenas 16,64895%.Quanto ao denominado Plano Collor I, a questão controvertida está na atualização da conta do FGTS em 1º de maio de 1.990, sobre o saldo existente em abril de 1.990.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do IPC no mês de abril de 1.990. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, não conheceu do recurso. Incide, portanto, o índice de 44,80%. (Resp. nº 208934/RN - Rel. Ministro Garcia Vieira - 2ª Turma; Resp. nº 194698/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).3. DISPOSITIVOPor todo o exposto:a) no que concerne ao autor JOSÉ PIRES GONÇALVES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) no tocante ao autor PAULO PIRES GONÇALVES, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS do demandante, mediante a aplicação cumulativa do índice de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários.Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos

artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2) - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEMÉTRIO APARECIDO ZAMBON em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05.12.2005 (NB 505.672.813-2) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/90. A decisão de fls. 94/96 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 100/109) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que o autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho, bem como a legalidade do ato da alta programada de benefício, ante a possibilidade de serem formulados pedidos de prorrogação de reconsideração. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 110) e apresentou documentos (fls. 111/125). Laudo pericial apresentado às fls. 136/141, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 142), mas nada requereram (fls. 143 e 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do autor. Consoante documentos de fls. 111 e 113, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 23.01.2004 a 25.02.2005 (NB 505.174.163-7) e 07.06.2005 a 05.12.2005 (NB 505.672.813-2). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o benefício n.º 505.672.813-2 foi restabelecido na esfera administrativo e permanece ativo. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de seguradora da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 136/141, noticiou que o autor apresenta uma seqüela pós-cirúrgica em joelho direito e um processo degenerativo secundário (gonartrose) em grau severo. (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 138). Conforme Descrição (4º parágrafo, fl. 136), o autor sofreu uma lesão acidental no menisco do joelho direito, no ano de 2004, sendo que no mesmo ano fez uma cirurgia artroscópica no local. Referiu que após a intervenção cirúrgica não houve uma melhora satisfatória, persistindo as dores locais, durante a deambulação e quando permanece muito tempo em pé. Conforme respostas conferidas aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fl. 139), o demandante apresenta incapacidade total e permanente para aquelas atividades laborais que exijam uma excessiva sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas (ex: longos períodos de tempo em pé) sobre seu joelho direito. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade outrora desempenhada pelo demandante (motorista). Consoante resposta ao quesito 4 do Juízo, o autor poderá ser reabilitado para outras atividades que não tenham as restrições apontadas (fl. 139). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Além disso, o demandante, atualmente, conta com apenas 39 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos 23.01.2004 a 25.02.2005 (NB 505.174.163-7) e 07.06.2005 a 05.12.2005 (NB 505.672.813-2), em decorrência de ruptura do menisco (CID: S-83.2), consoante documentos de fls. 111/114, sem esquecer que o benefício foi 505.672.813-2 foi restabelecido na via administrativa e encontra-se ativo até a presente data. Logo, entendo que o demandante encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença noticiada na petição inicial (05.12.2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (05.12.2005) na forma da fundamentação supra, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DEMÉTRIO APARECIDO ZAMBON. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 06.12.2005 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 14.04.2008 (data da citação) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003315-33.2008.403.6112 (2008.61.12.003315-0) - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS

MACARINI (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÉSAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/21. À fl. 24 foi determinado que o postulante comprovasse inexistir litispendência. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 26/47. Na decisão de fl. 48, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 51/77, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/97. Instadas à produção de provas (fl. 98), a parte autora ofereceu manifestação à fl. 100, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 101. À fl. 102 houve determinação para que a CEF exibisse extratos. A CEF apresentou extratos de conta-poupança em nome do autor (fl. 125/127). Intimada para ter vista dos documentos apresentados (fl. 128), a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos constantes nos autos às fls. 126/127 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Considero prejudicada, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que o autor postula a correção do saldo da sua conta de poupança mediante a aplicação do IPC de abril de 1990, com creditamento no mês de maio de 1990. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança

celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 126 comprova que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00018085-2) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0337-013-00018085-2) devidamente comprovada nos autos (fl. 126), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas

administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005578-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005578-8) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/12. A decisão de fls. 19/20 determinou a produção de prova pericial e citação da autarquia ré, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 24/39) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos (fls. 40/41) e apresentou documentos (fls. 42/47). A assistente social elaborou estudo socioeconômico (fls. 51/55), acompanhado de cópia de documentos (fls. 56/67), sobre os que as partes foram cientificadas (fl. 68). As partes ofertaram manifestações às fls. 71 (autora) e 73/76 (INSS). Às fls. 77/80, a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, vez que, nascida em 27 de março de 1943, tem 67 anos de idade (fl. 10). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 03.08.2009, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, seu marido, João Laureano dos Santos, ao tempo da realização do estudo com 64 anos de idade e o filho Valdemir dos Santos, com 26 anos de idade. A renda mensal do núcleo é decorrente do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, no valor informado de R\$ 465,00, equivalente a um salário mínimo. A demandante não exerce atividade remunerada. Sobreleva dizer que o filho Valdemir dos Santos não integra o núcleo familiar da autora, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com apenas duas pessoas: a requerente e seu marido. A renda familiar da autora é proveniente, portanto, exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo consorte João Laureano dos Santos. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. Logo, in casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), verifico a total inexistência de renda para garantir o sustento da demandante. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício assistencial é devido a partir da data da citação (10.11.2008 - fl. 22).2.1. Da antecipação de tutelaPasso a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 77/80.Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos assistenciais, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Ésta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício a partir de 10.11.2008 (data da citação, fl. 22), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora MARIA DAS DORES DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARIA DAS DORES DOS SANTOS.Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 10.11.2008 (data da citação).RMI: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (10.11.2008 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 28 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0009135-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009135-5) - ALEXANDRE KIOSHI GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE KIOSHI GOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 116,51 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). À fl. 17 foi determinada a emenda da inicial. Manifestação da parte autora às fls. 24/25. Na decisão de fl. 26, a manifestação foi recebida como emenda à inicial e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/47, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos de conta-poupança em nome do autor (fls. 49/51). Intimado para oferecer réplica, o autor nada disse, conforme certificado à fl. 54/v. Instadas à produção de provas (fl. 55), a CEF ofertou a manifestação de fl. 56, enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 13 e 50/51 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 13 e 50/51. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro e fevereiro de 1991). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. Tratando-se do denominado Plano Collor II, o autor pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para

remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009136-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009136-7) - PAULO DE TARSO VOMS STEIN (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação proposta por PAULO DE TARSO VOMS STEIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/18. À fl. 21 foi determinado que o postulante esclarecesse o pedido e indicasse a razão de haver, no pedido, valor específico. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 24/25, oportunidade em que requereu modificação no sentido de que o pedido deixasse de ter valor específico. Na decisão de fl. 26, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/47, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 50/54. Réplica à contestação às fls. 58/68. Instadas à produção de provas (fl. 69), a parte autora ofertou manifestação à fl. 71, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos constantes nos autos às fls. 17 e 51/54 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência

de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9º do referido ato normativo: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 17 comprova que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00089052-3) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0337-013-00089052-3) devidamente comprovada nos autos (fl. 17), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de

1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009138-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009138-0) - ONOFRE CORREA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por ONOFRE CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/15. À fl. 18 foi determinado que o postulante esclarecesse o pedido e indicasse a razão de haver, no pedido, valor específico. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 21/22, oportunidade em que requereu modificação no sentido de que o pedido deixasse de ter valor específico. Na decisão de fl. 23, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/44, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 47/51. Réplica à contestação às fls. 55/65. Instadas à produção de provas (fl. 66), a parte autora ofertou manifestação à fl. 68, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos constantes nos autos às fls. 14 e 48/51 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In

casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9º do referido ato normativo: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 14 e 50 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00124566-4) no mês de abril de 1990. Procedo, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0337-013-00124566-4) devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 50), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias

eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010192-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010192-0) - MARA ANITA NUNES NEGRI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARA ANITA NUNES NEGRI em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Requer, ainda, antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/14. Pela decisão de fl. 17 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, mesma oportunidade em que se determinou a realização de estudo socioeconômico. Citado o INSS, em contestação (fls. 22/33) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos (fls. 34/35) e apresentou documentos (fl. 36/39). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 45/49), acompanhado de cópia de documentos (fls. 50/57), sobre os que as partes foram cientificadas (fl. 58). As partes ofertaram manifestações às fls. 64 (INSS) e 65/74 (autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, vez que, nascida em 08 de julho de 1943, tem 67 anos de idade (fls. 11/12). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, produzido em 22.05.2009, informa que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu marido, Sabino Negri, à época com 70 anos de idade. A renda mensal do núcleo é decorrente do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, no valor de R\$ 465,00, equivalente a um salário mínimo da época. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. Em consulta ao sistema INFBEN (Informações de benefícios da Previdência Social), verifico que o valor do benefício de aposentadoria percebido pelo marido da demandante é de R\$ 567,42 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e excede um salário mínimo, sendo, portanto, superior ao declarado ao tempo do estudo socioeconômico (R\$ 465,00).Contudo, excluído o valor de um salário mínimo do benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora (R\$ 567,42 - R\$ 465,00, conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), verifico que remanesce à autora o valor de R\$ 102,42 (cento e dois reais e quarenta e dois centavos), inferior a do salário mínimo vigente a época (465,00 / 4 = 116,25), o que autoriza a concessão do benefício previdenciário à autora. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício assistencial é devido a partir da data da citação (18.08.2008 - fl. 20).2.1. Da tutela específicaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos assistenciais, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela específica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício a partir de 18 de agosto de 2008, data da citação (fl. 20), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Concedo a tutela específica para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora MARA ANITA NUNES NEGRI, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do INFBEN referente ao marido da demandante.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARA ANITA NUNES NEGRI.Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 18.08.2008 (data da citação).RMI: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (18.08.2008 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 27 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0010748-88.2008.403.6112 (2008.61.12.010748-0) - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/17. À fl. 19 foi determinado que o postulante esclarecesse o pedido e indicasse a razão de haver, no pedido, valor específico. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 22/23, oportunidade em que requereu modificação no sentido de que o pedido deixasse de ter valor específico. Na decisão de fl. 24, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 48/52. Intimada a ofertar réplica e a ter vista dos documentos apresentados (fl. 54), a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 54/v). Instadas à produção de provas (fl. 55), a parte autora ofertou manifestações às fls. 57 e 60, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos constantes nos autos às fls. 15 e 49/52 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispõe no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16

de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.² As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 15 e 51 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00128644-1) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0337-013-00128644-1) devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 51), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0016739-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016739-6) - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

. AO SEDI, para que providencie a correção no ca-dastro referente ao assunto neste feito. Trata-se de uma ação de prestação de contas (227).2. Segue sentença em separado.3. Intime-se.Pres. Prudente, 26 de Julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto SENTENÇATrata-se de ação de prestação de contas com o objetivo de que a ré prestasse contas dos valores tidos em depósito na Conta 45598-3, OP. 013, da Agência 0337, na forma do art. 917 do CPC (fl. 08). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/14.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fl. 17).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/33) e também trouxe aos autos extratos com a movimentação da conta indicada pela parte autora (fls. 36/92).A CEF, em seguida, apresentou manifestação com exibição de mais extratos às fls. 94/149. Intimada a se manifestar sobre a contestação e quanto aos documentos apresentados (fl. 150), a parte autora peticionou às fls. 152/163.Instadas à especificação de provas (fl. 164), a CEF ofertou a manifestação de fl. 165 e a parte autora peticionou à fl. 166, requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.A ação de prestação de contas se presta para resolver divergências de fato entre, v. g., lançamentos em conta corrente e o que consta dos demonstrativos.A pretensão do autor já foi atendida com os extratos carreados pela CEF. Eventual direito que entenda ter deve ser manejado por ação própria, sendo inviável a via estreita da prestação de contas, até porque o autor alega questões de fato.Nesse sentido:É inadequada a ação de prestação de contas para reclamar o cumprimento de obrigação ou para compor danos (RT 559/226).A inadequação da via eleita traduz-se em falta de interesse superveniente, pelo que a extinção do feito sem julgamento do mérito se impõe.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com os fundamentos expendidos supra, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0018015-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018015-7) - ROSALIA BEDIN DAINEZI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSALIA BEDIM DAINEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 815,84, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/20.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/41, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 45/48.Intimada a oferecer manifestação sobre a contestação (fl. 44), a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 49.Sobre os documentos apresentados às fls. 45/48, a postulante nada disse, conforme certidão à fl. 50/v.Instadas à produção de provas (fl. 51), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 52/54, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 55. É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período

controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00002030-9), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 14 e 47. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 41). Na fase de especificação de provas (fl. 51), a demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 52/54). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ROSALIA BEDIM DAINEZI (conta n.º 0339-013-00002030-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 47), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do

valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome da autora ROSALIA BEDIM DAINEZI, consoante documentos de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018018-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018018-2) - MISSETSU KUMAGAI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MISSETSU KUMAGAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 4.648,34, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/27. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 34/52, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos de cadernetas de poupança em nome da autora às fls. 56/63. Intimada a ofertar réplica à contestação, a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 64. Também intimada a ter vista dos documentos apresentados, a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 65/v). Instadas à produção de provas (fl. 66), a autora ofereceu manifestação às fls. 67/69, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14, 21 e 58/63 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne aos valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 14, 21, 59 e 62 comprovam que a autora possuía com a ré cadernetas de poupança (contas nºs 0339-013-00006302-4 e 0339-013-00007208-2) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 52). Na fase de especificação de provas (fl. 66), a demandante não protestou pela produção de prova pericial (fls. 67/69). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança da autora MISSETSU KUMAGAI (nºs 0339-013-00006302-4 e 0339-013-00007208-2) devidamente comprovada nos autos (fls. 14, 21, 59 e 62), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os

parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques eventualmente já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018104-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018104-6) - SANDRA BRITO DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANDRA BRITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 21/65). À fl. 69, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 77/79. A parte autora requereu a extinção do processo à fl. 83. O INSS ofereceu a manifestação de fls. 88/89 e juntou os documentos de fls. 90/108, alegando a litispendência. É o relatório DECIDO a autora reproduz ação anteriormente ajuizada na 1.ª Vara da Comarca de Martinópolis, qual seja, o processo n.º 1.218/2008. Há identidade de partes e de causa de pedir. O pedido também é idêntico. Reconheço, assim, a litispendência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018253-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018253-1) - MARIA ROCA MAZOLA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por MARIA ROCA MAZOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 2.071,17, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/18. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 43/46. Intimada a oferecer manifestação sobre a contestação (fl. 42), a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 47. Sobre os documentos apresentados às fls. 44/46, a postulante ofertou manifestação à fl. 50. Instadas à produção de provas (fl. 51), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 52/54, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade

civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00005173-5), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 12 e 46. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 39). Na fase de especificação de provas (fl. 51), a demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 52/54). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA ROCA MAZOLA (conta n.º 0339-013-00005173-5), devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 46), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte

autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018258-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018258-0) - MARCIO CECILIO LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIO CECILIO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.045,16, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/19. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/40, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF, também, apresentou extratos em nome do autor às fls. 44/46. Intimado a ofertar réplica, o demandante nada disse, conforme certificado à fl. 47/v. Petição do autor sobre os documentos apresentados à fl. 50. Instadas à produção de provas (fl. 51), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 52/54, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.

Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00004844-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 13 e 45. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 40). Na fase de especificação de provas (fl. 51), o demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 52/54). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor MARCIO CECILIO LEITE (conta n.º 0339-013-00004844-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 45), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _____ de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018260-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018260-9) - MARIA NETTO DA FONSECA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA NETTO DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 323,27, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/20. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/41, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a

inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 45/48. Intimada a oferecer manifestação sobre a contestação (fl. 44), a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 49. Sobre os documentos apresentados às fls. 46/48, a postulante ofertou manifestação à fl. 52. Instadas à produção de provas (fl. 53), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 54/56, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização

da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00009678-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 14 e 48. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 41). Na fase de especificação de provas (fl. 53), a demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 54/56). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA NETTO DA FONSECA (conta n.º 0339-013-00009678-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 48), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0019009-42.2008.403.6112 (2008.61.12.019009-6) - RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA (SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.045,13, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/25. Às fls. 28 e 32 foi determinado ao autor a emenda da inicial e que esclarecesse o pedido. Petições da parte autora às fls. 30/31 e 34/35. Na decisão de fl. 37, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/59, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n.º 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 63/69. Réplica à contestação às fls. 75/78. Instadas à produção de provas (fl. 79), a parte autora ofereceu manifestação (fls. 80/81), enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14/15, 19/21 e 64/69 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Examinado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza

pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas

pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00073050-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 15 e 65. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 20 e 68 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00073050-0) no mês de abril de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 59). Na fase de especificação de provas (fl. 79), o demandante a respeito nada disse (fls. 80/81). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00073050-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 15, 20, 65 e 68), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I

(abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002390-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002390-1) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O INSS, por força do art. 3.º da Lei n.º 9.469/97, somente pode concordar com a desistência se houver a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.Ademais, ressalte-se que tanto a desistência como a renúncia exigem do patrono poderes especiais, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, e não constam da procuração acostada à fl. 13.Desta forma, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, se concorda com a renúncia do direito sobre o qual se funda ação, providenciando o patrono, em caso positivo, a regularização de sua representação processual.Após, voltem os autos conclusos.

0004121-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004121-6) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FREIRE DE GUSMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/19.À fl. 22 foi determinado que o postulante comprovasse inexistir litispendência, esclarecesse o pedido e indicasse a razão de haver, no pedido, valor específico.A parte autora ofereceu manifestação às fls. 25/32, oportunidade em que requereu modificação no sentido de que o pedido deixasse de ter valor específico.Na decisão de fl. 33, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/54, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 56/60.Réplica à contestação às fls. 64/74.Instadas à produção de provas (fl. 75), as partes ofertaram manifestações às fls. 76 e 78. É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos constantes nos autos às fls. 16 e 59 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos.Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987

pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 16 e 59 comprovam que o autor possuía

com a ré caderneta de poupança (conta nº 0243-013-00051926-3) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0243-013-00051926-3) devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 59), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009140-21.2009.403.6112 (2009.61.12.009140-2) - OSMINO RODRIGUES MENDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSMINO RODRIGUES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/16). À fl. 19, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de fls. 22/35, arguindo, preliminarmente, coisa julgada e, como defesa indireta de mérito, decadência do direito à revisão e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e coisa julgada. A parte autora ofereceu réplica às fls. 38/39, concordando com a alegação de coisa julgada do réu. É o relatório. **DECIDO** a autora reproduz ação anteriormente ajuizada na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ibatinga, qual seja, o processo nº 225/2004. Há identidade de partes e de causa de pedir. O pedido também é idêntico. Reconheço, assim, a alegação de coisa julgada. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a alegação de coisa julgada. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001220-59.2010.403.6112 (2010.61.12.001220-6) - EMILIA EMIKO TANAKA X CECILIA TANAKA X CRISTINA TANAKA X CLAUDIO TANAKA X FUMIKO WATANABE IDAGAWA (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por EMÍLIA EMIKO TANAKA, CECÍLIA TANAKA, CRISTINA TANAKA, CLÁUDIO TANAKA e FUMIKO WATANABE IDAGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 06/31. À fl. 35 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir litispendência. Os postulantes ofertaram manifestação às fls. 36/43. Na decisão de fl. 44, a manifestação dos autores foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 47/65, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/71. É o relatório. **Fundamento e decido.** 2. **MÉRITO** feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/13, 22/24 e 28/29 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado

nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre os poupadores e o agente financeiro (CEF).In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne aos valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por

força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 12, 13, 22, 23, 24 e 28 comprovam que os autores possuíam com a ré cadernetas de poupança (contas nºs 0337-013-00002875-9, 0337-013-00015214-0, 0337-013-00006156-0, 0337-013-00016882-8, 0337-013-00024211-4 e 0337-013-00068183-5) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança nºs 0337-013-00002875-9, 0337-013-00015214-0, 0337-013-00006156-0, 0337-013-00016882-8, 0337-013-00024211-4 e 0337-013-00068183-5, pertencentes aos autores, devidamente comprovadas nos autos (fls. 12, 13, 22, 23, 24 e 28), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques eventualmente já efetuados.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 26 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002398-43.2010.403.6112 - ANTONIO DA SILVA REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO DA SILVA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Por meio da decisão de fl. 30, foi designada perícia administrativa.O INSS ofertou laudo pericial às fls. 35/43, informando a concessão do benefício previdenciário pleiteado.Intimado a esclarecer se persistia o interesse na presente demanda, a parte autora manifestou-se às fls. 45/46.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Foi noticiada a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário postulado nesta demanda (fl. 35). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.3. DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 26 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004547-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004547-0) - MARIA INACIA DE SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA INÁCIA DE SANTANA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar e como diarista, prestando serviços para proprietários rurais. Argumenta que, tendo completado o requisito etário tem direito ao benefício postulado.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/14.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido, mesma ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para tentativa de conciliação e instrução (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação por protocolo (fls. 25/32), articulando preliminares. No mérito argumentou, em suma, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado.A autora requereu a

produção de prova testemunhal (fl. 28), o que foi deferido (fl. 31), culminando com a audiência realizada no juízo deprecado (fls. 61/66).A autora e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 71/75 e 79/86, tendo o INSS também fornecido documentos às fls. 87/90.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARDa inépcia da inicial.Desde logo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido.Da falta de interesse de agir.Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa.Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO:O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial.Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.3. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91.Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou tão-somente cópia de dois documentos, a saber: a) cópia de Certificado de Alistamento Militar em nome de Antônio Aragão (fl. 13); b) Resultado de exame citopatológico, expedido pelo Instituto Adolfo Lutz, em nome de Terezinha Inácio Aragão (fl. 14).Entretanto, os documentos ofertados pela autora não são hábeis a constituir início de prova material do alegado exercício de atividade campesina. Os documentos ofertados foram expedidos em nome de terceiros e não há notícia nos autos de que haja relação entre eles e a autora.No que concerne ao documento de fl. 13, expedido com data de validade até 31.12.1980, não restou comprovado que o Sr. Antônio Aragão seja (ou tenha sido) marido da demandante, sem esquecer que, conforme documento de fl. 11, a autora ostenta patronímico de Santana que diverge do de seus pais Hermínio Marcelino dos Santos e Maria Inácia de Jesus.De mesma forma, não restou comprovado quem é a Sr.ª Terezinha Inácio Aragão, destinatária do documento de fl. 14.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Logo, à míngua de prova material, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0007214-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007214-2) - WALTER JOSE DE LIMA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação proposta por WALTER JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/31).A decisão de fls. 35/36 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/72.Lauda médico pericial às fls. 77/82, sobre o qual as partes foram intimadas (fls. 84 e 88).O INSS fez proposta de acordo (fl. 99). A parte autora veio aos autos e aceitou a oferta conciliatória (fl. 100-verso).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC.

0001261-26.2010.403.6112 (2010.61.12.001261-9) - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIVALDO DA ROCHA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por meio da decisão de fl. 83, foi determinado à parte autora esclarecer eventual propositura de ação perante o Juízo Estadual, haja vista o teor dos extratos INFEN de fls. 84/85, que mencionavam estar o benefício ativo por força de determinação judicial. Às fls. 86/87, o patrono, conjuntamente com o autor, desistiu do feito. É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000980-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-25.2001.403.6112 (2001.61.12.005349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIANO VICTOR JOSE (REP P/ BENEDITA VICTOR JOSE)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANO VICTOR JOSÉ, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida, em razão do reconhecimento da existência de sucumbência recíproca. 2. MÉRITO Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, os embargos não merecem acolhida, já que não restou demonstrada qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. Juliano Victor José, por meio de embargos de declaração, pretende rediscutir matéria decidida na sentença. A postulada modificação do julgado (declaração da existência de sucumbência mínima, com condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios), no entanto, deve ser formalizada pela via recursal própria. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205063-56.1995.403.6112 (95.1205063-3) - TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202869-15.1997.403.6112 (97.1202869-0) - OTAVIANO DANTAS DE AZEVEDO X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6) - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200384-08.1998.403.6112 (98.1200384-3) - JURIS CESAR DE NORONHA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204742-16.1998.403.6112 (98.1204742-5) - COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTUERRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9) - CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008294-53.1999.403.6112 (1999.61.12.008294-6) - DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005578-82.2001.403.6112 (2001.61.12.005578-2) - MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005860-23.2001.403.6112 (2001.61.12.005860-6) - COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2) - IZABEL ZANON BERNARDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face dos agravos de instrumento interpostos (fl. 239). Cientifique-se o MPF. Int.

0001014-89.2003.403.6112 (2003.61.12.001014-0) - GENIVAL ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face dos agravos de instrumento interpostos (fl. 204). Int.

0004107-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004107-3) - CENTEIO & ARAUJO S/C LTDA -ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fl. 541). Int.

0008806-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008806-5) - IVANIR MIORIM ESTEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0002623-39.2005.403.6112 (2005.61.12.002623-4) - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005564-59.2005.403.6112 (2005.61.12.005564-7) - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006444-51.2005.403.6112 (2005.61.12.006444-2) - ELIDE MILANI LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009769-34.2005.403.6112 (2005.61.12.009769-1) - MARIA HELENA DIAS SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000332-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000332-9) - AUGUSTO DUARTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0003079-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003079-5) - FLORINDA CARDOSO DONZELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006098-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006098-2) - JOVENARIO JOSE MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007689-63.2006.403.6112 (2006.61.12.007689-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007698-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007698-9) - DORIVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0011996-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011996-4) - ANTONIO CASTANHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012899-95.2006.403.6112 (2006.61.12.012899-0) - ELIZEU BERTASSOLI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se. Cientifique-se o MPF.

0000109-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000109-0) - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 111/116, bem como das peças de fls. 142/143 verso e 145, para os autos nº 2008.61.12.005678-1 (fl. 115 verso - parte final). Intime-se.

0000823-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000823-0) - DARTAGNAN BATISTA FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-64.2001.403.6112 (2001.61.12.000574-2) - GESUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0004130-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004130-8) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0005450-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005450-2) - ANTONIA DAS GRACAS CALDERAN BIANCHI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1200216-74.1996.403.6112 (96.1200216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205063-56.1995.403.6112 (95.1205063-3)) TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias das peças de fls. 42/43, 53/55, 71 e deste despacho para os autos principais nº 95.1205063-3. Após, desapense-se e arquite-se o presente feito com baixa-findo. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2358

MONITORIA

0006237-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OLAIR MANTOVANELLI X EDNEIA BITTANTE MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, para determinar o seguimento da execução em seus ulteriores termos.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o seguimento da execução em seus ulteriores termos com as ressalvas a seguir:a) recálculo do valor sem a ocorrência da capitalização mensal de juros prevista na cláusula décima quinta;b) limitar a co-responsabilidade da fiadora Valquíria Tufolo aos débitos oriundos dos aditamentos ocorridos em 29/01/2003 e 29/07/2003.Sem condenação de honorários ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-49.2003.403.6112 (2003.61.12.002407-1) - CURTUME TOURO LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo a parte ré apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005436-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005436-2) - ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0001323-71.2007.403.6112 (2007.61.12.001323-6) - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 31/03/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 27/05/2007 a 30/03/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 31/03/2009, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 505.965.271-4Nome da beneficiária: MARIA MEIRE DE PAIVABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 27/05/2007 a 30/03/2009 (auxílio-doença) e a partir de 31/03/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 03/04/2007 (fl. 33).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 97, posto que intempestivo, bem como por posteriormente o réu ter feito nova carga dos autos, permanecendo por mais de três meses, sem novamente apresentar qualquer manifestação (fls. 98/99).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS Cidadão da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004126-8) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004969-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004969-3) - FABIO PEREIRA MAGALHAES X NEWTON MAKOTO ODA X IRENE BULATY OGAWA X ROSALIN ABBUD X ROBERTO DI MIGUELI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 268/270.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido no ofício juntado como folha 275 e documento seguinte.Intime-se.

0008265-22.2007.403.6112 (2007.61.12.008265-9) - GERALDO ALECRIM FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rurícola nos períodos de 01/01/1966 a 01/12/1966 e de 01/01/1971 a 01/12/1971, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-18.2007.403.6112 (2007.61.12.011421-1) - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença, em favor do autor, com DIB em 31/08/2007, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 31/08/2007, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 537.764.461-8Nome do beneficiário: ANTÔNIO SÉRGIO DAVOLI TROMBETABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 31/08/2007RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 21/11/2007 (fl. 41vº).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012172-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012172-0) - IRMA VAZ RODRIGUES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013024-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013024-1) - JULIO CESAR PONTES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0013416-66.2007.403.6112 (2007.61.12.013416-7) - EMILCE VILLALBA MARIANO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Proceda a secretaria a regularização da juntada dos documentos de fl. 130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014033-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014033-7) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 27/11/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 20/07/2007 a 26/11/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2008, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 560.364.186-6 Nome da beneficiária: TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 20/07/2007 a 26/11/2008 (auxílio-doença) e a partir de 27/11/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 29/02/2008 (fl. 52). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 116, posto que intempestivo, bem como por posteriormente o réu ter feito nova carga dos autos, permanecendo por mais de três meses, sem novamente apresentar qualquer manifestação (fls. 117/118). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000585-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7) - JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 03/10/2008, na forma da fundamentação supra. Condene, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 03/12/2007 a 30/01/2008, deduzidos os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: HELENA GONÇALVES RAMOS Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 03/12/2007 a 30/01/2008 (auxílio-doença); 03/10/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 18/03/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até

29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001994-2) - JOSEFA PEDRO DA SILVA HOFFMANN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 16/10/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 25/12/2007 a 15/10/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2009, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 124.971.661-3 Nome da beneficiária: LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 25/12/2007 a 15/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 16/10/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 03/04/2008 (fl. 56). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 125, posto que intempestivo, bem como por posteriormente o réu ter feito nova carga dos autos, permanecendo por mais de três meses, sem novamente apresentar qualquer manifestação (fls. 125/126). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos os extratos do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-88.2008.403.6112 (2008.61.12.004152-2) - JOSE APARECIDO BIAZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença, em favor do autor, com DIB em 30/06/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 30/06/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autor. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 537.764.461-8 Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO BIAZAN Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 30/06/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação

(termo inicial dos juros moratórios): 09/05/2008 (fl. 34).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004804-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004804-8) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pela Autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Por meio de manifestação arquivada em pasta própria, comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009 (cópia nos autos), não apresentando, até a presente data, o referente a este feito.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando.Intime-se.

0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo laudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Claudinet Rodrigues- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 29 de abril de 2009, data em que o autor completou 65 anos, cumprindo o requisito da idade;- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de que a incapacidade do autor ficou comprovada em parte, apenas para a função de pedreiro, obtendo o benefício pela satisfação de outro requisito, o etário. Em decorrência disso, o INSS, na época, contestou o pedido, sob o fundamento de ausência da alegada deficiência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014551-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014551-0) - AMELIA AVANZINI TROMBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0014844-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014844-4) - DIVINO GRACIANO ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Junte-se aos presentes autos extratos oriundos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016065-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016065-1) - ADAO LOURENCO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0017099-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017099-1) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição das folhas 183/184 e às partes quanto à devolução da carta precatória para oitiva de testemunhas em Três Lagoas, MS.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama, SP.Intimem-se.

0017227-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017227-6) - VALDEMAR SOARES BOTELHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o teor da certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Intimem-se.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo nova perícia para o dia 24 de agosto de 2010, às 16:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM/SP 92.477, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade.Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 72/73.Procedam-se às intimações necessárias.

0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e, já realizado exame médico-pericial, defiro a produção de prova testemunhal em razão da alegação de ser a parte autora rurícola.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Teodoro Sampaio/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intimem-se.

0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5) - EDILSON SANTANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/12/2009, na forma da fundamentação supra. Condene, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 23/10/2008 a 01/12/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/CNome da beneficiária: FRANCISCA GARCIA TELES Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 23/10/2008 a 01/12/2009 (auxílio-doença); 01/12/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 08/02/2010. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003463-73.2010.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida, com as cautelas legais. Intime-se.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAÚJO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.634.485-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade, telefone 3223-5609 designo perícia para o dia 29 de setembro de 2010, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo

recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da gratuidade processual.13. Junte-se aos autos cópia do documento extraído do CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003968-64.2010.403.6112 - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Terencio Teixeira da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.266.841-8;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000 designo perícia para o dia 26 de agosto de 2010, às 08h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004190-32.2010.403.6112 - NEVALDO MENDES BISPO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0004406-90.2010.403.6112 - YASMIN PEREIRA SANTANA X DANILO PEREIRA SANTANA X ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Yasmin Pereira Santana e Danilo Pereira Santana;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Reclusão (Art. 80 da Lei nº. 8.213/91);DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013143-24.2006.403.6112 (2006.61.12.013143-5) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016618-17.2008.403.6112 (2008.61.12.016618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002655-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para limitar o montante da multa diária para 3 (três) vezes o valor atual do benefício recebido pela parte autora e limitar o valor dos honorários a 10% sobre o montante das parcelas vencidas compreendidas entre 28/08/1997 e 01/10/2003, devidamente atualizadas.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus respectivos advogados.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2359

MONITORIA

0001733-03.2005.403.6112 (2005.61.12.001733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000390-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GAMBA X MARIA SELMA NUNES GAMBA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, para determinar o seguimento da execução em seus ulteriores termos.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de dez dias em 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-66.2004.403.6112 (2004.61.12.002908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-27.2004.403.6112 (2004.61.12.001281-4)) CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C

LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes no prazo de 15 (quinze) dias o que entender conveniente. Intime-se.

0004617-39.2004.403.6112 (2004.61.12.004617-4) - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007424-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007424-5) - ISRAEL BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, querendo, se manifestem sobre os documentos juntados aos autos como fls. 192 e 194/204. Intime-se.

0000727-87.2007.403.6112 (2007.61.12.000727-3) - IDAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009384-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009384-0) - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0012243-07.2007.403.6112 (2007.61.12.012243-8) - REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001370-11.2008.403.6112 (2008.61.12.001370-8) - ANTONIA MARIA DA COSTA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9) - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para

fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se a Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0006114-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006114-4) - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016599-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016599-5) - PEDRO LUIZ SALVANINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para 24/6/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo, a exemplo de outros feitos que tramitam por este Juízo. Intimada para prestar esclarecimentos, nada disse. Observo que inadmissível indiferença atrasa o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Dê-se urgência. Intime-se.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação. Desnecessária a produção de prova oral, requerida na inicial, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do Auto de constatação, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou

outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0018222-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018222-1) - CLOVIS MOSCARDI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9) - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo.Considerando que, mesmo com duas oportunidades, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, verificando tal ausência, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018843-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018843-0) - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018871-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018871-5) - ROSALVA MARIA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005286-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005286-2) - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Reconheço a competência deste Juízo.Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.

0000340-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000340-9) - CLARINDO HIROAKI TAKEI(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000603-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000603-4) - MILTON SHIDEO HAMANO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo.Considerando que, mesmo com duas oportunidades, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, verificando tal ausência, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré sequer chegou a ser citada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3) - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.A despeito da omissão da parte autora em relação ao despacho da fl. 34, por

cautela, procedi à análise do feito de número 2008.61.12.017251-3, em trâmite pela egrégia 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde constatei que a conta de caderneta de poupança que se objetiva a correção de expurgos inflacionários, é a de número 0336-013-00000147-2, titularizada por José Fernandez Perez, genitor de José Luis Fernandez Martinez, em relação a quem possível prevenção foi acusada no termo juntado à fl. 33. Assim, considerando que José Luis Fernandez Martinez objetiva, no presente feito, a reposição de eventuais expurgos inflacionários ocorridos em conta poupança diversa (0615-013-00025148-3), conclui-se que inexistente relação entre as demandas. Proceda-se a juntada de cópia da petição inicial do feito de número 2008.61.12.017251-3, bem como do extrato que a instruiu. Cite-se.

0002567-64.2009.403.6112 (2009.61.12.002567-3) - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Por meio de manifestação arquivada em pasta própria, comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009 (cópia nos autos), não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Observo que inadmissível indiferença atrasa o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para 16/09/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo, a exemplo de outros feitos que tramitam por este Juízo. Intimada, deixou de prestar esclarecimentos quanto à não apresentação (folhas 74/75 e 76). Observo que inadmissível indiferença atrasa o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Dê-se urgência. Intime-se.

0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6) - ADAO DE SOUZA PINTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para 7/12/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo, a exemplo de outros feitos que tramitam por este Juízo. Observo que inadmissível indiferença atrasa o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Dê-se urgência. Intime-se.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como já determinado na folha 68.Intime-se.

0010863-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010863-3) - IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para 7/12/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo, a exemplo de outros feitos que tramitam por este Juízo.Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se à Senhora Perita, comunicando.Dê-se urgência.Intime-se.

0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para 14/12/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo, a exemplo de outros feitos que tramitam por este Juízo.Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se à Senhora Perita, comunicando.Dê-se urgência.Intime-se.

0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011041-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011041-0) - REGINA DE FATIMA GANDINI PALACIO(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, julgo procedente o pedido e, extinguindo o feito com resolução de mérito, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que REGINA DE FÁTIMA GANDINI PALACIO efetive o saque dos valores existentes em sua quota de PIS (inscrição 104 00785 75 4).Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011857-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011857-2) - ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000447-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000447-7) - TEREZINHA MIRANDA BALMANT(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Reconheço a competência deste Juízo.Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

0002786-43.2010.403.6112 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, redesigno a perícia para o dia 14 de julho de 2010, às 14 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa e os demais termos da manifestação judicial das folhas 29/31.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005605-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Vera Lúcia Rodrigues de Arruda promoveu execução de sentença em face do INSS quanto a valores retroativos referente ao período de junho de 2003 a junho de 2004.O INSS apresentou embargos requerendo compensação de valores que a embargada teria recebido administrativamente.Alegou o INSS que foi concedido benefício de auxílio doença entre 17/06/2003 a 31/07/2003, coincidindo com o período referido na execução, que remonta a 25/06/2003.Fundamentou, o INSS, sua alegação no documento juntado como folha 8 onde consta o recebimento em 11/08/2004 do valor referente àquele período.Nos autos principais, à folha 14 consta indeferimento de pedido de auxílio doença em 25/06/2003. Na folha 13 daquele feito, consta a interposição de recurso administrativo. Não há nos autos outras informações acerca de tal benefício, de tal sorte que o auxílio doença foi implantado em 2004 em cumprimento à decisão das folhas 38/39.Assim, ante a aparente contradição entre a alegação do INSS nos presentes embargos, em confronto com as informações constates dos autos principais, fixo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a situação posta, instruindo com pertinente documentação.

0006683-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012383-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002863-7)) UNIAO FEDERAL X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, o valor atribuído pela União mais se aproxima da realidade, devendo ser acolhido.Ao Sedi para a alteração pertinente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003838-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003838-4) - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012583-82.2006.403.6112 (2006.61.12.012583-6) - REGINALDO CABOCLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo

INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012963-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012963-5) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo constar cumprimento de sentença, classe 229.Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.Com a apresentação do parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.Intime-se.

0009531-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009531-9) - IZABEL GREGORIO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (de) dias para que a Autora se manifeste quanto às contas de liquidação apresentadas pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1538

EXECUCAO FISCAL

1201984-06.1994.403.6112 (94.1201984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X NEIF TAIAR(SP161756 - VICENTE OEL) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP021921 - ENEAS FRANCA)

Parte final da r. decisão de fls. 406/408: Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do montante apanhado junto ao BANCO SANTANDER S/A., REJEITO a arguição de decadência e prescrição do crédito tributário, nos termos da fundamentação, e MANTENHO o bloqueio dos valores onerados no BANCO REAL S/A., também conforme os fundamentos expostos. Proceda-se, via eletrônica, tanto à liberação dos valores ora desonerados, quanto à determinação de transferência, para conta judicial vinculada a este feito, do montante que responderá pela dívida. Assim que comprovada nos autos a transferência, lavre-se termo de penhora a intímem-se os Executados, apenas para cientificação, uma vez que já intimados do prazo para embargar, conforme certidões de fls. 18, 43 e 284-verso. Depois de intimados, deve a Exequente dizer o que pretende acerca do valor então transferido. 2) Sem prejuízo de todo o determinado, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

1202599-59.1995.403.6112 (95.1202599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE)

Intime-se. (Ofício do Juízo de Lins-SP - Setor de Execuções Fiscais comunicando a designação do dia 26/08/2010 e 09/09/2010, às 14:00 horas para a realização do 1º e 2º leilão, respectivamente)

0009105-37.2004.403.6112 (2004.61.12.009105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BENEDITO OSVALDO MAURICIO DE JESUS(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

1) Fls. 174/180 - Por ora, esclareça o Executado seu pedido, dado que os documentos carreados não comprovam os valores alegados como depositados, nem o efetivo bloqueio. 2) Em razão da celeridade que o caso pede, depois de instruído o processo, por ocasião da decisão do pedido de fls. 174/180 serão apreciadas as indisponibilidades comunicadas às fls. 90/91 e 103/105, à luz dos documentos, diligências e da decisão de fls. 23/31, 51 e 62. Do mesmo modo, deverão ser requisitadas informações sobre o cumprimento da ordem de indisponibilidade aos órgãos informados por meio dos ofícios copiados às fls. 79 e 81. O destino do valor onerado e informado à fl. 172 será apreciado conjuntamente quando da decisão referenciada. 3) Fl. 173 - Indefiro, à vista do requerimento do Executado. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 829

CARTA PRECATORIA

0007728-51.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS EDUARDO LOPES LIMA X JEAN CHRISTOFER PEREIRA X GUSTAVO DE MOURA X GLAUCO GONCALVES FREITAS X FLEURYMAR SOUZA OLIVEIRA X FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA X DIOGO MIGUEL DA LUZ X CLOVIS AUGUSTO MARTINS FILHO X CAROLINE FRANCO DA SILVA X AUEDE PEREIRA DA SILVA X ELIAS DO AMARAL X JOAO CARLOS MACENO DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON DE OLIVEIRA X KARINA TEIXEIRA COLACO X TIAGO RICARDO PADILHA X THOCHE THIAGO ONAKA X SOLANGE DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FARIAS X PRISCILA DE ANGELIS DA SILVA X MARCOS ANTONIO RAMON X MARA ANA PEREIRA DA SILVA X MAICON MATOZO DE JESUS X LEANDRO ORCHULHAK X KELVIN WILLIAM SOUZA DE MIRANDA(PR050646 - AMADEU MARQUES JUNIOR E PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE E PR028578 - CARLOS ANTONIO FERREIRA LOPES E PR029319 - LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR E PR021438 - MUMIR BAKKAR E PR051659 - ELIAS DO AMARAL E PR050559 - OSIRIS GIACCIO DE MICO E PR043437 - MARCAL CLAUDIO MARQUES E PR008703 - ARIBERT JOAO RANNOU E PR011930 - EDIGARDO MARANHÃO SOARES E PR030589 - ALMIR SIQUEIRA MENDES E PR050537 - LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI E PR024412 - DARCI JOSE FINGER) X ELTON GONCALVES PIMENTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a inquirição da testemunha Elton Gonçalves Pimenta, agente da Polícia Federal, arrolada na denúncia como testemunha da acusação, designo o dia 02/09/2010 às 14:30 horas, devendo a serventia promover as intimações e requisições pertinentes. Comunique-se o juiz deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0004001-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004001-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X THALITA DE CASSIA CERANTOLA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) Expirado o prazo fixado para fiscalização das penas e, comprovada a entrega de todas as cestas básicas, abram-se vistas às partes para o que de direito.

0011503-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011503-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE VICENTIN NETO(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) Fls. 82 e seguintes. Às partes para o que de direito.

ACAO PENAL

0013387-17.2005.403.6102 (2005.61.02.013387-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP264018 - RICARDO SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Observado o novo endereço trazido aos autos, depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo - artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95, instruindo a deprecata com as propostas oferecidas pelo Ministério Público Federal.

0000915-13.2007.403.6102 (2007.61.02.000915-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MEZADRI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Acolho pedido e fundamentos expendidos pela defesa, declarando nulos o penúltimo e último parágrafos da decisão de fls. 160, bem como os efeitos por ela produzidos. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Franca/SP, o interrogatório do acusado Fábio Mezadri, observadas as formalidades de praxe. Certifico ainda, haver expedido carta precatória nº 082/2010 - C, à Subseção Judiciária de Franca/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado Fábio Mezadri.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1980

MONITORIA

0013829-51.2003.403.6102 (2003.61.02.013829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO FERNANDO DE MIRANDA(SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI)

Defiro o prazo requerido de fls. 157.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

0000642-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA

Junte-se petição protocolo n. 2009.020047078-1 que se encontra em Secretaria, anotando-se.Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0008377-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDNEY DONADON(SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)

Fl. 99: [...] Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para o disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

0013750-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013750-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MYRIANE DAIANE DOS SANTOS

1. Fls. 51: dê-se vista à CEF.2. Proceda a Secretaria às devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual.3. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo entabulado na audiência (cf fls. 46).Intime-se.

0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

1. Juntem-se petições protocolos ns. 2009.020047092-1 e 2009.020044291-1 que se encontram em Secretaria, anotando-se.2. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos às fls 70/71 e 76, requerendo o que de direito.

0009594-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009594-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ODONTOCON S/C LTDA

Ao arquivo, aguardando provocação da EBCT.Intime-se.

0006029-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X FATIMA CRISTINA SAUD DE ALMEIDA X JOANA SOLEIDE DIAS DE OLIVEIRA

Junte-se petição protocolo n. 2009.020046928-1 que se encontra em Secretaria, anotando-se.Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Intime-se.

0010287-83.2007.403.6102 (2007.61.02.010287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X HERKIO DE MACEDO CRUZ X AIRTON ROCHA PEREIRA(DF014472 - JOAO GOMES PEREIRA)

Fl. 111: [...] recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões.

0011024-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Fls. 288: indefiro.O sistema bacen jud não se presta ao fim pretendido pela CEF, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Intime-se.

0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão de fls. 183/183 verso, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação.

0005030-43.2008.403.6102 (2008.61.02.005030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação como requerido às fls. 44.

0007804-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA

Fls. 53: ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

0009436-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 84/85: indefiro.O sistema bacen jud não se presta ao fim pretendido pela exequente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de requisição de informações sobre ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação. Int.

0010396-63.2008.403.6102 (2008.61.02.010396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JAMYL FERNANDES MACRI X RITA INES GOMES DO HORTO X MARIO MACRI(SP047783 - MARIO MACRI)

Junte-se carta precatória devolvida protocolo n. 2010.020003589-1 que se encontra em Secretaria.Fls. 118: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a regularização da representação processual do subscritor da petição e da apresentação de cópia para substituição.Após, arquivem-se os autos.Int.

0008508-25.2009.403.6102 (2009.61.02.008508-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA MARILIS BRAVO X NEUSA TEREZINHA DO NASCIMENTO

Fls. 46: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO [...]2. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002627-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FABRICIO ANDRE BATISTA

Cite-se o requerido na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7) - J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X KEOPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Fls. 238/241: a vista dos autos será concedida no mesmo prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 21 dos Embargos em apenso. Int.

0315865-71.1995.403.6102 (95.0315865-6) - ANTONIO MESSALLI X DORIVAL MATINADA X MARLENE TONIATI GARAVELO X PAULO AFONSO GONCALVES PACHECO X PAULO GARAVELO(SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 144: junte-se consulta efetuada junto ao sistema de acompanhamento processual informatizado. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0301824-94.1998.403.6102 (98.0301824-8) - JOSE ODAIR PEREIRA X ANTONIO JOSE MENDONCA(SP153953A

- JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0301825-79.1998.403.6102 (98.0301825-6) - JAIR ALVES X FATIMA NALON BARBOZA X JOSE LEANDRO GOMES FILHO(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0302329-85.1998.403.6102 (98.0302329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312928-20.1997.403.6102 (97.0312928-5)) MARIA MADALENA PARA O X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0302331-55.1998.403.6102 (98.0302331-4) - OSVALDO PACHECO DA SILVA X JOAO ROSSINI NETTO X JOAO APARECIDO PINTO X JUSCELINO CLARO DE SOUZA X MARIO LUIZ GRINHAL(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0311026-95.1998.403.6102 (98.0311026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309223-77.1998.403.6102 (98.0309223-5)) SERGIO LUIZ RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003928-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8)) NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0002091-66.2003.403.6102 (2003.61.02.002091-2) - MARIO UMEDA X APARECIDA LUZIA BORDINI X MARIO EPIFANIA X IVONE CARVALHO JORGE EPIFANIA X ELZA SINELLI X MARIA HELENA RODRIGUES CRASTELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao peticionário em Secretária, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0003448-81.2003.403.6102 (2003.61.02.003448-0) - ALEXANDRE RIBEIRO X ALESSANDRA DAMASCENO CEZARIO RIBEIRO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011187-37.2005.403.6102 (2005.61.02.011187-2) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0008075-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008075-2) - ALDIR BRAGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Retificação da publicação: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011155-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011155-1) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 225/227: mantenho a decisão (não-recorrida) de fls. 130/132 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, entre outros pontos, com a seguinte fundamentação: Consigno, ainda, que o próprio pedido de prova pericial (item 4.9 - fl. 23) bem demonstra a insuficiência dos documentos apresentados na inicial para concessão, neste momento, do pedido de antecipação de tutela. 2- Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Quesitos do autor à fl. 25 e do INSS à fl. 155. Para a realização da perícia, nomeio a Engenheira do Trabalho João Panissi Neto. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora (fls. 05/06), afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. [...] Intimem-se o autor e o INSS para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Devera declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu atividade como empregado ou contratado dos empregadores do autor. Em caso contrário, não devera realizar a perícia comunicando imediatamente o fato a este juízo.

0013228-69.2008.403.6102 (2008.61.02.013228-1) - DOMINGOS ALBERTO FRIGHETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007612-45.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Em vista das consultas processuais de fls. 52/59, das informações de fls. 61/62 e certidão supra, não verifico as causas de prevenção. Defiro a realização do depósito judicial do montante integral da multa cobrada para fins de suspensão da sua exigibilidade, tal como requerido à fl. 16. Intime-se a autora a realizar o depósito em 48 horas. Com o depósito, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010884-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-31.2006.403.6102 (2006.61.02.014509-6)) RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 131/204, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça. Dê-se vista aos embargantes de fls. 125/204 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverão apresentar seus quesitos, de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização. Intimem-se.

0013071-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 02: Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308032-02.1995.403.6102 (95.0308032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR TOMAZINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Intimar a parte interessada - Réu - Embargado - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0305964-45.1996.403.6102 (96.0305964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302518-73.1992.403.6102 (92.0302518-9)) UNIAO FEDERAL X AEROCULUBE DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 63: Fl.:62 diante da manifestação da Fazenda, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/33, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive deste despacho, para os autos nº 92.0302518-9. Após, desapensem-se,

arquivando-se estes autos. Int.

0012912-32.2003.403.6102 (2003.61.02.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KEOPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Fl. 21: Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, conforme fls. 233/237 dos autos principais, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 12, no prazo de dez dias, iniciando pela embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006369-18.2000.403.6102 (2000.61.02.006369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) GUSTAVO PEREIRA DEFINA X GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora esclarecer o nome e o número da inscrição na OAB/SP do subscritor de fls. 360/362.Int.

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) Anote-se a prioridade na tramitação processual. Fls. 228/230: intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006428-06.2000.403.6102 (2000.61.02.006428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) OLENIR JOSE DA SILVA X OLENIR JOSE DA SILVA X KATIA MARIA SIMOES DA SILVA X KATIA MARIA SIMOES DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO)

Arquivem-s os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Fls. 264/265: expeça-se a certidão como requerido, intimando-se o patrono da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-la. Após, manifeste-se a CEF a respeito do registro das penhoras realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0310176-51.1992.403.6102 (92.0310176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X ROSATTI & CARVALHAES LTDA X JOSE ALCIDES ROSATTI X MARLI DE FATIMA CARVALHAES ROSATTI X ANTONIO MOACYR ROSATTI(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 -

ANTONIO RAYMUNDINI)

Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis penhorados, conforme requerido às fls. 205, devendo a execução prosseguir pelo valor informado pela exequente às fls. 270.

0302475-97.1996.403.6102 (96.0302475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PEDRO BERNARDES CORREA X MARIA APARECIDA ORIENTE CORREA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Certifique a Secretaria se as partes se insurgiram contra a decisão de fls. 128.Em caso negativo, dê-se vista à CEF de fls. 129 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0311913-50.1996.403.6102 (96.0311913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SALVADOR BOMBIG X HEITOR BOMBIG NETO

Fls. 194: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000902-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA INES MAZIERI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Junte-se petição protocolo n. 2010.020016728-1, que se encontra em Secretaria, anotando-se.Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido.Int.

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO

Fls. 132/141: intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001962-90.2005.403.6102 (2005.61.02.001962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO DE PAULA FILHO X MARILENE MOREIRA DO LIVRAMENTO PAULA

Fls. 131: indefiro.Providencie a CEF o cumprimento da determinação de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação.

0006685-55.2005.403.6102 (2005.61.02.006685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA EPP X SEBASTIAO DO CARMO SOUSA X SUELI VALERIANO SOUSA

Fls. 81: defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0011450-69.2005.403.6102 (2005.61.02.011450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FABIO CUSTODIO JORGE

Tendo em vista as informações de fls. 54/55 e 61/62, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação.

0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN

Fls. 56: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo sem indicação dos endereços das executadas, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0014509-31.2006.403.6102 (2006.61.02.014509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Oficie-se, solicitando informações sobre a carta precatória expedida.

0006030-15.2007.403.6102 (2007.61.02.006030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOSP-SERV IND/ E COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X RITA DE CASSIA PIRES VIDEIRA GOMIERI X ANTONIO CARLOS MASTRO

Dê-se vista aos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito de fls. 132/133, e regularizem a representação processual da executada Hosp-Serv Indústria e Comércio e Manutenção Ltda. (cf. fls. 63).

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES

1. Ao SEDI para excluir Fernando Rogério Fernandes Viradouro Me do polo ativo e incluí-lo no polo passivo.2. Tendo em vista que os executados citados (fls. 60 v) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 90) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumpra-se.

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA
Arquivem-se os autos por sobrestamento.Intime-se.

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Fls. 93: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada no novo endereço indicado, nos termos do despacho de fls. 64.Int.

0010047-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA

Fls. 67: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se..

0010455-85.2007.403.6102 (2007.61.02.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE

Fls. 64: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010537-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES

Fls. 49/50: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer as certidões atualizadas do DETRAN constantes às fls. 51/54, bem como o instrumento de mandato ao subscritor de fls. 50.Intime-se.

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão de fls. 72, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação.Int.

0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

1. Fls. 46: tendo em vista a penhora realizada às fls. 35/37 e o arresto do bem descrito às 38, indefiro o pedido da CEF.2. Fls. 47: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que direito, nos termos do art. 654, do Código de processo civil. Após apreciarei o pedido de designação de data para hasta pública.

0009629-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA STELA JUBELIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 22.

0009736-69.2008.403.6102 (2008.61.02.009736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA VICENTE DA SILVA ME X MARCIA VICENTE DA SILVA

Junte-se petição protocolo n. 2009.020040665-1 que se encontra em Secretaria.Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão de fls. 40, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação.Int.

0010054-52.2008.403.6102 (2008.61.02.010054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

1.Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 30) de penhora dos ativos financeiros do executado pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito.2.Intime-se a CEF para que traga, no prazo de dez dias, memória

discriminada e atualizada dos cálculos e providencie a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência de outorga de poderes ao subscritor de fls. 30. Após cumpra-se a determinação do item 1.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA

Junte-se petição protocolo n. 2009.020045126-1 que se encontra em Secretaria, anotando-se. Fls. 22: defiro o prazo requerido. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0309223-77.1998.403.6102 (98.0309223-5) - SERGIO LUIZ RODRIGUES X REGINA SCARTEZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002154-33.1999.403.6102 (1999.61.02.002154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-95.1998.403.6102 (98.0311026-8)) SERGIO LUIS RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI(SPI135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001975-60.2003.403.6102 (2003.61.02.001975-2) - ALEXANDRE RIBEIRO X ALESSANDRA DAMASCENO CEZARIO RIBEIRO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309660-02.1990.403.6102 (90.0309660-0) - IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, acrescentando o valor da sucumbência dos Embargos (fls. 154), sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 139/147, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Int.

0013531-59.2003.403.6102 (2003.61.02.013531-4) - SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP122502E - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do silêncio da executada (fl. 417), oficie-se ao posto de atendimento bancário da CEF, localizado na sede deste Juízo Federal, determinando que converta em pagamento definitivo os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, em benefício da União, tal como requerido à fl. 392, item 2. Noticiada a conversão, dê-se vista à Fazenda pelo prazo de cinco dias. Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação pela vencida (fls. 410 e 413/416), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052705-54.1999.403.0399 (1999.03.99.052705-5) - ANDRE PARRA X DOMINGOS MARCHETTI X LUIZ PATONE X ORLANDO DA SILVA X PAULO FRANCISCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a decisão definitiva dos embargos à execução, intime-se a CEF para que efetue o depósito em conta vinculada ao FGTS dos valores apurados pela sentença às fls. 313/317, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002943-56.2004.403.6102 (2004.61.02.002943-9) - DEUZA HELENA ZAVARIZE DO AMARAL X DEUZA HELENA ZAVARIZE DO AMARAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO)

RAMOS DOS SANTOS)

Junte-se petição protocolo n. 2009.020039411-1 que se encontra em Secretaria, anotando-se.Fls. 270/272: diga a parte autora no prazo legal.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado após a devida transferência como requerida às fls. 275/276, intimando-se o patrono da CEF para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0001094-49.2004.403.6102 (2004.61.02.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO LEANDRO LESSA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO)

Junte-se petição protocolo n. 2009.020045763-1 que se encontra em Secretaria, anotando-se.Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, devendo trazer o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

1. Tendo em vista a existência de informação nos autos acerca das movimentações financeiras do réu, e o fato de serem as mesmas protegidas pelo sigilo bancário, determino que se proceda em segredo de justiça, devendo a Serventia do Juízo adotar as cautelas necessárias.2. Cite-se.3. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0006983-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS

1. Tendo em vista a existência de informação nos autos acerca das movimentações financeiras do réu, e o fato de serem as mesmas protegidas pelo sigilo bancário, determino que se proceda em segredo de justiça, devendo a Serventia do Juízo adotar as cautelas necessárias.2. Cite-se.3. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0006984-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSE RICARDO CRISTIANO

1. Tendo em vista a existência de informação nos autos acerca das movimentações financeiras do réu, e o fato de serem as mesmas protegidas pelo sigilo bancário, determino que se proceda em segredo de justiça, devendo a Serventia do Juízo adotar as cautelas necessárias.2. Cite-se.3. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Int.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-02.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue:Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (REsp. n. 1036430/SP). No caso dos autos, a parte autora apresentou o documento da fl. 20, que comprova a existência da conta, sendo, portanto, suficiente para o prosseguimento da ação, desde que juntados os demais documentos de representação mencionados no despacho anterior.Anoto, por fim, que os

extratos da conta poupança somente serão necessários na fase da execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

0003808-69.2010.403.6102 - JOSUE CUCCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue: Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (REsp. n. 1036430/SP). No caso dos autos, a parte autora apresentou o documento da fl. 21, que comprova a existência da conta, sendo, portanto, suficiente para o prosseguimento da ação. Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase da execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

0003894-40.2010.403.6102 - BENEDITA RUIVO CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue: Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (REsp. n. 1036430/SP). No caso dos autos, a parte autora apresentou o documento da fl. 21, que comprova a existência da conta, sendo, portanto, suficiente para o prosseguimento da ação, desde que juntados os demais documentos de representação mencionados no despacho anterior. Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase da execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

0004218-30.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue: Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (REsp. n. 1036430/SP). No caso dos autos, a parte autora sequer apresentou documento que comprovaria a existência da conta e seu interesse de agir. Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase da execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

0004306-68.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X BENEDITO ANDRE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue: Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (REsp. n. 1036430/SP). No caso dos autos, a parte autora sequer apresentou documento que comprovaria a existência da conta e seu interesse de agir. Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase da execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

0004635-80.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue: Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (REsp. n. 1036430/SP). No caso dos autos, a parte autora sequer apresentou documento que comprovaria a existência da conta e seu interesse de agir. Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase da execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido

inicial. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 849

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306905-97.1993.403.6102 (93.0306905-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.713,02 (um mil, setecentos e treze reais e dois centavos), para maio de 2006, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fl. 20), devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008058-34.1999.403.6102 (1999.61.02.008058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312011-35.1996.403.6102 (96.0312011-1)) VIANNA E CIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desansem-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008504-37.1999.403.6102 (1999.61.02.008504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300194-71.1996.403.6102 (96.0300194-5)) PEDRO MERINO DE ARAUJO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desansem-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007499-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016972-4)) MERCEARIA REALVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº. 2000.61.02.016972-4. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001566-16.2005.403.6102 (2005.61.02.001566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007387-8)) SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desansem-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011265-60.2007.403.6102 (2007.61.02.011265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016972-4)) GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova-se a serventia o traslado, para o presente feito, das cópias da fl. 17 e 17-V, bem como da fl. 57, correspondentes ao auto de penhora e respectiva intimação do auto de reforço de penhora. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro os pedidos de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306782-07.1990.403.6102 (90.0306782-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ANTONIO SERGIO IGNACIO - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308321-03.1993.403.6102 (93.0308321-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0300425-98.1996.403.6102 (96.0300425-1) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CKR LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301218-37.1996.403.6102 (96.0301218-1) - FAZENDA NACIONAL X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304942-49.1996.403.6102 (96.0304942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304957-18.1996.403.6102 (96.0304957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAC-RIBE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO ANTONIO GARCIA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305063-77.1996.403.6102 (96.0305063-6) - FAZENDA NACIONAL X CAGISA ROLAMENTOS E PECAS LTDA X PAULO SERGIO DE ARAUJO X ANTONIO SERGIO SIQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305431-86.1996.403.6102 (96.0305431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305456-02.1996.403.6102 (96.0305456-9) - FAZENDA NACIONAL X BECAS REPRESENTACOES S/C LTDA ME X CARLOS ANTONIO PERINI VILLALVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307211-61.1996.403.6102 (96.0307211-7) - FAZENDA NACIONAL X BECAS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X CARLOS ANTONIO PERINI VILLALVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307254-95.1996.403.6102 (96.0307254-0) - FAZENDA NACIONAL X METALUXO COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308123-58.1996.403.6102 (96.0308123-0) - FAZENDA NACIONAL X SERDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA ME X ADEILDES BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308128-80.1996.403.6102 (96.0308128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUROFERT QUIMICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300197-89.1997.403.6102 (97.0300197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PROLAR UTILIDADES DOMESTICA LTDA ME X VALDIR DEFENDE X MIRIAM IMACULADA MAZZELI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300201-29.1997.403.6102 (97.0300201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RIBERCAMPOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300226-42.1997.403.6102 (97.0300226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TRINDADE E MONEZZI LTDA ME X LUCIA REGINA VELASCO MONEZZI TRINDADE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300271-46.1997.403.6102 (97.0300271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CARVALHO E CARVALHO ROSA LTDA ME X CARLOS DELFIM CARVALHO ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300550-32.1997.403.6102 (97.0300550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUARTZOTEX REVESTIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300685-44.1997.403.6102 (97.0300685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLAR RIVE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR DELLA MOTTA X OSVALDO JOSE PIMENTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300690-66.1997.403.6102 (97.0300690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300198-74.1997.403.6102 (97.0300198-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES E BALAS I.LIMA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300717-49.1997.403.6102 (97.0300717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAX COM/ E EXP/ LTDA X FERNANDO MANUEL DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO LUIZ DE OLVEIRA PINTO PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300753-91.1997.403.6102 (97.0300753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PH 10 COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DURVAL BACELLAR JUNIOR(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300762-53.1997.403.6102 (97.0300762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEFENDE E SILVA LTDA ME X PAULO CESAR DEFENDE X CELIA APARECIDA DA SILVA DEFENDE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300837-92.1997.403.6102 (97.0300837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNOGESSO IND/ E COM/ DE FORROS LTDA X LUIZ CARLOS TARDIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300843-02.1997.403.6102 (97.0300843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRAFICA E PAPELARIA MANO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300865-60.1997.403.6102 (97.0300865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300198-74.1997.403.6102 (97.0300198-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES E BALAS I LIMA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300892-43.1997.403.6102 (97.0300892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARVALHO E CARVALHO ROSA LTDA ME X CARLOS DELFIM CORNELHO ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300908-94.1997.403.6102 (97.0300908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CORANTES RIBER COLOR LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300911-49.1997.403.6102 (97.0300911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARVALHO E CARVALHO ROSA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300921-93.1997.403.6102 (97.0300921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ DE MOTOPECAS MOTOR 3 LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300941-84.1997.403.6102 (97.0300941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNOGESSO IND/ E COM/ DE FORROS LTDA X LUIZ CARLOS TARDIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300943-54.1997.403.6102 (97.0300943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ BRASSTEC DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PEDRO ERNESTO TARLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300944-39.1997.403.6102 (97.0300944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROLAR UTILIDADES DOMESTICA LTDA ME X VALDIR DEFENDE X MIRIAM IMACULADA MAZZELI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300946-09.1997.403.6102 (97.0300946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRAFICA E PAPELARIA MANO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300957-38.1997.403.6102 (97.0300957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSAUTO COM/ DE PECAS LTDA X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302675-70.1997.403.6102 (97.0302675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X SUELI MARIA CACERES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302683-47.1997.403.6102 (97.0302683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X GERALDO PEREIRA LEITE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302701-68.1997.403.6102 (97.0302701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304156-68.1997.403.6102 (97.0304156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREMAL COM/ CONSTRUÇOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LOURDES POPES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304167-97.1997.403.6102 (97.0304167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLA LAZER COML/ LTDA X ROBERTO CUSTODIO DA COSTA X RENATA CLAUDIA DACANAL DE SOUSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305005-40.1997.403.6102 (97.0305005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA CRISPIM COM/ E IND/ LTDA X IVONE MARIA BENETTI TAVARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305021-91.1997.403.6102 (97.0305021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM/ DE BEBIDAS IPANEMA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305031-38.1997.403.6102 (97.0305031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANOS INFORMATICA LTDA ME X WAGNER FACCIO PEREZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305263-50.1997.403.6102 (97.0305263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLDATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARTA HELOISA BARIZZA TOZETTO X SERGIO OLIVEIRA TOZETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305670-56.1997.403.6102 (97.0305670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERCICLO PECAS LTDA X PAULO AUGUSTO BELOUBE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306062-93.1997.403.6102 (97.0306062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA MARQUES FERNANDES LTDA X MARIO MARQUES FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306098-38.1997.403.6102 (97.0306098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES RIBEIRAO PRETO PAES E DOCES LTDA X CARLOS JOSE ALVES X ANA ANGELICA ALVES X MARIA APARECIDA PICHOTIM CHRISPIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306103-60.1997.403.6102 (97.0306103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO PAULO BARBOSA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307096-06.1997.403.6102 (97.0307096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO ROBERTO BORTOLIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307106-50.1997.403.6102 (97.0307106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307642-61.1997.403.6102 (97.0307642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO E LEAO LTDA ME X JOSE ROBERTO FRANCISCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308611-76.1997.403.6102 (97.0308611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA MARIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X CARLOS ROBERTO ALVES PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308712-16.1997.403.6102 (97.0308712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS MARCOLINO SERRANA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308718-23.1997.403.6102 (97.0308718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308712-16.1997.403.6102 (97.0308712-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS MARCOLINO SERRANA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309001-46.1997.403.6102 (97.0309001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVIPECAS IMPERIAL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309369-55.1997.403.6102 (97.0309369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ULTRAPASSAGEM IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA ME X JOSE GARCIA DUARTE FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309372-10.1997.403.6102 (97.0309372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304156-68.1997.403.6102 (97.0304156-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREMAL COM/ CONSTRUÇOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LOURDES POPES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309377-32.1997.403.6102 (97.0309377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURO IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309706-44.1997.403.6102 (97.0309706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DONIGOS ANTONIO DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309708-14.1997.403.6102 (97.0309708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONF PALADAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME X SEBASTIAO LUIZ BARBARO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309727-20.1997.403.6102 (97.0309727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FONSECA E SANTOS CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309863-17.1997.403.6102 (97.0309863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADD COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309903-96.1997.403.6102 (97.0309903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DE MOTOPECAS MOTOR 3 LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311219-47.1997.403.6102 (97.0311219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DILSON RODRIGUES CACERES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311242-90.1997.403.6102 (97.0311242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVINHO AUTO MECANICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311258-44.1997.403.6102 (97.0311258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MAT HIDR FALEIROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311266-21.1997.403.6102 (97.0311266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BICA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311281-87.1997.403.6102 (97.0311281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENATO BISPO DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311287-94.1997.403.6102 (97.0311287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENATO BISPO DA SILVA ME X RENATO BISPO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311569-35.1997.403.6102 (97.0311569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANPER PARAFUSOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311583-19.1997.403.6102 (97.0311583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311584-04.1997.403.6102 (97.0311584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X MONICA ZOLLA X ALVARO AGUIAR ZOLLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311596-18.1997.403.6102 (97.0311596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A O AGUIAR REPRESENTACOES LTDA ME X ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312411-15.1997.403.6102 (97.0312411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCRITUBO MOV P/ ESCRIT E TUBULARES RESIDENCIAIS LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312413-82.1997.403.6102 (97.0312413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCRITUBO MOV P/ ESCRIT E TUBULARES RESIDENCIAIS LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312431-06.1997.403.6102 (97.0312431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLAR RIBE COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X ADEMIR DELLA MOTTA X OSVALDO JOSE PIMENTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312476-10.1997.403.6102 (97.0312476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313189-82.1997.403.6102 (97.0313189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR BARRIL 2000 O PRIMEIRO DA TREZE LTDA ME X RENATO ANTONIO RAMPANELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313199-29.1997.403.6102 (97.0313199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO SERV MAO DE OBRA LIMPEZA E REPRESENTACOES LTDA ME X LUIS FERNANDO MARINS SACLISE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313201-96.1997.403.6102 (97.0313201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISMATEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA ME X LOURENCO SANCHES PERES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313216-65.1997.403.6102 (97.0313216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERENICE VICARI DE MELO(Proc. DR. ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313242-63.1997.403.6102 (97.0313242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE PADUA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313690-36.1997.403.6102 (97.0313690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313720-71.1997.403.6102 (97.0313720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANFRIM GLOBO CALCADOS LTDA ME X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313741-47.1997.403.6102 (97.0313741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES RIBEIRAO PRETO PAES E DOCES LTDA X CARLOS JOSE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313756-16.1997.403.6102 (97.0313756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGINA MARIA FRANCA FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313770-97.1997.403.6102 (97.0313770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAGA COM/ REPRES ASSESS E CONSULTORIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314461-14.1997.403.6102 (97.0314461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315427-74.1997.403.6102 (97.0315427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315436-36.1997.403.6102 (97.0315436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X MONICA ZOLLA X ALVARO AGUIAR ZOLLA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315441-58.1997.403.6102 (97.0315441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DILSON RODRIGUES CACERES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315443-28.1997.403.6102 (97.0315443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DILSON RODRIGUES CACERES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315479-70.1997.403.6102 (97.0315479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315487-47.1997.403.6102 (97.0315487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315485-77.1997.403.6102 (97.0315485-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GORDINHO COM/ DE BEBIDAS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315492-69.1997.403.6102 (97.0315492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K P EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA ME X MARCOS DEMARCHI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301713-13.1998.403.6102 (98.0301713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRALHERIA ARAUJO E ARAUJO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006751-98.2006.403.6102 (2006.61.02.006751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Intime-se a executada para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o crédito cobrado nestes autos foi objeto de parcelamento. Publique-se.

0002413-76.2009.403.6102 (2009.61.02.002413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001105-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-32.2003.403.6102 (2003.61.02.011166-8)) VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI(SP016876 - FERES SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Considerando-se que já houve decisão nos autos da Ação Ordinária 1999.61.03.001794-1, reconsidero em parte a decisão de fls. 234/239, no que tange ao desapensamento e redistribuição por dependência destes embargos àquele feito. Reconsidero ainda o despacho de fls. 264, para determinar a remessa urgente dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 258 e documento de fls. 260.Após, voltem-me imediatamente conclusos os autos para sentença.Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO CESAR TEIXEIRA(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE) X MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de preexecutividade para determinar a exclusão do excipiente, JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, do pólo passivo desta execução, bem como a liberação de todos os seus bens, que porventura, tenham sido bloqueados. Intimem-se.

0300424-16.1996.403.6102 (96.0300424-3) - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA X JOSE PAULO CANDIDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312263-38.1996.403.6102 (96.0312263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JEFF COML/ LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300080-98.1997.403.6102 (97.0300080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X HORACIO VIEIRA MACHADO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300194-37.1997.403.6102 (97.0300194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FONSECA E SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300666-38.1997.403.6102 (97.0300666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300723-56.1997.403.6102 (97.0300723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N J PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X NILTON PEREIRA JARDIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300765-08.1997.403.6102 (97.0300765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRAMAU REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302705-08.1997.403.6102 (97.0302705-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA X JAIR DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305013-17.1997.403.6102 (97.0305013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROCHEMOVEIS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305020-09.1997.403.6102 (97.0305020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300080-98.1997.403.6102 (97.0300080-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HORACIO VIEIRA MACHADO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305037-45.1997.403.6102 (97.0305037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307148-02.1997.403.6102 (97.0307148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JEFRAAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308933-96.1997.403.6102 (97.0308933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVO DE CASTRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308949-50.1997.403.6102 (97.0308949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOGOCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309800-89.1997.403.6102 (97.0309800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307148-02.1997.403.6102 (97.0307148-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JEFRAAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311252-37.1997.403.6102 (97.0311252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L F B ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311264-51.1997.403.6102 (97.0311264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311284-42.1997.403.6102 (97.0311284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA JURIDICA KATSUZO MIZUNO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311288-79.1997.403.6102 (97.0311288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ALBERTO PEREIRA ARTEFATOS DE BORRACHAS E PLASTICOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311979-93.1997.403.6102 (97.0311979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERTILIZANTES MICROFERTIL LTDA X GERALDO FIGUEIREDO FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311982-48.1997.403.6102 (97.0311982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP046921 - MUCIO ZAUTH)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312482-17.1997.403.6102 (97.0312482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIRO ROLL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313217-50.1997.403.6102 (97.0313217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313219-20.1997.403.6102 (97.0313219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA JURIDICA KATSUZO MIZUNO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314471-58.1997.403.6102 (97.0314471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIPOGRAFIA ROSSI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314477-65.1997.403.6102 (97.0314477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERIOR COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X PAULO MAURICIO MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314492-34.1997.403.6102 (97.0314492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOGOCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315447-65.1997.403.6102 (97.0315447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE LUIZ PIRANI RINHEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315964-70.1997.403.6102 (97.0315964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERIOR COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X PAULO MAURICIO MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0316607-28.1997.403.6102 (97.0316607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTIGO PNEUS LTDA X LUIS AUGUSTO PINHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301605-81.1998.403.6102 (98.0301605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIPARI E VIEIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301610-06.1998.403.6102 (98.0301610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301737-41.1998.403.6102 (98.0301737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS MALVASO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301764-24.1998.403.6102 (98.0301764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FHardus COM/ DE TECIDOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Vistos, etc.Considerando-se que o único bem penhorado nos autos é objeto de Embargos de Terceiros, protocolados em 21/05/2007, o segundo leilão em 25/05/2007 não poderia ter acontecido, nos termos do artigo 1052, do CPC.Desta forma, reconsidero a determinação de fls. 209, e, via de consequência, os despachos de fls. 267 e 290, e anulo o leilão ocorrido, devendo ser devolvidos os valores depositados pelo arrematante, inclusive o valor levantado pelo leiloeiro, que deverá ser intimado para efetuar o depósito do montante correspondente à sua comissão.Após, suspendo o andamento do processo até o desfecho dos embargos de terceiros apensos.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista que os autores encontram-se devidamente representados nestes autos, incumbe à petionária de fl.344, que detém capacidade postulatória, o encargo da diligência requerida à fl.344, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.339.Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o provimento do agravo interposto pelo autor, objetivando o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seu constituinte, expeça-se ofício ao TRF, aditando-se os valores dos precatórios protocolizados em 17.06.2010 (fls.741/742), tomando-se como base de cálculo dos honorários contratuais a somatória das importâncias apuradas pela contadoria do juízo, às fls.696 verso, qual seja, R\$293.811,78, devidamente homologada pela sentença trasladada às fls.698/700. Do referido aditamento deverão constar expressamente os valores devidos ao autor (R\$205.668,25), a importância relativa à sucumbência (R\$19.700,61) e a importância apurada a título de honorários contratuais (R\$88.143,53). Dê-se ciência às partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2391

MANDADO DE SEGURANCA

0004504-77.2003.403.6126 (2003.61.26.004504-6) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 152 - Dê-se vista ao impetrante para ciência. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003349-92.2010.403.6126 - RICHARD REYNA FERREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003356-84.2010.403.6126 - DENIZIENE OLIVEIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003362-91.2010.403.6126 - MARIA ELANE ALEXANDRE LAURINDO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003364-61.2010.403.6126 - LUCIANO RIBEIRO GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003365-46.2010.403.6126 - KLEBER FERREIRA ALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003376-75.2010.403.6126 - DIOGO CAMILO DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003382-82.2010.403.6126 - FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3290

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001934-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001934-6) - RUBNEY ALVES DE CALDAS(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003676-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003676-8) - DIMAS PEQUENO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0031050-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031050-0) - AUTO POSTO BELMONTE LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004504-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004504-3) - MANOEL ANTONIO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001729-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001729-5) - WAGNER BUENO DO PRADO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a manifestação da contadoria deste juízo as fls. 216, providencie a secretaria a expedição de ofício para a conversão do valor apurado em renda da União.Intimem-se, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001900-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001900-0) - JOAO HENRIQUE PEREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a manifestação da contadoria deste juízo as fls. 216, providencie a secretaria a expedição de ofício para a conversão do valor apurado em renda da União.Intimem-se, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000981-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000981-3) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Assiste razão a Procuradora da Fazenda Nacional em sua manifestação as fls. 456 verso, vez que não consta depósitos judiciais ou valores a serem levantados nos autos, assim, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001117-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001117-0) - LAZARO FERREIRA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002798-20.2007.403.6126 (2007.61.26.002798-0) - JOAO SIMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9) - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000111-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000111-2) - JOSE LUIZ VARGAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002839-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002839-7) - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002887-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002887-7) - JONAS APARECIDO MONTOVANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a expedição do ofício do ofício a Previ-GM requerida pelo impetrante as fls. 110.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002670-92.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP ... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003697-13.2010.403.6126 - JACINTO MARIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art.7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003752-61.2010.403.6126 - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Regularize o impetrante, no prazo de dez dias, sua petição inicial, apresentando aos autos guia de recolhimento de custas processuais, bem como, cópia dos documentos pessoais da impetrante e procuração, sob pena de indeferimento liminar da exordial.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000068-31.2010.403.6126 (2010.61.26.000068-7) - EURIDES SILVA SANTANA(SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

Expediente Nº 3291

ACAO PENAL

0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.I - Nos presentes autos, o Representante do Ministério Público Federal requer a quebra do sigilo bancário de EDVALDO RODRIGUES - CPF nº 008.917.008-38 (fls.258/259).II- DEFIRO a quebra do sigilo bancário de EDVALDO RODRIGUES - CPF nº 008.917.008-38 - Conta Corrente nº 26699-X, Agência nº 0385, Banco 001 (Banco do Brasil S/A) - Valor: R\$ 10.252,64 e Conta Corrente nº 8022, Agência nº 1196-6, Banco 001 (Banco do Brasil S/A) - Valor: R\$ 9.849,19, com a finalidade da instituição financeira confirmar o depósito e resgate dos valores da restituição de imposto de renda na conta do acusado nos anos de 2002 e 2004, conforme fls.11,18,27 e 260/262.III- Proceda a Secretaria da Vara a expedição de ofício às Agências do Banco do Brasil supra, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.IV- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, solicitando-se informações acerca do pagamento integral ou parcial e/ou parcelamento do crédito consolidado no PAF nº 13818-000.207/2006-15 em nome de Edvaldo Rodrigues - CPF nº 008.917.008-38.V- Solicite-se as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas do Réu.UI- Outrossim, manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.VII- Intimem-se.

Expediente Nº 3292

ACAO PENAL

0006240-67.2000.403.6181 (2000.61.81.006240-0) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Vistos.I- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010 às 14:30 horas.II- Intimem-se.

0007064-89.2001.403.6181 (2001.61.81.007064-3) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FLAVIO DE BARROS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu AUGUSTO FLÁVIO DE BARROS, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

0001449-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001449-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALOISIO FRANCISCO PEGORARO(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO) X MARCELLO MEDEIROS CARDOSO(SP263045 - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA E SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO) X MARCOS ROBERT BAVENTURA DE LACERDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome do Réu ALOISIO FRANCISCO PEGORARO no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Arbitro os honorários devidos aos Defensores Dativos Dr. Helio do Nascimento em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos) e Dr. Hebert Fernandes de Oliveira em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos).VI- Expeça-se Solicitação de Pagamento.VII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VIII- Intimem-se.

Expediente N° 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003595-0) - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a no dia 28 de setembro de 2010, as 14:00hs, na sede daquele juízo (3ª Vara de São Bernardo do Campo).Intimem-se.

Expediente N° 3294

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-38.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Defiro o pedido de expedição de ofício para o Banco Cidade, como requerido pelo BNDES em sua impugnação. Sem prejuízo, ciência ao Embargante sobre os documentos apresentados pela parte Embargada, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir justificando-as.Intimem-se.

0002696-90.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Defiro o pedido de expedição de ofício para o Banco Cidade, como requerido pelo BNDES em sua impugnação. Sem prejuízo, ciência ao Embargante sobre os documentos apresentados pela parte Embargada, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir justificando-as.Intimem-se.

0003276-23.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Defiro o pedido de expedição de ofício para o Banco Cidade, como requerido pelo BNDES em sua impugnação. Sem prejuízo, ciência ao Embargante sobre os documentos apresentados pela parte Embargada, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Considerando a controvérsia existente no tocante a validade de Termos Parciais de Quitação da Dívida emitidos em favor dos executados, mantenho a Decisão de fls. 54 por seus próprios fundamentos até a apreciação, em sede de cognição exauriente, das questões discutidas nos Embargos a execução que se processam nos autos nº 0002696-90.2010.403.6126, 0002693-38.2010.403.6126 e 0003272.23.2010.6126, oportunidade em que a decisão em apreço poderá vir a ser revista.Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200607-36.1997.403.6104 (97.0200607-4) - RIVALDO LORENA DE SOUZA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-36.2000.403.6104 (2000.61.04.009355-5) - VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do conflito de competência nº 2002.03.00.048127-6 às fls. 130/132, prossiga-se. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, a União (PFN) passará a ser intimada de todos os atos processuais. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0) - FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita, bem como se oficie à Corregedoria Regional, conforme exige a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo. Intime-se.

0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Santos e Região, conforme requerido no item 2 da petição de fls. 432/433. Quanto ao item 3 da referida petição, indefiro, pois o expert na petição de fls. 425/426 não renovou o pedido de apresentação dos documentos indicados pela parte autora. Intimem-se.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 506: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme reequerido pela parte autora. Intimem-se.

0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4) - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h00. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 264. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fl. 262. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0008824-37.2006.403.6104 (2006.61.04.008824-0) - CLARA YOSHICO SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 448: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS

ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Considerando que a parte autora aduz que houve irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, determino a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos, cópia integral do referido procedimento. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista a notícia de alteração no plano de reajuste e amortização (opção pelo plano SACRE) em 28/11/2003, faça anexar cópia do contrato de renegociação. Com as cópias, dê vista à parte autora. Intime-se.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 554/555: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4) - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada do laudo pericial às fls. 253/292, indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 297/304, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000912-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)) FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0011124-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011124-6) - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Dr. Guilherme Navarro Troiani não faz mais parte dos médicos credenciados para atuar nos processos da assistência judiciária gratuita, destituo-o e nomeio perito o Médico Neurologista Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, telefone (0XX13) 3222-6770, com endereço na Rua Olinto de Oliveira Dantas, nº 343, sala 92, Encruzilhada - Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422). Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 16h20, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente a pericianda para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6) - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora e à União dos documentos de fls. 81/83, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9) - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nada obstante o descumprimento dos prazos anteriormente assinados e o respeito ao entendimento do magistrado que presidia o feito, tendo em conta os argumentos expostos às fls. 292/294, reconsidero a decisão anteriormente lançada, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade. Assim, citem-se os litisconsortes indicados às fls. 293. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Lígia Pereira David e Heloísa Pacheco David no polo passivo da demanda. Int. Santos, 9 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009320-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009320-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Considerando o interesse das partes em transacionar, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2010, às 15h00, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum,. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, a fim de que traga aos autos cópia do Termo de Adesão/Transação, noticiada na contestação. Intimem-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a notícia de alteração no plano de reajuste e amortização (opção pelo plano SACRE) em 20/09/2005, intime-se a CEF, a fim de que, em 10 (dez) dias, faça anexar cópia do contrato de renegociação. Com a cópia, dê vista à parte autora. Intime-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Da leitura da inicial, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito de JOAQUIM BARROSO DE CARVALHO que deixou bens e filhos. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa, necessário que os interessados juntem cópia integral do formal de partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato dos demais integrantes do polo ativo, se o caso. Publique-se. Intime-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a CEF, a fim de que esclareça, em 10 (dez) dias, se ocorreu o registro da carta de adjudicação/arrematação, pois conforme se infere da contestação o imóvel objeto da lide foi adjudicado em 30/04/2009. Em caso positivo, traga aos autos cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0002182-09.2010.403.6104 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X TEMIS DA SILVA DIAS X WERTE AVILA CASTANHA X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 66: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002533-79.2010.403.6104 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares da contestação, especificamente sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Publique-se.

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares da contestação, especificamente sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Publique-se.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003944-60.2010.403.6104 - LAURECI DA COSTA SARTORI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, a fim de que traga aos autos cópia do Termo de Adesão/Transação noticiada na contestação. Intimem-se.

0004830-59.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/132: Considerando que a Fazenda Nacional expressamente reconheceu que o depósito realizado nestes autos corresponde à integralidade do crédito tributário (fl. 98) e, ainda, até o momento não houve resposta ao ofício de fl. 125, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pelo autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Fazenda Nacional proceda as anotações necessárias em seu sistema para a suspensão da cobrança apurada no Procedimento Administrativo nº 50785.098672/2006-39, inscrita na dívida ativa sob nº 806 09 028279-50. Ressalte-se que a regularização do depósito poderá ser realizada no curso da ação, visto que as quantias já estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF. Fl. 133: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004850-50.2010.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

O C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, suspendeu, por 180 (cento e oitenta) dias, posteriormente prorrogado por igual período, o julgamento das demandas que envolvam aplicação do artigo 3º, 2º inciso I, da Lei nº 9.718/98. Portanto, considero, por ora, inviável a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Por conseguinte, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade ou o decurso do prazo de suspensão (artigo 21, único da Lei nº 9.868/99), ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial. Intimem-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005325-06.2010.403.6104 - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 101: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005921-87.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G F G TOTAL RECUPERADORA DE CREDITO LTDA

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GFG TOTAL RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA., com pedido de liminar, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006549-76.2010.403.6104 - APARECIDA DAS GRACAS ALVES BATISTA(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe - SP. Citada, a ré ofertou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial

Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006564-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-23.2010.403.6104) WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação cautelar, em apenso. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012071-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o andamento da ação principal, vindo todas para sentença, oportunamente. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013371-52.2008.403.6104 (2008.61.04.013371-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOI MENDES PEREIRA X OLIVIA PORTEL MENDES PEREIRA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7) - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 517 e 519: Consta dos autos à fl. 446, garantia de embargos no valor de R\$113.344,89. Os embargos opostos pela CEF, já foram devidamente julgados com decisão transitada em julgado (fls. 482/509). Assim sendo, providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação das contas vinculadas ao FGTS dos autores, efetuando os créditos devidos para cada um, conforme cálculos de fls. 483/498, devidamente atualizados. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207518-06.1993.403.6104 (93.0207518-4) - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 1376/1380: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/476: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 345/349, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202586-38.1994.403.6104 (94.0202586-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALFREDO CESAR DA FONSECA X ALFREDO GUEDES DE MOURA X ALVANIR RODRIGUES X ALVARO DO NASCIMENTO X ALVARO PAIVA SIMOES FILHO X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X AMERICO DA SILVA CORRALO X ANDRE WISNIEWSKI X ANGELO FREITAS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E Proc. RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 644: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200173-18.1995.403.6104 (95.0200173-7) - DAIZE MADEIRA LAGO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 88), sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 499/504, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) A CEF às fls. 260/291, demonstra a efetivação de créditos nas contas vinculadas dos autores, em cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. A parte autora às fls. 295/306, discordando da quantia depositada, apresentou cálculos divergentes. À vista do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos referidos créditos, requerido às fls. 307/313. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0208009-42.1995.403.6104 (95.0208009-2) - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4) - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 547: De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte. À fl. 522, verifica-se que é beneficiária do falecido perante a previdência social, Rosa Pereira de Santana. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ROSA PEREIRA DE SANTANA, beneficiária da pensão por morte, onde consta Armando José de Santana (falecido). Em seguida, renove-se a intimação do perito judicial, nos termos da r. decisão de fl. 483. Publique-se.

0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4) - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 412/479: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 243 e 244, Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206254-12.1997.403.6104 (97.0206254-3) - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X ROBERTO PEGAS DA SILVA X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROGERIO DE ABREU SOARES X ROGERIO FERREIRA POVOAS X ROGERIO LOPES BURLE X ROGERIO SOARES ARAGAO X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIM X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 515/516: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO

X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207847-76.1997.403.6104 (97.0207847-4) - JOAO BATISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Considerando a informação da Contadoria Judicial de fls. 378/379 (parte final) e cálculos de fls. 380/381, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 400. Assim sendo, expeçam-se alvarás de levantamento nos percentuais explicitados nos referidos cálculos, ou seja: Do depósito de fl. 356 (R\$3.612,48), 2,8944% (R\$104,56) em nome do advogado da parte autora e o restante (R\$3.507,92) em nome da advogada da CEF indicada à fl. 403. Do depósito de fl. 365 (R\$227,90), 46,3010% (R\$105,52) em nome do advogado da parte autora e o restante (R\$122,38) em nome da advogada da CEF indicada à fl. 403. O advogado da parte autora deverá indicar os n.ºs. de seu RG, CPF e OAB, necessários à confecção do alvará. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6) - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL MOTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208504-18.1997.403.6104 (97.0208504-7) - ROQUE SOUZA BRITO X ISMAEL ALVES RANGEL X GRACIENE FERREIRA LIAO X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA X PAULO VICENTE FERREIRA X SALVADOR DE PAULA X JANDIRA COSTA DA SILVA X VIVIANE COSTA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X TERESA QUITERIA CORDEIRO X JOSENICE APARECIDA GROSCHOPF MUNIZ X KATIA CRISTINA COSTA DA SILVA LIMA(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208565-39.1998.403.6104 (98.0208565-0) - JOSE DE AGUIAR E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão de fls. 314/317, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002966-98.2001.403.6104 (2001.61.04.002966-3) - OSIAS AUGUSTO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000680-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000680-1) - JAIR PEREIRA PINTO X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO SANTANA X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X JOSE CAMPOS PEREIRA X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE RODRIGUES SILVA X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003617-96.2002.403.6104 (2002.61.04.003617-9) - ALBERTO DIAS DA SILVA X ALCIDES COELHO JUNIOR X AMERICO DE BARROS COSTA X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CARLOS ALBERTO SANTANA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X COSME ANTONIO VIEIRA X DENILDO JOSE DA SILVA X DEVANEI DO VALE QUARESMA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4) - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0019026-78.2003.403.6104 (2003.61.04.019026-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RIBEIRO X CARLOS LAURINDO DO NASCIMENTO X MARCELO SOUZA DA SILVA X MIZAEEL CANDIDO DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 220 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

0013778-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013778-3) - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001939-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001939-0) - ANESIA DE GOES ARTIGAS X REGINA HELENA ARTIGAS PRATA X ADRIANO ARTIGAS PRATA X RODRIGO ARTIGAS PRATA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 164/171: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 285/287: Primeiramente, a parte autora deverá comprovar suas alegações, juntando aos autos documentos para tal fim. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006255-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA LAVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUIZA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-71.2002.403.6104 (2002.61.04.009956-6) - ELISINDA BALBINA DE SOUSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº.0009956-71. 2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ELISINDA BALBINA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls.148/152).Citado, o INSS concordou com os cálculos (fl.157).Expedição de ofício requisitório (fls. 161/163). Instado a se manifestar a cerca do eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 166), o exequente deixou o prazo decorre in albis (fl. 168).Comprovantes de pagamento (fls. 169 e 170).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002422-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002422-6) - JOSE HERCILIO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA, NB 127.001.815-6, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Registro/SP para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 106.049.144-0, no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000408-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000408-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Cubatão/SP para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 109.649.440-7, no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001808-90.2010.403.6104 - ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MÀRCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº 0003181-59.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por JOSÉ DA CONCEIÇÃO, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a caracterização de atividade especial no período de 02/10/96 a 24/10/06, a conversão desse período para tempo comum e a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/142.004.638-9). Alega, em síntese, estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não foram considerados especiais pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor nessas condições. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/122.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial nos moldes da legislação vigente requer prova insofismável da atividade especial exercida, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória.O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos.Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmado na exordial.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao OGMO, item 4 da exordial (fl. 12), INDEFIRO, pois é ônus do autor trazer aos autos as provas constitutivas de seu direito, a teor do artigo 333 do Código

de Processo Civil. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2010.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003283-81.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0003575-66.2010.403.6104 - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0003587-80.2010.403.6104 - MARIA LUCIA ROCHA E SILVA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA ROCHA E SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em virtude do falecimento de Martin Cortes Reinaldo. Alega que foi casada com Martin Cortes Reinaldo e separou-se em 1987. Na ocasião, ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia à autora no equivalente a 30% dos vencimentos líquidos do de cujus. No entanto, essa obrigação nunca foi fielmente cumprida por parte do falecido e, nos últimos anos, não pagava pensão, mas ajudava a autora nas despesas de casa. Informa, ainda, que recebe pensão por morte de seu filho Guilherme (fl. 09).Inicialmente propôs o pleito perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fls. 76/80) e a ação foi redistribuída para esta Vara. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/84.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem.Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à concessão da Pensão por morte requer prova inofismável da qualidade de dependente que, no caso concreto, aparece controvertida diante da conclusão desfavorável da Justificação realizada no âmbito administrativo (fl. 54v) .Realmente, a alegada união estável não se encontra verificável de plano e a dependência econômica, na qualidade de ex-cônjuge, também deverá ser objeto de prova, haja vista os depoimentos na esfera administrativa no sentido contrário a essa alegada dependência econômica (fls.52/54). Ademais, a autora e o de cujus não residiam sob o mesmo teto. Portanto, a prova de que a autora mantinha união estável com o de cujus é questão que demanda outras provas além daquelas colacionadas aos autos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final

do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se o réu. Tendo em vista o interesse a justificar a intervenção, dê-se vista ao Ministério Público Federal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0004081-42.2010.403.6104 - ROBERTO FERRAZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200449-88.1991.403.6104 (91.0200449-6) - ANTONIO CHINI GIANGIULIO X ROSA MARIA GIANGIULIO X REGINALDO DE ALMEIDA X VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal tempestivamente ofertada. Int.

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0007350-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007350-6) - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0011148-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011148-9) - ALBERTO SOARES DA SILVA X SUELI RUBIA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0013106-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013106-3) - NELSON PEDRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Cumpra a secretaria o item 01 do despacho de fl. 43. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4) - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0000147-13.2009.403.6104 (2009.61.04.000147-0) - DALVA DE SOUZA PEREZ X BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000875-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000875-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5) - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 52/53: Ante o teor da petição de fls. 52/53, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento, porquanto o feito tramitará sob o rito ordinário. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação da CEF. Int.

0009268-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009268-2) - SONIA MARIA DE LURDES LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento de fl. 64 (termo de adesão). Int.

0009508-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009508-7) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0010177-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010177-4) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA E SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 33: Prejudicado o pedido ante a juntada da petição de fls. 35/40. Ante o teor da petição em referência, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento, porquanto o feito tramitará sob o rito ordinário. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação da CEF. Int.

0010571-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010571-8) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/94, no sentido de que já recebeu crédito relativo aos planos Verão e Collor I através de outra ação. Intime-se.

0010622-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010622-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0010962-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010962-1) - FELIPE RODRIGUES CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls 48/51 - Dê-se ciência à ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010964-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010964-5) - ELENI CARDOSO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls 37/39 - Dê-se ciência à ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010965-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010965-7) - EDUARDO DELESPORTE MENDONCA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a regularização da petição de fls. 22/24, assinando-a. Intime-se.

0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2) - ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA

MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0012204-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012204-2) - ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012476-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012476-2) - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0013009-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013009-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Indefiro o postulado às fls. 75/76, pois a apresentação dos extratos das contas de poupança é ônus que incumbe ao autor, somente cabendo a intervenção deste juízo na hipótese de após o requerimento dos documentos perante a instituição financeira esta não os entregar.Mediante o acima exposto, deverá o autor solicitar cópia dos extratos diretamente na agência bancária.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013369-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013369-6) - ROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000096-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000096-0) - PROMAR CONSTRUCAO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0) - VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ciência à União Federal dos documentos juntados pelo autor (fls. 218/226). Int.

0000293-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000293-2) - SEBASTIAO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0000551-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000551-9) - JOAO BATISTA CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000688-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000688-3) - JACQUELINE SUSANN AMORIM MOURA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Fls 26/34 - Dê-se ciência à ré.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o postulado à fl. 25, no tocante ao reembolso das despesas pagas à Caixa Econômica Federal para a extração de cópias, pois somente seria cabível a isenção no caso da solicitação ter sido feita diretamente por este juízo.Intime-se.

0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo, até a presente data, informação de haver sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001503-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001503-3) - WALTER TENORIO ALBUQUERQUE(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001504-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001504-5) - PEDRO QUARTIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001640-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001640-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4) - ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001704-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001704-2) - JARDEL TEIXEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002251-41.2010.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002260-03.2010.403.6104 - EDISON DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do afirmado à fl. 51 (que os extratos já carreados aos autos corroboram o pedido inicial do autor), nada a apreciar quanto à expedição de ofício à Instituição Financeira. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002956-39.2010.403.6104 - MANOEL JOSE VERISSINO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003452-68.2010.403.6104 - LEODENES DUARTE DE ALVARENGA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003887-42.2010.403.6104 - JOSE COSTA CARVALHO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003943-75.2010.403.6104 - ANTONIO MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004052-89.2010.403.6104 - OSVALDO CORREA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004189-71.2010.403.6104 - IRINEU LOPES FERNANDES(SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004368-05.2010.403.6104 - CLAUDIA LIMA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004423-53.2010.403.6104 - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004619-23.2010.403.6104 - VALDOMIRO XIXIRRY JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0006435-40.2010.403.6104 - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se sobre a contestação da União Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005237-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).

0005239-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0)) FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).

0005866-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).

0005867-24.2010.403.6104 (2009.61.04.011506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).

0005869-91.2010.403.6104 (2009.61.04.009012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0)) IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Santos, 07/06/2010.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005749-48.2010.403.6104 (2009.61.04.006937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4)) LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas Improrrogáveis (art. 8 da lei No 1060/50).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5372

ACAO PENAL

0000979-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000979-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NEIDE JOAQUIM REDUA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

Tendo em vista o disposto na certidão de fls. 335 verso retro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Goiânia - GO, para fins de oitiva da testemunha de defesa arrolada pela corre Sueli Okada. Santos, 13.08.2010. FICAM CIENTES os defensores das rés da expedição da carta precatória nº 171/2010 à Subseção Judiciária Federal de Goiânia - GO, para os fins preconizados no despacho retro. Santos, 16.08.2010.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203858-09.1990.403.6104 (90.0203858-5) - LENITA SENGER MARQUES X JOAO HERALDO SENGER X ALBINO RIBEIRO FILHO X HELYETTE RODRIGO FARIA X BENEDITO QUEIROZ X ELIZABETH PAULINO X JAIR MALFATTI X JOAO DIONISIO GROHS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X

MARINILZA DA SILVA MEDALHA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X HILDA RIBEIRO DA SILVA X ISABEL MARIA DA SILVA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X DAYSI MOTTA MARTINS X CARLOS ANDRE DA SILVA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X MILTON LOPES X NEWTON DA COSTA X OTILIA MARIA ALEXANDRE X IVONE PINTO PINHEIRO X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X RUBENS PERES PRIETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int

0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6) - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X MARIA DE LOURDES BASTOS X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono dos autores. Int.

0001026-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001026-2) - GERISNALDO DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0017882-69.2003.403.6104 (2003.61.04.017882-3) - NILZA IAHNEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). O extinto TFR já decidiu, igualmente, que ainda que haja anuência das partes na fase de liquidação, não pode o juiz homologar transação de valores que ultrapassem os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). O Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa n.º 142 (abr/jun. 1999), afirmou, com precisão, que Na prática, no entanto, os juízes têm determinado a remessa dos autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelos credores. A matéria é de direito, pois da exatidão do valor apresentado depende a liquidez do título executivo. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz. Não há homologação de cálculos, porém, caso o contador apresente um valor inferior, o juiz poderá indeferir o pedido de execução (o que considera excesso) ou reduzir o valor do título e determinar o prosseguimento da execução (decisão essa de natureza interlocutória). Da mesma forma, poderá o devedor, em sede de embargos, alegar excesso de execução, o que levará o juiz a determinar a remessa dos autos à contadoria para cálculos. Não devemos esquecer que, embora a liquidação por cálculos não mais exista, o contador continua sendo um auxiliar do juiz, já que este não possui (e nem tem o dever de possuir) conhecimentos de contabilidade. (pg. 67). Com efeito, há de se aplicar o que a doutrina denomina de princípio da fidelidade (Teori Albino Zavaski, Título Executivo e Liquidação, 1.ª Ed. RT, 1999, pg. 186), pois, conforme disserta o mencionado Juiz Federal Ricardo P.M. da Silva, A liquidação deve fixar o montante devido sem ampliação ou restrição do julgado cognitivo, não obstante seja recomendável sua interpretação nos casos de omissão ou contradição referentes especialmente ao quantum. Para tanto, deve ser averiguado o sentido lógico da decisão, por meio de análise integrada de seu conjunto (dispositivo e fundamentação), afigurando-se despropositado o apego à interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto da referida decisão (periódico citado, pg. 68). Portanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência. Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono do(s) autor(es). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0000755-45.2008.403.6104 (2008.61.04.000755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012800-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X RONALDO CELIO JACINTHO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int

0005866-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015672-45.2003.403.6104 (2003.61.04.015672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE ALONSO GARCIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int

0006189-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-67.2003.403.6104 (2003.61.04.004813-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LEONILDO ANTONIO NETO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int

0006191-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int

0006192-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-18.2000.403.6104 (2000.61.04.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAQUIM FERREIRA MONCORVO(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int

0006194-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001515-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X AGAMENON ALEXANDRE MOURA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2360

INQUERITO POLICIAL

0105676-45.1996.403.6114 (96.0105676-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SOARES FIGUEIREDO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)

Fls. 269. Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

0002989-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002989-2) - JUSTICA PUBLICA X AZIZ ABDO BROHEM(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP206654 - DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA X ORLANDO CINATO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Fls. 867. Ciente. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho proferido às fls. 833. Int.-se.

0001811-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-66.2002.403.6181 (2002.61.81.002168-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 549/552. Ciente. Apresente a defesa as contrarrazões recursais no prazo legal. Int.-se.

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 331. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 103/2010 (fls. 322), a qual será realizada no dia 17/11/2010 às 13 h 30 min na 5ª. Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP. (CP nº. 0006974-58.2010.403.6119).

0900032-73.2005.403.6114 (2005.61.14.900032-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 751. Assiste razão ao parquet. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 749 in fine. Expeça-se ofício conforme determinado às fls. 510. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPC. Cumpra-se. Int.-se.

0900050-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900050-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 444/465. Primeiramente abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Vistos, etc. Fls. 417/418: defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, mais que suficiente à apresentação dos documentos já requisitados por este juízo, sob pena de caracterização da prática do crime de desobediência, devendo, para tanto, o coréu Vicente ser intimado na pessoa de seu defensor constituído nos autos. No mais, para cumprimento da determinação judicial de fl. 385, e tendo em vista os novos procedimentos adotados por este juízo visando agilizar o trâmite processual, designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15 h 00 min para reinquirição das testemunhas arroladas pela defesa do coréu VICENTE, conforme requerido pela defesa do coréu Michael, bem como para interrogatório dos réus. Notifique-se e intime-se. Para tanto expeçam-se cartas precatórias aos juízos competentes. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se

0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o coréu Hideo Kuba foi finalmente citado à fl. 843, verso, apresentando, inclusive, defesa preliminar. Já o coréu Shinsuki Kuba, não localizado nos diversos endereços fornecidos nos autos, foi citado por edital, conforme fls. 703/704, restando decretada, ao final, a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional em relação a ele (vide fl. 734). Em assim sendo, é de rigor o desmembramento do feito em relação ao coréu Shinsuki Kuba, em relação ao qual fica deferido o pleito formulado pela acusação às fls. 875/877, devendo a secretaria providenciar a expedição das cartas precatórias. Quanto ao coréu Hideo Kuba, em relação ao qual o feito continuará tramitando, defiro o pleito formulado pela acusação à fl. 851, devendo a secretaria providenciar data para a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Subseção Judiciária, de acordo com a disponibilidade de pauta. Com a designação da data, intimem-se as partes.

0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Intimem-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

Fls. 391/477. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0007610-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ANA MARIA DE CASTRO ARRAES

Primeiramente, desentranhe-se o documento de fls. 352 por não pertencer aos presentes autos. Fls. 387/392. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001094-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001094-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FUSTERNAU(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X WALTER ZECHMEISTER(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004727-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004727-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PESCARA X SERGIO PAULA CAVALVANTE X PAULO SERGIO LOPES(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Fls. 379. Diante dos novos procedimentos adotados por este juízo visando agilizar os procedimentos cartorários, solicito ao MM. Juiz deprecante a devolução da Carta Precatória nº. 295/2009 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, designo o dia 06 de outubro de 2010, às 15 h 30 min para a realização de audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP, ocasião em que os réus e as testemunhas de defesa abaixo mencionadas deverão comparecer neste juízo. Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de S. Paulo deprecando-se a intimação dos réus (observando-se a certidão lavrada às fls. 326) bem como a intimação das testemunhas arroladas pela defesa: Ramon Carlos Perez, Fabio Ramos de Oliveira, Carmela Mamone Nicolaci. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X ELIESIO SAMPAIO LEITE

Primeiramente, encaminhem-se as cédulas apreendidas (fls. 210) ao BACEN para custódia nos termos do Provimento Coge nº. 64 de 28 de abril de 2005. Devendo as mesmas ser devidamente carimbadas e substituídas por cópia autenticada nos presentes autos. Após, abra-se vista ao MPF para manifestar-se acerca das certidões lavradas às fls. 204 e 217. Cumpra-se. Int.-se.

0007778-05.2008.403.6181 (2008.61.81.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 209. Defiro a substituição da testemunha de defesa conforme requerida. Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14 h 30 min para realização de audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se a ré. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de S. PAULO/SP, deprecando-se a intimação da testemunha de defesa Adailton Rodrigues (observando-se a petição de fls. 209). Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Fls. 259/261. Manifeste-se a defesa acerca das informações prestadas pela DRF do Brasil em S. B. do Campo/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088467-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088467-8) - FRANCISCO DE PAULA X ELVES SANTOS DE SOUZA X MARIA ROSA NEVES X ROBERTO EVANGELISTA X ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ(SP030944 - MILTON BONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o autor ROBERTO EVANGELISTA efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, consoante se infere dos documentos juntados às fls. 294/297, prejudicada a habilitação dos herdeiros, devendo a execução ser extinta. Outrossim, tendo em vista que os autores FRANCISCO DE PAULA, ELVES SANTOS DE SOUZA e MARIA ROSA NEVES silenciaram acerca do despacho de fls. 307, com base nos documentos juntados às fls. 301/306, comprovando que referidos autores efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, impõe-se a extinção da execução. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que remanesce nos presentes autos o cumprimento da obrigação com relação à autora ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ, sendo assim, determino à Ré que cumpra o ato citatório com relação à mesma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa. P.R.I.C.

0007691-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007691-0) - ADEILTON JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. A Ré comprovou os créditos efetuados ao autor às fls. 102/113. O autor se manifestou às fls. 116, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferir se corretos tais créditos. Insta observar que tal pleito não se afigura plausível posto que cabe ao autor verificar o correto cumprimento da obrigação e, havendo divergência, demonstrar através de planilha de cálculos erros nos créditos realizados pela Ré. O encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo apenas se justifica quando há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Assim, não sendo este o caso, indefiro tal pedido e dou por satisfeita a obrigação. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001855-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001855-0) - WANDERLAN BALIEIRO(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 201 aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000057-77.2006.403.6114 (2006.61.14.000057-7) - FABIO MARQUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. A Ré comprovou os créditos efetuados ao autor às fls. 62/75. O autor se manifestou às fls. 78, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferir se corretos tais créditos. Insta observar que tal pleito não se afigura plausível posto que cabe ao autor verificar o correto cumprimento da obrigação e, havendo divergência, demonstrar através de planilha de cálculos erros nos créditos realizados pela Ré. O encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo apenas se justifica quando há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Assim, não sendo este o caso, indefiro tal pedido e dou por satisfeita a obrigação. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004267-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004267-9) - MARISA VIDO FARIA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista a petição de fls. 109, determino à Secretaria que expeça em favor da autora, Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 106. Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006823-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006823-5) - NILZA MARIA DE MATOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 126/128 em face da r. sentença de fls. 115/123, alegando erro material quanto à sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001282-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001282-9) - EUNICIO ANTONIO DA IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua

substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/61). Determinada a emenda da exordial à fl. 64, cumprida às fls. 68/81 e 89/112. Indeferida a tutela à fl. 114. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 121/129), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 132/156. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não

sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL.

IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de

desapontação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZINETE DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 17). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 24/30). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 43/55) houve manifestação do INSS de fl. 57vº. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de doença cardíaca - válvula mitral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 43/55), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIRCEU MIRANDA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 18,02%, 42,72%, 44,80%, 5,38% e 7% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento daqueles índices no bojo do processo n. 96.0031088-2 (1999.03.99.088392-3), que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, com sentença de mérito de improcedência proferida, conforme fls. 91/100, reformada, em grau de recurso (fls. 101/114). E, consultando o sistema informatizado verifico que os autos encontram-se na fase de execução do julgado, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa

julgada, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferido. Deverá o feito prosseguir em relação aos índices expurgados de FGTS. Para tanto, cite-se a CEF.P.R.I.

0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2) - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 3 de agosto de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1) Planos Verão e Collor Quanto à aplicação dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90), a CEF apresentou planilha comprovando a adesão do autor, via Internet, ao acordo proposto pela LC 110/2001, bem como planilhas comprovando o recebimento pela via administrativa o que é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se a extinção com julgamento do mérito, quanto a estes pedidos do autor. 2) Juros Progressivos Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 07/08/2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 07.08.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973:

têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária

sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 06/06/1967 (fls. 32), sendo devida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, em relação aos pedidos de aplicação nas contas vinculadas do FGTS dos índices dos Planos Verão e Collor, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01; ii) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 27.02.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;iii) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006140-3) - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas entre o montante fixado a título de RMI limitado no teto e o valor reajustado do teto do benefício pelo advento das EC's n.ºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 11/43). Determinada a emenda da exordial à fl. 51, com manifestação do autor de fls. 53/56. Indeferida a justiça gratuita à fl. 57, com recurso interposto e informado às fls. 61/74, com cópia da decisão favorável proferida em sede recursal juntada às fls. 75/78. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 82/116) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Réplica do autor de fls. 122/130. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegada decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2.

Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 12/08/2004. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA

CF/88.1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.Data Publicação 12/04/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007Relator(a) MARCELO DE NARDIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0006426-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006426-0) - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 25/101).Determinada a emenda da exordial à fl. 104, com manifestação de fls. 106/108.Indeferida a justiça gratuita à fl. 109, com interposição de recurso pela parte, informado às fls. 113/122 e com cópia da decisão desfavorável proferida juntada às fls. 124/126.Comprovado o recolhimento das custas processuais às fls. 131/134.Indeferida a tutela à fl. 136.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 140/155), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 158/182.Trasladada cópia da decisão proferida no recurso interposto às fls. 184/187.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmar-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à

renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então

percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com

os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOREIRA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de cobrança das parcelas vencidas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, concedido administrativamente desde a data do requerimento, quando o correto deveria ser o pagamento das parcelas desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 12/60). Citado, o INSS contestou a ação, postulando a improcedência do pedido formulado (fls. 65/71). Juntou documentos de fls. 72/84. Réplica da autora de fls. 87/90. Manifestação do MPF de fls. 92/97 pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de a filha do de cujus ser incapaz quando do óbito, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial fixado pelo art. 74, incisos, da lei n. 8213/91. Tal constatação somente teria relevância jurídica em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos. Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 19/11/2008) ao prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do óbito, ocorrido aos 03/05/2006, tal deve ser o termo inicial de concessão do benefício. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja

execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007192-5) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSCAR CARDOSO PRIMO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Juntou documentos (fls. 16/61). Indeferida a justiça gratuita pela decisão de fl. 64, com cópia da decisão favorável proferida em sede recursal juntada às fls. 68/69 e traslado juntado às fls. 126/130. Informada a interposição de recurso às fls. 69/82. Determinada a emenda da exordial à fl. 83, cumprida às fls. 85/87. Indeferida a tutela à fl. 88. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 92/122) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica do autor juntada às fls. 131/15408. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - Da decadência: Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO -

REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, precedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.II - Da prescrição:Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 14/09/2004).III - Do mérito:É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, tenho que improcede o pleito do autor, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado.Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag

753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber:AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009EMENT VOL-02369-09 PP-01922EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007DJ 27-04-2007 PP-00096EMENT VOL-02273-26 PP-05470EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 83).P.R.I.

0007737-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007737-0) - MARTA MERCES DA SIVLA BARBALHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARTA MERCÊS DA SILVA BARBALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88).Juntou documentos (fls. 18/22).Indeferida a tutela à fl. 25.Informada a interposição de recurso às fls. 29/45, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 57/58. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 46/56) argüindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação.Réplica da autora juntada às fls. 64/72.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.I - Da prescrição:Acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 25/09/2004).II - Do mérito:É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, tenho que improcede o pleito da autora, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado.Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (Resp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-09 PP-01922 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009. AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470 EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). P.R.I.

0008014-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008014-8) - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por YOSHICO MIYAMOTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/43). Determinada a emenda da exordial à fl. 50, cumprida às fls. 62/102. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 106/121) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Réplica juntada às fls. 123/132. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar

sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 07/10/2004).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29

3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva

inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício da autora sido concedido em 27/11/1992 (fl. 92), portanto, dentro do período acima descrito, faz a mesma jus à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria da autora com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 07/10/2004. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.P.R.I.C.

0008353-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008353-8) - ANA MARIA AUGUSTA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/77). Determinada a emenda da exordial à fl. 82, cumprida às fls. 83/106. Indeferida a tutela à fl. 107. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 111/146), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 149/173. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal

é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposeição é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposeição, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposeição e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposeição dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposeição e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposeição: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposeição. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposeição, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposeição pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867/Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia

a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que a mesma não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0008585-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008585-7) - LUIZ ZABOTTO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam incluídos no período básico de cálculo os valores percebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 06/12). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 29/35) aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir, as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 36/41. Réplica do autor de fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de falta de interesse de agir: Rechaço a preliminar aventada pelo INSS uma vez que, não obstante tenha alegado que os salários-de-benefício utilizados para cálculo da RMI teriam extrapolado o teto, não houve tal comprovação por meio de documentação idônea a atestar o alegado, não se prestando para tal a relação de fls. 36/41, na qual não consta qualquer observação nesse sentido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PAGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável,

portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 29/10/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Do Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, não obstante realmente os artigos 31 e 34, caput e inc. II, da lei n. 8.213/91 sejam cristalinos e expressos ao asseverar que deverá ser computado para efeitos de cálculo da renda mensal dos benefícios o valor mensal do auxílio-acidente, o fato é que tais dispositivos legais foram introduzidos por meio da lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. Em assim sendo, somente podem ser aplicados nos casos de benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, conforme já reconhecido pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, segundo a máxima tempus regit actus, não havendo que se falar em aplicação retroativa benéfica automática de legislação previdenciária superveniente. Tal, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA. RELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE INCORPORADO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.** 1. O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. 2. Diversamente, o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas indenizatório. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). 3. O afastamento do trabalho ocorrido em 21/6/1995 deu-lhe o direito ao auxílio-doença, e não ao auxílio-acidente; este somente teve início em fevereiro de 1998, quando foi considerada apta a retornar à atividade, todavia, com seqüelas que lhe reduziam a capacidade. 4. Como o benefício acidentário somente se deu na vigência da nova regra proibitiva, não pode ser cumulado com aposentadoria de qualquer espécie, sob pena de ofender o artigo 86, 1º, da Lei n. 8.213/1991. 5. Desde a edição da Lei n. 9.528/1997, o valor percebido a título de auxílio acidentário deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição da aposentadoria (art. 31 da Lei de Benefícios). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1076520/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação. 2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial provido. (REsp 478.231/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 432) **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. O AUXÍLIO-ACIDENTE PODE SER CUMULADO COM A APOSENTADORIA, MAS NÃO DEVE INTEGRAR O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DESSA MESMA APOSENTADORIA.** Segundo legislação vigente à época, o auxílio-acidente pode ser cumulado com o benefício da aposentadoria, por essa razão não deve o mesmo ser adicionado ao salário de contribuição, servindo de base para aposentadoria posterior, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem. O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo dessa mesma aposentadoria. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 420.076/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/02/2003 p. 273) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 29/07/1997, portanto, anteriormente ao termo inicial de vigência da lei n. 9.528/97, razão pela qual não se lhe aplicam as alterações levadas a efeito nos artigos 31 e 34, da lei n. 8.213/91. Improcede, pois, a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 27).

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas entre o montante fixado a título de RMI limitado no teto e os valores reajustados do teto do benefício posteriormente à concessão. Juntou documentos (fls. 24/48). Indeferida a tutela à fl. 51. Informada a interposição de recurso às fls. 54/71, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 81/82. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 74/79) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 86/99. É o relatório. Decido. Primeiramente, desentranhe-se a manifestação de fls. 83/84 para juntada nos autos da ação ordinária n. 2008.61.14.000937-1. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos

termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 09/11/2004. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%),

2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.Data Publicação 12/04/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007Relator(a) MARCELO DE NARDIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008960-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008960-7) - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor, conforme petição de fls. 32, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária tendo em vista a ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000457-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000457-4) - CAMERINO FREITAS DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que teria direito adquirido ao cálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo das contribuições previdenciárias devidas, sem a incidência do teto limitador.Juntou documentos (fls. 13/33).Decisão de fl. 34 declinou da competência em favor desta Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 38.Em contestação (fls. 42/48) o INSS pediu a improcedência do pedido inicial.Réplica de fls. 50/57.É o relatório. Fundamento e decido. Alega o autor na exordial que o INSS não teria observado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício concedido sem a incidência do teto limitador.Nesse diapasão, é certo que o benefício foi concedido sob a égide da lei n. 8213/91, sendo certo que a fixação do teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88.Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91,

encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39).

0000541-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000541-4) - JOSE BELINELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BELINELLI contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66.Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Acosta documentos à inicial.À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 47).Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/58).A Ré juntou aos autos termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 62/63).Réplica às fls. 66/84.É o relatório. Decido.Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide.Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Iso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS.Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 15 de outubro de 1989 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de

06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 21/01/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização

monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente

demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 24/11) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa RESIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO a partir de 08.06.1970, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa (fl. 36), qual seja, em 08.06.1970, permanecendo na mesma empresa até 1.º.04.1981, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 2º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, verifico a inépcia da inicial, face a ausência da causa de pedir, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o indeferimento da inicial nesse particular, conforme disposto pelos artigos 267, I c/c 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) extingo o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre os juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inépcia da inicial quanto a este tópico, face a ausência da causa de pedir;ii) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 25.01.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0001502-91.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.ANTONIO GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL postulando a anulação do auto de infração contra si lavrado, ao argumento de que: i) as verbas obtidas em ação judicial possuiriam a natureza jurídica indenizatória; ii) caso as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias, não teria havido a incidência do tributo, ofendendo o primado da isonomia tributária a cobrança de IRPF sobre o valor total pago a título de atrasados. Juntou documentos de fls. 12/48.Citada, a ré deixou de apresentar contestação, ao argumento de que a questão relativa à incidência do IRPF sobre valores pagos acumuladamente já se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios, de forma favorável ao contribuinte, no sentido de que os valores sejam retroativa e mensalmente realocados. É o relatório. Fundamento e decido.Mérito:I - Da natureza jurídica salarial dos valores pagos:Improcede a alegação do autor no sentido de que as verbas pagas em via judicial em razão da revisão do benefício previdenciário teriam a

natureza jurídica indenizatória. Ora, tendo o benefício previdenciário evidente natureza jurídica salarial, inclusive, reconhecida expressamente pelo artigo 201, par. 2º, da CF/88, é certo que sua revisão implica, necessariamente, em acréscimo patrimonial, portanto, como hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme prescrito pelos artigos 153, inc. III, da CF/88 e 43, do Código Tributário Nacional. II - Da forma de incidência do IRPF sobre os valores pagos de forma cumulada: Não obstante a evidente natureza jurídica salarial das verbas pagas ao autor na via judicial, fruto de revisão do benefício previdenciário percebido, outra questão de grande relevo que se coloca é a do tratamento jurídico a ser dado a tais verbas em termos tributários, notadamente em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Isso porque a hipótese de incidência do IRPF se resume, basicamente, à ocorrência de acréscimo patrimonial, conforme disposto pelos artigos 153, inc. III, da CF/88 e 43, do CTN, sendo certo que a sua outra face, no mundo fenomênico, corresponde à realização do chamado fato jurídico tributário, que por força do disposto pelo artigo 116, do CTN, ocorre quando da disponibilidade econômica (inciso I) ou jurídica (inciso II) de tal acréscimo patrimonial. É exatamente tal constatação que diferencia as hipóteses de recebimento regular das verbas salariais dos casos onde resta necessário o ajuizamento de demanda judicial que assegure tal percepção. Isso porque, no primeiro caso, a disponibilidade econômica e jurídica da verba salarial ocorre de forma mensal e regular, sendo que, no segundo caso, tal somente ocorrerá quando da percepção dos valores, de forma acumulada, em sede de execução forçada do título executivo judicial. Por isso é que, a meu ver, a incidência do IRPF de forma cumulada sobre o montante também pago desta forma não ofenderia qualquer primado constitucional - nem mesmo o da isonomia - mas antes representaria de forma escorreita o momento de incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial obtido pelo autor, razão pela qual não vislumbro, pessoalmente, qualquer ilegalidade no disposto pelo artigo 12, da lei n. 7713/88. Indubitavelmente uma solução injusta, não obstante seja a correta em termos técnico-científicos. Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito pacificou o entendimento, justo, de que, no caso de percepção cumulada de valores devidos mensalmente a título de verbas salariais, deverá o fisco proceder à retificação das declarações apresentadas pelo contribuinte, acrescentando a cada mês as diferenças percebidas e relativas às épocas próprias, de forma retroativa, e somente a partir daí, com a aplicação das alíquotas incidentes em cada mês, cobrar valores eventualmente devidos em razão da extrapolação dos limites legais de isenção. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1) Por decorrência, o próprio fisco federal editou ato normativo infralegal dispensando os procuradores da fazenda nacional de apresentar defesas e recursos em casos idênticos - é o caso dos autos - razão pela qual, curvando-me à orientação pretoriana dominante, e em revisão de meu entendimento anterior, tudo em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, julgo parcialmente procedente a ação para anular o auto de infração lavrado contra o autor, não obstante resguardando o direito de o fisco promover as retificações nos informes de rendimentos pretéritos do autor, nos termos da fundamentação, cobrando diferenças eventualmente apuradas em seu favor. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração lavrado em face do autor, não obstante resguardando o direito de o fisco promover as retificações nos informes de rendimentos pretéritos do autor, nos termos da fundamentação, cobrando diferenças eventualmente apuradas em seu favor. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003452-38.2010.403.6114 - DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1993, época em que possuía 32 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e

aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual.P.R.I.

0003611-78.2010.403.6114 - FURLAN JOSE DIVINO CORREA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do

benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/38). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 30/43. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral

mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor

busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposestação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0003817-92.2010.403.6114 - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ ILARINA DOS REIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/35). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 38). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 39/69 como aditamento à inicial. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial, este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004178-12.2010.403.6114 - ALEXANDRE MARTIOLI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALEXANDRE MARTIOLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-40). Requerido ao autor que comprovasse o prévio indeferimento do pedido administrativo (fl. 43). É o relatório. Decido. O autor afirma na petição de fls. 49/51 que atualmente está recebendo o benefício de auxílio-doença. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder

Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pag. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-28.2010.403.6114 - ARMANDO ZANUTTO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTENCIA formulado pelo autor, conforme petição de fls. 32, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Penal. DEIXO de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária tendo em vista a ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a (s) procuração (ões). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004695-17.2010.403.6114 - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. INÊS BEZERRA DE QUEIROZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/24). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 27). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o

interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial, este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-81.2010.403.6114 - JOSE SERGIO CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 10/38).É o relatório. Decido.Verifico, inicialmente, não haver prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 39, visto tratarem-se de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto,

sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010. Data da Publicação 02/06/2010. Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010. Data da Publicação 30/04/2010. No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005083-17.2010.403.6114 - GEDEVA DA SILVA FERREIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 14/30). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e

contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeitação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeitação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSEITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um

direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005295-38.2010.403.6114 - MARIA GILSE COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 26/59). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, não haver prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 60, visto tratarem-se de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte,

a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de

alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior

sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005402-87.2007.403.6114 (2007.61.14.005402-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X MARIA APARECIDA MENDES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista o depósito de fls. 141, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo de fls. 172, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie, em seu favor, a conversão em renda do valor de R\$ 1.195,83. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor do autor, Alvará de Levantamento do valor de R\$ 9.847,99. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005367-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005367-4) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista a petição de fls. 422, determino à Secretaria que expeça em favor do autor, Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 419. Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504441-24.1997.403.6114 (97.1504441-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504440-39.1997.403.6114 (97.1504440-9)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Com base na petição e documento de fls. 144/145, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000845-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002529-4)) FAZENDA NACIONAL X NILSON BARRANTES(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

O valor depositado a título de verba honorária foi convertido em renda a favor da FAZENDA NACIONAL, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010515-66.2000.403.6114 (2000.61.14.010515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ CARLOS MAIA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 88/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006578-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006578-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO CLARET TREVISANI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001060-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001060-2) - JOSE CARLOS JESUS MORAES GOES(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Visots etc. Trata-se de Mandado de Segurança com o pedido de liminar impetrado por JOSÉ CARLOS JESUS MRAES GOES em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, a anulação ao auto de infração contra si lavrando em face dos equívocos cometidos pela autoridade coatora ao não levar em conta o montante retido na fonte em nome do impetrante durante o ano-calendário prestado pela ex-empregadora no sentido de que teria percebido verbas no ano em questão. Juntou documentos de fls. 11/35 para prova do alegado. Decisão de fl. 38 postergou a análise do pedido liminar, com informações prestadas às fls. 44/47, e documentos de fls. 48/55. Decisão de fl. 56 determinou a expedição de ofício à ex-empregadora e à DRF do Brasil, com respostas, respectivamente, de fls. 65/68 e 75/77. Manifestação do impetrante às fls. 79/81. O MPF manifestou-se às fls. 83/89. Indeferida a liminar às fls. 91 e verso, bem como determinada a expedição de novo ofício à ex-empregadora. Juntada cópia do PA às fls. 98/129. Manifestação da autoridade coatora de fls. 135/207. Manifestação do impetrante de fls. 208/209. É o relatório. Fundamentado e decidido. A autoridade coatora informou às fls. 135/207 o julgamento de procedência da impugnação administrativa apresentada pelo impetrante, reconhecendo os erros cometidos quando da lavratura do auto de infração, bem como o crédito existente em favor do mesmo, remetendo os autos aos setor competente para processamento da restituição. Assim, uma vez alcançado o intento do impetrante, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer do impetrante foi alcançado com a análise dos pleitos administrativos formulados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. P.R.I.

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA (SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA SOARES ZANETTI (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Vistos em saneador. Considerando que as testemunhas arroladas pela autora já foram ouvidas às fls. 78/79 e 100/102, designo audiência para oitiva das testemunhas CRISTINA APRECIDA CRISPIM e MAURÍCIO DA CRUZ, arroladas pela corre (fls. 198) e depoimento pessoal da autora e da corre Isaura Soares Zanetti, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 16 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, devendo a autora e corre serem intimadas pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Expeçam-se mandados de intimação pessoal das testemunhas, devendo os advogados da autora e corre serem intimados por meio de publicação, dando-se ciência da audiência ora designada ao procurador do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000258-7) - APARECIDO CAMARA (SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência ao autor da baixa dos autos.Remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003850-97.2001.403.6114 (2001.61.14.003850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002671-4)) COM/ DE MADEIRAS NATIVA LTDA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Verifico que o depósito de fl. 201 foi efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, em atenção ao despacho de fl. 191.Diante disso, reconsidero a parte final da determinação de fl. 208, ficando mantida a determinação de devolução dos valores bloqueados em favor da Embargante.

0003929-61.2010.403.6114 (98.1501493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501493-75.1998.403.6114 (98.1501493-5)) ANERPA COML/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos.Certifique-se a suspensao da execucao fiscal em apenso.De-se vista ao Embargado para impugnação.

0003933-98.2010.403.6114 (2009.61.14.007153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007153-6)) SERPO COM/ E IND/ DE BORRACHA LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigno de Processo Civil.Intime-se.

0004590-40.2010.403.6114 (97.1508909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508909-31.1997.403.6114 (97.1508909-7)) ADALBERTO ESTAENOFI(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA)

Vistos.Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0005563-92.2010.403.6114 (2009.61.14.006813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6)) ASSUNCAO IMAGEM SA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005564-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-28.2010.403.6114) VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando exclusão do débito da dívida ativa da União e, conseqüentemente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.Não há qualquer ilegalidade na inscrição do nome da embargante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, eis que tem débito para com entidade pública federal, apurado em autos de infração ainda não invalidado, administrativamente ou judicialmente.Com efeito, os débitos inscritos em dívida ativa gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, o que não restou infirmado nessa fase de cognição sumária.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Por ora, recebo os presentes sem suspensão da execução fiscal.Dê-se vista ao embargado para impugnação e para que se manifeste expressamente acerca do pagamento noticiado, bem como acerca dos bens oferecidos à penhora.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004240-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos.Esclareça o Executado a petição de fls. 139, aduzindo se pretende a conversão dos depósitos de fls. 121, 135, 137/138.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006764-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006764-4) - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) autor que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento,

bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) autor comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e peça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

Expediente Nº 6997

MONITORIA

0003884-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DO CARMO SANT ANNA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0004683-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RICARDO DA COSTA BATTISTIN

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANDO ALVES DAMASCENO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da

planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0004873-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIS HENRIQUE FAGUNDES FACURI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0005066-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X BELARMINO JOSE DA COSTA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela

devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-96.2010.403.6114 - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato.Int.

0001372-04.2010.403.6114 - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia de seu comprovante de rendimentos e de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o levantamento de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, eis o direito pretendido não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Intime-se.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia de seu comprovante de rendimentos e de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003348-46.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004782-70.2010.403.6114 - METALURGICA INJECTA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004870-11.2010.403.6114 - NORMA INDELICATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0004892-69.2010.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005054-64.2010.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Vistos.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 138. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita restou prejudicado tendo em vista o recolhimento integral das custas pelo autor.Intime-se.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005253-86.2010.403.6114 - RODRIGO DUARTE RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia de seu holerite e de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia de seu comprovante de rendimento e de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo, especifique os períodos sobre os quais pretende a incidência da correção monetária da conta vinculada ao FGTS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005342-12.2010.403.6114 - CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005397-60.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para apreciação dos pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresente a parte autora cópia de seu holerite e de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005737-04.2010.403.6114 - RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de existência de relação jurídico-tributária que permita à requerente submeter as receitas

advindas da prestação de serviços de infra-estrutura de telecomunicação com a utilização de intensiva mão-de-obra à tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS com base no regime jurídico previsto na Lei n.º 9.718/98. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual difiro análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e Intimem-se.

0005741-41.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004250-96.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 05/10/2010, às 15h30min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0005302-30.2010.403.6114 - SEVERINO DE MELO(SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá formular pedido nesse sentido, apresentando seu informe de rendimentos e sua última declaração de imposto de renda, no mesmo prazo fixado. Int.

0005618-43.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos indicados na planilha do SEDI por tratarem de unidades condominiais distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, em cumprimento do disposto no Provimento n.º 64/2005 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005093-61.2010.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 412: Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a impetrada seja obstada a publicar ato declaratório que exclua formalmente a impetrante do PAES. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requiram-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 478: Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a permanência no PAES. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Informações às fls. 415/476. DECIDO. Não obstante entender presente a relevância dos fundamentos, verifico das informações prestadas que o impetrante permanecerá no programa de parcelamento até a conclusão das revisões do ato de exclusão. Disso, constato inexistir periculum in mora a ensejar concessão de liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 7002

ACAO PENAL

0004554-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004554-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X HUMBERTO VALENTE NARDIELLO X WANDERLEY BRUNO X FERNANDO JOSE CASTRO MOURA X SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Dê-se ciência ao Réu da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal. Designo o dia 04/11/2010, às 14:00 horas,

para audiência de oitiva de testemunha de defesa. Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa que residem no Rio de Janeiro, bem como para interrogatório do Réu. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 478, providencie o advogado Dr. Jacques de Camargo Penteado, a intimação do réu Ricardo Larsen para participar da audiência designada para o dia 09/09/2010, às 14:00 horas, bem como para ser interrogado.

0007764-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007764-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOUKO KALEVI KAKKO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GILEUDA DANTAS KAKKO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO)

Comproven os réus o pagamento da parcela mínima referente ao parcelamento alegado, em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0003682-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003682-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVA AMARAL(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Esclareça o advogado do réu a manifestação de fls. 183, tópico final, eis que a folha de antecedentes não acompanhou a petição. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009011-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009011-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JAIR ANTONIO CORREIA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Arbitro os honorários advocatícios da advogada Dra. Maria Lúcia de Oliveira de Monte Carmelo em R\$ 200,75, de acordo com a Tabela do Conselho da Justiça Federal - Resolução n. 558, de 22/05/2007. Providencie a advogada os dados pessoais: CPF, PIS ou INSS, endereço, e-mail, telefone e dados bancários para possibilitar a expedição dos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a requisição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000248-6) - EDITE DINIZ DO NASCIMENTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 104.

0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7) - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Visto. Indefiro o requerimento de realização de perícia para comprovação da natureza da atividade exercida pelo genitor da demandante, qual seja, fabricação artesanal (não comercial) de bebida alcoólica, por ser providência inexequível, considerando que as atividades já foram encerradas. Defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 16h00min, para a oitiva de testemunhas. A parte autora deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de intimação do médico perito para esclarecer se os tremores relatados não são passíveis de controle com medicação adequada, considerando que esta questão foi esclarecida no tópico discussão do laudo pericial (folha 166), onde o perito diz: (...) é doença crônica, que pode evoluir para piora mesmo com o tratamento clínico adequado, não havendo possibilidade de regressão clínica. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Aprovo os quesitos suplementares formulados pelo autor (fl. 241/242). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

0002253-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002253-3) - JOAQUIM CESAR LADEIA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a informação do perito que mantém o parecer emitido no laudo pericial elaborado anteriormente. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 165/165v de indeferimento da complementação da perícia, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 182/187) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 217.

0005159-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005159-4) - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 121.

0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5) - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a informação do médico perito quanto à incapacidade da autora, informe a sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias, se houve nomeação de curador nos autos da ação de interdição nº 873/2010. Em caso positivo, junte cópia do termo de curatela. Não havendo curador nomeado, providencie, no mesmo prazo, a indicação do curador provisório, devendo ser regularizada a representação processual. Int.

0007881-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007881-2) - HELENA BUENO DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.O processo não está em condições de ser sentenciado, sendo necessária a produção de prova pericial, que fica deferida. Nomeio como perito judicial o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. ELAINE

CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação por e-mail. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e de estudo sócio-econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008695-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008695-0) - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 124.

0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. CRISTIANE GARCIA DA COSTA ARMENTANO, especialidade em Neuropsicologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 45). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 52.

0009096-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009096-4) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 79.

0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0) - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009588-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009588-3) - ODETTE DE SOUSA RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 16h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido do autor de prioridade no trâmite processual (fl. 84), devendo o setor de procedimentos ordinários proceder à devida anotação. Depois de eu ter indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença (fl. 47), ele comparece aos autos para, juntando documentos, reiterar por 2 (duas) vezes aquele pedido (fls. 77/81 e 83/98), no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Ainda não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, pois ele informou sobre o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na última perícia (fl. 83 - último parágrafo), mas esqueceu de trazer aos autos a respectiva Comunicação de Decisão do INSS, cuja planilha Situação do Benefício com a anotação Cessado não é suficiente para demonstrar que tenha sido diligente na esfera administrativa. Por esta razão, mantenho a decisão pela qual não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 47). Por outro lado, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em Oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 59). Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.O processo não está em condições de ser sentenciado, sendo necessária a produção de prova pericial, que fica deferida. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Indefiro o pedido de folha 158, tendo em vista o término da fase instrutória. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000499-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000499-5) - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Comprove a autora, por meio de documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o resultado do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário pleiteado nestes autos. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0000516-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000516-1) - SONIA DE FATIMA HERNANDES DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito a Dra. MARIA SOLANGE ALVES, especialidade em Reumatologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 33).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2) - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Torno sem efeito a citação de fl. 88, considerando que o INSS já foi citado, tendo inclusive apresentado contestação. Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo social realizado. Int.

0000978-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000978-6) - AMILTON HENK(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação

do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 26v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 57).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001203-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001203-7) - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.O processo não está em condições de ser sentenciado, sendo necessária a produção de prova pericial, que fica deferida. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar (centro de diagnóstico - Beneficência Portuguesa), nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada por e-mail.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e de estudo sócio-econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA

SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. CRISTIANE GARCIA DA COSTA ARMENTANO, especialidade em Neuropsicologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 59).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002580-47.2010.403.6106 - MARIA MADALENA ARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002655-86.2010.403.6106 - ELIANA MIRIAN LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 57v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003153-85.2010.403.6106 - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003489-89.2010.403.6106 - DURVAL APARECIDO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003652-69.2010.403.6106 - LUCINE OULIKIAN NASSER - INCAPAZ X MARLI SILVANA NASSER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003855-31.2010.403.6106 - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003856-16.2010.403.6106 - IRACEMA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 41 de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 51/60) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.

Int. _____ CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID para o dia 19 de Agosto de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Roberto Simonses, 181, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Marinalda Louzada Ally, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de Bronquiestasia com

insuficiência respiratória crônica restritiva (CID 10 J47), apresentando incapacidade para realizar médios esforços, encontrando-se em acompanhamento médico no Ambulatório de Especialidades SMSH de São José do Rio Preto/SP, o que implica na falta de disposição para a função de empregada doméstica, o que vem se agravando nestes últimos 2 (dois) anos. Afirma que, entretanto, após passar por perícia médica na autarquia, foi considerada apta para o trabalho. Segundo a autora, a perita médica do INSS, sem ao menos efetuar um exame ou consulta, ou sequer verificar os atestados, emitiu comunicação de resultado, afirmando inexistir incapacidade para o trabalho, com o que não concorda. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora apresenta registro laboral iniciado em 1.10.2007, na função de empregada doméstica (f. 20), o que deixa comprovado a qualidade de segurada do RGPS. A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos em sua maioria por profissionais da área de pneumologia, dão conta que ela padece de problema de saúde pulmonar crônico. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 06/04/1956 e, ao que tudo, indica seus problemas de ordem pulmonar persistem. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora Marinalda Louzada Ally, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. FLÁVIO HENRIQUE BORIN, médico com especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 27/07/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ DESPACHO

FL. 30 Vistos, Ante a informação do Dr. Flávio Henrique Borin, de que não poderá realizar a perícia para a qual foi nomeado, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. MIGUEL CÓRIA FILHO, clínico geral, com consultório na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora, e-mail: miguelcoria@oquei.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 25. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005637-73.2010.403.6106 - ARLETE MARIA RAMOS RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos formulados pelo autor, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Int.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 14). Tendo em vista o Atestado Médico trazido aos autos, firmado em 26.7.2010, com a afirmação de que se aguarda um último exame para saber se curou da doença que será colhido amanhã (fl. 17), a prudência recomenda a vinda dele aos autos para melhor avaliação do quadro de saúde nesse momento inicial. Sendo assim, faculto ao autor a apresentar o resultado do exame citado, no prazo de 10 (dez) dias, e daí, após a juntada, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 20). Emende o autor a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deverá apresentar cópia

para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005966-85.2010.403.6106 - JOAO CACACE NETO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl. 37, uma vez que nos Autos n.º 2007.63.17.004431-2, que teve seu trâmite no JEF de Santo André/SP, o autor pretendia obter benefício por incapacidade lastreada em quadro de saúde apresentado no ano de 2007 (fls. 39/44), enquanto nesta demanda se refere a situação de saúde após 22.2.2008 (fl. 2 - último parágrafo), quando teria cessado seu benefício de Auxílio-Doença. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 7). Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência por conta da existência de relações empregatícias e recolhimentos de contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos de 1.1.85 a 28.2.2010 (fls. 18/20), a questão da alegada incapacidade para o trabalho se apresenta, deveras, demasiadamente controvertida, uma vez que o INSS, em 4 (quatro) oportunidades concluiu pela inexistência da incapacidade (fls. 24/7). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de Psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 9). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da existência de relações empregatícias, recolhimentos de contribuições à Previdência Social e vigência de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 1.1.94 e 30.6.2010 (fls. 17/30), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas oftalmológicos, cujos atestados médicos juntados descrevem doenças classificadas no CID 10 sob códigos H35.3, H54.2, H35.0 e H35.5, com anotação de acuidade visual de 20/200 no olho direito, e de 20/400, 20/800 e vulto no olho esquerdo (fls. 31/50), sendo que em consulta que ora fiz ao site <http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodefesa3.3.php>, sobre a tabela SNELLEN, para as acuidades visuais 20/200 e 20/400, há informação de que o percentual de visão equivale a, tão-somente, 10% (dez por cento), não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluíram pela cessação dos benefícios e indeferimento de outros por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, cuja idade dela (68 anos) indica que seu vigor físico não se coaduna com o pesado trabalho de lavadeira/passadeira. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS, a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 537.959.524-0, com vigência a partir de 1.º.9.2010, em favor da autora ANÉSIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI, com valor a ser apurado pelo INSS, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, na área de Oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por

ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito das nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Parece-me, num exame das assinaturas lançadas na procuração judicial (fl. 8) e declaração de pobreza (fl. 9), presumir ser analfabeta a autora, o que, então, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para provar o contrário, mediante comparecimento na Secretaria desta Vara Federal, ou juntar procuração judicial por instrumento público, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, e revogação da tutela antecipada. Cite-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006057-78.2010.403.6106 - FAUSTO FARINAZZO BERGAMO - INCAPAZ X NIRVANA FARINAZZO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (fl. 10). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Assistência Social a Deficiente. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, além de não estar esclarecida a questão da alegada deficiência, há controvérsia quanto à hipossuficiência, uma vez que ele afirma compor seu grupo familiar por ele e por sua mãe e curadora, Sra. Nirvana Farinazzo, cuja renda dela [R\$ 1.374,09 (fl. 16)], o que não permite a pretendida concessão. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que a hipossuficiência não está caracterizada. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006175-54.2010.403.6106 - WANDER DE JESUS JULIAO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 13). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 540.227.922-1 (fl. 31), cujo sustento está garantido pelo citado benefício até 30.8.2010, sendo que o INSS faculta a ele a formular novo pedido de reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Fica, todavia, caso seja cessado e indeferido pedido de reconsideração, ressalvado o direito de pleitear novamente nestes autos até o julgamento final da demanda. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por

este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 21). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta da existência de relação empregatícia e gozo do seguro-desemprego em períodos descontínuos compreendidos de 17.8.2007 a 15.1.2010 (fls. 25/7), a questão da alegada incapacidade para o trabalho se apresenta, de veras, controvertida, uma vez que o INSS concluiu pela inexistência da incapacidade (fl. 28), cuja Radiografia da Bacia - Quadril Esquerdo descreve aspecto normal dos ossos da bacia e das articulações sacro-ilíacas e cobertura acentuada das cabeças femurais pelos acetábulos, com discreta protusão acetabular (Síndrome do Impacto?) (fl. 32), o que não me parece o bastante para indicar, neste momento, a sua incapacidade para o trabalho. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006196-30.2010.403.6106 - JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre a autora a alteração de sua situação fática, relativamente ao laudo pericial realizado no feito nº 2008.63.14.004408-9, conforme cópias de fls.68/82. Intime-se.

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de extensão de prazo para arrolar testemunhas (fls. 243), uma vez que, além de não haver previsão na lei processual civil, as razões apresentadas não se coadunam com seu propósito estampado no item c de fl. 49, de 17.2.2010, quando protocolou a ação. Aliás, há quase um ano [12.3.2009 (fl. 52)], antes do citado

ajuizamento, o autor já havia outorgado poderes, o que faz deixar subentendido que necessitaria das testemunhas, mas que não se incumbiu de as encontrar. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1515

MONITORIA

0003975-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO DE OLIVEIRA RAMOS X DIOMAR FERREIRA DA CRUZ X ANA MARIA VALLI DA CRUZ
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 90/93, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/36, arquivando-os em pasta própria á disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 355/356, intime-se o Perito Judicial para responder ao quesito suplementar apresentado às fls. 332 e reiterado às fls. 356, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o presente feito faz parte do META 02, do CNJ.Quanto ao pedido da CEF de fls. 354 (prazo suplementar de 15 dias) para se manifestar acerca do laudo complementar, indefiro, uma vez que haverá novo quesito a ser respondido pelo expert, conforme acima determinado.Quando respondido o quesito, abra-se vista à Parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e apresentação de alegações finais, e, após, abra-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o mesmo fim.Intimem-se (publicação). Após, intime-se pessoalmente o Pertito Judicial para cumprir o 1º parágrafo desta decisão.

0003834-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003834-5) - MARIANITA MIRANDA GRISI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005479-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005479-0) - APARECIDA BATISTA PINHEIRO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão de fls. 15 e 15/verso proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, processo nº 0008884-96.2009.403.6106, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 39 (destes autos). Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0009460-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009460-0) - HELENA DE FATIMA MARCATO SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 26 e 27, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 27/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0) - ELAINE CRISTINA SOARES(SP268049 - FERNANDO CESAR

DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a autora o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0006173-84.2010.403.6106 - NATALINA FATIMA DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que

não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000884-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005479-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA BATISTA PINHEIRO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente, juntamente com o feito principal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008612-83.2001.403.6106 (2001.61.06.008612-3) - J MARINO IND/ E COM/ S/A X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA X AGROPECUARIA NOVA CACHOEIRA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J MARINO IND/ E COM/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROPECUARIA NOVA CACHOEIRA LTDA

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006336-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006336-0) - VIRGINIA MARGARIDA MARTINS CASSEB(SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA MARGARIDA MARTINS CASSEB

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 103, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-71.2005.403.6106 (2005.61.06.000695-9) - REYES EGUEZ JUSTINIANO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X REYES EGUEZ JUSTINIANO

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-62.2005.403.6106 (2005.61.06.003043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR E SP198713 - CRISTINA AZEREDO VAROTO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006801-9) - MILON FERREIRA DA SILVA FILHO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILON FERREIRA DA SILVA FILHO

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1522

ACAO PENAL

0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 4679/4783.Sustentam, em síntese, que houve omissão na sentença, por ser silente quanto à concessão de progressão de regimes ou livramento condicional (fls. 4880/4881, volume 18). Também o acusado João Batista Antônio da Costa alega ter havido omissão quanto à liberação dos bens apreendidos e contas bancárias bloqueadas (conta n° 12.283 - agência 0914-8 do Banco do Brasil) (fls. 4882, volume 18).É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades, ambigüidades, e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 619 do Código de Processo Penal.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Inexistente as alegadas omissões. Consta expressamente das disposições finais da sentença às fls. 4782/verso manifestação acerca do levantamento dos seqüestros e restituição dos bens apreendidos nos autos desta ação, bem como das ações penais avocadas de outros juízos, em relação aos réus que não sofreram nenhuma condenação, dentre eles o acusado João Batista Antônio da Costa.Da mesma forma no que tange à deliberação quanto à concessão de progressão de regimes ou livramento condicional, restou expresso na sentença tratar-se de questão a ser decidida pelo Juízo da Execução, após a expedição das guias de recolhimento provisórias (fls. 4782/verso).Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009415-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009415-3) - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILLA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos aguardarão o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700967-10.1994.403.6106 (94.0700967-0) - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X BARBARA GARCIA RUANO X TEREZINHA MORDAO X NAIR FERREIRA MORDAO X JECILENE APARECIDA MORDAO RODRIGUES X EDILSON LAZARO MORDAO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009225-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009225-1) - JANDIRA BUENO DE ALMEIDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000827-36.2002.403.6106 (2002.61.06.000827-0) - MARIA DELCIZA MAZZI SPADACIO X MARIA ZULEICA MAZZI DA SILVA X MARIO SERGIO MAZZI X ANA MARIA MAZZI X ISAURA RIVIERA MAZZI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004490-08.2003.403.0399 (2003.03.99.004490-6) - GENEZIO ADAMO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0) - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos aguardarão pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

0011610-19.2004.403.6106 (2004.61.06.011610-4) - APARECIDA FLORIANO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003336-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003336-0) - ANA ALONSO CASSI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005502-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005502-1) - EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003777-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003777-1) - SUSETE SICHETTI(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010988-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010988-5) - HELENA LIMA PORTO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000032-20.2008.403.6106 (2008.61.06.000032-6) - ANTONIO CARLOS GERMANO(SP241673 - EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000909-57.2008.403.6106 (2008.61.06.0000909-3) - APARECIDA LEDIN FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002988-09.2008.403.6106 (2008.61.06.002988-2) - VERSILEI MARGARETI RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006631-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006631-3) - VILMA DE OLIVEIRA FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008035-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008035-8) - ANTONIO DE LIMA NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008206-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008206-9) - LUZINETE AMARO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZINETE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente N° 5479

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003808-57.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) MARCELO CARES PINHEIRO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW Saveiro 1.8 Plus, 2001/2002, Chassi 9BWECO5X52P503963, Renavam 774655607, placa HRZ 80/84, Chapadão do Sul/MS, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, sendo utilizado pelo acusado Fabiano Antônio Tozzo, cujo documento encontra-se em nome do requerente, conforme cópia do certificado de registro do veículo acostado à fl. 10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição do veículo (fl. 16). É o necessário. Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 16, a manutenção da apreensão do veículo não interessa para o deslinde deste feito. Assim, acolho em parte a manifestação ministerial, liberando a apreensão do veículo VW Saveiro da órbita processual penal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão do veículo objeto do presente pleito (fl. 29 dos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106), comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo ao requerente, desde que não haja óbice administrativo/tributário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, certificando-se. Após, desanote-se este feito da ação penal supracitada, certificando-se, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

0003809-42.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fl. 16. Indefiro o pedido de restituição ora formulado, adotando os fundamentos postos pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003879-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) GENARIO GABRIEL SELATCHIK X DIONE BARBOSA DA

ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Trata-se de pedido de restituição de dinheiro apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, sendo a importância de R\$ 3.295,00 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais) com o acusado Genoário Gabriel Selatchick, e a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o acusado Dione Barbosa da Rocha. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição das importâncias (fl. 10). É o necessário. Verifico que os valores apreendidos não foram utilizados para o cometimento do delito, não podendo ser eles objeto de perdimento. Portanto, a manutenção de sua apreensão não interessa para a ação penal. Assim, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de restituição da importância de R\$ 3.295,00 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais) ao requerente Genoário Gabriel Selatchick, e a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao requerente Dione Barbosa da Rocha. Considerando que os acusados não residem nesta cidade, intime-os para que forneçam seus dados bancários (nome, CPF, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que possam fazer a transferência dos valores apreendidos para as respectivas contas bancárias. Ressalto que para levantamento dos valores em nome do patrono dos acusados, deverão ser juntadas aos autos procurações com fins específicos para levantamento das importâncias apreendidas nos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106, com reconhecimento de firma. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0004062-30.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) ALESSANDRA MURAD DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fl. 10. Preliminarmente à apreciação da cota ministerial, considerando que, por ocasião da lavratura do flagrante (fls. 16/17 da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106), a acusada Maria Lúcia Gil Fernandes disse na Polícia Federal que o veículo em questão é de sua propriedade e, ainda, considerando que a ora requerente não apresentou nenhum documento que comprove a propriedade do veículo, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de propriedade do veículo, com reconhecimento de firma. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1757

CAUTELAR INOMINADA

0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a certidão de f. 326, redesigno a perícia com o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, medico perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 10(DEZ) DE SETEMBRO DE 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.133/134.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 11:10 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001057-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001057-7) - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 23/25.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.87/89.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 10:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo.Int.

0008856-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008856-6) - JOSE FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.36/38.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009142-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009142-5) - JOSE VALENTIM SIMAO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna;

cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de agosto de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e procedimento administrativo. 1,10 Int.

0009608-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009608-3) - TIONILIA INACIO MENDES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a

remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação. Int.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituiu-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 59/62. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 11:50 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9) - JOSE FERNANDES FILHO (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituiu-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 59/62. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 11:50 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009969-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009969-2) - JULIO RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Tendo em vista o agendamento

do exame pericial, postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada do laudo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e procedimento administrativo. 1,10 Int.

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Ademar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Tendo em vista o agendamento do exame pericial, postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada do laudo. 1,10 Int.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.59/61. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 09:10 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.12/13. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 14:10 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em

que se encontrar o processo.Int.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.34/38.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2010, às 08:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001540-39.2010.403.6103 - MAX SANTOS TELLES DE ALBUQUERQUE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos da decisão anteriormente proferida.Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação.1,10 Int.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.26/29.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 09:50 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404176-30.1998.403.6103 (98.0404176-6) - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS X RAFAEL AFONSO CABRAL X MARINHO SOARES BARBOSA X JOSE AVELINO DE LIRA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X JOAQUIM VICENTE FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X MARGARETH DE ALVARENGA X SILVIO CAMILO DOS SANTOS X GIMAEEL DE CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 294: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0404727-10.1998.403.6103 (98.0404727-6) - TEREZINHA TARCISA DOS SANTOS X JOSE ADOLFO DE LIMA X ORLANDINA FERNANDES LINGIARDI X JOSE FRANCISCO GENEROSO X NELSON DE OLIVEIRA MACHADO X WILSON PEDROSO X LENIR ALVINA MARQUES DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X HELIO CORTEZ DE FARIA X IRENE DE MORAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Considerando que a decisão que deu início à execução encontra-se ainda pendente de julgamento, conforme extrato de movimentação processual que faço juntar, bem como que, para a execução provisória da valor depositado às fls. 369, caberia a prestação de caução, determino a intimação do exequente para manifestação e posterior remessa dos autos sobrestados ao arquivo até julgamento em definitivo da agravo de instrumento interposto pela ré.Int.

0003434-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003434-3) - FRANCISCO DE PAULA LEMES X NOEMIA FARIAS DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X LAURO PACOLA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X PEDRO ANTONIO RODRIGUES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 344/349: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000252-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000252-8) - MARCIO FREIRE DE SOUSA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 130/134: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004273-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004273-3) - IVANIR SOARES LOPES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X CLEMENTE NOGUEIRA X AMADEU SIMAO X ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA X BRAZ FORTUNATO CAETANO X LEONEL MONTEIRO DA ROCHA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 230: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0003932-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003932-3) - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 185-186, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002859-18.2005.403.6103 (2005.61.03.002859-0) - AGENOR MOREIRA X ENEDINA DE SOUZA SANTANA X GERALDO SELICANI X JOAO CARLOS DE PAULA REIS X JOSE ALBERTO FILHO X JOSE ROBERTO DIAS SANTOS X SEBASTIAO VIEIRA RIBEIRO X SUELY DO CARMO E SILVA X VICTOR WALTER PINHO X ZOROASTRO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 285: Deferido por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003305-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003305-5) - JOAO AMANCIO DA SILVA(SP167517 - ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 187/191: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003207-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003207-9) - ROBERTO RICARDO PINTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 102/106: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007155-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007155-3) - ORLANDO LUCIO DE CASTRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001211-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001211-5) - BENEDITA DE FREITAS GOMES X ARIIVALDO NARDI AMERICANO X CLARICE MORAES DE CARVALHO X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO X MANOEL RIBEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 330: Ante o teor da v.decisão de fls. 186-190, que julgou o feito improcedente com relação à co-autora Neusa Maria Garcez do Nascimento, não há execução a ser realizada pela CEF.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3) - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, quer para todos os valores indicados às fls. 316-317, quer apenas para a conta nº 252777 (para os Planos Verão e Bresser, para os quais não houve o depósito do valor da execução), conforme o teor da manifestação do autor.Esclareço, desde logo, que decorrido o prazo para pagamento, incidirá a multa de 10% sobre o valor das diferenças requeridas. Nesse caso, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse, ficando desde logo deferida, se for o caso, a expedição de mandado de penhora.

0004423-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004423-2) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 165/167: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000333-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000333-7) - CLEUSA MARIA RAMOS X VIRGILIO RAMON MARIN X WILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X LAIR HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO MONTEIRO COUTINHO X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 232: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 91-92: manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário.Cumprido, intime-se a CEF nos termos do despacho de fls. 86.Int.

0007040-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007040-5) - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 69-72: manifeste-se a parte autora, devendo apresentar indícios de que à época da aplicação dos índices objeto da ação possuía conta de poupança junto à ré.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008660-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008660-7) - LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na

aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0009296-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009296-6) - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 77: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7) - NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Fls. 95-96: na atual sistemática processual (art. 475-O do Código de Processo Civil), a execução provisória não se faz mais por meio de carta de sentença, mas por iniciativa da parte interessada, que deve proceder na forma do 3º do mesmo artigo. Entretanto, não é o caso dos autos uma vez que não se trata de execução provisória, mas de cumprimento de sentença quanto ao índice de 42,72% que não foi objeto de recurso pela CEF, estando, portanto, transitado em julgado.Nestes termos, deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias para formação dos autos de cumprimento de sentença (classe 229), que deverão ser distribuídos por dependência a estes autos. Cumprido, tendo em vista o cumprimento parcial da sentença pela CEF, bem como a apresentação dos cálculos que a parte autora entende corretos, deverá a CEF ser intimada nos autos de cumprimento de sentença, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, de corrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de cumprimento de sentença, que deverá dar início à execução. Silente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 85, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009420-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009420-3) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 50: Vista à parte autora da petição juntada às fls. 53/55.

0009588-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009588-8) - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 61: Deferido pelo prazo de 30 (trinta), o prazo requerido pela parte autora.

0000001-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000001-8) - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 42-43: Manifeste-se a parte autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.,

0000112-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000112-6) - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 73: Vista à parte autora acerca da petição de fls. 75/84.

0000754-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000754-2) - TSUYOSHI TERAOKA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 57: Vista à parte autora acerca da petição juntada às fls. 58/61.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 58: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0002741-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002741-3) - DENISE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 42: Vista à parte autora acerca da petição de fls. 44/51.

0003797-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003797-2) - FRANCO OTTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 61: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0007576-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007576-6) - MYRIAN GEHRKE MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0008785-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008785-9) - ZULMIRA CACERO ZANONI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.O extrato de fls. 53 aparenta sugerir que a revisão pretendida pela autora já foi realizada.De fato, a renda mensal inicial ali indicada (Cr\$ 37.740,00) é maior do que a registrada na carta de concessão do benefício (Cr\$ 29.049,64), o que provavelmente pode ser atribuído à revisão promovida na esfera administrativa.De toda forma, para afastar quaisquer dúvidas ainda existentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira tais valores e verifique se foi realmente feita a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009127-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009127-9) - ANTONIO MICIANO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 11-12.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002701-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002701-4) - MARIA HELENA PEDROSO(SP279525 - CLEITON KATSUHISSA MATOBA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 41: Vista à parte autora acerca da petição de fls. 43/44.

0000959-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000959-0) - ALBERTO MARSON X DIRCE MELLO MARSSON(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte ré para que apresente os extratos da conta poupança da parte autora referente ao período questionado nos autos.

0001153-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001153-5) - HELOISA HELENA ANDENA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 21, apresentando aos autos os extratos da conta de poupança da parte autora referente ao período objeto da ação.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001650-38.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA RODRIGUES PEREIRA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 16 e verso, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401485-43.1998.403.6103 (98.0401485-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 139-142: Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002860-3) - SERGIO SILAS GALLATI(SP106653 - NATANAEL

RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO SILAS GALLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 117-120), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais. É o necessário. Decido. Este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária nela previstos. E assim fez por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de mora de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a sentença foi proferida em 08.10.2008, quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007, os critérios de correção monetária ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante recurso de apelação. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 117-120, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 125-131, apurado em 08/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor da diferença a ser depositada pela CEF. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004622-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004622-8) - ADEL ALE LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADEL ALE LAURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/143: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009791-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009791-1) - MARIA LUIZA MACHADO LEITE(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUIZA MACHADO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os cálculos de execução que entende corretos, requerendo na ocasião a intimação da CEF para pagamento. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006605-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006605-0) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEVIDES MARCIANO CALABREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 94-97, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4) - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AMARO ZAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007505-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007505-5) - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão

deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtorno bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.8.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-36, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 78-81. Às fls. 82 foi indeferido novo pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício concedido na esfera administrativa ainda estava ativo. Às fls. 89-90 o autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno do humor bipolar, estando incapacitado para o trabalho. Ao exame pericial, o requerente se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, ansioso, com atenção, concentração, crítica, cognição e volição prejudicadas, com ideação suicida presente e pragmatismo rebaixado. Em resposta aos quesitos de números 6-8 e 12, formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, cujo início não soube estimar. Atestou também a perita que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz, de forma parcial, para a vida civil. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício desde 31.5.2004 e esteve em gozo de auxílio-doença até 15.7.2010, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ademir Rodrigues de Oliveira Número do benefício: 536.306.754-0 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008672-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008672-7) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 24-26, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 24-26. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0009251-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009251-0) - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento da pensão por morte deixada por seu genitor. Alega a autora, em síntese, possuir 65 anos de idade, estando incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de câncer de mama. Afirma que o instituidor da pensão, seu pai, era servidor público federal e faleceu em 17.3.2000, tendo sua mãe posteriormente falecido em 09.7.2005. Sustenta que lhe foi concedida a pensão por morte na modalidade temporária, obrigando a autora a realizar exames e avaliações periódicas para a comprovação de sua incapacidade funcional perante a ré, sofrendo constantes cortes em seus vencimentos, tendo em vista o ocasional indeferimento do benefício. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ausência de requisitos para a antecipação da tutela e, no mérito, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 141-147. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I -

vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Observe-se, desde logo, faltar verossimilhança nas alegações da autora quanto ao alegado direito à pensão vitalícia (art. 217, I, e). Embora seja indubitável que a autora tenha atualmente mais de 60 anos, não o tinha quando do óbito do instituidor da pensão (23.3.2000 - fls. 14). Assim, sendo certo que a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito, havia uma impossibilidade material de que a autora fosse, naquela data, uma pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos. Resta examinar, portanto, se há direito à percepção da pensão temporária para o caso da filha maior inválida (art. 217, II, a). Anote-se, a propósito, que sua dependência econômica em relação ao falecido instituidor da pensão é fato incontroverso, já que a pensão em questão foi sucessivamente concedida no âmbito administrativo, sendo cessada por supostamente não haver mais a condição de invalidez. Essa invalidez, todavia, restou devidamente comprovada na prova pericial realizada nestes autos. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de neoplasia maligna das mamas, com linfedema pós-mastectomia, tem hipertensão arterial com arritmia cardíaca, tem diabetes mellitus. O exame clínico revelou, de fato, uma hipertensão arterial significativa (180 x 120 mmhg), além de um ritmo cardíaco irregular (arritmias), um discreto edema bilateral nos membros superiores (decorrente das cirurgias para a neoplasia das mamas, em que houve esvaziamento axilar), além de um profundo edema bilateral nos membros inferiores. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade, considerando a cardiopatia hipertensiva com arritmia cardíaca. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou que foi em junho de 1999, tendo como fundamento o esvaziamento axilar direito. Afirmou ainda, que na data da cessação do benefício anterior, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho por se tratar de doença incurável (quesito 15, fls. 146). Observe-se, efetivamente, que esse conjunto de doenças e sintomas manifestados em pessoa de quase 66 (sessenta e seis) anos de idade é suficientemente relevante para justificar a incapacidade constatada pelo perito judicial. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento da pensão por morte. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Oficie-se ao Gerente de Recursos Humanos/GRA São Paulo (fls. 83), para ciência e cumprimento. Intimem-se.

0004370-75.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DE BRITO BARROS X JORGE PEREIRA BARROS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 23-24, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 09h20min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32-42. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. No mais, mantenho a decisão de fls. 23-24, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0005719-16.2010.403.6103 - CIRLENE ADRIANA THEODORO SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de incontinência urinária e menopausa precoce, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.06.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora

é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. MARCEL EDUARDO PIMENTA - CRM 109333, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de setembro de 2010, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005859-50.2010.403.6103 - MARIA JOSENI PLACIDA DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de seqüela de artrose do punho direito associado à distrofia simpátus reflexa, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.07.2010, cessado por alta programada. Narra ter feito pedido de prorrogação em 22.06.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MARCEL EDUARDO PIMENTA - CRM 109333, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1 de setembro de 2010, às 09h20min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005935-74.2010.403.6103 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de tendinopatia do supra espinhal esquerdo, escoliose lombar destro convexa e osteófitos anteriores e laterais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 26.03.2010, com alta programada para 31.8.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirer-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005941-81.2010.403.6103 - ANTONIO OSNEI DE FRANCA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio acidentário. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 27.01.2007, o que lhe acarretou traumatismo com fratura do platô tibial e fratura do fêmur esquerdo terço medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.05.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida

Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005952-13.2010.403.6103 - EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença. Narra ter protocolizado outros pedidos, sempre alternando entre deferimentos e indeferimentos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à

Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000777-3) - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lúpus eritematoso disseminado, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 17.8.2008, quando foi cessado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de colagenose não diferenciada, provavelmente, lúpus eritematoso sistêmico. Ao exame dos membros superiores, constatou discreto edema nas mãos, principalmente nas articulações dos dedos, sem dor à palpação. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, fundamentando-a acometimento de articulações e na presença de dor e edema, cansaço e comprometimento de outros órgãos e sistemas. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou não ser possível determinar, informando que a autora refere sintomas e tratamento desde 2006, porém não apresentou exames ou receitas da época. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto à qualidade de segurada, a autora possui vínculos e recolhimentos comprovados às fls. 31-34 e esteve em gozo de auxílio-doença até 17.8.2008, cujo período de graça deve ser estendido por 24 meses, por possuir mais de 10 anos de contribuição. Desta forma, considerando que o início da incapacidade deve ser reconhecido somente a partir da data da perícia médica judicial (23.7.2010), é possível assegurar que nesta data a autora ostentava qualidade de segurada, a qual foi mantida até 15.08.2010. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Regina Maria de Oliveira Lima. Número do benefício: 530.295.646-9 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003750-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão

em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoporose, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 01.02.2010 a 01.4.2010, cessado administrativamente sem que tenha recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55-61. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de osteoporose, paralisia infantil e escoliose. Constatou o perito, em exame de membros inferiores, membro direito encurtado, dificuldade para se locomover e levantar peso. Concluiu o expert que a autora está incapacitada de forma total e definitiva, para grande maioria das profissões. Quanto ao início da incapacidade, assevera que a paralisia infantil foi adquirida no período da infância, afirmando que quando da cessação do benefício anterior, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesitos 14 e 15, fls. 60). Consignou ainda, que a doença da autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 1998. Observo, a respeito do assunto, que a autora propôs ação anterior (2004.61.03.007263-9), que teve curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, em que foi proferida sentença de improcedência do pedido. Em face dessa sentença a autora interpôs recurso de apelação, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, como demonstrar as cópias que faço anexar. Embora o estado de saúde da autora possa ter se alterado desde então, é certo que a inicial destes autos não descreve nenhum evento, posterior àquela ação, que autorize concluir pela presença de uma modificação significativa na situação de fato. Um exame do laudo pericial revela que as dificuldades da autora de locomoção são decorrentes do fato de ter sido portadora de paralisia infantil, que fez com que seu membro inferior direito seja menor do que o esquerdo. As dores manifestadas pela autora concentram-se, exatamente, nesse membro inferior esquerdo, daí porque merece crédito a afirmação do perito de que a incapacidade que constatou é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Explica-se, assim, que a autora tenha conseguido manter-se empregada por brevíssimos períodos, sendo que a grande maioria das contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual. Todos esses fatos reforçam a conclusão de que se trata de incapacidade preexistente, daí porque não há direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 34: considerando que a cessação do benefício ocorreu em 01.4.2010, conforme narrado na inicial, há um fato novo, consistente em nova causa de pedir, daí porque não se pode falar em prevenção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Regularize-se a numeração dos autos a partir da folha 35, certificando-se.

0005893-25.2010.403.6103 - DIMAS ROBERTO DA LUZ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de bloqueio AV total com QRS estreito frequência cardíaca de 32 ppm, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, sendo indeferido sob a alegação de que não incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.À SUDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar DIMAS ROBERTO DA LUZ.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 615

EXECUCAO FISCAL

0400480-59.1993.403.6103 (93.0400480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ETCH-TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Considerando a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0004460-69.1999.403.6103 (1999.61.03.004460-9) - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Considerando a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0000219-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000219-7) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S A (SP199991 - TATIANA CARMONA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

Considerando a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se a massa falida na pessoa do administrador judicial e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8) - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da designação da data e hora para a vistoria a ser realizada pelo Sr. Perito Judicial, conforme

informado à fl. 151, as quais deverão se encarregar da ciência de seus respectivos assistentes técnicos. Data da vistoria: 18 de setembro de 2010. Hora: 10,00 hs. Local: Rua Aristeu Válio nº 11, lote 12, quadra C, Bairro Conjunto Creso Fraga Moreira - Município de São Miguel Arcanjo-SP. Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, a partir de 01/09/2010. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL

0001663-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001663-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ENEIAS DE JESUS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal. A denúncia foi formulada nos autos n. 1999.61.02.005518-0, os quais foram desmembrados, dando origem a esta ação penal. Consta da denúncia (fls. 02/05) que auditores do INSS, em fiscalização na empresa Rodomem Transportes Ltda., pessoa jurídica localizada na rua Dr. Nelson Barbieri, n. 120, nesta cidade de Araraquara - SP, e também por meio de diligências realizadas junto ao 3º Serviço Notarial de Araraquara (SP) constataram nos arquivos desse cartório de notas a existência de uma certidão Negativa de Débito Previdenciária falsa em nome da mencionada empresa Rodomem, que foi utilizada na lavratura de escritura de compra e venda de um imóvel pertencente à Rodomem, cujo ato ocorreu em 31 de outubro de 1996. Consoante a peça acusatória, do relatório elaborado por funcionários do INSS consta que na época a empresa não reunia condições de obter a CND. Continuando, narra a denúncia que a CND Série G, n. 446818, cuja peça verdadeira foi emitida à Elgin Brother Industrial Ltda., foi submetida a perícia, em fotocópia, na qual foi constatado que a assinatura e os carimbos divergem dos padrões fornecidos pela funcionária do INSS Dirce Remiro Nunes, chefe do posto de arrecadação e fiscalização em Barretos (SP). Foram ainda comparadas a CND desta ação com outra CND investigada no IPL 17-188/00, concluindo-se que as assinaturas de ambas eram falsificadas e foram contrafeitas por um mesmo agente. Conforme a inicial acusatória, o titular do cartório de notas, alertado por um advogado militante na cidade, verificou as CNDs utilizadas para a alienação de imóveis e constatou que a certidão era falsa, tendo comunicado o fato ao juiz corregedor. A denúncia também relata que o proprietário da Rodomem Transportes, Ademir de Mendonça, afirmou que, embora soubesse da existência dos débitos junto ao INSS e da impossibilidade de obter regularmente a CND, utilizou-se dos serviços espúrios de Eneias de Jesus Santos, com escritório em São Paulo, para obter o documento falso, utilizando-o na venda do imóvel. Afirma ainda o Parquet que Eneias declarou que está sendo processado criminalmente em razão de terem sido encontradas no interior de seu escritório várias certidões negativas de débito falsas. Na peça acusatória, o Ministério Público Federal além de atribuir a Eneias a prática do crime já mencionado, também imputou a Ademir de Mendonça a conduta descrita no artigo 304, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, mas a prática deste último delito foi apurada nos autos n. 1999.61.02.005518-0, em razão do desmembramento determinado. Representação do INSS dirigida à Procuradoria da República foi juntada às fls. 12/14. Documentos integrantes do processo administrativo n. 35373.000469/97-46 do INSS, relativo à fiscalização na empresa Rodomem foram acostados às fls. 15/169. Os débitos da empresa Rodomem para com a Previdência Social foram informados pela gerência regional de arrecadação e fiscalização do INSS em Araraquara à fl. 191. O laudo de exame documentoscópico encontra-se às fls. 196/197. O relatório da autoridade policial federal foi acostado às fls. 448/453. Laudo de exame grafotécnico/mecanográfico realizado simultaneamente nos IPLs 17-188/00 (CND da empresa Wimapi Eletro Diesel) e 17-222/00 (CND da Rodomem Transportes Ltda.) (fls. 354/358). Eneias de Jesus Santos foi ouvido pela autoridade policial às fls. 367/364. Relatório da autoridade policial federal encontra-se às fls. 370/375. A denúncia foi recebida em 20/08/2003 (fl. 378). Às fls. 498/505, diante das dificuldades a localização, citação e intimação de Eneias de Jesus Santos, o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado. Na audiência de interrogatório frustrada pela ausência de Eneias, foi determinado o desmembramento do feito n. 1999.61.02.005518-0 em relação ao réu, dando origem aos presentes autos. O réu Eneias foi citado por edital, conforme determinação de fl. 509 e documentos de fls. 511/512. O edital foi publicado no DOE em 25/05/2005 (fl. 512). Ausente o réu em nova audiência, foi decretada a sua prisão preventiva de Eneias com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 515/518). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 18/11/2005 (fl. 540). Ao acusado foi concedida a

liberdade provisória (fls. 654/655).O réu juntou procuração no dia 15/08/2008 (fls. 648/649) e, em petição juntada em 08/09/2008 (fl. 656), apresentou defesa escrita às fls. 657/672, aduzindo que Ademir Mendonça deu versões diferentes durante o transcorrer das investigações policiais e na instrução criminal; os depoimentos são controversos e inexplicáveis. Conforme afirmou, o acusado foi também vítima de falsificadores de certidões; os exames grafotécnicos não comprovam que o réu falsificou a certidão; inexistiu o dolo. Requereu a absolvição com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Apresentou rol de testemunhas à fl. 672 e juntou documentos às fls. 673/679.Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Adilson Rezende da Silva (fl. 695) e Dirce Remiro Nunes (fls. 706/707).As testemunhas de defesa ouvidas na fase judicial foram Antônio Carlos Mabilia (fls. 749/751), Álvaro Sedlacek (fls. 784/786), ambos com audiência gravada em mídia audiovisual, Antonio Carlos Portugal Alves (fls. 804), Jucelino Pudo (fl. 827) e Hélio Duque Estrada (fl. 840).O réu Eneias de Jesus Santos foi interrogado às fls. 851/853.Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que, apesar da incontestada comprovação da materialidade pelo laudo pericial, não se confirmou a imputação contida na denúncia quanto ao crime descrito no artigo 297 do Código Penal. Consoante o Parquet, os elementos de prova coligidos não permitiram a efetiva verificação da autoria do fato típico em análise, portanto, não há como atribuir ao réu a prática do delito. Alegou que a afirmação de Ademir Mendonça, este corréu, de que Eneias é o responsável pela contrafação da certidão utilizada para a formalização da venda do imóvel da pessoa jurídica Rodomem Transportes Ltda. em outubro de 1996 não se presta a sustentar um decreto condenatório, pois destoa das demais provas dos autos, sobretudo a prova pericial, que embora tenha constatado a contrafação, não apontou a autoria, bem como a prova testemunhal. Asseverou que não há provas idôneas acerca da autoria e do dolo do réu na falsificação ou em possível participação no uso do documento falso. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 867/871).A defesa, em alegações finais (fls. 874/880), assegurou que de acordo com o laudo grafotécnico e outras provas orais produzidas na instrução criminal nada ficou comprovado acerca da autoria de Eneias de Jesus Santos. Alegou que as testemunhas de acusação nada sabem sobre o réu e sequer o conhecem, enquanto as de defesa asseveraram que se trata de pessoa correta. Sustentou também que a denúncia partiu de elementos colhidos do depoimento do corréu Ademir de Mendonça, que anteriormente nem havia mencionado à polícia o nome de Eneias, e sim o nome de seu ex-empregado Adilson Rezende da Silva como quem obtivera a certidão. Assegurou inexistir nexos causal entre a conduta de Eneias e a falsificação da CND, que o réu dividia a sala comercial com outras pessoas e não podia controlar todos os processos que por ali passavam. Conforme alegou, o acusado intermediava serviços dirigidos à Jucesp e recebia a documentação pronta, vindo a saber somente depois que as pastas eram instruídas com documentos falsos. Por fim, afirmou que a instrução criminal nada comprovou quanto ao dolo ou ao dolo específico, bem como não produziu provas da autoria. Tratou-se, segundo a defesa, de artimanha perpetrada pelo corréu Ademir para culpar pessoa diversa e ser absolvido.. Requereu a absolvição do réu Eneias com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Informações sobre os antecedentes criminais se encontram às fls. 384/386, 394, 398/401, 406/407, 412/413vº, 448, 459, 854/865.É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia atribui a Eneias de Jesus Santos a prática do crime de falsificação de documento público descrito no artigo 297 do Código Penal, uma vez que, em outubro de 1996, teria falsificado a Certidão Negativa de Débito (CND) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Série G, n. 446818, em nome do contribuinte Rodomem Transportes Ltda., pessoa jurídica situada em Araraquara - SP, certidão que posteriormente teria sido usada por Ademir de Mendonça perante o 3º Serviço Notarial de Araraquara na lavratura da escritura de compra e venda de um imóvel pertencente à mencionada empresa Rodomem, da qual Ademir era sócio proprietário. Consta, ainda, que na ocasião a empresa estava impossibilitada de obter regularmente a CND, pois era do conhecimento de seu proprietário a existência de débitos junto ao INSS. Teria sido constatado posteriormente que a peça verdadeira da CND foi emitida à Elgin Brother Industrial Ltda..A materialidade delitiva restou comprovada por meio da representação do INSS dirigida à Procuradoria da República juntada às fls. 12/14 e pelo processo administrativo n. 35373.000469/97-46 do INSS, relativo à fiscalização na empresa Rodomem, cujos documentos que o integram foram acostados às fls. 15/169, incluindo cópia da CND (fl. 16) e da escritura de venda e compra do imóvel mencionado na denúncia (fls. 18/19); declaração da servidora do INSS lotada em Barretos (SP) de que a assinatura aposta na certidão não é sua (fl. 28), NFLD (fl. 37); relatório da fiscalização realizada quanto ao período de 07/1987 a 03/1998 constando os débitos apurados, NFLDs e auto de infração (fls. 132/133); além de informações sobre pesquisa acerca da autenticidade ou não da CND da empresa Rodomem.O instrumento de alteração de contrato social da empresa Rodomem encontra-se às fls. 130/131.A materialidade também restou demonstrada pelos laudos de exame documentoscópico (fls. 196/197 e 354/358). Porém, os peritos, ao procederem à análise da documentação levada a exame, nada afirmaram acerca de eventual responsabilidade do acusado Eneias.O laudo de fls. 196/197 ocupou-se da CND n. 446818, preenchido em nome de Rodomem Transportes Ltda. datado de 21 de outubro de 1996, segundo os peritos, que concluíram tratar-se de assinatura divergente da fornecida pela servidora do INSS em Barretos, Dirce Remiro Nunes, embora ressaltando que o documento examinado cuidava-se de cópia reprográfica:Até onde pode-se visualizar, a assinatura questionada é divergente formal e até geneticamente daquelas fornecidas por Dirce Remiro Nunes, deixando os signatários de opinar, tão e somente, por se encontrar a referida CND em cópia reprográfica. Os carimbados questionados são divergentes dos encaminhados para confronto.Consta dos autos, ainda, o laudo de exame grafotécnico /mecanográfico realizado simultaneamente nos IPLs 17-188/00 (CND da empresa Wimapi Eletro Diesel) e 17-222/00 (CND da Rodomem Transportes Ltda.) no qual os peritos concluíram que embora as duas CNDs em princípio possam ter sido contrafeitas pelo mesmo modus faciendi e pelo mesmo agente, a assinatura inautêntica não partiu do punho de Dirce Remiro Nunes (fls. 354/358).Na fase policial, o delegado do Terceiro Cartório de Notas de Araraquara ratificou na íntegra sua declaração datada de 18/03/1997, inserida em cópia da CND encartada nestes autos (fl. 200).Também em sede policial, o proprietário da Rodomem, Ademir de Mendonça, confirmou que o

documento foi utilizado para a venda de um terreno designado gleba A do Sítio Santo Antonio de Bela Vista, bairro dos Machados, Sesmária do Ouro, proximidades de Jaú - SP. Afirmou que a CND, inicialmente obtido com a finalidade de proporcionar à empresa participação em licitação junto à Telesp, foi providenciada por Adilson Rezende da Silva, que trabalhou na Rodomem por aproximadamente noventa dias como encarregado administrativo (fls. 202/203). Adilson Rezende da Silva disse à autoridade policial federal que trabalhava na Rodomem e na ocasião dos fatos esteve no INSS para obter uma CND, que seria destinada a compor um processo para que a empresa participasse de licitação da Telesp. Segundo ele, foi informado no interior do INSS que a expedição da CND demoraria um prazo que a empresa não poderia esperar. Afirmou que na saída do prédio do INSS foi abordado por um indivíduo que afirmou ter ouvido a conversa entre o declarante de o(a) funcionário do guichê; que afirmou que poderia conseguir o documento diretamente em São Paulo. Asseverou não se lembrar da fisionomia do indivíduo. Ademir Mendonça, reinquirido na fase policial (fl. 275), alegou que a cópia da CND foi providenciada por pessoa de nome Eneias de Jesus, com escritório em São Paulo, cujo endereço informou à fl. 282. A seu turno, Eneias de Jesus Santos, ouvido pela autoridade policial às fls. 367/364, afirmou nunca haver trabalhado no INSS, tampouco residido em Araraquara ou em qualquer cidade da região e nunca ter trabalhado na empresa Rodomem ou em cartório extrajudicial. Assegurou que trabalhou em assessoria perante a Junta Comercial, protocolando e acompanhando procedimentos para diversos escritórios de contabilidade. Negou que tenha providenciado CNDs falsas. Quanto aos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa em Juízo. A testemunha de acusação, Adilson Rezende da Silva, afirmou em Juízo (fl. 695) que trabalhou por cerca de três meses na empresa Rodomem, mas não se recorda da data. Asseverou que nunca viu o réu aqui presente e negou ter sido o acusado a pessoa que o abordou no INSS. Confirmando as declarações prestadas à polícia civil no termo de fls. 218/219, acrescentou apenas que:(...) a pedido do proprietário da empresa, Ademir Mendonça, o depoente foi até a agência do INSS para saber o que era necessário para a expedição de Certidão Negativa de Débito; que o depoente pegou a relação de documentos necessários para a expedição da certidão e apresentou a Ademir. (...) que não foi a pessoa de Eneias de Jesus Santos aqui presente a pessoa que abordou o depoente na saída do INSS. Por sua vez, Dirce Remiro Nunes, testemunha de acusação ouvida na fase judicial às fls. 706/707, servidora pública federal, negou que seja sua a assinatura aposta na certidão que integra os autos. Conforme assegurou, não tem nada a ver com a minha assinatura. (...) o carimbo também não é igual ao meu. Disse que não conhece Eneias. Arrolada pela defesa, a testemunha Antônio Carlos Mabilia, ouvida às fls. 749/751, em depoimento gravado em meio digital audiovisual, identificou-se como advogado, auditor e perito judicial e afirmou em Juízo que nada sabe sobre o envolvimento do réu nos fatos narrados na denúncia. Relatou que conheceu Eneias há cerca de 20 anos, quando prestava serviços numa empresa de Piracicaba e ele fazia ali serviços gerais, uma pessoa bastante humilde, muito trabalhador, respeitoso. Depois dessa época somente manteve novo contato quando o réu trabalhava como despachante de Junta Comercial, tendo mandado para Eneias um ou dois contratos que, segundo a testemunha, foram devidamente arquivados. A testemunha Álvaro Sedlacek (gravação em mídia eletrônica, fls. 784/786) afirmou na fase judicial não se recordar de ter conhecido especificamente a pessoa de nome Eneias que é réu nos autos. Alegou ter conhecido certo Eneias em 1997 ou 1998, que prestava serviço de despachante, utilizou-se dos serviços dele mas nunca houve indício de falsidade, mas não sabe se é a mesma pessoa dos autos. Disse que não conhece Ademir nem a empresa Rodobem e nunca trabalhou no INSS ou esteve em Araraquara. O contador Antonio Carlos Portugal Alves, testemunha arrolada pela defesa, afirmou à fl. 804 que à época dos fatos conhecia Eneias fazia 03 anos, aproximadamente, pois tinha um escritório de contabilidade que se valia de serviços prestados por Eneias junto à Jucesp. Asseverou não ter conhecimento dos fatos da denúncia. Conforme relatou, Eneias apresentava documentos na Junta Comercial, de modo que o pessoal do escritório do depoente não precisava ficar em filas. Disse acreditar que o acusado tinha um escritório. Outra testemunha de defesa, Jucelino Pudo, contabilista, afirmou em Juízo que Eneias é sobrinho de seu cunhado e disse desconhecer qualquer ato que desabone a conduta do réu (fl. 827). Por sua vez, Hélio Duque Estrada, ouvido como testemunha de defesa (fl. 840), alegou conhecer o réu há mais de vinte anos e saber que Eneias trabalhava em escritório, tendo se mudado para o Interior a partir de dois mil e pouco. Ademir de Mendonça, acusado de uso de documento falso, foi interrogado em Juízo nos autos n. 1999.61.02.005518-0 e afirmou que a partir de informação do próprio balcão do INSS de Araraquara, entrou em contato com pessoa de nome Eneias, da cidade de São Paulo, que, segundo a informação, lhe conseguiria rapidamente a expedição de CND; isto porque, o interrogando tinha necessidade de apresentá-la em uma concorrência da Telesp, em Araraquara. Disse também que por tudo o interrogando pagou R\$ 120,00 a Eneias, conforme cópia juntada às fls. 416/417. Por sua vez, o réu Eneias de Jesus Santos foi interrogado em Juízo às fls. 851/853, em audiência gravada em mídia eletrônica. Afirmou que manteve escritório em São Paulo, Capital, entre 1993 e 1996 ou início de 1997, prestava serviços a terceiros no trâmite para entrada e saída de documentos da Junta Comercial de São Paulo, apenas intermediando o serviço. O escritório era localizado ao lado da Junta e era dividido com duas outras pessoas que lá guardavam formulários que vendiam na porta da Junta Comercial e documentos de clientes deles e havia também no local uma quarta pessoa, segundo alegou. Disse que, ainda quando mantinha o escritório, foi preso, indiciado e julgado porque, fruto de denúncia, no seu local de trabalho foram encontrados documentos falsos que não eram dele, mas sim de um tal Antonio Carlos da Silva ou dos Santos que dividia o escritório, como veio a saber posteriormente. Asseverou que não conhece a Rodomem, nunca trabalhou nessa empresa, nunca esteve em Araraquara e não trabalhou do INSS. Alegou que fechou o escritório em São Paulo e até pouco tempo desempenhava a atividade de representante comercial de peças de bicicleta, mas vai passar a trabalhar em uma loja de rolamentos. Consoante se verifica no interrogatório judicial, o acusado assegurou nunca ter trabalhado em Araraquara e desconhecer a empresa Rodomem, bem como afirmou que na época dos fatos seu trabalho resumia-se a intermediar serviços a interessados na entrada e saída de papéis da Junta Comercial. As testemunhas de defesa referiram-se a Eneias como pessoa de boa conduta e aqueles que

se utilizaram dos serviços de despachando oferecido pelo réu não tiveram qualquer problema, segundo alegaram em Juízo. Como sustentou a defesa, o corréu Ademir de Mendonça, proprietário da empresa Rodomem e interessado na aquisição da certidão negativa de débito, ofereceu versões dos fatos que não incluíam inicialmente o réu Eneias, razão pela qual a responsabilidade do acusado no caso do crime de falsificação de documento público que lhe é imputado na denúncia deve ser sopesada com apoio no conjunto probatório. Observadas as informações extraídas da prova oral, incumbe ressaltar que, como destacou o Ministério Público Federal em alegações finais, não há provas idôneas acerca da autoria do réu. Conforme se depreende da instrução criminal, não restou demonstrado que o acusado tenha falsificado a CND ou que a tenha utilizado ou contribuído para a sua utilização. Embora existam informações criminais nos autos de que contra Eneias outras ações penais tenham sido instauradas também pelo crime de falsificação de documento público, nem a prova pericial nem as testemunhas atribuíram a ele a autoria. O acusado apresentou versão segundo a qual desconhecia que outras pessoas que dividiam o escritório com ele estivessem guardando documentos falsificados. Desde a fase inquisitiva sustentou não ter relação com os fatos. Portanto, não se confirmou durante a instrução criminal a informação prestada por Ademir de Mendonça, proprietário da Rodomem Transportes Ltda. de que o réu falsificou a CND. De todo modo, a prova produzida não é suficiente para que seja atribuída a Eneias a prática do crime de falsificação de documento público ou, como afirmou o Parquet, também quanto a eventual uso desse documento, pois não se comprovou que o acusado tenha mantido qualquer relação com a empresa Rodomem. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO o réu ENEIAS DE JESUS SANTOS, RG 12.111.275-5 SSP/SP, nascido em 12/05/1958, em São Paulo (SP), filho de Erni dos Santos e Therezinha de Jesus Santos, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 297 do Código Penal, relativa à CND previdenciária n. 446818, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fiança - Defiro o requerimento da defesa em alegações finais e autorizo o levantamento da importância recolhida pelo réu a título de fiança (fl. 653), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se.

0002495-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO E SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Fl. 195: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Valdecir de Traque e José Antônio Dultra Gonçalves, formulada pela defesa. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos registros eventualmente existentes em nome do réu. Cumpra-se.

0007642-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007642-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS (SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X ADMILSON PRECCARO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JÚLIO CESAR DOS SANTOS, BENEDITO PEREIRA DA SILVA e ADMILSON PRECCARO, qualificados nos autos, bem como contra Marina de Almeida, Genilza Sirilo Sales, Deivid de Angelis Ferreira, Douglas Henrique dos Santos, Edy Carlos de Souza e André Alberto Marinho por terem iludido o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Aos acusados BENEDITO PEREIRA DA SILVA e ADMILSON PRECCARO o Parquet atribuiu a prática do delito descrito no artigo 334, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque teriam concorrido com André, Marina, Genilza e Deivid para a consumação do delito. Ao réu JÚLIO CESAR DOS SANTOS, imputou-se a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Quanto a André, Marina, Genilza e Deivid, o órgão ministerial deu-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. os artigos 29, todos do Código Penal. Por sua vez, aos réus Edy e André conferiu-lhes, além da prática da conduta prevista no artigo 334, caput, também a conduta descrita no artigo 308, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/07) que no dia 09 de dezembro de 2006, por ocasião de diligência conjunta realizada por equipes da Polícia Federal e da Receita Federal em Borborema (SP), os denunciados Marina, Genilza, Deivid, Douglas, Júlio César, Edy e André foram flagrados no interior de um ônibus da Viação Torretur de Transporte Ltda-ME que os transportava, ao lado de outros passageiros, com produtos de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal devido pela entrada da mercadoria em território nacional. Além disso, afirma a peça acusatória que no dia anterior, 08 de dezembro de 2006, com vontade livre e consciente, Edy Carlos de Souza e André Alberto Marinho, ao cruzarem a fronteira de Foz do Iguaçu usaram como próprio documento de identidade alheio. Consoante o Parquet, Benedito e Admilson, por sua vez, foram os autores intelectuais dos delitos praticados pelos denunciados André, Marina, Genilza e Deivid, pagando a quantia de R\$ 50,00 para que eles atuassem como laranjas. Segundo a inicial acusatória, a materialidade do delito restou constatada, conforme os Autos de Infração lavrados, enquanto a autoria é incontestada por terem os denunciados assumido a propriedade dos produtos ou, no caso de Edy e André, confirmado que usaram identidade alheia. O Ministério Público Federal também relaciona, na denúncia, o valor do tributo iludido para cada denunciado. Os autos de infração lavrados

pela Receita Federal foram acostados às fls. 220/330. Informação fiscal sobre o valor dos tributos sonegados encontra-se às fls. 393/409. O ônibus passou por perícia, conforme laudo de fls. 356/358. A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 410/416. A denúncia contra Marina, Genilza, Deivid, Douglas, Júlio, Edy, André, Benedito e Admilson foi recebida em 19/12/2007 (fl. 423). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em relação a André Alberto Marinho, Edy Carlos de Souza, Genilza Sirilo Sales e Marina de Almeida (fls. 479/481), bem como para Douglas Henrique dos Santos e Deivid de Angelis Ferreira (fls. 533/535), ou seja, seis dos nove acusados. O processo foi suspenso quanto a Marina (fls. 540/541), Genilza (fls. 542/543), André (fls. 544/545) e Edy (fls. 546/547) e também quanto a Henrique e Deivid (fls. 596 e 596/598vº) nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. O réu Benedito Pereira da Silva apresentou defesa escrita, suscitando preliminar de inépcia da denúncia (fls. 552/568), acompanhada de rol de testemunhas (fl. 569) e requereu a absolvição por ausência de provas. Por sua vez, Admilson Preccaro apresentou sua resposta às fls. 584/589 e juntou documento às fls. 590/591, requerendo a absolvição sumária por ausência de provas suficientes para o recebimento da denúncia. Em defesa preliminar, o corréu Júlio Cesar dos Santos, por meio de defensor dativo, requereu a absolvição por ser atípica a conduta (fls. 603/607). A preliminar de inépcia da denúncia foi afastada, assim como a atipicidade da conduta, tendo sido indeferido o requerimento de aplicação do princípio da insignificância, indeferindo-se, ainda, os pedidos de absolvição sumária formulados em defesa escrita, conforme razões de fls. 608/611. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Benedito Pereira da Silva, com fundamento na Lei 1.060/50. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do Juízo e determinado o desmembramento em relação aos corréus que aceitaram a suspensão condicional do processo, com o consequente prosseguimento destes autos somente quanto a Júlio César dos Santos, Benedito Pereira da Silva e Admilson Preccaro (fls. 626/628vº). Testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 666/669, 706/707 e 752/75. O Parquet requereu a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 767/771). Aduziu que a respeito de Júlio César dos Santos o caso é de incidência o princípio da insignificância penal, enquanto que para Benedito Pereira da Silva e Admilson Preccaro é atípico o fato em razão de terem sido denunciados como partícipes de outros agentes que integravam o polo passivo, porém estes foram posteriormente absolvidos nos autos n. 2009.61.20.007924-8, formado a partir do desmembramento da presente ação penal. Há um apenso contendo um relatório fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão do desmembramento determinado às fls. 626/628vº, os presentes autos tiveram seu curso somente quanto aos réus Júlio Cesar dos Santos, a quem foi imputada a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, e Benedito Pereira da Silva e Admilson Preccaro, em relação aos quais a denúncia atribuiu a prática do delito descrito no artigo 334, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque teriam concorrido para com o fato típico, como autores intelectuais. O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal às fls. 767/771. Asseverou, para tanto, que é cabível a aplicação do princípio da insignificância penal à conduta atribuída a Júlio César dos Santos, pois o valor dos tributos por ele iludidos não supera a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estipulada pela legislação como limite para cobrança fiscal nos termos do entendimento do STF. Sendo assim, alegou ser atípica a conduta. No que se refere aos corréus Benedito Pereira da Silva e Admilson Preccaro, o Parquet asseverou que ambos foram denunciados como partícipes dos crimes de descaminho praticados por André Alberto Marinho, Marina de Almeida, Genilza Sirilo Sales e Deivid de Angelis Ferreira, que também integravam o polo passivo desta ação penal, porém esses quatro agentes foram beneficiados pela suspensão condicional do processo e, com isso, os presentes autos foram desmembrados com relação a eles, dando origem ao processo n. 2009.61.20.007924-8. Consoante esclareceu o Ministério Público Federal, no novo processo todos os réus foram absolvidos sumariamente pela aplicação do princípio da insignificância, de forma que se a conduta imputada aos autores materiais é atípica, também o são as condutas atribuídas aos Acusados Benedito Pereira da Silva e Admilson Preccaro a título de participação. Os documentos juntados pelo órgão ministerial às fls. 772/775 demonstram que nos autos n. 2009.61.20.007924-8, originado do desmembramento desta ação penal, foi proferida a sentença que absolveu sumariamente os acusados Marina, André, Genilza, Deivid e também Edy e Douglas da prática do crime de descaminho. Assim, assiste razão ao Parquet ao afirmar que, se os corréus Benedito e Admilson foram denunciados como incursores nas sanções do artigo 334, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque teriam concorrido com André, Marina, Genilza e Deivid para a consumação do delito, uma vez que a conduta destes foi considerada atípica, não há crime pelo qual possam os alegados partícipes ser responsabilizados. Com efeito, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0812200/00462/07 (fls. 249/253) e consequente relatório fiscal (fls. 254/263) demonstram a origem estrangeira e a quantidade de mercadorias em poder do réu Julio Cesar dos Santos. Por sua vez, a informação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, atesta que o total de tributos iludido pelo réu Júlio Cesar dos Santos foi de R\$ 9.188,01 (nove mil e cento e oitenta e oito reais e um centavo) (fl. 400). Portanto, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, há que se refletir sobre a tipicidade da conduta diante dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao princípio da insignificância. Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho. Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição,

dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00. Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJE-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390). A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJE-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) E ainda, sobre a hipótese de absolvição sumária: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 37555, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJF3, CJ1, DATA: 03/12/2009, PÁGINA: 258) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF. 2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância. 3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ - Embargos de Divergência em Resp nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4). Terceira Seção Data do Julgamento 14 de dezembro de 2009. Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Desse modo, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição dos acusados. Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE: (a) o réu JÚLIO CESAR DOS SANTOS, RG 33.709.090-7 SSP/SP, CPF 224.805.898-54, nascido em 12/11/1982, da prática da conduta que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, em relação ao AITAGF n. 0812200/00462/07; e (b) os réus BENEDITO PEREIRA DA SILVA, RG 18.424.462-6 SSP/SP, CPF 071.804.018-03, nascido em 29/01/1966, e ADMILSON PRECCARO, RG 11.066.294-5 SSP/SP, CPF 002.705.148-05, nascido em 16/02/1959, do crime descrito artigo 334, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Torno sem efeito o despacho de fl. 766. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0812200/00462/07 (fls. 249/253). Determino a destruição do envelope do medicamento Pramil apreendido, uma vez que não foi identificado o responsável por esse produto encontrado abandonado no interior do ônibus, conforme Termo de Entrega e Guarda n. 09/2007 (fl. 420). Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003038-56.2009.403.6120 (2009.61.20.003038-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JAIME RISSI(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E

SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos nos quais JAIME RISSI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 111/112) como incurso nas sanções do artigo 297, 4º, do Código Penal porque, em dezembro de 2007, no sítio São Pedro, em Taquaritinga (SP), teria contratado Jonas Santiago Carlos para a prestação de serviços na lavoura de cana, mas omitido em Carteira de Trabalho e Previdência Social a vigência do contrato de trabalho, bem como a remuneração ajustada. Consta da denúncia que os fatos foram descobertos quando da ocorrência de acidente de trabalho que vitimou o empregado. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga (SP) à fl. 61. Laudo pericial e veículo (fls. 08/16), laudo de exame de corpo de delito (fls. 41), relatório de acidente de trabalho (fls. 54/57), cópia da CTPS (fls. 75/77). O Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o acusado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 101/102). Manifestando-se às fls. 114/115, 125/126 e 129/137, o Ministério Público Federal deixou de ratificar a denúncia de fls. 111/112 e requereu o arquivamento do feito. E o relatório. Fundamento e decidido. O Parquet Federal aduziu que a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado é inválida enquanto não ratificada, em razão da incompetência absoluta, e, ainda, alegou por ser atípica a conduta. Asseverou que a incerteza jurídica em relação à conduta de omissão de registro em CTPS e, por outro lado, o mínimo período sem a anotação do contrato de trabalho levam a concluir pela atipicidade do fato (fls. 129/137). Com efeito, o acidente ocorreu em 04/12/2007, conforme o boletim de ocorrência de fls. 06 e 30/31 e o relatório de acidente de trabalho de fls. 54/57. Conforme manifestação da defesa às fls. 70/72, Jaime Rissi tem uma área de terra vizinha à propriedade de seu pai, Jurandir Rissi, e este, cuida de ambas as propriedades, oferecendo mão de obra no plantio e na colheita. Asseverou que Jonas nunca foram empregados de Jaime Rissi, mas sim de seu pai, que os contratou regularmente. Para demonstrar o alegado, juntou cópia da CTPS contendo a anotação da contratação do empregado Jonas por Jurandir Rissi, com data de admissão em 03/12/2007 (fl. 76), registro de opção ao FGTS (fl. 77), folha de registro de empregado de Jonas (fl. 81) e recibos de pagamento (fls. 85/89). Não obstante isso, a testemunha Paulo Rubens Carlos, tratorista, tio de Jonas Santiago Carlos, disse à autoridade policial que levou o sobrinho no dia dos fatos para a propriedade de Jaime Rissi, que contratou ele para trabalhar naquele dia; que como foi o primeiro dia, ainda não tinha sido registrado, porém Jaime disse que iria registrar ele (fl. 47). Por sua vez, Jaime Rissi, ouvido na fase policial, afirmou que contratou o adolescente Jonas Santiago Carlos, onde este deveria ajudar o tio Paulo Rubens Carlos, a pulverizar um talhão de cana e que no dia dos fatos Jonas não estava devidamente registrado (fl. 48). Consta do relatório de acidente de trabalho elaborado pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Araraquara (fls. 54/57) que o Sr. Jonas Santiago Carlos, 15 anos, trabalhador não especializado, estava no seu segundo dia de trabalho e desenvolvia sua tarefa junto como Sr. Paulo Rubens Carlos no trator. Observa-se que o Ministério Público do Trabalho e Jaime Rissi celebraram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 4508, no qual o empregador se compromete, entre outros pontos, a custear todas as despesas para a melhora das condições de saúde de Jonas Santiago Carlos e a efetuar o registro contratual de seus trabalhadores no início da prestação dos serviços anotando CTPS respectiva no prazo máximo de 48 horas (fls. 118/120). Conforme afirmou o Parquet Federal, o empregador tem prazo de 48 horas para proceder ao registro do empregado, muito embora o contrato de trabalho possa ser reconhecido posteriormente, com todos os direitos daí decorrentes, ainda que verbalmente firmado entre as partes. A seguir, trecho do texto do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data da admissão, a remuneração (...). Nesse passo, a conduta do empregador, na situação narrada, não configurou fato típico, não superando as balizas da mera falta administrativa, que, no caso, restou apurada com a influência do Ministério Público do Trabalho e da Superintendência Regional do Trabalho do Estado de São Paulo. Estava o empregador no prazo das 48 horas. Tem-se entendido, ainda, que o curto período de tempo sem registro em carteira de trabalho, embora seja um evento sujeito às sanções administrativas e aos comandos da CLT, não configura ilícito penal. A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: **REMESSA NECESSÁRIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. A jurisprudência é já uniforme no tocante à extinção da punibilidade, pelo pagamento da contribuição previdenciária, na hipótese do delito capitulado no art. 307-A do Código Penal brasileiro - CP e nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei federal n.º 10.684/03. 2. O ofício de fl. 62 e o documento de fl. 63 são provas suficientes do integral pagamento das contribuições previdenciárias. 3. Acerca da imputação do crime de omissão de registro de carteira de trabalho a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem estabelecendo que o caráter episódico, o curto intervalo sem registro e a pontualidade da prática, ainda mais quando a medida não seja uma política empresarial dos responsáveis legais, configurariam a atipicidade da conduta: HC 107.572/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009. 4. Quanto a conduta do art. 203 do CP é elementar ao tipo penal a frustração de direito trabalhista mediante fraude ou violência, o que não se verificou oportunamente no curso do inquérito policial. 5. Remessa necessária improvida. (RENEC 200761810051237, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/01/2010) Finalmente, há que se ressaltar a inexistência, até o momento, de qualquer informação sobre eventual débito constituído para com o INSS em decorrência do evento. Desse modo, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição. Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o JAIME RISSI, RG 11.651.162 SSP/SP, nascido em 28/02/1962 em Taquaritinga (SP), por reconhecer a atipicidade da conduta, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, extinguindo

o processo com julgamento do mérito. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-94.2006.403.6123 (2006.61.23.001813-3) - ACACIA PAULO DIONISIO DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. ACACIA PAULO DIONISIO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Às fls. 19/22 declarada a incompetência da Vara Distrital de Pinhalzinho, os autos foram remetidos a esse Juízo às fls. 25. Colacionados aos autos às fls. 29/31 extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Às fls. 32 recebidos os presentes autos da C. Vara Distrital de Pinhalzinho para seus devidos efeitos, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/43). Apresentou quesitos às fls. 44. Juntou documento às fls. 45/48. Réplica às fls. 52. Designada a perícia médica (fls. 54) determinou-se, às fls. 55, a intimação das partes nas pessoas de seus procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados. Às fls. 59, o Sr. Perito informou o não comparecimento da autora à perícia médica. Foi prolatada sentença nos autos, julgando o feito improcedente (fls. 61/65). A parte autora interpôs apelação em face da sentença proferida (fls. 68/70) e, após o devido processamento, foi dado provimento ao mencionado recurso, anulando-se a sentença para realização da prova pericial (fls. 74/77). Designada nova perícia (fls. 81), novamente a autora deixou de comparecer, conforme comunicado da perita judicial nomeada (fls. 85). Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia, o juízo concedeu prazo para que referida parte apresentasse justificativa, com respaldo documental, para remarcação da perícia, esclarecendo ainda, sob seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção desta prova (fls. 86). Às fls. 88, o causídico da autora esclarece que a mesma tomou ciência da perícia médica, porém deixou de comparecer, sem comunicá-lo. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção

dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETOA autora alegou, em sua petição inicial, que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de ajudante geral, sendo que, no transcorrer dos anos foi apresentando problemas depressivos devido ao esforço no trabalho. A requerente afirmou, ainda, estar incapacitada para o exercício de trabalho de acordo com suas qualificações. Buscando comprovar suas alegações, à parte autora fez juntar aos autos:1)Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 07/08);1) 2)Cópia da certidão de casamento realizado aos 25/01/2002, onde consta a profissão da autora como do lar e a de seu marido como lavrador (fls. 09);2) 3)Cópia de sua CTPS (fls. 10/12);3) 4)Cópia de declaração médica (fls. 13/14);4) 5)Cópia de Laudo Médico Técnico para emissão de APAC, expedido pelo SUS - Sistema Único de Saúde (fls. 15).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para aferição de sua incapacidade laborativa (fls. 59), muito embora tenha sido devidamente intimada (fls. 55). Tampouco se manifestou no sentido de justificar sua ausência à referida perícia.Não obstante, em virtude da decisão de fls. 74/75, foi novamente oportunizada à autora a realização de perícia médica, visando a realização da prova de sua incapacidade laborativa. Contudo, mais uma vez, a requerente deixou de comparecer na mencionada perícia, sem a apresentação de qualquer justificativa para tanto (fls. 85; 88).Dessa forma, uma vez que a demandante deixou de comparecer na perícia médica nas duas vezes em que esse ato foi designado, sem qualquer manifestação no sentido de justificar sua ausência, restou evidenciado o desinteresse dessa parte na comprovação de suas alegações iniciais.Torna-se inviável a designação de nova perícia, mesmo porque o próprio causídico da autora, ao informar o não comparecimento desta na perícia médica, requereu a prolação da sentença (fls. 88).Assim, tendo em vista que compete à parte autora provar o direito alegado, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/07/2010)

000012-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000012-5) - VICENTINA EUFROSINO DA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS ao pagamento de valores atrasados, relativos à revisão do benefício de nº 085.977.221-7, pertencente ao seu falecido marido, Sr. Sebastião Domingues da Silva, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22).Citado, o INSS contestou o feito alegando, em síntese, que, enquanto não concluído o processo para averiguação do débito o valor não poderá ser liberado, pugando ao final pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Réplica (fls. 33/35).Às fls. 37/45 o INSS junta Histórico de Créditos relativo ao NB 085.977.221-7, pertencente ao falecido Sebastião Domingues da Silva, relativo ao período de 31/12/1997 a 01/06/1998, pugando pela improcedência do pedido uma vez que houve a satisfação do crédito do segurado falecido.Manifestação da parte autora requerendo a juntada de cópia do processo administrativo às fls. 48/49.Foi concedido prazo à parte autora para juntada de cópia do processo administrativo, uma vez que se trata de prova cujo ônus lhe incumbe, nos termos do art. 333, I, c.c. art. 267, VI ambos do CPC (fls. 50).Manifestações da parte requerente às fls. 51, 56, 60.Ante as manifestações da parte autora informando sobre as diligências efetuadas para o cumprimento da determinação de fls. 50, todas infrutíferas, foi oficiado ao órgão próprio do INSS solicitando a remessa de cópia do processo administrativo do falecido esposo da demandante (fls. 68).Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 76/97.Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora (fls. 98).Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 99/101.Manifestação da parte autora às fls. 104.É o relatório.Fundamento e decido.Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o

feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes, as condições da ação e os pressupostos processuais. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora da presente ação o pagamento pelo INSS do valor relativo aos atrasados confessados pelo réu, conforme carta de fls. 11, devidos ao seu falecido esposo Sebastião Domingues da Silva, com a devida correção monetária e juros legais. O INSS, por sua vez, contesta a pretensão da parte autora, informando que o débito confessado já fora pago em 01/06/1998 (fls. 37). Com a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício do de cujus foram os autos remetidos ao Contador Judicial, o qual apontou dois pagamentos de valores mais expressivos, diferenciados da renda mensal percebida pelo segurado falecido, sendo um de R\$ 1.687,05 em janeiro de 1998 e outro de R\$ 5.698,39 em março de 2000. Tais pagamentos coincidem com as datas em que aconteceram revisões no benefício do de cujus. Concluiu o Sr. Contador que, diante das revisões e pagamentos efetuadas não há mais diferenças atrasadas nem reflexos positivos na pensão da autora a serem implementados. Juntou cálculo demonstrativo da evolução do benefício originário desde o início até o óbito do falecido segurado, apurando valor que coincide com a renda inicial da pensão por morte percebida pela autora (fls. 99/101). Ante as conclusões acima, não prospera a pretensão articulada na petição inicial. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (14/07/2010)

0001704-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001704-6) - JOAO VITOR BELTRANI - INCAPAZ X IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRANI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** João Vitor Beltrani (representado por sua genitora, Ivete Aparecida de Oliveira Beltrani), qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/46. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 50/51. Às fls. 52/53 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada. Manifestação do MPF às fls. 60 solicitando a intimação do INSS a fim de que comprove o restabelecimento do benefício ao autor, em cumprimento à decisão de fls. 52/53. Deferida a cota do MPF às fls. 62. Informa o EADJ (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais), às fls. 63, que houve implantação do benefício em favor do autor, em cumprimento à decisão judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/77). Apresentou quesitos às fls. 78 e documentos às fls. 79/80. Juntada aos autos de cópia da decisão que negou prosseguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Relatório socioeconômico às fls. 86/88. Manifestação sobre a contestação às fls. 91/93. Laudo pericial médico às fls. 105/108. Manifestação da parte autora às fls. 111/113. Manifestação do INSS às fls. 94. Manifestação e Parecer final do Ministério Público Federal às fls. 95/97 e 116/117. Relatei. Fundamento e Decido. **Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.** Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoO autor, menor de idade, absolutamente incapaz, representado por sua mãe e curadora, alega ser portador de deficiência, uma vez que sofre de insuficiência renal crônica e má formação de ureter, bem como, afirma não ter boas condições financeiras, sobrevivendo com dificuldades. Entendendo preencher os requisitos necessários para o benefício assistencial, requer pelo seu restabelecimento.De acordo com a prova pericial carreada aos autos às fls. 105/108, o autor é portador de Malformação de vias urinárias, possuindo um rim transplantado, e, sob a conclusão do perito judicial, ficou caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho e para vida independente (Item

Conclusão). Quanto às condições socioeconômicas, no entanto, verifico que no estudo realizado (fls. 86/88) constatou-se que o autor reside com seus pais e dois irmãos, em um sobrado semi-construído, com boa mobília, indicando higiene, conforto e segurança. Anotou a Sra. Assistente Social que a renda familiar provém do salário do pai do requerente, equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), somado ao salário do irmão, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Considerando o total de renda auferida, ou seja, R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais), e o grupo familiar apresentado (05 membros), obtemos uma renda per capita familiar notadamente superior a de salário mínimo estipulado por lei. Por outro lado, verifico que o autor requereu pela realização de novo estudo socioeconômico (fls. 111/112), desta vez para comprovar que o irmão, detentor da renda acima discriminada, não pertence mais à unidade familiar do mesmo. Contudo, é notório in casu que, ainda que se excluíssemos referido membro do núcleo familiar apresentado, considerando a renda do pai do requerente (R\$ 600,00- seiscentos reais) e a família subsistente (na hipótese, reduzida a 04 membros), a renda per capita por óbvio permaneceria superior a do salário mínimo. Dessa forma, em que pese ter o autor preenchido o requisito subjetivo, não restou comprovado pelo mesmo, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos em lei para o benefício ora pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando, por conseguinte, a tutela concedida às fls. 52/53, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Oficie-se ao EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Jundiaí, informando sobre a revogação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, para as providências cabíveis. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/07/2010)

0002201-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002201-7) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os consequentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 20/57). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito a todos os índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados. Requer a improcedência do pedido (fls. 68/70). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 74/108. Em atenção ao despacho de fls. 109, a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão da parte autora, bem como as cópias dos extratos de pagamento das parcelas (fls. 113/118). Intimada, a parte autora requereu a desistência em relação ao pedido de atualização das contas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a continuidade da ação em relação aos demais pedidos efetuado nos autos (fls. 123/125). A CEF concorda com o pedido de desistência efetuado. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pela CEF. Não há carência de ação pelo motivo alegado pela CEF, uma vez que se trata de matéria atinente ao mérito dessa demanda e será, oportunamente, analisada. Da Prescrição O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutam de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará ao autor a percepção do pagamento das parcelas não prescritas, caso procedente a demanda. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. Da Correção Monetária das Contas de FGTS Afirmo(m) o(s) autor(es) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s) sofreu(ram) atualização monetária inferior do que a devida, em diversos períodos, em razão da aplicação pela ré de normas legais retroativas e violadoras do direito adquirido, ou com a manipulação de índices de inflação em prejuízo do valor real de seu patrimônio, razão pela qual pleiteio(m) a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas pelos índices corretos, segundo as normas legais em vigor à época. Deve-se observar, primeiramente, que o FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a despedida sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional, criada por lei e, se assim é, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas de FGTS. Cumpre saber, na hipótese dos autos, se a CEF aplicou os índices que atendessem tais comandos de nosso sistema jurídico-constitucional. Sem razão a CEF no que tange à indevida inclusão, assim por ela considerada, dos percentuais relativos aos chamados expurgos,

postulados nestes autos. É necessário estabelecer o critério pelo qual, no caso da correção monetária dos saldos de FGTS, pode-se dizer que o titular de uma conta fundiária passa a ter direito adquirido à sua atualização por tal ou qual índice. Qual é o momento em que surge o direito à atualização monetária? A resposta a essa questão foi obtida com precisão, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos: Administrativo. Processual Civil. Questões preliminares. Correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Planos Econômicos. Aplicação da lei no tempo. Irretroatividade.(...) 3. Para a correção dos depósitos do FGTS, deve ser aplicada a lei vigente quando se consolidou o fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei - saldo a ser corrigido. Inaplicável a alteração legislativa que alcançou o lapso temporal formador do direito à correção monetária.4. Perfectualizado o direito à correção monetária, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque impossível confundir ciclo de formação do direito, com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste.5. Restam afastadas as normas oriundas de Planos Econômicos que entraram em vigor na vigência deste último período, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo contabilizado na conta, quando imperava a lei anterior.6. Impossibilidade de sacrificar-se o princípio constitucional da irretroatividade da Lei, em nome de razões meramente econômicas.(...)(Ac. unâm, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, na AC nº 95.04.20297-7-SC, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, j. 28.11.95). Com efeito, a correção monetária é sempre apurada em relação ao saldo existente em determinado mês do ano civil; então, é a existência do saldo neste período que determina qual índice deverá ser aplicado em sua correção. Havendo o saldo, o seu titular passa a ter o direito à correção monetária nos termos do índice previsto na lei vigente à época. Se houve qualquer alteração da norma legal, como por exemplo na alteração do índice de inflação a ser aplicado, tal norma legal não poderá atingir as contas que tinham saldo antes de sua vigência, se o novo índice prejudicar os seus titulares, por força da regra constitucional. Esse novo índice somente será aplicável aos saldos existentes no mês civil posterior à sua vigência. A nova lei prejudicial, somente será aplicável às contas abertas após o início de vigência da lei nova ou, no caso das contas antigas, somente se aplicará no mês civil posterior (pois no mês em que a lei entrou em vigor, os titulares de contas que já dispunham de saldo tinham o direito à correção nos termos da lei anterior). Esse, portanto, deve ser o critério de decisão dos pedidos constantes da petição inicial. Deve-se anotar que o argumento da ré, no sentido de serem diversos o período de coleta de informações para o cálculo do índice e o mês civil em nada altera esse critério de decisão, tal como ficou consignado na ementa acima transcrita. Além disso, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a correção monetária não se constitui num acréscimo, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, configurando-se o IPC como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária dos períodos constantes dos autos. Deve-se aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF e de restrição à garantia constitucional do FGTS (STJ, REsp nº 191.147/SC, DJ 04.10.99). Com efeito, as normas editadas pelo Governo nos sucessivos e mal sucedidos planos econômicos, não eliminaram a inflação de diversos meses, acabando por expurgar parcela expressiva de correção monetária das contas de FGTS, mediante substituição ou eliminação dos índices de inflação aplicáveis, ou mesmo pela manipulação dos índices em alguns meses, até mesmo com ofensa ao direito adquirido, resultando na diminuição real do patrimônio do trabalhador, atitude que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, ao qual cumpre apenas reconhecer qual era o índice adequado a esta correção das contas de FGTS, vale dizer, o IPC, que era o índice oficial de apuração da inflação naqueles períodos. Isso ocorreu quanto aos meses de junho/87 (1), janeiro/89 (2), março-abril-maio/90 (3) e fevereiro/91 (4), em virtude das seguintes normas, respectivamente: 1º Resolução nº 1.338/87 (DO 17.06.87) do Conselho Monetário Nacional, que mandou aplicar a LBC, ao invés do IPC, determinado na Resolução nº 1.265/87 (que alterou o item II da Res. Nº 1.216/84, mandando aplicar o índice de maior variação entre o IPC ou a LBC); 2º MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), que extinguiu o índice de correção daquele mês; 3º MP nº 172, de 17.03.90 (aplicável ao FGTS pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90), que mandou aplicar o BTNF, cujo valor foi manipulado nos meses de março, abril e maio; 4º MP nº 294, de 01.02.91 (convertida na Lei nº 8.177/91), que também extinguiu o índice de correção naquele mês. Esse critério decorre da interpretação dada pelos Tribunais às leis que disciplinam a matéria, sendo infundada a alegação de violar os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É o que se depreende da decisão do STF, no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99. Ressalto ser necessário o desconto dos valores já considerados a título de correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas, no momento da liquidação do julgado. Nos demais meses em que se costuma postular aplicação de índices de inflação (por exemplo, no primeiro trimestre de 1986 e de junho de 1990 a janeiro de 1991), não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época. No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Embora não tenha sido o julgamento dotado de efeitos erga omnes ou força vinculante para com os demais órgãos do Poder Judiciário, entendo por bem em acolher a posição consagrada por nossa mais elevada Corte de Justiça a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor maior celeridade processual ao evitar recursos extraordinários

em matéria respectiva, totalmente desnecessários, o que melhor atenderá aos anseios da Justiça. Não visando o pedido obrigação de fazer, mas sim cobrança para viabilizar futura e eventual execução de sentença, é defeso ao juiz impor à CEF o pagamento das multas cominatórias previstas nos arts. 461, 4º, 632 e 644 do C.P.C. como condição de adimplemento da obrigação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou seu entendimento no sentido acima exposto, como no exemplo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - No corpo da exordial, o insurgente aponta os índices (IPC) que pretende sejam aplicados às contas vinculadas, para fins de correção monetária e fundamenta o pedido de aplicação da tabela progressiva de juros. Por conseguinte, não há que se falar em inépcia. II - Consoante jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, o autor não faz jus à aplicação da progressividade dos juros sobre o saldo da conta vinculada. IV - Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso do autor parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361150009710/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 01/04/2008, DJU: 25/04/2008 PÁGINA: 655, Rel. Desemb. CECILIA MELLO). Todavia, no caso dos autos, o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, e requereu a desistência do pedido em relação a correção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no que assentiu a CEF. Quanto ao pedido de aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o pedido é improcedente conforme se infere da fundação acima expendida. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento, foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71. No caso dos autos, o(s) autor(es) optou pelo regime do FGTS em 01.03.1977 (fls. 35), enquadra-se na terceira hipótese, portanto não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: a) Homologo o pedido de desistência da correção da conta de FGTS relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, formulado pela autora, tendo em vista a concordância expressa da ré, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. b) Julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos de correção de sua conta de FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como em relação a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66, **COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 269 do**

Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/07/2010)

0002296-56.2008.403.6123 (2008.61.23.002296-0) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Sustenta ser titular de caderneta de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293). Documentos juntados às fls. 08/12. Pelo despacho de fls. 16, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/29), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF informou que não localizou conta de poupança no período solicitado, uma vez que o autor não informou o número de sua conta (fls. 33). Intimada, a parte autora deixou de se manifestar e, sendo intimada pessoalmente para cumprimento da diligência, apresentou o número de sua conta, juntamente com sua réplica (fls. 42/48). A CEF informa que a numeração trazida encontra-se incompleta, e apresenta pesquisa a inexistência da conta n.º 2840-3 (fls. 62/64). A parte autora não se manifesta, conforme certidão de fls. 65. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de carência. Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, no período alegado na inicial. De fato, conforme a manifestação da CEF, em relação à conta indicada, não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré. Não havendo como se acolher a pretensão da parte autora em pretender que a CEF forneça extratos de uma eventual conta que teria aberto em função de premiação pela loteria, uma vez que sequer provou sua existência, com documentação hábil. É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência. 2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. 3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. 4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor (TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA: 22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão e Collor I, ocorrido no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. (14/07/2010)

0002302-63.2008.403.6123 (2008.61.23.002302-2) - ELY APPARECIDA BRAJOM DE OLIVEIRA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Sustenta ser titular da caderneta de poupança n.º 000.744725-1, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293). Documentos juntados às fls. 08/12. Pelo despacho de fls. 16, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/29), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF informou que não localizou conta de poupança no período solicitado, uma vez que o autor não informou o número de sua conta (fls. 33/34). Intimada, a parte autora apresentou o número de sua conta (fls. 35), sem trazer início de prova material que atestasse o número da conta-poupança. A Autora apresenta réplica às fls. 39/45, juntando documento à fls. 46. A CEF informa que a não foram localizados extratos da conta indicado nos períodos alegados na inicial (fls. 49/50). A parte autora se manifesta às fls. 56/57, sem dar cumprimento ao despacho de fls. 35. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de carência. Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, no período alegado na inicial. De fato, conforme a manifestação da CEF,

em relação à conta indicada, não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré. Não havendo como se acolher a pretensão da parte autora em pretender que a CEF forneça extratos de uma eventual conta que teria aberto em função de premiação pela loteria, uma vez que sequer provou sua existência, com documentação hábil. É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência. 2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. 3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. 4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor (TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA: 22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão e Collor I, ocorrido no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. (14/07/2010)

0000367-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000367-2) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria de Lourdes de Souza Nogueira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural/urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/45. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 49/62. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 63. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 66/78). Colacionou documentos às fls. 79/81. Réplica às fls. 84/88 e documentos às fls. 89/314. Manifestação da autora às fls. 318 e 321. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato determino a juntada, verifica-se que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana na via administrativa à autora Maria de Lourdes de Souza Nogueira desde a data de 01/11/2009. Aludida pesquisa informa que, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, a Autarquia reconheceu o direito aqui postulado. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa, teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS, ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o

mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(20/07/2010)

0000683-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000683-1) - GERALDO MAGELA ALVES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Geraldo Magela Alves da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (DII), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/31. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 35/45.Às fls. 47, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo concedeu prazo ao autor para que trouxesse aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço, para regular instrução do feito, tendo em vista a divergência entre endereços observada na inicial.A parte autora requereu, por duas vezes, a dilação do prazo estabelecido para o cumprimento do despacho supra. Deferidos os pedidos, o demandante não cumpriu o quanto determinado (fls. 48/51).Ante a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal, para que no prazo de 48 horas, cumprisse o determinado nos despachos retro (fls. 52).Pela certidão de fls. 56, o Sr. Oficial de Justiça informa que o autor não foi encontrado, e que segundo lhe foi informado, mudou-se para outra cidade há mais de um ano.Instado a se manifestar quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, o autor, intimado, não mais se manifestou nos autos (fls. 57/58).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio do autor quanto à determinação em esclarecer seu efetivo endereço, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(16/07/2010)

0001099-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001099-8) - BASILIO ZECCHINI FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 e 10.14%), março, abril, maio de 1990 (84,32, 44,80, e 2,49%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. O autor requereu os benefícios da justiça gratuita.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário:- Basilio Zecchini Filho, conta n.º 013-00072493-5, dia 30 - (fls. 61).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/35), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica às fls. 39/45. Em especificação de provas, a autora requer a exibição de seus extratos, a serem fornecidos pela ré (fls. 48/49).Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual desta comarca, sendo que pela decisão de fls. 51, foram redistribuídos para esta Vara Federal.Nesta Vara Federal, foram ratificados os atos praticados, determinando à CEF que apresentasse os extratos da parte autora.A CEF apresenta documento, informando a abertura da conta no ano de 1996 (fls. 59/61).Manifestação da parte autora às fls. 63, requerendo que a CEF comprovasse documentalmente a data de abertura da conta indicada, sendo que a mesma informa não possuir tais documentos, em razão do decurso de tempo (fls. 66).A parte autora foi intimada para apresentar início de prova material que indicasse a existência de saldo em sua conta de poupança, com o escopo de legitimar seu interesse processual (fls. 67). Parte autora se manifesta às fls. 69/70, sem contudo apresentar referidos documentos. É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro, nesse momento, o pedido de justiça gratuita requerido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.O caso é carência de ação.Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, no período alegado na inicial.De fato, conforme a manifestação da CEF, em relação à conta indicada, não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré.É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência.2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado.3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor(TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU

DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.(14/07/2010)

0001199-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001199-1) - IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou aos autos documentos de fls. 09/31.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 36/43.Às fls. 44/45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou quesitos às fls. 48.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 49/50). Apresentou quesitos às fls. 49vº e juntou documentos as fls. 51/63.Laudo médico pericial às fls. 69/71.Manifestação da parte autora às fls. 74/75.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, verifico no laudo apresentado (fls. 69/70) que a autora se apresentou à perícia em bom estado geral, com marcha normal, sem deformidades, deambulando sem dificuldades e flexionando o tronco sem limitação, ou seja, sem dados objetivos de moléstia incapacitante (Item Exame Físico - fls. 69). O Sr. Perito atestou que a autora comprovadamente apresenta alteração degenerativa na coluna lombar, contudo, essas alterações degenerativas na coluna vertebral têm incidência cosmopolita, e são comuns, atingindo cerca de 85% da população. Esta afecção, segundo o especialista, pode impor

alguma limitação funcional para as pessoas que executam tarefas com erros ergonômicos, no entanto a chamada Dona de Casa pode executar suas tarefas com planejamento ergonômico e sem impor sobrecarga na coluna, permitindo atividades produtivas, mesmo na vigência das alterações degenerativas como as da autora. Concluiu o Expert, nesse sentido, que não há incapacidade laborativa (Itens Discussão e Conclusão -fl. 71).Assim, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/07/2010)

0001228-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001228-4) - CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou aos autos documentos de fls. 13/23.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 28/36.Às fls. 37/38, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou quesitos às fls. 41/42.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/47). Apresentou documentos as fls. 48/54.Laudo médico pericial às fls. 63/64.Manifestação da parte autora às fls. 66/68 e 71/72.Réplica às fls. 73/74.Manifestação do INSS às fls. 75.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, de acordo com o

laudo médico pericial (fls. 63/64) o autor apresenta, com base em exames radiológicos e de ressonância magnética, sinais de doença degenerativa da cartilagem do joelho direito, denominada Osteoartrose, com pouca limitação funcional. Segundo o Sr. Perito, a moléstia tem maior relação com a obesidade do autor do que com o acidente que informa ter sofrido, há nove anos. Esclarece, ainda, o especialista, que os quadros de Osteoartrose evoluem mal em pessoas obesas, e melhoram muito com a perda de peso do portador desta degeneração, e no caso do autor, com tratamento deverá ter sucesso, possibilitando-lhe continuar sua vida produtiva e útil. Nessa conformidade, o Expert concluiu que não há incapacidade laborativa (Itens Discussão e Conclusão -fl. 64). Considerando que a perícia foi taxativa em afirmar, com base nos exames apresentados, a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles. Despicienda, portanto, a análise dos demais requisitos legais exigidos, quais sejam, carência e qualidade de segurado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/07/2010)

0002051-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002051-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DE JESUS, em face da r. sentença de fls. 80/90, alegando contradição em seu dispositivo. Alega, a ora embargante, que embora tivesse constado no dispositivo da sentença (fls. 88) que o benefício seria implantado (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) a partir do requerimento administrativo (DIB: 11/03/09) até a data em que a autora completou 30 (trinta) anos de serviço (01/04/2010) e, a partir de então, deveria ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB: 02/04/2010), constou, posteriormente, que no ofício a ser encaminhado à Autarquia, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional seria 11/03/2010, quando o correto é 11/03/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão a ora embargante, sendo clara a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que, conforme se denota da análise dos autos houve requerimento administrativo em 11/03/2009 (fls. 32). Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando parte da fundamentação (a partir de fls. 16) e do dispositivo da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora até a data do requerimento administrativo (11/03/2009 - fls. 32), de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de serviço e 325 recolhimentos de contribuições à Previdência Social, fazendo jus a autora à aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir daquela data. Entretanto, verifico que a requerente continuou trabalhando, permanecendo no mesmo vínculo empregatício após a data do requerimento administrativo, conforme pesquisa ao CNIS (fls. 69), bem como de acordo com a CTPS de fls. 18, onde consta vínculo empregatício em aberto, havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 01/04/2010, conforme segunda tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento determino sua juntada. Assim, a partir da mencionada data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Por outro lado, cumpriu também a parte autora com o requisito carência, uma vez que conta, aproximadamente, 337 contribuições à Previdência Social. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência de atividades em condições comuns e especiais da parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado; b) **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período de atividade comum exercida em condições especiais ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 11/03/2009) até a data em que a autora completou 30 (trinta) anos de serviço, ou seja, em 01/04/2010. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral à autora (DIB = 02/04/2010). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/03/2009 até 01/04/2010 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 02/04/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. No mais, fica mantida a r. sentença embargada. Promova, a Secretaria, a retificação do Ofício nº 0707/2010-akf expedido a fls. 92, para que conste como correta a data de início do benefício: 11/03/2009. P.R.I.(15/07/2010)

0002349-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002349-0) - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os consequentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 29/50).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito a todos os índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados Requer a improcedência do pedido (fls. 57/56). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 57/62.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme a petição inicial e a documentação juntada, a autora busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS relativas aos vínculos empregatícios demonstrados por sua CTPS, cuja cópia foram juntadas aos autos.Assim, por se tratar de questão de direito, indefiro o pedido de produção de prova oral requerida.A CEF juntou às fls. 59/61, demonstrativo de que na conta fundiária da autora foram depositados os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, que regulou a questão nos seguintes termos:LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...)Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...)Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º,

acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Isso é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora afirma na inicial que os valores da LC nº 100/2001 já foram depositados em sua conta de FGTS (o que pela LC nº 110/2001 somente ocorre após o titular da conta fundiária firmar seu Termo de Adesão), evidenciando a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(16/07/2010)

0002359-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002359-2) - AMANDA COSTA VIEGAS(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 09/22. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0366), com as seguintes datas de aniversário: - Amanda Costa Viegas, conta n.º 013-0017046-7 - dia 01 (fls. 13/20); Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual desta comarca, sendo que pela decisão de fls. 23, foram redistribuídos para esta Vara Federal. Pelo despacho de fls. 29, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, bem como determinado a autora que comprovasse a inoccorrência de possível prevenção apontada no extrato de fls. 27. Manifestação da parte autora às fls. 30/47. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/54), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE

ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor IIeditou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(16/07/2010)

0000395-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000395-9) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por OSG - SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, que tem por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação de indébito fiscal. Sustenta a inicial que a autora é contribuinte de tributos incidentes sobre a folha de salários, em particular o Risco Ambiental do Trabalho - RAT/SAT, nos termos do art. 22, II da Lei n. 8.212/91. Aduz que, por força do advento da Lei n. 10.666/03, as alíquotas relativas a este tributo estão sujeitas a reajuste ou redução, conforme a atividade preponderante e correspondente ao grau de risco (leve, médio ou grave), elaborada de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE. Arrola a inicial uma série de inconstitucionalidades decorrentes da adoção dessa metodologia, em especial violação do princípio da estrita legalidade tributária (particularmente, ao que dispõe o art. 150, I da CF), já que presente hipótese de delegação legislativa a ato normativo infra-legal; que os regulamentos que deram concreção à delegação legislativa efetivada pela norma aqui impugnada invadiram seara própria de lei ordinária; que há afronta ao princípio da segurança jurídica; que a fixação das alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) devem ser feitos tomando por base os registros individuais (CNPJs) de cada estabelecimento sucursal; que há ilegalidade na inclusão de eventos ligados a acidentes de trajeto e dos que não ultrapassaram 15 dias de afastamento dos segurados das respectivas atividades. Junta documentos às fls. 31/71. Determinado à autora que justificasse possíveis prevenções e o valor recolhido a título de taxa judiciária, manifestou-se a autora às fls. 75/78, com documentos às fls. 79/118. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido pela decisão de fls. 120/125. Tal decisão foi fustigada por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, que foi recebido pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO apenas no seu efeito devolutivo (fls. 169/172). Citada, fls. 177 e vº, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 183/196), em que sustenta a improcedência do pedido inicial, ao fundamento de que a majoração das alíquotas destinadas ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho guardam respeito a todos os princípios constitucionais tributários, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade tributárias, mesmo no que se refere à inclusão de acidentes que não geram benefícios previdenciários (afastamentos inferiores a 15 dias) e à aplicação do SAT por empresa e não por estabelecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. O feito encontra-se em termos para receber julgamento pelo mérito, já que a matéria tratada é exclusivamente de direito, presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. Passo à análise dos temas de fundo da controversia aqui posta. Está em questão, abertamente, a glosa de constitucionalidade a se efetivar em relação ao dispositivo constante do art. 10 da Lei n. 10.666/03, que estabelece, para contribuintes situados no mesmo patamar de risco de acidente do trabalho, alíquotas diferenciadas de contribuição, dependendo do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, na forma disposta em legislação regulamentar. Diz o indigitado dispositivo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva

atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da análise do texto legal acima indicado, advém algumas conclusões que se mostram absolutamente incontestáveis: a primeira, de que a legislação em comento realmente estabeleceu uma diferenciação na alíquota do tributo relativo ao custeio dos benefícios a que se refere, em razão do desempenho da empresa no gerenciamento dos riscos relativos à atividade; a segunda conclusão aponta o acerto do argumento que reconhece que o legislador ordinário se desonerou, ao menos em parte, de sua atribuição legiferante usual, ao outorgar a ato normativo infra-legal (regulamento) a estipulação da alíquota de contribuição social relativa ou decorrente de prática de atividade econômica sujeita a risco derivado de acidente de trabalho. Embora, é verdade, o tenha feito dentro de limites bastantes certos e determinados, não é menos verdade, por outro lado, concluir que, dentro destes limites, é o ato regulamentar que haverá de conceder a redução (em até 50%) ou impor o aumento (em até 100%) da alíquota do tributo devido pelo contribuinte. Reside nesta delegação a ato normativo regulamentar a arguição de inconstitucionalidade incidental aqui engendrada pela contribuinte. No entender da inicial, esta atribuição legiferante afronta ao princípio da legalidade estrita, que exige reserva de lei formal para todas as hipóteses de instituição ou majoração de tributos, presente o que dispõe o art. 150, I da CF c.c. art. 97 do CTN. Aqui, impõe-se uma terceira conclusão importante a conduzir o raciocínio que dirige a convicção estampada nesta decisão: não se trata, no caso, de questionar a constitucionalidade do enquadramento da atividade, em si mesma, segundo determinados percentuais de risco. Questão esta que, não custa enfatizar, já está completamente pacificada em doutrina e jurisprudência pela admissibilidade. O ponto controvertido aqui é diverso: é saber se é possível, mediante disposição de regulamento, estabelecer alíquotas diferenciadas (mediante uma política de concessões de abatimentos ou majorações) para a contribuição destinada ao financiamento de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Deveras, é muito claro o dispositivo legal no transferir à malha da normatividade regulamentar o estabelecimento de critérios para definição de alíquotas reduzidas ou majoradas, em razão, verbis: do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo, pois, não está a regular o enquadramento da atividade da contribuinte segundo patamares de risco predeterminados. Tanto essa conclusão é verdadeira que se verifica que, a partir da incidência do art. 10 da Lei n. 10.666/03, contribuintes enquadrados no mesmo patamar de risco, v.g., 2%, poderão experimentar alíquotas de tributação que variam de 1% (redução de 50% sobre a alíquota-base) até o limite máximo de 4% (majoração de 100% sobre a alíquota-base). Isto para idêntico enquadramento da atividade (no caso, risco nível 2%). O que se traz ao crivo jurisdicional de constitucionalidade, nesta oportunidade, é possibilidade de efetivação desta gradação de alíquotas mediante delegação normativa a ato regulamentar. E, data maxima venia dos douts entendimentos em sentido contrário, não vislumbro plausibilidade nos argumentos que enxergam, em tal delegação normativa, qualquer de pecha de inconstitucionalidade a macular o comando normativo aqui em estudo. É que tal delegação normativa, presente - repita-se - de forma incontestada no dispositivo aqui em análise, não se verifica de forma completa, mas apenas parcialmente, já que - fornecendo os contornos gerais ou standards jurídicos de incidência da norma - relega-se ao administrador apenas a tarefa de especificar concretamente os percentuais relativos às alíquotas incidentes, como forma de aferição concreta dos parâmetros da tributação a incidir sobre as diversas áreas da atividade econômica. Nestas hipóteses, de delegação limitada ou parcial da atividade legislativa ao Poder Executivo, efetuada com vistas a uma melhor e mais adequada aplicação concreta da Lei, o Excelso Pretório já se manifestou em termos da admissibilidade constitucional desse procedimento. Estabeleceu a Corte Suprema uma diferenciação essencial entre a delegação pura - essa evidentemente vedada pelo ordenamento constitucional - e a delegação legislativa parcial efetuada dentro de parâmetros abstratos estabelecidos pelo legislador, com vistas a uma melhor aplicação concreta da legislação. Cito, neste ponto, as lúcidas razões constantes do voto-condutor do acórdão no Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, por intermédio do Eminentíssimo Ministro CARLOS VELLOSO, assim se pronunciou: O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): [...] Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definam, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed. Págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção da delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. Destaco do voto que proferi: (...) Estou, entretanto, que o 2º do art. 1º do DL 1.422/75 não contém regra de delegação pura, situando-se a norma ali inscrita no campo da regulamentação, atribuição que era e é atribuída ao Poder Executivo (CF/67, art. 81, III; CF/88, art. 84, IV), na linha de que o Estado moderno requer a adoção de técnicas de administração dado que, conforme lecionou, na Suprema Corte americana, o Juiz Frankfurter, registra Bernard Schwartz, ao referir-se à separação dos poderes, as exigências práticas do Governo impedem a sua aplicação

doutrinária, pois estamos lidando com aquilo a que Madison chamava uma máxima política e não uma regra de lei técnica, (Frankfurter, *The Public and its Government* (1930), pág. 77; Bernard Schwartz, *Direito Constitucional Americano*, Forense, págs. 349-350). (...). Aduzi, mais: (...) Em trabalho de doutrina que escrevi - *A Delegação Legislativa A Legislação por Associações*, no meu *Temas de Direito Público*, 1ª ed., 2ª tiragem, págs. 424 e segs. - registrei que, sob o pálio da Constituição americana de 1.787, a velha Constituição da Filadélfia, que não admite a delegação, a Suprema Corte norte-americana tem admitido a legislação pelo Executivo, em termos de regulamentação, como técnica de administração, desde que observados os seguintes critérios: a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação. No controle de constitucionalidade da norma regulamentar, a Suprema Corte verifica a observância dos padrões mencionados. Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulância que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público. Aqui, a lei, conforme vimos, fixou os padrões, condicionando e limitando o Executivo no estabelecimento da alíquota do salário-educação, impondo-se, no caso, a atividade regulamentar, tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente. Registrei, em trabalho doutrinário - *Do Poder Regulamentar*, *Temas de Direito Público*, citado, págs. 439 e segs. - que o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Após mencionar a classificação dos regulamentos e dissertar sobre a ilegitimidade do regulamento autônomo, no sistema brasileiro, escrevi: Já o regulamento delegado ou autorizado (item 5) intra legem, é admitido pelo Direito Constitucional brasileiro, claro, porém, que não pode ser elaborado praeter legem, porquanto o seu campo de ação ficou restrito à simples execução de lei. (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais do Dir. Administrativo*, 2ª ed. Forense, 1/354; Celso Bastos, *Curso de Dir. Const.*, Saraiva, 3ª ed., p. 177). Votando no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Aliomar Baleeiro traçou os contornos desse regulamento, exatamente como admitido pelo Direito brasileiro: se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigência que não se contém nas condições exigidas pela lei. Mas, acrescentou o Ministro Baleeiro: Meu voto confirmaria o v. acórdão se a Lei nº 4.862 expressamente autorizasse o regulamento a estabelecer condições outras, além das que ela estatuir. Aí, não seria delegação proibida de atribuições, mas flexibilidade na fixação de standards jurídicos de caráter técnico, a que se refere Stati. (Voto no RE 76.629-RS, RTJ 71/477). Acrescentei, então, que esse é o tipo de regulamento que a Suprema Corte americana permite (*Temas de Direito Público*, págs. 452-453). No caso, não custa lembrar, a lei condicionou e limitou o Executivo, fixando padrões e parâmetros. Observados tais padrões e parâmetros, fixaria o Executivo a alíquota do salário-educação, e isto tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente, conforme vimos. (...). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Com exemplar acerto, disse, a propósito, a então Juíza Ellen Gracie, hoje eminente Ministra desta Corte: [...] ... pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar. [...] Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F. art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). [...] (fl. 264). Tem-se, no caso, portanto, regulamento delegado, intra legem, condizente com a ordem jurídico-constitucional. Agora, se o regulamento foi além da lei - e na verdade é isto o que se alega - a questão não é de inconstitucionalidade. Se verdadeira a alegação, ter-se-ia questão de ilegalidade, que não integra o contencioso constitucional e que, bem por isso, não autoriza admissão do recurso extraordinário, restrito ao contencioso constitucional (transcrição constante do Informativo do STF nº 302, ar/03) (grifamos). [O precedente é extraído de LEANDRO PAULSEN, da obra *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: ESMAFE/ Livraria do Advogado, 2006, pp. 199-201]. Embora, repita-se, a situação descrita nos autos não seja idêntica àquela indicada no precedente, o certo é que todas as razões que determinaram o entendimento do Excelso Colegiado naquela oportunidade encontram-se aqui presentes, na medida em que se consente com a validade constitucional de uma delegação legislativa parcial, para que o abstrato da norma jurídica encontre, nas especificidades de um regulamento, um móvel mais adequado para a efetivação da tributação, da forma mais justa possível, considerado o caso concreto de cada um dos contribuintes. Como ensina o Supremo, não se está, nesta hipótese, a modificar os elementos essenciais da tributação, mas, em verdade, delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma jurídica. É exatamente o que se verifica na hipótese apresentada na petição inicial, uma vez que, estabelecendo, de forma bastante satisfatória, os contornos legais pelos quais é possível o surgimento de uma obrigação tributária válida, o legislador relega à norma regulamentar apenas a definição concreta da alíquota a ser implementada nos mais diversos setores da economia atingidos pela tributação. De se aplicar, então, a antiga máxima jurídica segundo a qual, onde as razões são as mesmas, o direito aplicável deve ser o mesmo: ubi eadem ratio, idem jus.

Bem por esta razão é que estou em que, por outro lado, não projetam foros de viabilidade os argumentos expendidos pela autora/ contribuinte no sentido de que essa normatização, por via regulamentar, invada o campo da competência privativa da lei ordinária ou afronte ao postulado da segurança jurídica. Presentes, na lei em sentido formal, as bases primordiais da tributação em causa, é de se aceitar, ao menos em linha de princípio, a delegação parcial nos moldes em que antes consignado. A própria existência de lei - em sentido jurídico formal - prevendo essa delegação para ato normativo de hierarquia inferior esvazia a alegação de assalto ao postulado constitucional da segurança jurídica. Também não consigo visualizar existência de ilegalidade na inclusão - para efeitos de avaliação do desempenho da empresa no que se refere aos riscos ambientais do trabalho - dos eventos decorrentes de acidentes no trajeto ao trabalho e dos afastamentos de funcionários inferiores aos 15 dias. Sustenta a autora, quanto aos últimos, que, nestes casos, o custo do afastamento não é suportado pela autarquia oficial da Previdência, mas, sim, pelo empregador (consoante previsão constante do art. 60 da Lei n. 8.213/91), razão porque estas hipóteses não poderiam ser consideradas para fins de avaliação do desempenho da empresa no que concerne aos riscos ambientais da atividade laborativa. Nada indica, entretanto, que a norma impugnada, nesta parte, falte ao dever jurídico de proporcionalidade, ou mesmo incida em qualquer ilegalidade, já que o que se pretende é incentivar - ou tratar de uma forma mais benévola - as iniciativas que, de qualquer forma, reduzam ou eliminem, tanto quanto isto for possível, os riscos inerentes à atividade e os agravos incidentes sobre a saúde do trabalhador. Parece mais ou menos claro que a avaliação global do desempenho de risco da empresa no quesito da atividade laborativa deve ter por base o número total de infortúnios registrados num determinado período, independente do tempo de duração do afastamento dos segurados obrigatórios. Mesmo porque, e este dado parece digno de nota, o período de afastamento do segurado de suas atividades laborativas é, em si mesmo, um elemento muito aleatório para a correta estipulação do risco que a atividade empresarial realmente representa em face do bem jurídico tutelado pela norma da tributação. É possível que riscos muito acentuados produzam, na prática, resultados de pouca ou pequena expressão, com curtos períodos de afastamento. Se se há que preservar a segurança do trabalho de um modo geral, com a redução, dentro do que for empresarialmente possível, dos agravos à saúde do trabalhador, tenho que o registro de acidentes deva levar em conta o número de afastamentos como um todo, o que, ademais, guarda razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao postulado constitucional que persegue, e de um modo bastante geral, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII). Por outro lado, é total a pertinência da inclusão dos acidentes de trajeto, já que, cediço, constituem sinistros aptos a requerer a cobertura mediante benefícios de natureza acidentária. Por outro lado, também estou em que não prospera a tese esgrimida na petição inicial, no sentido de que a fixação das alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser feita tomando por base os registros individuais (CNPJs) de cada estabelecimento sucursal. Tal entendimento, data maxima venia, destoa da mens legis que regula a matéria. Isto porque, como a análise da legislação pertinente deixa absolutamente clara, a análise do risco previdenciário deve levar em conta a atividade empresarial como um todo, e não a situação isolada de cada qual dos estabelecimentos sucursais. Com efeito, dispõe o art. 10 da Lei n. 10.666/03 que a redução ou majoração das alíquotas de contribuição aqui em estudo deve ser estimada, verbis, (...) em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica... (grifei). Vale dizer: o que se deve tomar em linha de consideração para fins de estabelecimento das alíquotas do FAP é o desempenho da empresa, nisto entendido o complexo de atividades empresariais totais desenvolvidas pela contribuinte. Não a performance isolada de cada um dos estabelecimentos. Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de reconhecer juridicidade a esta forma de avaliação do risco empresarial da atividade do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, assim se posicionou: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0005448-80.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.005448-6/SP RELATOR: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE: RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros AGRAVADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG.: 00031037720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e

150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (grifei). No voto-condutor do acórdão, Sua Excelência faz questão de deixar bem remarcado que esta sistemática - de avaliar conjuntamente a atividade empresarial, não seus estabelecimentos isoladamente - é justamente a ferramenta que permite a aplicação concreta do princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Extraio, do ilustrado voto proferido, o trecho em que se aborda o tema: Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Tal hipótese é em tudo semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT . II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente (g.n.). De tudo decorre, a evidência, que não está presente a pecha de inconstitucionalidade/ ilegalidade a macular os atos normativos aqui indicados, razão pela qual não se há de falar de inexistência de relação tributária na situação jurídica aqui apontada. Sendo este o caso, é evidente que não se há de cogitar de apuração de valores para fins de repetição/ compensação do indébito tributário. Pelas razões que antes já apontei, estou em que, por nenhum dos fundamentos, prospera a pretensão inicialmente formulada. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo aqui mencionado, cientificando-a da presente decisão. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.(14/07/2010)

0000452-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000452-6) - FAUSTINA EUFLOZINA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FAUSTINA EUFLOZINA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em seu favor, o benefício de

aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2009), com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/42. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS da parte autora as fls. 46/55. Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal quanto as parcelas vencidas, no caso de ação ser julgada procedente. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 59/62). A autarquia propõe acordo à parte autora (fls. 64/65), que o aceita integralmente, às fls. 68. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Tratando-se de transação realizada entre as partes, HOMOLOGO-A, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, face o motivo da extinção. Custas processuais indevidas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.C(20/07/2010)

0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 17h 20 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074606-44.2000.403.0399 (2000.03.99.074606-7) - GERALDA RODRIGUES BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(14/07/2010)

0003518-06.2001.403.6123 (2001.61.23.003518-2) - ANIZIO LUZ PIRES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANIZIO LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(14/07/2010)

0000397-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000397-5) - MANOEL MARTINS BENTO X VALDETI RIBEIRO MARTINS ORBOLLATO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETI RIBEIRO MARTINS ORBOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(16/07/2010)

0000896-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000896-1) - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON

APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0001343-05.2002.403.6123 (2002.61.23.001343-9) - JOSEFINA TEODORO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0001845-41.2002.403.6123 (2002.61.23.001845-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CARDOSO(SP160660 - JORGE SASAHARA FILHO E SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE MORAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0000088-75.2003.403.6123 (2003.61.23.000088-7) - ADICIO ALINDO DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADICIO ALINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0000854-31.2003.403.6123 (2003.61.23.000854-0) - ARNALDO THOMAZ DE ALMEIDA X BRAULIO SABINO X MARLY GALRAO DE FRANCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ARNALDO THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0001001-57.2003.403.6123 (2003.61.23.001001-7) - MAURO NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAURO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0001229-32.2003.403.6123 (2003.61.23.001229-4) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0001589-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001589-1) - IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO PIRES DE OLIVEIRA X SUSETTE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA LETICIA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NUNES X MARGARIDA BRIGIDA DO NASCIMENTO X MARIA ODILA LEME X TEREZINHA LIDIO LEME DAS NEVES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X OTTHEINZ GERMANO WESTPHAL X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA MORAES X FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO X FATIMA APARECIDA MOREIRA SOUZA X TAMARA PINTO DE SOUZA - INCAPAZ X TAINA PINTO DE SOUZA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA MOREIRA SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROGERIO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0001933-45.2003.403.6123 (2003.61.23.001933-1) - ZULMIRA ALVINA RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ALVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/07/2010)

0001953-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001953-7) - MARCO AURELIO FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARCO AURELIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do

art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0002045-14.2003.403.6123 (2003.61.23.002045-0) - PAULO RODRIGUES X DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0002062-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002062-0) - APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X ANTONIO GUTIERREZ NETO X FLORIANO LOPES DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO MELANDA X YEDE MATIELO PINTOR X GERALDO DA SILVA X NELSON MICAÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0002073-79.2003.403.6123 (2003.61.23.002073-4) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE GARCIA X JOSE OSMAR BAPTISTA X LAVINIA PAULA BUENO PRADO X LAZARO ANTONIO MARIA X LAZARO BERNARDI X LUIZ CARLOS COLAGRANDE X MARIA CELINA TAMASO ATHANASIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0002361-27.2003.403.6123 (2003.61.23.002361-9) - EDNA APPARECIDA SCOTTI PEDRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APPARECIDA SCOTTI PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0002431-44.2003.403.6123 (2003.61.23.002431-4) - JOSE GOMES MARQUES X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0000150-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000150-1) - ANTONIO ELIAS BATISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0000394-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000394-7) - EVA APARECIDA COSTA MARIANO - INCAPAZ X INACIO APARECIDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA APARECIDA COSTA MARIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0000940-65.2004.403.6123 (2004.61.23.000940-8) - ELVIRA PEDROSA CELESTINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA PEDROSA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(16/07/2010)

0002008-50.2004.403.6123 (2004.61.23.002008-8) - FRANCISCO VICTORIANO DE TOLEDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VICTORIANO DE TOLEDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(16/07/2010)

0002009-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002009-0) - ROSA MARIA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/07/2010)

0000252-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000252-2) - JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000468-30.2005.403.6123 (2005.61.23.000468-3) - CONCEICAO APPARECIDA ROMERO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APPARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001240-90.2005.403.6123 (2005.61.23.001240-0) - ERINALDO LUCENA DA NOBREGA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO LUCENA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/07/2010)

0001336-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001336-6) - JURANDIR DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001338-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001338-0) - BENVINDA GOMES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores

depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001409-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001409-7) - MARIA IRENE DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000307-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000307-9) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000440-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000440-0) - BENEDITA PINTO DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000452-08.2007.403.6123 (2007.61.23.000452-7) - JARBAS FERREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001423-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001423-5) - LARISSA REGINA DE AZEVEDO-INCAPAZ X ELISANGELA PINHEIRO (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SONIA ODETE DE AZEVEDO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X THAIS CRISSELLE DE AZEVEDO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X NAYARA SHIRLEY DE AZEVEDO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CREUZA FREITAS (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X LARISSA REGINA DE AZEVEDO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001826-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001826-5) - ROSALINA APARECIDA LEME COLOMBO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA APARECIDA LEME COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0002033-58.2007.403.6123 (2007.61.23.002033-8) - GERALDO MACHADO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0002114-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002114-8) - SYLVIO DIAS DO PRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO DIAS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000194-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000194-4) - BERENICE FERREIRA DE SOUSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BERENICE FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000465-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000465-9) - ORANDIR GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela

referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/07/2010)

0000676-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000676-0) - JOAO LUIZ DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001073-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001073-8) - DANIELA DE FATIMA BENATTI (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE FATIMA BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/07/2010)

0001374-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001374-0) - MARCOS ROBERTO TRUJILLO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000892-8) - JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X VERA LUCIA KLINKERFUS DE CAMPOS X BENEDICTO DE ASSIS CAMARGO X MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO X JOSE LEMES ROSAS X AURORA PIGNATARI ROSAS X MARCOS JOSE DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA MENDES SANTOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001575-12.2005.403.6123 (2005.61.23.001575-9) - MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores

depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000645-57.2006.403.6123 (2006.61.23.000645-3) - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G & O S/C LTDA (RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G & O S/C LTDA

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0001318-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001318-8) - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO X MARIA FELICIA VOTTA DE CARVALHO (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000508-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000508-1) - BENEDITO DE ALMEIDA (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BENEDITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0000921-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000921-9) - BENEDITO DE ALMEIDA (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BENEDITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0002077-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002077-0) - ONICIA PEREIRA VILAS BOAS (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ONICIA PEREIRA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores

depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0002111-18.2008.403.6123 (2008.61.23.002111-6) - FELIPE DALL AGNOL OSS (SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE DALL AGNOL OSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo a parte autora, concordado tacitamente (fl. 84), com os valores depositados. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/07/2010)

0002182-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002182-7) - IOLANDA DE MORAES PICARELLI (SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X IOLANDA DE MORAES PICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0002200-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002200-5) - JOSE RENATO RIZZARDI (SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE RENATO RIZZARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0002320-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002320-4) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP162394E - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/07/2010)

0002331-16.2008.403.6123 (2008.61.23.002331-9) - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X DULCE HELENA PEDROSO (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0002335-53.2008.403.6123 (2008.61.23.002335-6) - ARMANDO BRUGNERA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO BRUGNERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0000039-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000039-7) - ANTONIA APARECIDA SATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIA APARECIDA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001654-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSELITA ARAUJO DA SILVA SANTOS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente reconhecido o direito buscado com a efetivação de reintegração pretendida. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(14/07/2010)

0002234-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002234-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEMETRIO GOMES DE OLIVEIRA X TATIANE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente cumprido o acordo firmado em juízo É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. (14/07/2010)

Expediente N° 2937

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-57.2010.403.6123 - NEUSA VITORINO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,etc.Recebo a documentação de fls. 24/27 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º , II da LMS. Int.

0001615-18.2010.403.6123 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc. Para regular instrução do feito, determino à impetrante, que emende a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei 12.016/2009, bem como, promova o advogado da parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int.

0001685-35.2010.403.6123 - TRANSPORTES PARGON LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X INSPETOR CHEFE DA 3 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ATIBAIA

Processo nº 0001685-35.2010.403.6123 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSPORTES PARGON LTDA. IMPETRADO: Inspetor Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia. Vistos, em exame de pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa transportadora acima indicada, com pedido de liminar, destinada à obtenção da imediata liberação de três carretas, placas AKA-9245, AKA-9237 e LZR-0301 (que estavam sendo puxadas pelos caminhões (cavalos) de placas ANO-5267 e MVS-4954), tendo sido as carretas, aos 30 minutos do dia 06.08.2010, retidas sob fundamentação de infringirem a Resolução 293/08 do CONTRAN (transportar ferro-gusa com grades laterais de madeira, ao invés de serem estas laterais com chapas de aço), quando transportavam ferro-gusa em gomos, oriundos do município de Pará de Minas, MG e com destino a Joinville, SC, conforme notas fiscais anexas (doc. 3). Sustenta a impetrante que a mercadoria transportada (ferro-gusa em gomos), embora seja um dos produtos siderúrgicos definidos na NBR 6.215, seção 2.117, não integra a lista de produtos para os quais a Resolução 293/08 do CONTRAN, artigos 3º e 13, exige condições especiais de transporte, pois não se trata de lingotes, salientando que o ferro-gusa é objeto de regulação em uma anterior NBR (a NBR 7838, item 3), na qual há definição que diferencia o lingote do gomo de ferro-gusa (este último que uma fração destacável do lingote), não estando o ferro-gusa ou o gomo de ferro-gusa indicado naquela Resolução do CONTRAN, de onde se depreende a ilegalidade da retenção. A impetrante fez o depósito de taxas diárias de estadias das três carretas e postulou a concessão de liminar em razão dos prejuízos causados aos seus compromissos comerciais, com a final confirmação da medida e a liberação dos valores depositados cautelarmente. DECIDO. As carretas indicadas foram objeto de retenção conforme Autos a fls. (doc. 04), em síntese, por transportar ferro gusa em carroceria com guardas laterais de madeira, em desacordo com a Resolução 293/09 do CONTRAN, como consta em um deles. Trata-se de ferro-gusa em gomos, conforme atestado pela empresa produtora da mercadoria sob retenção e emitente das notas fiscais (doc. 09), produto siderúrgico que encontra definição na NBR 7838 (juntada sob doc. 8), que em seu item 3 faz distinção entre lingote de ferro-gusa (definido como: bloco, com massa de até 50 Kg de ferro-gusa, fundido em molde de areia verde ou molde metálico, devendo ter uma de suas faces sulcadas para facilitar sua divisão em partes) e gomos de ferro-gusa (definido como: fração destacável do lingote). Assim, neste exame prefacial da questão, transparece relevante o fundamento da impetração no sentido de que o ferro-gusa em gomos não se inclui dentro das exigências de transporte especial regulado pela Resolução 293/08 do CONTRAN, artigos 3º e 13, pois ela se refere às definições constantes das NBRs nº 5903 (produtos planos laminados), 6215 (produtos siderúrgicos), 6362 (perfis de aço) e 8746 (sucata de aço) e, quanto ao que interessa no caso em exame, refere-se apenas ao lingote, produto que na NBR 6215 encontra previsão e definição no item 2.128, item diverso do destinado a ferro-gusa (item 2.117), este último não tendo sido especificamente indicado na Resolução nº 293/08 do CONTRAN dentre aqueles que se exige transporte em condições especiais. E, mesmo que se supere esta questão terminológica com a consideração de que o ferro-gusa é uma liga metálica que pode assumir a forma de lingote e, nesta condição, poderia estar incluso nas regras da referida Resolução pelo seu artigo 13, o certo é que o produto em questão neste mandamus não está sob a forma de lingotes, mas sim de suas frações (gomos), para o qual não há uma regulamentação específica na referida Resolução, por isso mesmo não cabendo a imposição de retenção ou penalidades, sob pena de haver punição por uma conduta infracional não definição no sistema normativo, por analogia. Reputo presente, por consequência, o requisito de periculum in mora, ante os inegáveis prejuízos que a retenção indevida da carga acarreta à atividade empresarial. Ante o exposto, concedo a medida liminar para que a autoridade impetrada libere as 3 (três) carretas acima descritas, se por algum outro motivo não deverem permanecer retidas, autorizando a comunicação da presente segurança à autoridade pelos meios mais céleres que se façam necessários (oficial de justiça, fax, correio eletrônico etc.), notificando-se a d. autoridade impetrada, também, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se também à procuradoria da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000885-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a justificativa plausível e a informação lançada às fls. 57/58, defiro a substituição da testemunha Flaviano Ferreira por Cícero Vieira de Brito. Porém, diante da proximidade da audiência, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000137-8) - IZABEL DE NOBREGA SANTOS(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001083-91.2003.403.6122 (2003.61.22.001083-5) - WALDIR DE AZEVEDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000952-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000952-1) - LUIS OEREIRA RAMOS X ORLANDO BORIM X OSAMU NISHIKAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001696-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001696-6) - MARIA PROFIRIO DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001850-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001850-9) - OSVALDO RAMOS MEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000350-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000350-0) - ALCIDES INACIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032044-54.1999.403.0399 (1999.03.99.032044-8) - ISAURA ALVES DE AGUIAR PESTANA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA ALVES DE AGUIAR PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001794-96.2003.403.6122 (2003.61.22.001794-5) - MARIA PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001727-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001727-9) - INES RIBEIRO DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO

GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001906-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001906-9) - MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000231-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000231-1) - SENHORINHA FERNANDES DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SENHORINHA FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001128-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001128-2) - ANDRE KAPRAN(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE KAPRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001132-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001132-4) - ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001478-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001478-7) - FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001515-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001515-9) - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002007-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002007-6) - RAIMUNDO VIEIRA LOPES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000961-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000961-9) - MERCEDES NUNES DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES NUNES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000322-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000322-1) - LURDES MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LURDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000435-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000435-3) - QUITERIA JOSE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000437-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000437-7) - ALTECIR FELIX RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALTECIR FELIX RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000439-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000439-0) - PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000501-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000501-1) - MATILDE NICOLAU DOS SANTOS ZANELLA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE NICOLAU DOS SANTOS ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000592-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000592-8) - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORACIANO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001825-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001825-0) - NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001589-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001589-5) - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003093-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003093-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 90 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003618-81.2003.403.6125 (2003.61.25.003618-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA BEATRIZ XIMENES ZANATA(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 151-152 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os a seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI X BELA SANTANA LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Manifeste-se a parte ré sobre o alegado e requerido pela CEF às f. 118-119.Int.

0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal.Int.

0003379-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DIAS X ALDA CRISTINA FERNANDES LIMA DIAS(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal. Int.

0000768-10.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

0000784-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

0001607-35.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CRISTIANO MOLINA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002892-4) - JOSE ANTONIO MELLA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003205-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003205-8) - JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004708-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004708-6) - CLAUDEIR JOSE PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0004734-93.2001.403.6125 (2001.61.25.004734-7) - ANTONIO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004769-53.2001.403.6125 (2001.61.25.004769-4) - HERMELINDA DE JESUS VAROTO A RIBEIRO X JOSE SORIANO DA SILVA X OSEIAS FRANCISCO LEME X JOSE DE MORAES X BENEDITO CESARIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE LIMA KURLES X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X OSVALDO FLORIANO DOS SANTOS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E Proc. PAULO AUGUSTO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 527.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000230-73.2003.403.6125 (2003.61.25.000230-0) - PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002545-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002545-2) - PAULO ROBERTO CASTILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência o INSS acerca das cópias acostadas pela parte autora às f. 193-212. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000970-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000970-0) - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP039440 - WALDIR

FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001229-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001229-2) - APARECIDA MARIA VIANA JERONYMO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001676-77.2004.403.6125 (2004.61.25.001676-5) - MANOEL TORELI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001744-27.2004.403.6125 (2004.61.25.001744-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002728-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002728-3) - EURIDES FERREIRA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002786-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002786-6) - VICENTE ALVINO DE MELO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002894-43.2004.403.6125 (2004.61.25.002894-9) - FABIO DIAS MARTINS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002966-30.2004.403.6125 (2004.61.25.002966-8) - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003296-27.2004.403.6125 (2004.61.25.003296-5) - DIVA NUNES DE ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para a inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.697.074/0001-78 como procurador da parte autora, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido, como parte beneficiária dos honorários advocatícios arbitrados ou contrados.Tendo em vista a expressa concordância do INSS (f. 223), cumpra-se integralmente o acordo das f. 174-175, expedindo ofício RPV, destacando-se o montante que cabe ao causídico por força do contrato de honorários juntado aos autos, observando-se os valores apurados pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca do ofício expedido.

0003467-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003467-6) - BENEDITA DE MELO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, somente mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003519-77.2004.403.6125 (2004.61.25.003519-0) - SERGIO FERREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001402-79.2005.403.6125 (2005.61.25.001402-5) - JOVELINA CABRAL DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001875-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001875-4) - APARECIDA RAIMUNDA CARREIRA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002111-17.2005.403.6125 (2005.61.25.002111-0) - PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002124-16.2005.403.6125 (2005.61.25.002124-8) - IZABEL BENEDITA LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002565-94.2005.403.6125 (2005.61.25.002565-5) - PEDRO SABINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA SABINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2) - ANISIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido à f. 176, habilitando SILVIA DA SILVA OLIVEIRA, como sucessora do falecido autor da ação.Ao SEDI para anotação.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da sentença proferida às f. 166-171.Int.

0002892-39.2005.403.6125 (2005.61.25.002892-9) - ANTONIA GOES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003191-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003191-6) - ALIS DE MATOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003192-98.2005.403.6125 (2005.61.25.003192-8) - ADELIA CASTELANI DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000189-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000189-8) - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000385-71.2006.403.6125 (2006.61.25.000385-8) - ALZIRA MACHADO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000488-78.2006.403.6125 (2006.61.25.000488-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000649-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000649-5) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000986-77.2006.403.6125 (2006.61.25.000986-1) - ADAO CLEMENTIM SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001279-47.2006.403.6125 (2006.61.25.001279-3) - LEILA GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001566-10.2006.403.6125 (2006.61.25.001566-6) - JOSE ADAO FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001982-75.2006.403.6125 (2006.61.25.001982-9) - ERMELINDA CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002020-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002020-0) - SEBASTIANA FURTADO MENDES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002080-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002080-7) - JOAO BATISTA MARCELINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002811-56.2006.403.6125 (2006.61.25.002811-9) - TIBERIO BASTOS SOBRINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2) - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000221-4) - JOAQUIM BERNARDES X ROSA DE JESUS BAPTISTA BERNARDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000581-07.2007.403.6125 (2007.61.25.000581-1) - HELENA CAMPEAO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001111-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001111-2) - DALVA LOPES(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001143-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001143-4) - GILBERTA DOS PRAZERES RODRIGUES X ERNESTO DO NASCIMENTO REIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS X JOSE RODRIGUES REIS X CARLOS RODRIGUES REIS(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001334-61.2007.403.6125 (2007.61.25.001334-0) - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001992-85.2007.403.6125 (2007.61.25.001992-5) - CONCEICAO APARECIDO DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002183-33.2007.403.6125 (2007.61.25.002183-0) - DALVA ARTUR MATIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002320-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002320-5) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002798-23.2007.403.6125 (2007.61.25.002798-3) - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003402-81.2007.403.6125 (2007.61.25.003402-1) - JOSEVALDO SANTANA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0004099-05.2007.403.6125 (2007.61.25.004099-9) - REINALDO BENEDITO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000335-74.2008.403.6125 (2008.61.25.000335-1) - ALFEZINA ODETE NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000861-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000861-0) - MARIA JOSE GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001909-35.2008.403.6125 (2008.61.25.001909-7) - DIRCE MARIA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001967-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001967-0) - TSUYAKO KICHISE X ALICE YAEKO KICHISE ROSA X FUMIE KICHISE TANAKA X MASASHI KICHISE X MISSAKO KICHISE TSUDA X SETSUKO TAKAASI X TAKAKO KICHISE AGARIE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003197-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003197-8) - ANTONIO NOBILE X LIZENE RISSONI NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003839-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003839-0) - LATIF ANTONIO DIRENE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003867-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003867-5) - CICERO BRAGA SAMPAIO(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000596-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000596-0) - IVAN AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão juntada à f. 296, que aponta, além da requerente do pedido de habilitação das f. 288-292, dois outros dependentes ao recebimento da pensão pela morte do falecido autor, providencie o patrono da ação a regularização do pedido de habilitação, requerendo a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Cumprido o determinado acima com regularidade, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Int.

0000452-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000452-0) - GENOR DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Nos termos do disposto no artigo 475-B, parágrafo 3.^o do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003445-18.2007.403.6125 (2007.61.25.003445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-71.2007.403.6125 (2007.61.25.002756-9)) MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante às f. 212 e 215-216 e nomeio como Perito Judicial o Sr. Renato Botelho dos Santos, CRC/SP n. 141656/O-5, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.^o do CPC. Int.

0000340-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000340-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003447-1)) PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Autos conclusos para sentença em 05.05.2.010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando que, nesta data, proferi despacho na ação de execução por quantia certa (principal), que corre neste juízo em separado, nos seguintes termos: Classe 00098 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N^o 2007.61.25.003447-1/SPEXEQÜENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/EXECUTADO: PEDRO ALDEVAM CANDIDO-ME e Outro (1)(...)4 - Intimem-se as partes para dizer sobre o desenrolar do acordo noticiado na fl. 143 e a CAIXA-exequente, inclusive, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ourinhos, 16 de julho de 2.010.(...)3. Informem as partes, embargante/embargada, sobre eventual acordo realizado no âmbito extrajudicial, em relação à cobrança do crédito do Contrato de Empréstimo/Financiamento, objeto desta ação de embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 5. Intimem-se.

0001926-71.2008.403.6125 (2008.61.25.001926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) AUTO POSTO MARVULLE LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Autos conclusos para sentença em 05.08.2.010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando que a EXEQUENTE/EMBARGADA (CEF) tem realizado diversos acordos extrajudiciais em processos de execução por título, em tramite neste juízo, notadamente após prolação de sentença de mérito em sede de embargos execução, designe a Secretaria do Juízo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO em relação à cobrança do crédito do Contrato de Empréstimo/Financiamento, objeto desta ação de embargos à execução. 3. Intime-se a parte embargada/exequente para promover a juntada dos documentos solicitados no despacho de fl. 70, em especial dos contratos em execução nos autos principais, desapensados. Neste ultimo caso, a referida intimação deverá ser formalizada diretamente ao Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Bauru, pois não atendida oportunamente, na

forma da petição de fl. 71. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0003231-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001398-8)) CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para determinar que, no cálculo do montante devido, passem a incidir a partir do inadimplemento, a taxa de comissão de permanência limitada a taxa de juros pactuada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como a multa prevista na cláusula décima terceira. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, ou pela substituição do título pela embargada nos autos executivos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003142-33.2009.403.6125 (2009.61.25.003142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0)) ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação oferecida pela CEF, bem como providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo de execução e do título executivo (contrato), no prazo legal.

0001584-89.2010.403.6125 (2007.61.25.003472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003472-0)) RS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONI CARLOS CURY X RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES(SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autue-se em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003472-98.2007.403.6125. Providencie a embargante a regularização da petição inicial, juntando aos autos cópia do processo de execução de título extrajudicial acima mencionada e título executivo (contrato), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 739, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004433-15.2002.403.6125 (2002.61.25.004433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002892-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO MELLA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003332-69.2004.403.6125 (2004.61.25.003332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002892-4)) JOSE ANTONIO MELLA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-93.2007.403.6125 (2007.61.25.000142-8) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X JOAO BATISTA DIAS FILHO X ANTONIO FAVARO

Considerando a informação do Cartório de Registro Imobiliário, retifique-se o termo de penhora, para que desta passe a constar penhora sobre parte ideal do imóvel resguardada a meação de Denise Greco Dias, recaindo a penhora sobre 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel. Oficie-se ao C.R.I. de Pirajú-SP para que seja efetuado o registro da penhora. Intimem-se o executado Antonio Fávoro e sua esposa Luiza Leman Fávoro e Paulo Celso Dias, avalista do débito ora executado, acerca da retificação da penhora. Considerando que não consta nos autos o endereço de Paulo Celso Dias, determino, ainda, a intimação do executado Antonio Fávoro, a fim de que indique referido endereço. Tendo em vista a informação da União Federal - A.G.U., às f. 282-283, torno sem efeito a penhora da f. 46, liberando-se o Sr. João Batista Dias Filho do encargo de fiel depositário, que deverá ser intimado acerca desta decisão. Int.

0003447-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

3 - Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelos executados na petição avulsa de fls. 59-62.4 - Intimem-se as partes para dizer sobre o desenrolar do acordo noticiado na fl. 143 e a CAIXA-exequente, inclusive, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000004-92.2008.403.6125 (2008.61.25.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA EPP X

JACINTO CARLOS MARVULLE X MARIA ALICE RAVAGNANI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
Cumpra a parte executada o determinado na decisão da f. 122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa, nos termos do artigo 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

0001756-31.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERASMO BONIFACIO MACHADO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000247-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X MIGUEL MENDES JUNIOR(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO)

Em face da informação acima, oficie-se ao Banco Santander S/A- Agência 0064- Santa Cruz do Rio Pardo-SP, anexando cópia desta determinação, para que efetive o devido desbloqueio da conta poupança n. 60-822823-3, em nome de Antonio José Fernandes da Silva.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003417-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002892-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IVAN JOSE BENETTO) X JOSE ANTONIO MELLA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000189-96.2009.403.6125 (2009.61.25.000189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003231-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

(...) Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da cusa no importe de R\$ 15.000,00. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001439-33.2010.403.6125 - ARMANDO ANTONIO SEQUINE(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP290191 - BRUNA ROMERO)

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da petição e documentos juntados pela autoridade impetrada às f. 87-91.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão das f. 77-79.Int.

0001501-73.2010.403.6125 - ROSANA PINHA DA CUNHA(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL X COLEGIO SABER S/C LTDA X IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 44 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001579-67.2010.403.6125 - MARIA OTILIA RODRIGUES PEREIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, pois não antevejo, em juízo de cognição sumária, eventual ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da impetrante, à título de pensão alimentícia, na forma noticiada nos autos. Intime-se, a parte impetrante para, no prazo de 03 (três) dias, promover a citação do litisconsorte passivo necessário menor ALAN FERNANDES DA SILVA PEREIRA, por sua representante legal. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia da petição inicial e demais documentos suficientes para instruir a citação. Pena: extinção do processo (art. 47 do CPC). Cumprida esta parte da determinação (emenda inicial), promova-se a citação do litisconsorte. Caso negativo, ou seja, não requerida a formação do litisconsórcio, retornem os autos conclusos. Por derradeiro, com as informações já prestadas nos autos, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001596-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001596-8) - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 -

DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003800-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003800-6) - JORGE SALES X LUIZA REDONDO SALES(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000653-86.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP181057 - RICHARDSON AUGUSTO GARCIA) X CPSTUBA (CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal - A.G.U. sobre o pedido de desistência formulado pela parte requerente à f. 169.Int.

0001782-29.2010.403.6125 - OLGA SANFELICE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a requerente sua petição inicial comprovando, documentalmente, o pedido administrativo do contrato nº 24.0327.691.0000030-54 junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Outrossim, esclareça a requerente acerca do pedido de liminar de inibição ou exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA referente aos contratos de nos 3310188; 3313094; 3729822; 270634 e 3583542, eis que entabulados com o Banco Bradesco S/A, empresa de direito privado, conforme revela o documento de fl. 15, e que não se insere na competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88). Na ocasião deverá a requerente, outrossim, juntar a planilha de débito do financiamento ou informar desde quando não efetua o pagamento das prestações do contrato avençado com a CEF.Prazo: 48 horas.Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-25.2002.403.6125 (2002.61.25.004400-4) - MARIA ANDRADE PADOVAN(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor devidas à parte autora e a título de honorários arbitrados, observando-se o valor fixado no termo de homologação de acordo entre as partes da f. 159.Intimem-se as partes acerca dessa decisão e da expedição dos ofícios.

0004621-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004621-2) - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001245-09.2005.403.6125 (2005.61.25.001245-4) - ALDA GARCIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ALDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, somente nesta oportunidade, o Dr. Dante Rafael Baccili - OAB/SP 217.145 como defensor dos interesses da autora Alda Garcia, bem como arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a expressa concordância do INSS (f. 159), cumpra-se integralmente o acordo das f. 138-139, expedindo ofício RPV, observando-se os valores apurados pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca do ofício expedido.

0003835-56.2005.403.6125 (2005.61.25.003835-2) - ADEMIR VIDA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADEMIR VIDA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (f. 176), cumpra-se integralmente o acordo das f. 147-148, expedindo ofício RPV, destacando-se os montantes que cabem aos causídicos por força do contrato de honorários juntado aos autos, observando-se os valores apurados pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca dos ofícios expedidos.

000530-30.2006.403.6125 (2006.61.25.000530-2) - JOSE ANTONIO(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA X PRISCILA VELOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000440-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000440-9) - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 148-151.Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, consoante sentença das f. 137-140, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000191-8) - ALBINA SDRUBULINI DA CUNHA X JOSE TOLOTO X CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI X LUIZ ANTONIO DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

DESPACHO DA F. 332: Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê a exclusão de José Toloto, do pólo ativo da presente execução, tendo em vista o documento de fl. 321, DANDO conta de seu falecimento. Int.DESPACHO DA F. 329: Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente execução, fazendo constar como CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Considerando-se a petição das f. 327-328, determino a expedição de RPV para pagamento dos autores, conforme informação da Contadoria Judicial da f. 323, considerando-se o contrato de honorários advocatícios encartado aos autos, bem como a expedição para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes acerca desta decisão e ofícios expedidos.

0002219-85.2001.403.6125 (2001.61.25.002219-3) - JURACI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que encontra-se superada a fase de habilitação de herdeiros do falecido autor da ação, cumpra a parte autora o despacho da f. 246, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0004519-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004519-3) - ABILIO CAETANO X CLAUDEMIR CAETANO X ADEMIR CAETANO X CLAUDIO CAETANO X CLAUDIA CAETANO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO CUNHA X CLEUZA MARIA CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005432-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005432-7) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0005730-91.2001.403.6125 (2001.61.25.005730-4) - ANTONIO TAVARES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

000030-30.2002.403.6116 (2002.61.16.000030-9) - ANTONIO TEIXEIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à partes autora acerca do ofício do INSS das f. 156-158.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000317-63.2002.403.6125 (2002.61.25.000317-8) - CARLOS BERNARDO LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003520-33.2002.403.6125 (2002.61.25.003520-9) - VALDECI LUIZ RAMOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

0004398-55.2002.403.6125 (2002.61.25.004398-0) - VANUSA APARECIDA BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VANUSA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora consoante documento de identidade da f. 07.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000783-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000783-8) - MARIA INEZ BATISTA ALFIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que não foi juntado aos autos contrato de honorários, esclareça a parte autora acerca do requerido à f. 244.No silêncio, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 239.Int.

0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6) - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Vania Regina Medroni da Silva, consoante documento da f. 481.Cumpra o patrono da autora Andrezza Luciana Medroni de Almeida o despacho da f. 575, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003011-34.2004.403.6125 (2004.61.25.003011-7) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003479-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003479-2) - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004078-34.2004.403.6125 (2004.61.25.004078-0) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em que pese o alegado pela parte autora à f. 154, verifico que o contrato juntado aos autos (f. 127-128) não foi elaborado nos termos do artigo 595 do Código Civil, uma vez que não foi devidamente assinado por duas testemunhas.Assim, faculto à parte a regularização do referido contrato, nos moldes do artigo acima referido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001421-85.2005.403.6125 (2005.61.25.001421-9) - JULIA SILVA DOS REIS SEVERINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002854-27.2005.403.6125 (2005.61.25.002854-1) - MARIA APARECIDA POYAY PEREZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devido a parte exequente.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004190-66.2005.403.6125 (2005.61.25.004190-9) - ANGELO NELSON VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003189-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003189-1) - MARIA ILADIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000418-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000418-1) - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000419-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000419-3) - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001163-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001163-0) - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001280-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001280-3) - ALDIVINA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001309-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001309-1) - KELLY CAMARGO MAGALHAES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001532-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001532-4) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 161.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

0001536-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001536-1) - CELINA ANDOLPHO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte exequente o despacho da f. 159.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

0001758-06.2007.403.6125 (2007.61.25.001758-8) - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos juntados pela CEF às f. 143-147.Int.

0003831-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003831-2) - SONIA MARIA MADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000114-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000114-7) - IVANI RODRIGUES FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP132499 - JUVENTINO JOJI TADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000858-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000858-4) - ITALO MAGNUS FERRAZ(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que efetue a conversão em renda à favor do INSS, do valor depositado à f. 95, nos termos da petição das f. 102-104, solicitando que encaminhe a este Juízo a devida comprovação. Após, manifeste-se o INSS se há algo mais a requerer.Int.

0002981-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002981-2) - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequiente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

Expediente Nº 2455

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005549-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005549-8) - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, defiro em parte o pleito, para determinar que a Autoridade Fiscal proceda à entrega do veículo ônibus M.B./M. BENZ O 370 RS 1985/1985, placa BWS-0928, chassi 36428713052569, RENAVAM 407334602 ao seu proprietário, Maria Auxiliadora de Lima Silva, CPF nº 192.626.978-05, com qualificação e endereço indicados na petição inicial destes autos, mediante tomada de termo de compromisso de fiel depositário, ressalvada eventual constrição administrativa do Fisco.Deverá ser providenciada, ainda, comunicação ao órgão local de trânsito de São Bernardo do Campo/SP (DETRAN) para que seja gravada, nos registros daquele órgão, restrição quanto a eventual alienação do mencionado bem.Por fim, deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do termo de compromisso a ser firmado pela requerente sobre a liberação do veículo.Intimem-se. Comunique-se autoridade policial e administrativa da RFB.

INQUERITO POLICIAL

0001595-21.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO X FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) por escrito, via defesa prévia, aos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na forma e no prazo do art. 55 da Lei de Tóxicos.Deverá(ao) o(s) denunciado(s) ser cientificado(s) de que não havendo a apresentação da defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, e desde que haja interesse dele(s), que deve ser manifestado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, poderá ser nomeado defensor dativo por este Juízo para apresentação da defesa, ficando facultado ao(s) acusado(s), a qualquer tempo, constituir defensor, se entender(em) necessário. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus e eventuais certidões do que neles constar.Cientifique-se o MPF.Int.FICA A DEFESA CIENTE, TAMBÉM, DO R. DESPACHO PROFERIDO À F. 87 DOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO:Providencie a requerente Fernanda do Prado Alves, por intermédio de seu advogado, Dr. Francisco José dos Santos, OAB/SP n. 116.138, as certidões especificadas pelo órgão ministerial à f. 85 verso (da Comunicação de Prisão em Flagrante).Após a juntada dos documentos acima, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

ACAO PENAL

0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 235, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001786-08.2006.403.6125 (2006.61.25.001786-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 204, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002838-39.2006.403.6125 (2006.61.25.002838-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339 - FREDNES CORREA LEITE)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 194, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas da defesa, conforme noticiadas às fls. 2277 e 2290. Os pedidos de reinterrogatório serão decididos oportunamente. Vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, inclusive, para manifestação relativa ao prosseguimento do processo quanto ao delito de concorrência desleal, artigo 195, III, da Lei n. 9.279/96, conforme decisão das fls. 2244-2248. Intimem-se.

Expediente N° 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001917-9) - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da parte autora à f. 69, informando que não será possível comparecer à perícia médica designada para o dia 26/08/2010, redesigno a perícia para o dia 13/09/2010, às 12:45min. Nomeio em substituição ao Dr. Anselmo Takeo Itano, o Dr. Bruno Takasaki Lee. A perícia médica será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 66. Int.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 75 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Carlos Borges Moreira. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000015-9)) GUERREIRO GALAN IND/ E COM/ DE PROTECAO INDIVIDUAL - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002369-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002369-0) - PEDRO GODOI BUENO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurar informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001985-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001985-2) - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 104 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0004371-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004371-4) - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Desentranhe-se a petição de fls. 120/136, juntando-se aos autos de nº 0000371-13.2008.403.6127. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004813-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004813-0) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos e por quais índices pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 140/153 - Ciência às partes para eventual manifestação em dez dias. Int.

0002418-57.2008.403.6127 (2008.61.27.002418-9) - JOAO APARECIDO ZANE(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 81/87 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0002437-63.2008.403.6127 (2008.61.27.002437-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 119/122 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0005200-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005200-8) - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0005404-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005404-2) - JOSE GERALDO ROSSETO X MILENE TARTARI ROSSETO(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 110/119 -Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0005495-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005495-9) - CARLOS HENRIQUE AFFONSO X MILAGRES AFFONSO SATTI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 77/81 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 138 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme determinação de fls. 90. Int.

0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desentranhe-se o documento de fls. 44 para entrega ao patrono dos autos.Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, sob as mesmas penas. Int.

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 181/184 - Ciência às partes. Int.

0002386-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002386-4) - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos e por quais índices pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0003978-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003978-1) - CANDIDA MARIA JOSE ROBERTO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182/188 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 30. Int.

0000066-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000066-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/80 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

0000197-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000197-4) - JUVENIL CASSIANO MACHADO X ELENICE APARECIDA TONETI(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0000990-69.2010.403.6127 - IRENE CEVITELLI CORIO X ADELINA CHIVITELLI X JOSE FRANCISCO X RENATO MARTINS LOPES X MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X JOSE RENATO GIANELLI BRUNO X PAULO SERGIO GIANNELLI BRUNO X JOSE CARLOS MARTIM(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Providencie a secretaria as cópias das petições iniciais, indicadas no termo de prevenção como segredo de justiça. Int.

0002798-12.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP247839 - RAMON ALONÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo requerente, objetivando compelir o requerido a demolir a construção existente no imóvel de matrícula n. 18.927 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, ou proceder à sua lação. Aduz que o bem, pertencente ao requerido, não está atendendo à sua finalidade social, servindo de local para moradores de rua, para a prática da prostituição e de delitos, além de estar na iminência de ruir. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0003092-64.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001479-8) - SCKANDAR MUSSI X SCKANDAR MUSSI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intimem-se a parte autora e seu patrono para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE

AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)
Fls. 357/365 - Manifeste-se a Municipalidade em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000184-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000184-0) - VALDE DE CARVALHO X VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL

0010715-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010715-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos as qualificações pessoais e os endereços das testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fl. 546: Considerando que a inexistência da numeração do endereço da testemunha Waldenir Andrade Assad, consoante a certidão de fl. 543, vº, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, forneça o endereço correto da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o endereço da testemunha acima citada constante no sistema Web service. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLomini RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora ingressou em juízo pretendendo ser indenizada por danos morais em razão de ato ilícito praticado pelos réus. Julgada parcialmente procedente a ação, foram condenados os réus ao pagamento dos danos causados. Em razão da interposição de recurso de apelação por parte da co-ré Caixa Econômica Federal, extraiu-se carta de sentença para que fosse dado início à execução em face do co-ré Auto posto Caconde Ltda. Efetivada a citação, não se procedeu à penhora em virtude do oferecimento de bens, a saber: dois mil e cem litros de gasolina comum. Em seguida, foi aberta vista à parte credora para que se manifestasse acerca dos bens oferecidos à penhora pela parte devedora. Devidamente intimado, o credor ficou inerte por dois anos, o que ensejou o arquivamento do feito, como determinado na fl. 91 da carta de sentença. Seis meses após o arquivamento, houve manifestação do credor concordando com os bens oferecidos. Posteriormente, a própria parte credora peticionou manifestando-se de forma contrária aos bens oferecidos, alegando que seria difícil tomar alguma providência, já que os bens estariam na cidade de São Paulo, fato este constatado pela parte credora a mais de cinco meses após a concordância. Com o retorno dos autos principais do E. TRF da terceira região, determinou-se o arquivamento dos autos da carta de sentença, com o prosseguimento da execução nos autos principais, conforme a lei processual civil, e do que tomou ciência o credor em setembro de 2009. Dada ciência do retorno dos autos, a parte credora limitou-se a dar início ao cumprimento de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal, silenciando em relação ao co-ré Posto Caconde Ltda, conforme manifestação de fls. 232/240. Impugnada a pretensão do credor, em manifestação protocolizada pela devedora Caixa Econômica Federal, conforme consta nas fls. 250/258, foi determinado o envio dos autos ao setor de cálculos para elaboração de parecer. Em decorrência, manifestou o credor concordância com os cálculos da devedora e solicitou a expedição de alvará de levantamento, o qual foi deferido e expedido. Somente em 16 de dezembro de 2009, peticionou a parte credora requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença diante do co-ré Posto Caconde Ltda, sendo que em 23/02/2010, ingressou novamente o credor nos autos a fim de que fosse expedida ordem de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema BacenJud, sendo que tal pedido foi indeferido pela decisão de fl. 293. Por derradeiro, peticiona o credor alegando que este Juízo deveria ter prosseguido com a execução, levando os bens não aceitos pela parte credora, à praça para leilão. Aduz, ainda, que o processo teria sido arquivado indevidamente pelo período superior a um ano, e que a Secretaria do Juízo seria negligente por não ter dado andamento no cumprimento de sentença contra os bens do co-ré. Verifico que a parte credora pretende imputar ao Juízo sua própria inércia, trazendo notícia de fatos que não condizem com a realidade dos autos, a fim de tumultuar o andamento processual e denegrir o serviço prestado pelo Poder Judiciário Federal. Assim concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte credora requeira em termos de prosseguimento, atentando para a realidade dos autos e legislação vigente. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1384

MONITORIA

0007847-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SANTANA

Diante do que dispõe o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/10/2010, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-72.1998.403.6000 (98.0004903-7) - RUFO ANTONIO DA SILVA X RUI ALBUQUERQUE DA SILVA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do óbito dos autores Iracema Albuquerque da Silva e Antônio da Silva, e da substituição processual promovida pelos filhos do casal, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, admito as habilitações requeridas, e determino a remessa dos autos para o Setor de Distribuição, a fim de que se promova a substituição dos autores por Rufo Antônio da Silva e Rui Albuquerque da Silva.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos.Verifica-se que os autores já apresentaram contra-razões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.Intime-se a CEF para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelos autores.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0007420-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007420-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo o recurso de apelação interposto pela ANVISA, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000952-89.2006.403.6000 (2006.60.00.000952-1) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas de que a Sra. Perita designou o dia 27 de agosto de 2010 para o início dos trabalhos periciais.

0001337-32.2009.403.6000 (2009.60.00.001337-9) - FUNDACAO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE X AMELIA VIEIRA ESPINDOLA X LUDE SIMIOLE CACAO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013866-83.2009.403.6000 (2009.60.00.013866-8) - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência..Pa 1,5 Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, a União deverá especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0003970-79.2010.403.6000 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra decisão proferida às fls. 72/73, eis que os fundamentos estampados na r. decisão se mostram distantes dos elementos essenciais desse microsistema jurídico não enfrentando a realidade do caso em concreto, eis que à luz do artigo 93, IX CF/88, merecem a possibilidade de retratação do duto juízo, via efeitos infringentes dos Embargos. (fl. 84)Intimada (fl. 199), a CEF apresentou manifestação às fls. 202/208, requerendo a manutenção dos termos da decisão embargada, defendendo o caráter protelatório do presentes embargos.É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de nova apreciação do pedido de antecipação da tutela.É o que ocorre no presente caso. Com efeito, a embargante visa, de fato, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie.Ressalte-se que o decisum ora impugnado, de forma bastante clara, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abordando as matérias nele deduzidas, cujos argumentos iniciais foram repetidos nos embargos declaratórios (fls. 81/94). Releva destacar que este Juízo não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão da autora, nem ficar adstrito às razões por ela indicada quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção acerca da causa.Na verdade, a autora não se conforma com o teor da decisão que negou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e tenta, de toda forma, obter provimento jurisdicional que atenda seus interesses. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado.Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intime-se.

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 175/201) contra decisão proferida às fls. 96/97, eis que os fundamentos estampados na r. decisão se mostram distantes dos elementos essenciais desse microsistema jurídico não enfrentando a realidade do caso em concreto, eis que à luz do artigo 93, IX CF/88, merecem a possibilidade de retratação do duto juízo, via efeitos infringentes dos Embargos. (fl. 178)Intimada (fl. 202), a CEF apresentou manifestação às fls. 205/207, requerendo o não acolhimento dos embargos.É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de nova apreciação do pedido de antecipação da tutela.É o que ocorre no presente caso. Com efeito, a embargante visa, de fato, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie.Ressalte-se que o decisum ora impugnado, de forma bastante clara, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abordando as matérias nele deduzidas, cujos argumentos iniciais foram repetidos nos embargos declaratórios (fls. 175/192). Releva destacar que este Juízo não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão da autora, nem ficar adstrito às razões por ela indicada quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção acerca da causa.Na verdade, a autora não se conforma com o teor da decisão que negou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e tenta, de toda forma, obter provimento jurisdicional que atenda seus interesses. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado.Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intime-se.

0006767-28.2010.403.6000 (2009.60.00.007847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007847-7)) SEBASTIAO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do que dispõe o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/10/2010, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

0006990-78.2010.403.6000 - IVANI NEVES DA SILVA X JURACI DE LIMA NEVES DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretendem os autores a suspensão dos efeitos do ato administrativo que anulou o contrato de concessão de uso do lote nº 176 do Assentamento Eldorado II - Fetagri, município de Sidrolândia-MS, para o fim de impedir que o INCRA pratique atos tendentes a assentar novos beneficiários, permitindo-lhes residirem e explorarem o referido lote. Para tanto, alegam a inobservância do devido processo legal e a ocorrência de motivo de força maior (necessidade de tratamento de saúde), o que justificaria a ausência dos autores durante as vistorias realizadas pelo INCRA. Citado, o INCRA apresentou contestação pugnando pelo indeferimento da liminar, pela improcedência do pedido dos autores e, diante do caráter dúplice das demandas possessórias, pela concessão de reintegração de posse em seu favor (fls. 47/54). Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não merece acolhimento o pedido antecipatório vindicado pelos autores, em razão da ausência da verossimilhança do direito alegado. O autor, na própria inicial, confirma que se ausentou da parcela do assentamento que lhe foi destinada através do Programa Nacional de Reforma Agrária, justificando-se na necessidade de acompanhar sua esposa para realização de exames e tratamento médico em Campo Grande-MS. Afirma, outrossim, que sempre retornou ao lote. Pelo que se vê dos documentos de fls. 99/109, vislumbra-se que a Sra. Juraci de Lima Neves da Silva se submeteu a vários exames médicos, todos realizados no período de junho a agosto de 2009. Porém, embora o autor tenha trazido documentos que demonstram, razoavelmente, que sua esposa faz tratamento/acompanhamento médico em Campo Grande-MS, o fato é que sequer seus familiares foram encontrados nas demais visitas feitas pelo INCRA, inclusive na realizada no mês de julho do ano em curso. Registre-se que as fotos juntadas às fls. 130/135 dizem respeito a fatos não contemporâneos à vistoria técnica realizada pelo INCRA. Portanto, o autor não se desincumbiu de demonstrar, nesta fase de cognição sumária, que reside e cultiva o imóvel rural de que se trata. Por outro lado, o INCRA demonstrou satisfatoriamente que o autor não estava ocupando/cultivando o lote que lhe foi destinado (fls. 116/120 e 141/144). Os Formulários de Vistoria da Situação Ocupacional de fls. 116/120 e 141/144 são nesse sentido. Cumpre ainda destacar as observações feitas pelo Perito Federal Agrário, por ocasião da vistoria realizada no lote nº 176, no dia 22/07/2010, o qual declara que Na ocasião da vistoria o lote encontrava-se totalmente abandonado, sem sinais de morador habitual, tampouco qualquer sinal de criação de animais ou produção agrícola. (Fotos em anexo). Segundo informações de lideranças e da vizinhança os beneficiários nunca residiram no lote, apenas ocupando ocasionalmente a parcela. O lote apresentava apenas cerca de 0,5 ha de cama plantada, e ainda, cerca de 4,0 ha de pasto todo queimado (em torno de 15 dias atrás), materiais de construção largados no tempo, e rede d'água deslizado e sem o registro. (fls. 143/144). Demonstrou ainda que o processo administrativo teve sua tramitação regular, e que, após a decisão que determinou a anulação do contrato de concessão de uso do lote (fls. 121/122), foi o autor devidamente notificado para desocupar o imóvel (fl. 125). Ademais, é obrigação do beneficiário cultivar direta e pessoalmente a parcela que lhe foi concedida e, bem assim, residir no local, sob pena de resolução do contrato (cláusula XI do contrato de fl. 15). Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer irregularidade no processo administrativo de que se trata. Além disso, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual o autor não se desincumbiu de trazer. Por fim, tenho que a presente ação, independentemente do nome que lhe foi atribuído, é demanda possessória, possibilitando a aplicação do art. 922 do Código de Processo Civil e a concessão de proteção possessória ao réu. No caso, rescindido o contrato de concessão de lote em assentamento rural, o autor foi notificado para desocupá-lo, não o fazendo. Assim, resta caracterizado o esbulho possessório, a ensejar a reintegração de posse em favor do INCRA. Por que pertinente, transcrevo o seguinte julgado: CIVIL. POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTE SEM AUTORIZAÇÃO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO-LEI 59.428/66. NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE PELA AUTARQUIA RÉ. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação em que o Autor/Apelante pretende ser mantido na posse de parcela de área destinada a assentamento para fins de reforma agrária, adquirida de beneficiário originário do projeto, sem a autorização do Incra, tendo a sentença julgado improcedente o pedido inaugural e acolhido a solicitação formulada pela Ré, para decretar a reintegração da Autarquia na posse da gleba. 2. Se o contrato de assentamento rural, com amparo nos artigos 189 da Constituição Federal e 21 da Lei 8.629/93, dispõe em sua cláusula quarta que a parcela contratada com o Incra é inegociável pelo prazo de dez anos, é ilegal a transferência dessa parcela feita a terceiro, sem a aquiescência do Incra (art. 72 do Decreto-lei 59.428/66), cerca de dois anos após a celebração do contrato com a Autarquia, implicando ainda, nos termos da cláusula quinta, a rescisão do acordo. 3. Insuficiente para demonstrar que o Incra teria autorizado a transferência da gleba ao Apelante a prova oral colhida em audiência, por se tratar de declarações imprecisas e contraditórias. 4. Rescindido o contrato de assentamento rural, retorna ao Incra a posse direta do lote, cometendo esbulho aquele que, notificado para desocupá-lo, permanece no local. 5. Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada, sem direito a qualquer indenização, uma vez não comprovada a realização de benfeitorias necessárias no imóvel (art. 1220 do CC/2002) (Precedente deste Tribunal: AC 2001.30.00.000610-7/AC). 6. Não beneficia o Apelante a alegação de que outra pessoa, em situação semelhante à sua, estaria explorando parte da área sem autorização do Incra, pois, ainda que o fato restasse comprovado (o que não ocorreu), sabe-se que um erro não justifica outro e tampouco serve como fonte geradora de direito, não se podendo invocar o princípio da isonomia para a prática de ato ilícito. 7. Insuficiente ainda a ancorar a pretensão vindicada a suposta promessa feita por Superintendente da Autarquia Ré de que regularizaria a situação de todos que adquiriram seu quinhão até 31.12.2003, pois, ainda que restasse comprovada, tal declaração poderia gerar, no máximo, mera expectativa do direito. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores. E, diante do caráter dúplice da presente

demanda, nítida ação possessória, DEFIRO o pedido de reintegração de posse em favor do INCRA. Expeça-se mandado de reintegração. Intimem-se. À réplica.

0007149-21.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido liminar, através do qual pretende o autor ser mantido na posse do lote nº 239, do Assentamento Eldorado II, localizado no município de Sidrolândia - MS e, para tanto, pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a sua desvinculação do Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como que o INCRA se abstenha de praticar qualquer ato tendente a retirá-lo do lote acima mencionado e assentar novos beneficiários. Como fundamento de tais pedidos, alega inobservância do devido processo legal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalta que nunca abandonou o lote nº 239 e que precisou ausentar-se temporariamente do referido lote para tentar adimplir obrigações alimentares com seus dois filhos. Por fim, pede indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Em sua defesa, o INCRA rechaçou todos os argumentos contidos na inicial, pugnando pela improcedência do pedido do autor. É o relato do necessário. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de liminar, em virtude da ausência do fumus boni iuris. A vistoria técnica realizada em junho/2009 é no sentido de que o autor não reside no lote nº 239 do Assentamento Eldorado II. Para justificar sua ausência durante as vistorias realizadas pelo INCRA, o autor trouxe aos autos documentos que esclarecem o motivo que o levou a deixar temporariamente o assentamento: necessita trabalhar para prover os alimentos de seus dois filhos. Tais documentos resumem-se à defesa administrativa apresentada perante o INCRA, de onde se verifica que o autor admitiu seu afastamento do lote, nos dias úteis, para fazer algumas diárias (fl. 18) e pagar as pensões alimentícias, afirmando, ainda que, nos finais de semana, está sempre trabalhando no lote. Por outro lado, o INCRA demonstrou satisfatoriamente que o autor não estava ocupando/cultivando o lote que lhe foi destinado. O Formulário de Vistoria da Situação Ocupacional de fls. 75/79 é nesse sentido. Cumpre ainda destacar as observações feitas pelo Perito Federal Agrário, por ocasião da vistoria realizada no lote nº 2369, no dia 26/06/2009, o qual declara que não tem vestígios nenhum da aplicação dos créditos do INCRA; não mora no lote; nem puxou a água da rede de água; Lote está abandonado, sem sinais de moradores! Quem estava no lote era o pai que afirma que o beneficiário está morando em Campo Grande. Fls. 75/79. Ademais, registre-se que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - fl. 49 - corrobora a constatação de ausência do lote, uma vez que constam informações de que o autor prestava serviços para a empresa VBC Engenharia Ltda, no período de 06/01/2009 a 10/07/2009. Ora, é obrigação do beneficiário cultivar direta e pessoalmente a parcela que lhe foi concedida e, bem assim, residir no local, sob pena de resolução do contrato (nesse sentido a cláusula XI do contrato de fls. 72-verso). Quanto à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, verifico que os documentos apresentados pelo INCRA demonstram que, durante o processo administrativo, foi oportunizada ao autor a apresentação de defesa (fls. 82, 84/85), e que, após a decisão que determinou a anulação do contrato de concessão de uso do lote (fls. 87/89), foi ele devidamente notificado para desocupar o imóvel (fl. 92). Assim, não se vislumbra, em princípio, qualquer irregularidade no processo administrativo que culminou na exclusão do autor do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual o autor não se desincumbiu de trazê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Intimem-se. À réplica.

0007458-42.2010.403.6000 - JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO NETO(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o pagamento do soldo decorrente da promoção para Cabo Engajado. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 8.658,07 (oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, sob as cautelas legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante dos fatos alegados pelo réu às fls. 116/117, intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos os dados/documentos necessários para a implementação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Apresentados os dados pelos autores, intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, dê integral cumprimento à r. decisão de fls. 104/107, com o que fica atendido o pedido de dilação de prazo apresentado às fls. 116/117. Intimem-se.

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO

0007956-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015178-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015178-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007957-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015168-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007987-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000868-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007988-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007989-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0003533-87.2000.403.6000 (2000.60.00.003533-5) - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que

entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos no prazo mencionado, arquivem-se os autos.

0007082-32.2005.403.6000 (2005.60.00.007082-5) - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos no prazo mencionado, arquivem-se os autos.

0007837-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007837-3) - VITOR MAKSOUD(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos no prazo mencionado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0014413-26.2009.403.6000 (2009.60.00.014413-9) - CPA - CONSULTORES PERITOS & AUDITORES ASSOCIADOS LTDA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS nº 2009.60.00.14413-9 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de f. 77-80. Pleiteia o embargante seja oficiado ao 2ª Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande, comunicando a revogação da liminar, conforme sentença extintiva. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante ante a extinção do feito, sem análise do mérito e conseqüente revogação da liminar (f. 80). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementando a sentença determinar que se officie ao Cartório do 2ª Ofício de Protesto desta Capital sobre a sentença extintiva e a revogação da liminar que determinava a sustação do protesto do título n. 000162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 729

CARTA PRECATORIA

0008261-30.2007.403.6000 (2007.60.00.008261-7) - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE LAJEADO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO TENORIO BEZERRA(RS037630 - LUIS CARLOS ROTTA FILHO) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

(DECISAO DO DIA 19/07/10) Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso ROBERTO TENÓRIO BEZERRA no PFCG e, por conseqüência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os officios com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do HC (fls. 510), instruindo com cópia desta decisão. (DECISAO DO DIA 03/08/10) Vistos, etc. Fls. 538/547. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lajeado/RS, suspendo a decisão de fls. 524/525, devendo o interno ROBERTO TENÓRIO BEZERRA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Int. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0004124-34.2009.403.6000 (2009.60.00.004124-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE JESUS CARLOS
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de pena acostado às fls. 30.

PETICAO

0001367-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001367-3) - SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MATO GROSSO X SEM IDENTIFICACAO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso MAURÍCIO DOMINGOS DA CRUZ no PFCG e, por conseqüência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0004495-61.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822A - Z Aid ARBID) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 1327/1331. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 1135/1136), bem como da decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 1202/1203). Vê-se que requerente não trouxe nada de novo, apenas reprise a matéria que já foi objeto de análise por deste Juízo. Posto isso, mantenho as decisões de fls. 1135/1136 e 1202/1203 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011106-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011106-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de fls. 395/396. Desentranhem-se as peças de fls. 400/417, mediante substituição por fotocópia, bem como, extraiam-se fotocópias dos documentos obrigatórios e os indicados pelo agravante, a fim de instruírem o agravo em execução. Após, remeta-o a instância superior. Intimem-se.

0011489-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011489-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X NATALINO JOSE GUIMARAES(RJ017885 - ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso NATALINO JOSÉ GUIMARÃES no PFCG, pelo prazo de 360 dias, do preso no PFCG, no período de 01.11.2009 a 26.10.2010. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012761-08.2008.403.6000 (2008.60.00.012761-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JERONIMO GUIMARAES FILHO(RJ139972 - SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E RJ027232 - ESIO LOPES NEVES E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, do preso no PFCG, no período de 01.11.2009 a 26.10.2010. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 16.11.2009 a 10.11.2010. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012765-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012765-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso LEANDRO PAIXÃO VIEGAS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, do preso no PFCG, no período de 01.11.2009 a 26.10.2010. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Considerando o alegado nas cartas encaminhadas pelo preso (fls. 366-366/verso e 404/405), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo

Grande/MS, solicitando informações acerca do atual estado de saúde do interno, inclusive com o encaminhamento dos relatórios do setor de saúde, especificamente sobre o citado problema na perna e estado de saúde mental (tipo de enfermidade e medicação, necessidade de acompanhamento e internação em hospital psiquiátrico, etc...) Int. Ciência ao MPF.

0012768-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012768-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, do preso no PFCG, no período de 01.11.2009 a 26.10.2010. Fls. 544. Autorizo a condução do preso FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, com segurança, para o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ, a fim de participar de audiência designada para o dia 06 de agosto de 2010, às 11:00 horas. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012769-82.2008.403.6000 (2008.60.00.012769-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALCEMIR SILVA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 5º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação da permanência do interno ALCEMIR SILVA no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Sistema Penitenciário Estadual. Tendo em vista solicitação de fls. 486/488, oficie-se, com urgência, à AGEPEN, solicitando vaga para o preso, no regime fechado, bem como ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, para manifestação de concordância ou não com a remoção. O pedido de progressão de regime em apenso será apreciado no sistema penitenciário estadual. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), para ciência desta decisão, bem como para informar que deverá aguardar a resposta de solicitação de vaga na Justiça Estadual deste Estado, para proceder à transferência do apenado. Informo, ainda, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex). Int. Ciência ao MPF.

0013392-49.2008.403.6000 (2008.60.00.013392-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RAIMUNDO PROGENIO DUARTE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso RAIMUNDO PROGENIO DUARTE no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

0013400-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013400-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ADRIANO DA SILVA BRANDAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

. Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso ADRIANO DA SILVA BRANDÃO no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao sistema penitenciário estadual. Tendo em vista a solicitação de retorno ao Estado do Maranhão, porque local em que possui parentes, oficie-se solicitando vaga e anuência do Juízo das Execuções Penais, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada a resposta, cls. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007220-57.2009.403.6000 (2009.60.00.007220-7) - JUÍZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO MS X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Considerando que o prazo de permanência do interno no PFCG venceu em 22.07.2010 conforme decisão que deferiu a inclusão definitiva pelo prazo de 360 dias (fls. 301/302), bem como que até a presente data não há solicitação de prorrogação (fls. 443), com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso PAULO ROBERTO TEIXEIRA XAVIER ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se Juízo da Auditoria Militar de Campo Grande, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0014019-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014019-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL -

DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 392. Recebo o recurso de Agravo em Execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Com a juntada da petição, dê-se vista ao agravado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contra-razões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se o despacho de fls. 391.

0003517-84.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MOISES PEREIRA MAIA JUNIOR(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 11.671/2008, INDEFIRO o novo pedido de inclusão do preso MOISÉS PEREIRA MAIA JUNIOR para o PFCG, e DETERMINO o seu ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 69. Caso ainda esteja custodiado no PFCG autorizo a condução do preso MOISÉS PEREIRA MAIA JÚNIOR, com segurança, para o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ, a fim de participar de audiência designada para o dia 06 de agosto de 2010, às 11:00 horas. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0005081-98.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE CLAUDIO ARANTES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Dê-se vista a defesa nos acerca da decisão de folhas 19/20 dos autos.

Expediente Nº 734

CARTA PRECATORIA

0005034-27.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR ANTONIO CENCI(PR049957 - DIOGO ALBERTO ZANATTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 09/09/10, às 13H40MIN a audiência de oitiva da testemunha de acusação FABIANO ZAMBONI. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003203-35.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI CORREA DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA NETO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 09/09/10, às 14h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005969-67.2010.403.6000 - CLETO WEBLER(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, dos veículos acima descritos, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0006394-94.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000) FLAVIO CAMPOS DE FREITAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências indicadas pelo representante do Parquet, na cota de fls. 15/16. Após, vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0004621-14.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

DESPACHO PROFERIDO NO PLANTAO: (...) Diante disso e também de acordo com o artigo 44 da Lei 11.343/2006, indefiro o pedido de revogação da prisão cautelar em relação a MAHMOD DA SILVA DEGAICHE, vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004809-07.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-75.2010.403.6000)

BERNARD MARIE MARCEL FABLE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de desentranhamento de f. 62/63, do original do contrato acostado às f. 50, dado que o requerente acostou cópia autenticada às f. 64. Intime-se.

0006365-44.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-23.2010.403.6000) HUMBERTO JOSE DIAS(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se.

0007455-87.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-50.2010.403.6000) MARIO MARTINS JARA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se.

ACAO PENAL

0002210-08.2004.403.6000 (2004.60.00.002210-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSUE DOMINGUES DA SILVA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X HELIO DOMINGUES DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 467/483, em relação aos acusados JOSUÉ DOMINGUES DA SILVA e OSVALDO OLIVERA DA SILVA, expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação à absolvição dos referidos réus. Da sentença de f. 467/483, intime-se o acusado HÉLIO DOMINGUES DA SILVA, no endereço informado às f. 424. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu HÉLIO DOMINGUES DA SILVA às f. 486. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004433-60.2006.403.6000 (2006.60.00.004433-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X IDALINA DUARTE MARTINEZ(MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado de f. 203:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo do valor das penas de multa e da pena substitutiva (f. 149/159). b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de IDALINA DUARTE MARTINEZ. c) Lance o nome da condenada IDALINA DUARTE MARTINEZ no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, bem como o valor da pena de multa e da pena substitutiva, intime-se a condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais e dos valores da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0007224-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA X RENATO NIZ DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Juliano Oliveira de Araújo e Nely Maciel dos Santos, colhidos na presente audiência; 2) Depreque-se a oitiva da testemunha Fabrício de Azevedo Carvalho, observando o endereço indicado às fl. 219.3) Nos termos do artigo 222, 1º do CPP, a testemunha Nely Maciel dos Santos, arrolada pela defesa, foi ouvida nesta data, antes mesmo de ser ouvida as demais testemunhas arroladas pelas partes. 4) Defiro, e concedo à defesa prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. 4) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Fica a defesa do acusado intimada da expedição das Cartas Precatórias n.ºs 01) 347/10-SC05, à comarca de Aquidauana-MS, para intimação do acusado para tomar ciência da expedição da Carta Precatória n.º 348/2010-SC05, à Subseção Judiciária de Navirai-MS, para inquirição da testemunha de acusação Fabrício de Azevedo CARvalho, 02) 348/2010-SC05, à Subseção Judiciária de Naviraf-MS, para oitiva da testemunha de acusação Fabrício de Azevedo CARvalho.

0011453-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011453-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado acima:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado LEANDRO LEAL DE SOUZA OU ELIANDRO LEAL DA SILVA OU FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária. c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para

anotação da condenação de LEANDRO LEAL DE SOUZA OU ELIANDRO LEAL DA SILVA OU FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA. Lance os nomes dos condenados LEANDRO LEAL DE SOUZA OU ELIANDRO LEAL DA SILVA OU FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA, no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Tendo em vista que houve o decreto de perdimento das mercadorias apreendidas, constante do laudo merceológico de f. 92/96, com exceção da televisão de plasma, item 35, oficie-se à Receita Federal comunicando-a da decisão (f. 109, último parágrafo e 110). Defiro o pedido de restituição da televisão de plasma, deduzido às f. 482/483, dado que não houve decreto de perdimento na sentença de f. 426/430, devendo ser entregue ao subscritor da petição, que tem poderes para receber e dar quitação f. 161). Cumpra-se. Ciência ao MPF Oportunamente, arquivem-se.

0006020-78.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO X MICHAEL LOPES DE BRITO X CARLOS ROBERTO BEJAMIN DOS SANTOS(GO028676 - MARQUES DA SILVA LIMA E GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR)

(...) Isto posto, indefiro o pedido de f. 190/96 de rejeição da denuncia. Por outro lado, designo dia 03/09/2010, às 14h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, vez que o acusado não arrolou testemunhas, debates, interrogatório e julgamento. Intimem e requisitem-se as testemunhas de acusação, bem como o acusado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 739

ACAO PENAL

0004712-51.2003.403.6000 (2003.60.00.004712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEM IDENTIFICACAO(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ NORIVAL GARCIA VIANA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 369

EXECUCAO FISCAL

0000528-52.2003.403.6000 (2003.60.00.000528-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Intimem-se o executado e sua esposa para comparecer em Secretaria a fim de assinarem o termo de nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias. Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1647

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002800-71.2007.403.6002 (2007.60.02.002800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003555-3)) LUIZ ANTONIO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o nobre defensor constituído pelos embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a este Juízo

o original da petição de f. 88, sob pena de desentranhamento da referida peça processual, nos termos do artigo 113, caput e seus parágrafos, do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005. Defiro, parcialmente, o requerido na petição supracitada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, condicionando a dilação do prazo à juntada do original acima referido.

ACAO PENAL

0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, tendo em vista que o acusado Luiz Fernando da Silva Vieira apresentou defesa preliminar por meio de advogado, fls. 376, sem a devida procuração nos autos, intime-se a defesa do acusado acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

0001984-02.2001.403.6002 (2001.60.02.001984-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GILDO OVELAR FERREIRA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Acolho a cota ministerial de fl. 362, e autorizo a não destruição de 70 (setenta) cópias, conforme requerido à fl. 357. Oficie-se ao Banco Central do Brasil comunicando-o desta decisão. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002067-03.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada, conforme deliberado no termo de audiência à fl. 213, para se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2400

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004680-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004680-0) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

Indefiro a citação do Espólio de CLÁUDIO MACHADO MARCON, na pessoa de RENILDE RAMOS MARCON, tendo em vista que o documento juntado às fls. 89 não é apto para comprovar a representação do Espólio. Outrossim, frise-se que para a citação dos réus se faz necessário a comprovação, nestes autos, do recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para distribuição e cumprimento de carta precatória, vez que os réus residem em outra Comarca. Int.

MONITORIA

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO
Cite-se, através, de carta precatória, no endereço informado às fls. 204. A fim de evitar futura devolução de carta precatória, em função do não recolhimento de custas, tão logo expedida a deprecata, intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria, para que a distribua no Juízo Deprecado, devendo comprovar a distribuição, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002855-85.2008.403.6002 (2008.60.02.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO LUCIANO LIMA DE SOUSA(AM006974 - ANTONIO LUCIANO LIMA SOUSA) X LUCIVALDO LIMA SOUZA X ARLETE BARROS LEDA

Tendo em vista que os presentes autos versam unicamente sobre matéria de direito, independentemente de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001680-9) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X EDSON FREITAS DA SILVA

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para a classe 229 (cumprimento/execução de sentença).Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu procurador, por publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito a que foi condenado, importando o valor de R\$8.431,37 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos fornecidos pela exequente (fls. 130), sob pena de multa de 10% incidente sobre o valor do débito, e de penhora de bens indicados pela exequente.Int.

0005634-81.2006.403.6002 (2006.60.02.005634-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE X MARIA ALEXANDRINA MAIA DUARTE(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE

SENTENÇACaixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Milena Maia Duarte, Maria Alexandrina Maia Duarte e Osvaldo Duarte, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 6/39).Na folha 205 a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, ante a renegociação da dívida, ressaltando a anuência dos executados.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES
Aguarde-se o demonstrativo do débito atualizado, conforme dito pela parte autora às fls. 121, momento em que deverá manifestar em que termos deverá prosseguir o feito.Int.

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 161, para a juntada da matrícula atualizada.Int.

0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que consulte em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias..

Expediente Nº 2401

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002692-37.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo impetrante, acerca da decisão de fls. 83/84.Entretanto, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que já foram apresentadas as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos ao MPF, para o parecer necessário.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência, com o fim de discutir detalhes e ajustes voltados à concretização do ato de traslado do corpo do indígena Fantuir Jorge Almeida, tendo em vista as peculiaridades que envolvem o caso em questão, notadamente quanto à logística necessária. Intimem-se para participarem da audiência a FUNAI (Procuradoria Jurídica do Órgão e a Administradora Executiva Regional da Funai), devendo esse Órgão providenciar o comparecimento da família do indígena falecido, e/ou do representante da comunidade envolvido com o caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIÃO e os AUTORES.Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal solicitando a presença de um representante de tal Órgão na audiência.DESTE DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, de MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A ADMINSTRADORA EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI e OFÍCIO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1724

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000487-32.2010.403.6003 (2008.60.03.001721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-20.2008.403.6003 (2008.60.03.001721-8)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar a causa vertida no processo n° 0001721-20.2008.403.6003. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os mencionados autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Intimem-se.

0000488-17.2010.403.6003 (2008.60.03.001522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001522-2)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar a causa vertida no processo n° 0001522-95.2008.403.6003. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os mencionados autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-59.2000.403.6003 (2000.60.03.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ ME(MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Despacho proferido em inspeção no dia 26/07/2010: Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória.

Expediente N° 1725

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001030-35.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003)

ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA
Observe, nos termos do art. 2º da Resolução n° 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0001031-20.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003)

GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA
Observe, nos termos do art. 2º da Resolução n° 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0001032-05.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003)

CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA
Observe, nos termos do art. 2º da Resolução n° 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0001050-26.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-80.2010.403.6003)

ALCEU DALVI ANDRZEJEWSKI(PR022362 - JAIRO MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0001057-18.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6003)

ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 2 da Resolução n 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, encaminhando as cópias a serem trasladadas para os autos do IPL n 127/2010-4. Cumpra-se, servindo cópias deste como ofício. Após, oportunamente ao arquivo, conforme decisão de fl.64

0001067-62.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-56.2010.403.6003)

JULIO CESAR BONOMI(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000328-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000328-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS X ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS e ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 03 de abril de 2009, por volta das 16h30m, durante fiscalização de rotina na rua Joaquim Murtinho, em Corumbá/MS, CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS e ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA foram flagradas, logo após desembarcarem de um automóvel de placa boliviana, transportando substância entorpecente; II) Durante abordagem pela equipe policial, foi realizada busca pessoal nas acusadas, logrando-se encontrar invólucros contendo substância entorpecente na bolsa de uso pessoal de ELLEN; III) ELLEN admitiu o ato ilícito, enquanto CELES negou qualquer envolvimento, alegando que apenas estava acompanhando a outra; IV) A primeira declarou ter recebido a oferta para realizar a entrega de um pacote com entorpecente a um terceiro, mediante recompensa financeira; V) O total de substância proscrita apreendida foi de 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 18; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/48; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 70/72; VI) Defesa Prévia das acusadas às fls. 79, 85/86 e 116; VII) Manifestação da Defensoria Pública da União, fls. 178/180; VIII) Pedido de Relaxamento da prisão da ré Celes Adriana Ferreira dos Santos às fls. 178/180; IX) Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão formulada pela ré Celes às fls. 254/256.A denúncia foi recebida em 1º de julho de 2009 em relação a CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (fl. 80) e, em 4 de setembro de 2009, em relação a ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA (fl. 87).Interrogatórios às fls. 111/115 e 172/177.Oitiva das testemunhas às fls. 172/177, 206/209 e 225/228.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 235/243, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria do delito. Às fls. 258/260, a defesa da acusada CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS pugnou por sua absolvição.Por sua vez, a defesa de ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA requereu a sua absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4 do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o reconhecimento da confissão espontânea da ré (fls. 262/272). Certidão de antecedentes das rés às fls. 37/38, 41, 119/120, 213/216, 218/219 e 231.É o relatório. D E C I D O.As acusadas ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA e CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS foram presas quando, abordadas por Agentes da Polícia Federal, encontrou-se um pacote com 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas) de substância conhecida como

cocaína sob a posse da primeira. Esta, confessando a prática delitiva, afirmou perante a autoridade policial ter aceitado a proposta de receber e guardar a mercadoria proibida até posterior entrega a terceiro, bem como disse ter recebido as coordenadas acerca da empreitada, por telefone, de pessoa conhecida por Ninho, no sentido de que um carro boliviano entregaria um pacote na Avenida Joaquim Murtinho (fl. 11). ELLEN declarou, ainda, que foi para o local combinado acompanhada da co-ré e ficou esperando que aquele boliviano a encontrasse, quando, por volta [das] 16:05 horas um carro branco com características bolivianas apareceu; QUE embarcou, juntamente com Ceres naquele carro no banco de trás e logo viu um pacote bege sobre os bancos e o colocou em sua bolsa. Das declarações prestadas por ELLEN, extrajudicialmente, inferem-se indícios de transnacionalidade do delito. Assim, consubstanciados estes pelas declarações das testemunhas, as quais afirmaram, também em sede policial, que o veículo em que encontradas as acusadas era do país vizinho, o presente feito foi encaminhado para este Juízo Federal. A competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime à distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...]. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007) II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasiléia/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado. (HC 200800646599, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2008) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06 e do art. 109, V, da Constituição Federal, é firmada quando restar comprovado um liame entre agentes de mais de um país, sejam eles distribuidores, produtores ou revendedores, tendo por objetivo a internação em território nacional ou a exportação a partir deste de substâncias entorpecentes de uso proibido, ou, em caso de agente único, que os efeitos da conduta se estendam por mais de um país. 2. Conquanto a novel lei de drogas tenha mitigado a questão da prova da internacionalidade do tráfico, ao estabelecer que a causa específica de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) tem incidência quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato a evidenciarem, tenho que, no tocante à origem da droga, para comprovação da transnacionalidade é insuficiente a análise isolada do requisito, consubstanciada na ótica de que o Brasil não é produtor de cocaína. Caso assim fosse, a competência para julgar todo e qualquer delito que envolvesse o citado entorpecente seria de atribuição federal, suprimindo, dessa forma, a competência da Justiça Estadual para julgar o tráfico no âmbito interno. 3. Não se pode afirmar, como fez o recorrente, que a Justiça Federal tem larga experiência nos casos de tráfico de drogas, motivo pelo qual está mais apta e capacitada para atuar em tais situações, e que vem demonstrando ser mais célere que aquela, sempre em falta de verbas e forças, incapaz de suprir a alta demanda a que é submetida. 3.1 As dificuldades porventura enfrentadas no âmbito estadual também se repetem no âmbito desta Justiça Federal, possivelmente em menor escala, mas nem por isso aquela deixa de oferecer aos cidadãos a prestação de Justiça que dela se espera. Não se pode acoimar a Justiça Estadual de ineficiente na intenção de atrair a competência federal, até porque não há previsão legal nesse sentido. 3.2 Ao que parece, ou há uma desconfiança em relação ao trabalho dos membros do Ministério Público Estadual e dos Juízes de Direito, ou existe uma presunção equivocada de que somente serão punidos os acusados de tráfico de drogas processados pela Justiça Federal. 4. Recurso não provido. (RSE 200839000110539, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2009) Com efeito, vislumbram-se aspectos que levam a crer, em princípio, na internacionalidade do delito em apreço. A exemplo: as já mencionadas declarações da ré ELLEN e das testemunhas policiais; a proximidade desta cidade com a fronteira boliviana; o notório fato de que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, a qual é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nada obstante, é de se reconhecer que não há nos autos prova robusta acerca da internacionalidade da conduta das acusadas, estando tampouco cabalmente demonstrada a origem estrangeira do entorpecente apreendido. Especialmente porque, em sede judicial, a ré ELLEN retificou a versão inicialmente apresentada, nada tendo confessado acerca da natureza da empreitada. Narrou perante este Juízo que seu contratante, Ninho, é brasileiro, residente em Corumbá/MS. Aduziu que o condutor do veículo em que obteve o entorpecente era nacional deste país, bem assim, não o descreveu como boliviano, tendo dito, inclusive, que falava português. Celes,

igualmente, nada revelou em suas declarações em sede policial, tampouco em Juízo. Manteve-se firme no sentido de que nada sabia acerca do serviço ilícito, da origem da mercadoria proscrita, ou dos contratantes de ELLEN, tendo asseverado sequer saber informar as características do homem que estava dirigindo o veículo em que embarcou (fl. 9). A respeito, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a transnacionalidade do tráfico em questão de mera suposição. Enfim, não há prova inequívoca da internacionalidade do tráfico. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento do crime apontado, eis que afeta à Justiça Comum Estadual deste Município. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais da comarca de Corumbá/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001236-80.2009.403.6004 (2009.60.04.001236-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA DE ARAUJO COSTA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIA DE ARAÚJO COSTA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: a) No dia 1º de novembro de 2009, por volta das 11h30min, durante fiscalização de rotina em um ônibus da viação Andorinha, na BR-262, em frente à escola de Geologia e Pesquisas, em Corumbá/MS, MÁRCIA DE ARAÚJO COSTA foi flagrada transportando substância entorpecente cocaína; b) Durante abordagem pela equipe policial, MÁRCIA demonstrou certo nervosismo, e, indagada a respeito de sua vinda a Corumbá/MS, respondeu que teria vindo a um casamento, entretanto, não encontraram os policiais vestimentas que condissessem com a versão apresentada; c) realizada busca na poltrona que ocupava a acusada, lograram encontrar um invólucro contendo substância entorpecente entre a poltrona de MÁRCIA e a lateral do veículo; d) MÁRCIA admitiu o ato ilícito, relatando que foi contratada por uma colega sua de nome Lucimar, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com o objetivo de buscar a droga na Bolívia e entregá-la em Campo Grande/MS; e) O total de substância proscrita apreendida foi de 315g (trezentos e quinze gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 15; IV) Termo de Declarações de MÁRCIA à fl. 33; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/39; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 51/53; VII) Defesa Prévia da acusada às fls. 65/66. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2010. Interrogatório às fls. 85/86 e 88. Oitiva das testemunhas às fls. 106/111. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 120/130, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria do delito. Às fls. 132/141, a defesa pugnou pelo afastamento das causas de aumento dos incisos I e III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 e aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4 do art. 33 da mesma lei. Certidão de antecedentes da ré às fls. 76, 118 e 143. É o relatório. D E C I D O. A acusada MÁRCIA DE ARAÚJO COSTA foi presa quando, abordada por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, encontrou-se um pacote com 315g (trezentos e quinze gramas) de substância conhecida como cocaína sob sua posse. A ré, confessando a prática delitativa, afirmou perante a autoridade policial ter aceitado a proposta de comprar a mercadoria proibida e, posteriormente, entregá-la em Campo Grande/MS a Lucimar, sua contratante. Disse, no bojo dos autos investigativos, que foi à feirinha na Bolívia, conhecida como Shopping Chão, onde foi reconhecida pelas suas vestes, e entregou a quantia em dinheiro que havia recebido de Lucimar para o pagamento da mercadoria. Assim declarou MÁRCIA perante a autoridade policial: (...) QUE durante essa fiscalização os policiais encontraram um pacote que ela escondeu entre o assento da poltrona que ocupava e a lateral do ônibus; QUE pegou essa droga na Bolívia, na feirinha conhecida como Shopping Chão; QUE atravessou a fronteira a pé, por uma trilha que começa próximo ao posto da Receita Federal; QUE não conhece a pessoa que lhe deu a droga; QUE combinou esse serviço de transporte de droga com LUCIMAR, que é conhecida sua de Campo Grande; QUE LUCIMAR combinou que ela deveria levar uma quantia em dinheiro até a feirinha, na Bolívia, onde alguém a reconheceria pelas roupas (...) (fl. 07) Grifou-se. Das declarações prestadas por MÁRCIA, extrajudicialmente, inferem-se indícios de transnacionalidade do delito. Assim, consubstanciados estes pelas declarações da testemunha Janine Vieira Castilha (fls. 05/06), a qual afirmou, também em sede policial, que ao entrevistar a acusada esta confessou que teria apanhado a droga do lado de lá da divisa, o presente feito foi encaminhado para este Juízo Federal. A competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime à distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...]. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de

entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007) II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasília/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado. (HC 200800646599, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2008) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06 e do art. 109, V, da Constituição Federal, é firmada quando restar comprovado um liame entre agentes de mais de um país, sejam eles distribuidores, produtores ou revendedores, tendo por objetivo a internação em território nacional ou a exportação a partir deste de substâncias entorpecentes de uso proibido, ou, em caso de agente único, que os efeitos da conduta se estendam por mais de um país. 2. Conquanto a novel lei de drogas tenha mitigado a questão da prova da internacionalidade do tráfico, ao estabelecer que a causa específica de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) tem incidência quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato a evidenciarem, tenho que, no tocante à origem da droga, para comprovação da transnacionalidade é insuficiente a análise isolada do requisito, consubstanciada na ótica de que o Brasil não é produtor de cocaína. Caso assim fosse, a competência para julgar todo e qualquer delito que envolvesse o citado entorpecente seria de atribuição federal, suprimindo, dessa forma, a competência da Justiça Estadual para julgar o tráfico no âmbito interno. 3. Não se pode afirmar, como fez o recorrente, que a Justiça Federal tem larga experiência nos casos de tráfico de drogas, motivo pelo qual está mais apta e capacitada para atuar em tais situações, e que vem demonstrando ser mais célere que aquela, sempre em falta de verbas e forças, incapaz de suprir a alta demanda a que é submetida. 3.1 As dificuldades porventura enfrentadas no âmbito estadual também se repetem no âmbito desta Justiça Federal, possivelmente em menor escala, mas nem por isso aquela deixa de oferecer aos cidadãos a prestação de Justiça que dela se espera. Não se pode acoiar a Justiça Estadual de ineficiente na intenção de atrair a competência federal, até porque não há previsão legal nesse sentido. 3.2 Ao que parece, ou há uma desconfiança em relação ao trabalho dos membros do Ministério Público Estadual e dos Juízes de Direito, ou existe uma presunção equivocada de que somente serão punidos os acusados de tráfico de drogas processados pela Justiça Federal. 4. Recurso não provido. (RSE 200839000110539, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2009) Com efeito, vislumbram-se aspectos que levam a crer, em princípio, na internacionalidade do delito em apreço. A exemplo: as já mencionadas declarações da ré MÁRCIA e da testemunha policial; a proximidade desta cidade com a fronteira boliviana; o notório fato de que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, a qual é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nada obstante, é de se reconhecer que não há nos autos prova robusta acerca da internacionalidade da conduta da acusada, estando tampouco cabalmente demonstrada a origem estrangeira do entorpecente apreendido. Especialmente porque, em sede judicial, a ré MÁRCIA retificou a versão inicialmente apresentada, nada tendo confessado acerca da natureza da empreitada. Narrou perante este Juízo que adquiriu a droga na feira boliviana localizada atrás do cemitério próximo a um ponto de ônibus. Instada a descrever o local, não o pôde pormenorizar, justificando que ali permaneceu por cerca de cinco minutos, não tendo se deslocado pelos arredores. Foi incisiva ao relatar que não foi à Bolívia em momento algum, narrando, ainda, que, tão logo recebeu a droga, entrou em um ônibus e se dirigiu ao terminal rodoviário de Corumbá/MS. Aduziu, ademais, que foram dois motoqueiros que lhe entregaram o entorpecente, tendo mantido pouco contato com eles. Asseverou que possuía ciência de que Corumbá faz divisa com a Bolívia, entretanto, não sabia que este é um país produtor de cocaína. Em Juízo, as testemunhas não souberam precisar a origem da droga, pois já não mais se recordavam se a ré teria retirado a substância em Corumbá/MS ou no país vizinho. A respeito, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a transnacionalidade do tráfico em questão de mera suposição. Enfim, não há prova inequívoca da internacionalidade do tráfico. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento do crime apontado, eis que afeta à Justiça Comum Estadual deste Município. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais da comarca de Corumbá/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2580

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001294-83.2009.403.6004 (2009.60.04.001294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEIDE DA SILVA EUGENIO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS, ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCINEIDE DA SILVA EUGÊNIO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que, no dia 25 de novembro de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR-262, no Município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram LUCINEIDE DA SILVA EUGÊNIO, passageira de ônibus da Viação Andorinha que partira com destino à Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Durante entrevistas de costume com os passageiros do ônibus, os agentes perceberam uma movimentação estranha da ré, a qual se deslocou ao banheiro do automotor enquanto ainda não encerradas as abordagens. Diante das suspeitas levantadas, se dirigiram ao local, onde nada havia até então, e lograram encontrar um pacote contendo a substância proscrita apreendida. Encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, a acusada confessou ter recebido a oferta de pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) pelo transporte da mercadoria ilícita até a cidade de Campo Grande/MS, tendo aduzido que o fornecimento se deu em solo boliviano.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07;b) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 13;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/38;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 48/50;f) Defesa Prévia à fl. 59;A Denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2010 (fl. 60). Na oportunidade, foi designada audiência de instrução para a data de 09.03.2010, ocasião em que a ré foi interrogada, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas para Dourados/MS (fls. 78/79), o que se realizou aos 13.04.2010 e 29.04.2010 (fls. 102/104 e 112/113). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pelas quais sustentou terem restado demonstradas a autoria e a materialidade do delito (fls. 121/130). Requereu, assim, a condenação da acusada pela prática do crime previsto no caput do art. 33 c/c os incisos I e III do art. 40, todos da Lei 11.343/2006.A defesa, por sua vez, pleiteou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 132/134).Antecedentes da acusada às fls. 31, 69, 85 e 87.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:LUCINEIDE DA SILVA EUGÊNIO foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, em que consta a apreensão de 01 (um) invólucro contendo em seu interior substância com características de cocaína, cujo peso bruto total aferido foi de 1.030g (mil e trinta gramas), conforme atesta o Laudo Definitivo de Exame em Substância inserido nos autos às fls. 48/50.2) Da Autoria:A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS.Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Reconheceu como verdadeiros os fatos descritos na denúncia, alegando ter sido contratada por uma conhecida para o transporte da droga, a ser realizado a partir da cidade de Corumbá/MS até a capital sul matogrossense, mediante pagamento do montante de R\$1.000,00 (mil reais).As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente. Os policiais Anderson Azevedo Rosa Reis e Marcos Cezar Hobel Escanaichi aduziram expressamente que LUCINEIDE entrou no banheiro do ônibus e dispensou naquele local a droga que portava. Disseram ter revistado o recinto antes da entrada da ré, nada tendo sido encontrado de ilícito até então.Diante do exposto, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré LUCINEIDE DA SILVA EUGÊNIO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré LUCINEIDE DA SILVA EUGÊNIO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 31, 69, 85 e 87), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após questionada a respeito da propriedade do entorpecente encontrado no banheiro do ônibus, situação que não pôde negar, uma vez ter sido a única a entrar no local após a revista dos policiais. Ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE

DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por LUCINEIDE, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que a substância entorpecente foi adquirida na República da Bolívia. Quando interrogada perante a autoridade policial, a acusada afirmou ter ficado hospedada no Hotel Aconchego, na cidade de Porto Quijarro, em solo boliviano, onde o desconhecido tão somente compareceu no Hotel fez a entrega e imediatamente foi embora. Em Juízo, certamente na tentativa de descaracterizar a presente causa de aumento, a denunciada alterou parcialmente, sua versão inicial, alegando que a droga foi obtida, em verdade, na cidade de Corumbá/MS, em frente à rodoviária. Nada obstante, reiterou ter ficado hospedada no Hotel Aconchego, na Bolívia, bem como asseverou que o entregador do entorpecente era uma pessoa com características de boliviano. Ainda, a ré viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para

sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido deprecada a oitava das testemunhas. P.R.I.

Expediente Nº 2581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

V I S T O S, E T C. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal interpostos em face da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos registrados sob o n 2007.60.04.000168-9. A União Federal informou à fl. 58 daqueles autos que foi declarada a isenção da executada em relação aos débitos exequendo, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório D E C I D O. Conforme se verifica dos autos principais, bem como da cópia da sentença retro, neles prolatada, o exequente informou o cancelamento do crédito, ante a declaração da isenção da executada. Isso posto, estando o crédito cancelado, dou por prejudicados os presentes Embargos à Execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 462 c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001085-61.2002.403.6004 (2002.60.04.001085-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X MAYER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de MAYER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 133. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000351-42.2004.403.6004 (2004.60.04.000351-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ PAULO RIOS MIDON

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ PAULO RIOS MIDON, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 113. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000033-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000033-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSE MEIRE SOUZA BREGA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ROSE MEIRE SOUZA BREGA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 66. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I,

c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ELIZABETH CECÍLIA DOS SANTOS DRUMOND, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 58, após requerimento de isenção de débitos efetuado pela executada.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2009.60.04.001226-0. P.R.I.

0000185-97.2010.403.6004 (2010.60.04.000185-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X ALFREDO VASQUEZ

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ALFREDO VASQUEZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 17.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2585

ACAO CIVIL PUBLICA

0000840-69.2010.403.6004 - ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE LADARIO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001295-68.2009.403.6004 (2009.60.04.001295-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR BATISTA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA)

Vistos etc.Considerando que foi indicado pelos médicos peritos o dia 18/08/2010, às 17:30 horas para realização do exame de dependência toxicológica no acusado Gilmar Batista, a ser realizado no CEMED, situado a rua Cuiabá, 938 e, Corumbá (fl. 175), oficie-se a Delegacia da Policia Federal em Corumbá, solicitando que seja providenciada a escolta do réu. Requisite-se o preso ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá.Intime-se a defesa do acusado, sobre a designação da data do exame.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2844

MANDADO DE SEGURANCA

0000904-76.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002058-32.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1) Tendo em vista cingir-se o pedido de liminar formulado às fls.18 à suspensão dos efeitos da punição disciplinar (detenção) aplicada em desfavor do Impte. aos 18/05/2010, cfr. fls.50/52 (decisão publicada no Boletim Interno nº 102, aos 01/06/2010, fls. 53/54) - a ser cumprida a partir do dia 01/06/2010, observo pelos documentos acostados aos autos, restar prejudicado o pedido desde o ajuizamento do presente Writ (aos 06/07/2010), ocasião em que o Impte. já cumprira a penalidade, o que se extrai da própria inicial (cfr. fls.17). Prossiga-se, portanto, sem liminar.2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5) Intimem-se.

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL

0001377-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001377-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RICARDO NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

1. Tendo em vista a informação contida no ofício (fls. 109), suspendo o curso do processo pelo período de prova fixado, em relação ao réu MANOEL ROMÃO DA SILVA, devendo a Secretaria providenciar seu desmembramento com o envio ao SUDI para retificação das partes.2. Quanto ao réu RICARDO NUNES, dou regular seguimento ao feito, vez que o mesmo recusou a proposta ministerial, bem como devidamente citado, ofertou defesa prévia, estando ausentes quaisquer das hipóteses legais de absolvição sumária.3. Indefiro o pedido de oitiva de MANOEL ROMÃO DA SILVA, posto que o mesmo figura como co-réu nos autos, condição de natureza e interesse especial que impede a tomada de compromisso.4. Depreque-se ao Juízo Estadual de Bela Vista/MS, o interrogatório do réu RICARDO NUNES, eis que inexistem outras testemunhas arroladas pelas partes.5. Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 2846

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001132-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7)) RICARDO LUIS RESENDE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar cópias do auto de prisão em flagrante, bem como comprovante de ocupação lícita. 2. Com a juntada destes, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer.3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000732-6) - DOUGLAS PEREIRA DE MELO X JOANA CELIA PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001019-65.2008.403.6006 (2008.60.06.001019-6) - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(Pr023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo de Constatação Socioeconômica juntado à f. 127.

0000036-95.2010.403.6006 (2010.60.06.000036-7) - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em que pese tenham as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide, julgo necessária a realização de perícia técnica para subsidiar a apreciação do pedido de reconhecimento da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente no imóvel do Autor, em número certo de hectares, tal como se fez constar da exordial. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Dinamar Prado Spindola Mondini, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, quesitação e indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, proceda-se também à intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se, desconsideradas as áreas destinadas à reserva legal e à preservação permanente do imóvel, os valores recolhidos pelo Autor (vide Documentos de Arrecadação de Receitas Federais de f. 110/112) satisfazem integralmente o crédito tributário em questão. Intimem-se.

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91), isto é, pede decisão que a desobrigue da retenção e do recolhimento da contribuição social em comento. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. Informa que adquire produtos rurais para produção de álcool e, por outro lado, cultiva cana-de-açúcar para seu próprio consumo na industrialização. Ocorre que em determinados períodos do ano, a Autora fornece (vende) parte de sua produção (cana) para outras usinas produtoras de álcool e açúcar. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do

pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Ainda que se defenda que o vício de inconstitucionalidade formal foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAURÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Pois bem, no presente feito, os documentos constantes dos autos (fls. 124/179) demonstram que a Autora - por suas qualificações pessoais e pelo grande volume da venda de produtos decorrentes da agricultura - é produtora rural e não se enquadra na situação de segurada especial. Além disso, na qualidade de adquirente de produtos rurais (cana) fica responsável pela retenção e repasse das contribuições sociais devidas incidentes nas vendas de produtos rurais. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a Autora fica obrigada, indevidamente, à retenção e ao pagamento de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a reter e a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as aquisições e vendas da produção rural (animal e vegetal), ficando a Autora desobrigada do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Fica também desobrigada de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições de produtos rurais, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para a Autora apresentar às empresas adquirentes de seus produtos, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000648-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000648-6) - MARIA ISA DE OLIVEIRA GOVEIA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000101-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000101-8) - JOANA DA SILVA DE ANDRADE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000410-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000410-3) - CLAUDIO JOSE DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001030-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001030-9) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000748-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000748-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLAUDIMIR RIBEIRO DOS SANTOS (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JACKICELE APARECIDA SOUZA VENANCIO (MS011025 - EDVALDO JORGE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDIMIR RIBEIRO DOS SANTOS e JACKICELE APARECIDA SOUZA VENÂNCIO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c com o artigo 40, I, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que, no dia 11 de junho de 2009, por volta das 14h40min, na rodovia BR 163, em frente a um antigo posto fiscal na entrada da cidade de Eldorado/MS, os Acusados CLAUDIMIR e JACKICELE, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, foram surpreendidos por policiais militares quando importavam, transportavam, traziam consigo e guardavam 15 g (quinze) gramas de pasta base de cocaína, entorpecente vulgarmente chamado de CRACK, que determina dependência física e psíquica, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, oriunda do território paraguaio. Nas circunstâncias de tempo e local mencionados, após denúncia anônima recebida pelo Pelotão de PM do município, na qual afirmou-se que CLAUDIMIR teria se deslocado à cidade de Salto Del Guairá/PY, a fim de comprar drogas e que havia contratado um taxista para levá-lo ao país vizinho, sendo o veículo utilizado um Fiat/Uno, cor prata, placas HSY-4268, Policiais Militares dirigiram-se à entrada da cidade até avistarem o referido veículo. Ao procederem à revista pessoal em CLAUDIMIR, os policiais não encontraram nada. Havendo fundada suspeita, os Acusados foram encaminhados à Delegacia de Polícia, na qual foram informados de que uma policial civil havia sido solicitada para realizar a busca pessoal em JACKICELE. Diante de tal situação, CLAUDIMIR confessou que a droga estava com JACKICELE, que também assumiu estar com a droga, a qual era transportada no cós de sua calça. Em seus interrogatórios policiais, os Acusados confessaram que os 15 gramas da droga foram comprados numa casa próxima a um posto de combustível, localizada na cidade de Salto Del Guairá/PY, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como que o entorpecente seria cortada e embalado para venda, sendo ulteriormente vendidos na cidade de Eldorado/MS. A par de oferecer denúncia, o MPF requisitou a folha de antecedentes dos Acusados, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé. Requer a expedição de ofício à Autoridade Policial Estadual de Eldorado/MS, para promover a juntada do Laudo Definitivo do Exame Pericial do entorpecente apreendido (f. 77). O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Eldorado/MS, encaminhado a este tendo em vista o entendimento do Ministério Público Estadual de que o delito trata-se de tráfico internacional de drogas (f. 101). Os Réus foram notificados (f. 126-verso). CLAUDIMIR apresentou sua defesa preliminar às f. 107-108. Não arrolou testemunhas. Nomeou-se Advogado Dativo à Acusada JACKICELE (f. 136), que apresentou sua defesa às f. 137-138, tornando comum o rol de testemunha da acusação. A denúncia foi recebida em 07/10/2009, determinando-se a depreciação da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, tornadas comuns pela Ré JACKICELE, e o interrogatório dos Réus (f. 139 e verso). Foram inquiridas as testemunhas (f. 180-183) e realizado o interrogatório dos Réus (f. 184-186). Juntou-se laudos e decisão de homologação da Avaliação para apurar a imputabilidade e a existência de dependência química da Ré JACKICELE (f. 222-236). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos Réus, nas sanções previstas nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006, eis que cabalmente demonstradas a autoria e materialidade delitiva e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade (f. 238-242). A Acusada JACKICELE, por seu defensor dativo, requereu a desclassificação do artigo 33, caput, c/c artigo 35, e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006 para o delito previsto no artigo 28, da referida Lei, eis que, pela quantidade apreendida, verifica-se que o entorpecente era voltado para o consumo pessoal da Acusada, e não para o tráfico. Alega que a perícia judicial, realizada tardiamente, possibilitou que as condições clínicas e psicológicas, por óbvio, desaparecessem. Por fim, pediu a expedição de alvará de soltura e, em caso de não desclassificação, a consideração das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, e a fixação do regime inicial aberto (f. 245-257). O Acusado CLAUDIMIR, por seu defensor dativo, pleiteou a consideração da atenuante da confissão espontânea, de sua primariedade e dos bons antecedentes. Por fim, a aplicação da pena privativa de liberdade em regime inicial aberto (f. 261-263). É o relatório. DECIDO. Os delitos a que os Réus foram denunciados estão disciplinados no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/06, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Constam do processado fatos que podem ser tidos por incontroversos, seja em razão da prova colhida, quer pelas próprias condutas dos Réus, no momento de suas prisões. E as primeiras constatações que se extraem dos autos é quanto à materialidade e à autoria dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico está cabalmente provada. A entorpecência da substância apreendida - 15 g (quinze gramas) de COCAÍNA está demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11, no Laudo Prévio de Exame de Constatação de f. 17 e no Laudo de Exame Toxicológico de f. 90-93, onde os Peritos atestam (f. 92) As análises realizadas nos extratos obtidos revelaram a presença de COCAÍNA, a qual é extraída da planta cientificamente denominada *Erythroxylum coca* Lam e também de outras espécies do gênero. A autoria dos Réus, igualmente, se faz presente em relação aos dois delitos e na forma qualificada. Os Réus CLAUDIMIR e JACKICELE foram presos em flagrante em um antigo posto fiscal, localizado no município de Eldorado/MS, quando vinham em um táxi, proveniente do Paraguai (que contrataram no Brasil), onde compraram o entorpecente apreendido em poder da Acusada

JACKICELE. Aliás, os Acusados admitiram, nos seus interrogatórios na polícia, que a droga havia sido comprada em Salto Del Guairá/PY e seria cortada e embalada para venda. Disseram, ainda, que, em outras vezes, foram ao Paraguai buscar drogas para serem vendidas em Eldorado. Vejamos. JACKICELE disse que (f. 08-09):(...)nesta data, por volta das 1230hs, ela e seu convivente, Claudimir Ribeiro dos Santos, foram até a cidade de Salto Del Guairá/PY para comprar droga - CRACK; Que, a Interroganda esclareceu que Claudimir contratou um táxi para levá-los até o Paraguai; que o taxista cobrou a importância de R\$ 50,00 cinquenta reais pela corrida, e que ARTUR CAETANO DOS SANTOS, taxista, não tem nenhum tipo de envolvimento com a droga (...); Que a Interroganda, quando chegou em Salto Del Guairá/PY foi direto à casa do fornecedor da droga, que fica próximo a um Posto de Combustível, localizado na entrada daquela cidade; Que, a interroganda relata que compraram 15 gramas de droga, CRACK, e pagaram R\$ 150,00 cento e cinquenta reais, depois, passaram em uma Merceria e retornaram para Eldorado/MS, mas na entrada da cidade, foram abordados por policiais militares, que revistaram Claudimir, mas não encontraram droga com ele, em seguida, encaminharam a interroganda e Claudimir para a Delegacia, onde a interroganda confessou que a droga estava na sua cintura, escondida no cós da calça, ela a retirou e entregou aos policiais; Que a Interroganda esclarece que ela e Claudimir estão vendendo droga há mais ou menos dois meses, e que já foi algumas vezes até a cidade de Salto Del Guairá/PY comprar droga, em companhia de Claudimir (...)Por sua vez, CLAUDIMIR também confessou os fatos (f. 10-11):(...) nesta data, por volta das 12:30 hs, ele e sua convivente, Jackicele, deslocaram-se para a cidade de Salto Del Guairá/PY para comprar droga - CRACK; Que o depoente contratou um táxi, para levá-lo até o Paraguai (...) quando chegou em Salto Del Guairá/PY, foi direto na casa do fornecedor da droga, que fica próximo a um Posto de Combustível, localizado naquela cidade; que o interrogando esclarece que ele e Jackicele desceram do táxi, entraram na casa, e compraram 15 gramas de droga, CRACK, e pagaram a importância de R\$ 150,00 cento e cinquenta reais, em seguida, passaram em uma Merceria, depois retornaram para Eldorado/MS, mas na entrada da cidade foram abordados por policiais militares, que o revistaram, mas como não encontraram droga com ele, encaminharam ele e Jackicele para a Delegacia; (...) depois que foi informado que sua esposa passaria por uma revista, resolveu confessar que a droga estava na cintura de Jackicele, escondida no cós da calça; Que o interrogando esclarece que está vendendo droga há mais ou menos dois meses, e que esta foi a quinta vez que foi a cidade de Salto Del Guairá/PY, comprar droga (...).Como claramente se vê, os depoimentos não deixam dúvida da prática do tráfico e, também, quanto à associação dos dois para o tráfico transnacional, tanto que JACKICELE atestou em seu depoimento que estão vendendo droga há mais ou menos dois meses, e que já foi algumas vezes até a cidade de Salto Del Guairá/PY comprar droga e, no mesmo sentido, CLAUDIMIR afirmou que está vendendo droga há mais ou menos dois meses, e que esta foi a quinta vez que foi a cidade de Salto Del Guairá/PY, comprar drogaNa fase judicial, os Acusados mudaram a versão dos fatos, alegando que JACKICELE é usuária de drogas e que foram ao Paraguai para comprar droga para seu consumo. CLAUDIMIR disse que vive com JACKICELE há dois anos e que ela já era usuária de drogas quando foram morar juntos. Falou, ainda, que admitiu, na polícia, que a droga era para venda, sem pensar, e porque ninguém da família de JACKICELE tinha conhecimento de que ela era usuária de drogas (v. f. 185-186).Pelo que se vê, as versões apresentadas pelos Acusados, em juízo, principalmente por CLAUDIMIR, são contraditórias e não são dignas de crédito. Ao meu juízo, eles traziam, sim, do Paraguai, para venda, o entorpecente que JACKICELE transportava (em sua cintura), e achavam que iriam passar despercebidos. Até porque, como os próprios Acusados admitiram, não era a primeira vez que iam ao Paraguai buscar entorpecente, e se tinham essa prática, certamente, já poderiam ter afirmado, por ocasião do flagrante, que JACKICELE era simplesmente usuária de drogas, e não que iriam embalar e vender a droga. Está claro que mudaram seus depoimentos na tentativa de se eximirem dos delitos.Outrossim, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos Réus disseram que estes confessaram que iam comercializar o entorpecente adquirido no Paraguai, e que a casa da avó de JACKICELE era conhecida como ponto de venda de droga.O policial militar Carlos da Silva aduziu que (f. 181): (...) ambos os acusados admitiram que tinham ido até Salto Del Guairá/PY para buscar o entorpecente; que os dois acusados confirmaram que iriam vender a droga aqui mesmo em Eldorado; que o acusado informou que em Eldorado residia na casa da avó que fica na Rua Santa Terezinha; que tinha informação que aquele local estava sendo indicado por usuários como ponto de venda de droga (...). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Marcos José Custódio, que disse que a casa da avó de JACKICELE era conhecida como ponto de venda de droga (f. 182).Esses depoimentos esclarecem que os Réus, para além de perpetrarem o delito de tráfico, também tinham se associado para a prática constante de tráfico transnacional de entorpecentes, na medida em que buscavam drogas no Paraguai, que eram revendidas por eles próprios na residência da avó de JACKICELE, sendo o local conhecido como ponto de venda de drogas.O taxista Artur Caetano dos Santos disse que foi contratado, por celular, por um rapaz, para fazer uma viagem de Eldorado até o Paraguai. Disse que, chegando no Paraguai, estacionou o carro e ficou esperando cerca de 30 a 40 minutos, que os Acusados voltaram com duas sacolinhas de plástico e pediram para que ele retornasse. Chegando em Eldorado, atendeu aos policiais que pediram para que parasse o veículo. Naquele momento, revistaram o veículo e o rapaz, levando os acusados até a Delegacia para revistarem a mulher. Na Delegacia, não acompanhou nada e que foi a primeira vez que fez aquela corrida para o casal (v. f. 183). Quanto à questão da imputabilidade da Acusada JACKICELE, vejo que não ficou comprovada, nos autos, a existência de dependência química a ponto de obstar sua capacidade de entendimento, sendo, portanto, a meu ver, totalmente imputável.Primeiro, o laudo pericial elaborado pelo médico Ronaldo Alexandre, CRM/MS 2678, concluiu que, ao tempo da ação, a Acusada JACKICELE era dependente de droga COCAÍNA, em grau moderado, mas, ao tempo da ação, ela não tinha prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento (v. f. 224). Segundo, o laudo subscrito pelo médico Flávio Vieira Freitas Júnior aponta várias contradições que indicam que o comportamento da Ré JACKICELE não condiz com de uma dependente química. Vejamos (f. 229):1. Segundo o relato da mesma, havia feito uso do crack

antes de ter saído de sua cidade para ir até outra atrás de mais droga porque estava fissurada para continuar usando. Porém, sabemos que a fissura trata-se de uma necessidade imperiosa para o uso imediato da droga. Segundo a paciente, não conseguia encontrar a droga em sua cidade (o que, segundo os usuários e dependentes, nunca faltou a droga nos locais de fornecimento em suas respectivas cidades). Além do mais, ao conseguir a droga, não fez uso imediato da mesma por saber que o taxista estava por perto (entra neste ponto em contradição, pois se estivesse realmente sob efeito da droga, não teria tal julgamento crítico e, se estivesse fissurada, não conseguiria deixar de fazer uso da droga, imediatamente e sem pensar nas consequências, assim que tivesse acesso a ela.(...)).5. Segundo o relato da mesma, fazia uso diariamente de 15 a 30 gramas da droga. Porém, em nossa experiência clínica no tratamento de usuários e dependentes de crack, essa quantidade diária é muito grande e, todos que atendemos até hoje relataram que não é possível o uso diário de tal quantidade do crack (isto sem considerar o valor monetário necessário dispendido diariamente para esta quantidade de droga).Terceiro, vejo que o companheiro e co-réu da Acusada JACKICELE, CLAUDIMIR, em seu interrogatório judicial, afirmou que ela quando estava grávida não fazia uso da droga (v. f. 185-186), fato que também corrobora com o que a própria Acusada disse a um dos peritos, ou seja, de que não fez uso da droga, logo que a comprou, porque o taxista estava presente.Portanto, os motivos elencados são mais que suficientes para demonstrar que a Acusada JACKICELE tinha total controle e discernimento dos seus atos, não havendo falar em inimizabilidade. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 COMPROVADOS. INIMPUTABILIDADE: DEPENDÊNCIA QUÍMICA: INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI DE DROGAS: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS: CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO E DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS INCISOS I, III E V, DA LEI 11.343/06: TRANSNACIONALIDADE, INTERESTADUALIDADE E PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO: APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO 4º DO ART. 33 E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1.Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico de entorpecentes. Apelantes presas em flagrante em ônibus no Mato Grosso do Sul transportando ocultos em seus organismo, cerca de 605 g. (seiscentos e cinco) gramas de cocaína. 2.O fato de o agente ser dependente de drogas não implica, por si só, em reconhecer causa de exclusão de culpabilidade. Caso em que a defesa não comprovou a alegada inimizabilidade em razão de dependência química da ré. Laudo de dependência constatando que, no momento da ação, a apelante Daiane tinha plena consciência de entendimento de seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento. 3.Mantidas as condenações das apelantes pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 4. Insuficiência de provas quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. (...). 8.O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar. 9. Sentença parcialmente reformada para absolver as apelantes da prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.383/06, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. 10.Tendo em vista a consideração das mesmas circunstâncias judiciais, se uma das réis possui antecedentes e a outra, embora não os possua, transportava quantidade pouco maior do que a primeira, merecem ter a pena-base fixada no mesmo patamar. Redução da pena-base da apelante Telma para cinco anos e seis meses de reclusão. 11.Origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico comprovadas. Não existem registros de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que faz divisa. As drogas sempre são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos reconhecidos como fornecedores dessa e de outras substâncias entorpecentes ilícitas. Se as apelantes foram presas em flagrante em região brasileira fronteiriça com a Bolívia, é irrelevante se receberam a droga de um ou de outro lado da fronteira. Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja o agente igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. Incidência da causa de aumento prevista no inc. I do art. 40 da lei antidrogas. (...). 16.A aplicação da causa de redução de pena no máximo legal está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu. Penas definitivamente fixadas em cinco anos, oito meses e vinte e dois dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado. Penas pecuniárias fixadas em 573 dias-multa. Considerando-se os motivos e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, bem como a função preventiva-repressiva da pena privativa de liberdade, não é socialmente recomendável sua substituição por restritivas de direitos. 17.Apelações parcialmente providas.(Apelação Criminal 200760040008118 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 53)Está evidente, ainda, a transnacionalidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas na medida em que os Réus foram ao Paraguai e as trouxeram ao Brasil e confessaram a reiteração dessa prática, conforme seus próprios depoimentos e os dos policiais. Presentes, pois, a tipicidade e a antijudicialidade das condutas dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser sancionados criminalmente pelos delitos do art. 33, caput, do art. 35, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, os Acusados, que agiram ao amparo de excludente da antijudicialidade, conclui-se que cometeram o crime de tráfico internacional de entorpecente (conforme expandido), devendo ser-lhes

aplicadas às penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à aplicação da pena. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena base para o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/06) no mínimo legal, em razão da quantidade da droga (15 gramas de COCAÍNA/CRACK), ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Para o delito do artigo 35, da Lei 11.343/06, fixo a pena, igualmente, no mínimo legal - em 3 (três) anos de reclusão, e em 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa - , eis que os Réus tinham se associado para o tráfico em período recente (aproximadamente dois meses, segundo os depoimentos de JACKICELE e CLAUDIMIR) e, ao que parece, não movimentavam grande quantidade de drogas. Sobre o montante de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, deve ser aplicada a causa de aumento de 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade dos delitos (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), ou seja, mais 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, totalizando as penas em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Por outro lado, os Réus, embora primários, dedicam-se a atividades criminosas, até porque estavam associados para o fim de praticar, reiteradamente, o delito de tráfico. A Ré JACKICELE responde a uma ação penal por furto (v. f. 162). O Réu CLAUDIMIR, por seu turno, parece ser o mentor dos crimes. Portanto, entendo que os Réus não fazem jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Em resumo, as penas resultam em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados CLAUDIMIR RIBEIRO DOS SANTOS e JACKICELE APARECIDA SOUZA VENÂNCIAO para CONDENÁ-LOS nas iras dos artigos 33, 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, aplicando-lhes as penas de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e de 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, nos termos da fundamentação expendida. Condeno-os, também, no pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o fechado, sendo permitidos a progressão de regime prisional e o livramento condicional na forma da legislação aplicável. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, face à vedação legal (art. 44 da Lei 11.343/2006). Os Réus devem permanecer presos, já que cometeram crimes graves, de forma reiterada, pondo em risco a garantia da ordem pública. Deverão ser imediatamente expedidas Guias de Recolhimentos Provisórias (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-as ao juízo da execução criminal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 323

IMISSAO NA POSSE

0000104-42.2010.403.6007 - CELSO MUNIZ FIGUEIREDO (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JOAO ALVES DA COSTA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Vistos em decisão. Verifico que se trata de imissão na posse ajuizada por particular que adquiriu bens em arrematação, nos autos de execução fiscal n. 0000556-28.2005.403.6007, em que é exequente o INSS. Em tempo, constatando que a lide envolve unicamente o interesse de particulares, fica afastada competência à Justiça Federal para o seu julgamento, a teor do que prevê o art. 109, caput, da Constituição Federal. Em síntese, a questão versada nos autos não caracteriza nenhum interesse do INSS, ou outro ente federal, capaz de justificar a fixação de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. Diante da fundamentação exposta, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0000927-89.2005.403.6007 (2005.60.07.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X BEATRIZ DIAS DE MENEZES (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

Às fls. 246 e 247, a advogada dativa solicita o arbitramento de seus honorários advocatícios. Compulsando os autos, observo que a parte ré fora inicialmente defendida por outro advogado dativo que já foi pago e que a atual patrona compareceu em uma audiência e se manifestou apenas uma vez para concordar com o pedido de desistência feito pela parte autora. Assim, levando em consideração a ausência de complexidade do trabalho, o zelo profissional, bem como o tempo de atuação da profissional, fixo os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 206 no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a devida solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Instada a exequente a se manifestar sobre a citação frustrada, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 57/verso. Assim, intime-se a exequente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 56, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento o executado não foi citado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000303-0) - HERMINIO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Hermínio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual o autor pleiteia a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/81 Alega, em breve síntese, que é trabalhador rural, e que estaria na lida do campo desde muito cedo. Informa, ainda, que no ano de 2000 implementou o requisito etário para fazer jus à aposentadoria por idade rural, porém, o benefício foi concedido pela autarquia ré somente em 2005, sendo que em março de 2009 foi suspenso sob o fundamento de não estar comprovado o exercício da atividade rural. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais com fundamento nos constrangimentos e sofrimentos acarretados pela suspensão indevida de seu benefício. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 09. À fl. 84, deferido a assistência judiciária gratuita; Citado (fl. 85), o réu manifestou-se no processo no estado em que ele se encontrava e juntou documentos às fls. 86/120, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 137/141), com tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas, arroladas pela parte autora. À fl. 142-verso, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que não há preliminares a serem examinadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ficou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91 (114 meses). A parte autora possui atualmente 70 anos de idade (setenta anos) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2000 (fl. 12). A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor, destaco os seguintes: certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1968 (fl. 13), na qual consta a sua profissão como sendo a de agricultor; declarações de exercício de atividade rural (fls. 14); declaração de compra de imóveis e comodato (fls. 17, 18, 23 e 25), cópias de notas fiscais (fls. 26/30), notificação do ITR (fls. 15/16). Por seu turno, a prova testemunhal produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício do trabalho rural pela parte autora. Além do mais, os depoimentos testemunhais convergem com as informações contidas nos documentos, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, no regime de economia familiar. De fato a testemunha João Ferreira dos Santos, ouvida às fls. 141, afirmou: Conhece o autor há cerca de 18 anos; Sabe que o autor trabalhou na chácara, onde tinha algumas vacas e alguma plantação, que fazia a venda de alguns bezerros... que sabe que há algum tempo o autor começou a apresentar problemas de visão em razão de diabetes; que em razão desses problemas de saúde não tinha mais condições de

trabalhar, sendo que começou a ser auxiliado por Dom Antonino, bispo de Coxim/MS; que o bispo auxiliava o autor dando-lhe um pouco de dinheiro; que o autor não trabalhou na cidade em nenhuma atividade, pois não tinha condições para tanto. (destacar outro trecho) fl.141Nota-se que o primeiro registro como trabalhador urbano do autor ocorreu apenas em 2000 (fls. 110/111), quando o autor já havia atingido a idade e a carência mínima para se aposentar.Neste sentido o depoimento pessoal do autor: que se aposentou pelo FUNRURAL, em janeiro de 2004, pois sempre morou no sítio e exerceu atividade rural; nunca havia trabalhado na cidade ou tido algum tipo de registro; que antes de se aposentar, estava passando por dificuldades financeiras; que era muito amigo do bispo Dom Antonino, que o depoente conhecera quando ainda era Padre em Sonora/MS, ele propôs ajudar o depoente, pagando 1 salário mínimo; que em razão disso o depoente foi registrado para que esses valores pudessem ser contabilizados pela Cúria.Constata-se nos autos que o autor continuou a residir na chácara, mas já não dispunha de condições físicas para laborar na lavoura (fls. 60/61), tendo a Mitra Diocesana de Coxim efetuado o registro celetista com a finalidade exclusiva de auxiliar o autor (fl. 62), pois o mesmo já apresentava problemas de saúde (fl. 68-v).Ainda que o autor tenha sido registrado como trabalhador urbano em 2000, o conjunto probatório é categórico no que concerne ao exercício da atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar. Como é sabido, em pequenas propriedades como a da parte autora, a renda proveniente delas não é suficiente para a manutenção e bem estar do núcleo familiar, o que leva a muitas famílias rurais recorrerem a atividades urbanas para a complementação da renda. Logo, não se vislumbra nenhum empecilho ao direito do autor, haja vista contar hoje com setenta anos idade, com problemas de saúde (sendo diabete, cegueira), de pouca escolaridade.Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe.A data do início do benefício deve ser a data do seu cancelamento, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91).No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, argumentou a parte autora que este estaria caracterizado por ter ficado desprovido do recebimento de seu benefício de natureza alimentar, o qual foi suspenso indevidamente pela ré.A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, 6ª da Constituição Federal.De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Na lição de Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258).No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício da aposentadoria por idade rural foi motivada pela ausência de comprovação da qualidade de segurado especial.Entendeu a autarquia, assentada no permissivo do art. 103-A da Lei 8.213/91, rever a concessão do benefício (fl. 119).Assim, ao exercer o seu poder de revisão, a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual de dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito.Importante destacar que, em regra, o ato praticado no exercício regular do poder de polícia não gera indenização, porquanto que o ato estatal necessita estar eivado de algum vício para gerar este direito, tais como a ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, vícios que não se vislumbram no caso em apreço.Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício esteja tendo o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória, uma vez que o INSS agiu dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos.Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSS. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECURSO DE PRAZO DECADENCIAL (ART. 54 DA LEI 9.784/99). RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação interpostas contra sentença que condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e a indenizar os danos morais decorrentes da cessação indevida. 2. Hipótese em que se mostra evidente a ilicitude da suspensão do benefício, em face do decurso de mais de cinco anos desde a respectiva concessão. 3. Por força do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 4. Não há que se falar em incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído no art. 103-A na Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que, no caso, o decurso do lustro previsto na Lei n. 9.784/99 (29/01/1999) antecedeu a publicação da Lei n. 10.839/2004 (05/02/2004), norma que incluiu o dispositivo legal reportado na Lei de Benefícios Previdenciários. Precedentes deste Tribunal (AC428337. 1ª Turma. DJ: 29/05/09; APELREEX7776. 3ª Turma. DJE: 27/11/2009).5. Em que pese indevida a cessação do benefício do autor, dela não decorreram danos morais a serem indenizados. 6. A suspensão de benefício previdenciário, por si só, não faz nascer direito à reparação moral. Faz-se necessário que, em face das especificidades de cada caso apresentado, a frustração e o sofrimento causados ao titular do benefício interfiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições e angústias que ocasionem verdadeiro desequilíbrio em seu bem

estar.7. Não se pode entender que qualquer dano material sofrido por um indivíduo configure também dano moral, sob pena de desvirtuar a finalidade de indenizações distintas para os dois tipos de prejuízos. 8. No caso, o autor não logrou comprovar que suportou danos diversos do prejuízo patrimonial decorrente da suspensão indevida de sua aposentadoria. O decurso de mais de quatro meses entre a cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação, demonstra que a privação financeira causada pelo não recebimento dos proventos não causou sofrimento ou abalo psicológico a ser indenizado.9. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas, apenas para afastar a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF5 - APELREEX 6421 CE 0002643-21.2008.4.05.8100; Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Julgamento: 11/02/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/03/2010 - Página: 141 - Ano: 2010)Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupunha a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material.Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora em regime de economia familiar, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do 01/04/2009 - data da cessação do benefício - (fl. 119) e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 03 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000338-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000338-7) - FLORA RODRIGUES COIMBRA DE ARRUDA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de erro material externado na sentença de fls. 213/217 que pode ser retificado, embora não tenha sido oportunamente levantado pelas partes.Em liquidação foi aferido que a sentença prolatada enquadra-se nos termos do 475, inciso I, do Código de Processo Civil, portanto, sujeita-se ao reexame necessário.Diante da presença desta condição de eficácia da sentença proferida, de ofício, faço incluir no dispositivo da sentença de fls. 213/217, o seguinte comando:Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se como sentença tipo M. Intimem-se.

0000369-78.2009.403.6007 (2009.60.07.000369-7) - NEIDE PEREIRA DOS REIS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Pereira dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91. Apresentou procuração e documentos às fls. 06/53. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56), condicionado os seus efeitos à juntada de declaração de pobreza.Citado o réu (fl. 58) apresentou contestação e documentos (fls. 59/72). Deferido a produção de prova oral (fl. 75), foi designada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha (fls. 83/85). O INSS juntou proposta de acordo às fls. 92/93.Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância à fl. 96.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O depoimento pessoal da parte autora à fl. 84 atesta sua situação de pobreza, assim, tenho por regularizada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 56).O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:1. O INSS concorda em implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora com a data do início do benefício (DIB) em 04.05.2008 e Data de Início de Pagamento (DIP) na data da homologação do acordo pelo Juízo; 2. O benefício será implantado no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do (a) Chefe (a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial.3. As parcelas vencidas, entre a DIB (05.04.2008) e a DIP (data da homologação do acordo), serão pagas quitadas com o pagamento da quantia de R\$ 10.424,00 (dez mil quatrocentos e vinte e quatro

reais), mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios;4. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. O pagamento das parcelas vencidas está limitado a sessenta (60) salários mínimos.6. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.

0000530-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000530-0) - JERONIMA PEREIRA LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o pedido sucessivo de benefício de prestação continuada, não houve a realização de relatório social. Em razão disso, determino a realização de relatório sócio-econômico, para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O assistente social nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente sobre a data, o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000535-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000535-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Luiz Carlos da Silva e Irene Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada referente à exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. Foram juntados procuração e documentos às fls. 07/18. Alegaram que diante do atraso no pagamento da parcela n. 96, vencida em 21/09/2009 e devida em razão da celebração de contrato de financiamento habitacional entre os autores e a ré, seus nomes teriam sido inscritos em órgãos de proteção ao crédito,

causando-lhes imensuráveis transtornos. Argumentaram que seus prejuízos poderiam ser visualizados na exclusão do limite de crédito em conta corrente junto ao Banco do Brasil/S.A.. Determinado aos autores que emendassem a inicial, determinação foi cumprida às fls. 22/26. À fl. 28 foi concedido o benefício da assistência judiciária e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para momento posterior à apresentação de resposta pela ré (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/59) sustentando que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu porque o seu sistema de inadimplência (SINAD) realiza uma verificação mensal nos dias 05 e 20 de cada mês e, tendo o vencimento ocorrido em 21/09/2009 e o pagamento em 05/10/2009, a verificação do débito foi realizada em 05/10/2009, mas a informação do pagamento só teria sido repassada no dia subsequente. Asseverou ainda que o sistema de inadimplência só teria constatado o pagamento em 20/10/2009, o que teria impossibilitado a divulgação da inclusão, ocorrida em 26/10/2009. Argumentou ainda que a exclusão teria ocorrido em 14/11/2009, persistindo a inclusão do nome dos autores por pouco mais de 30 dias. Quanto ao dano, a ré sustentou: a) que não teria ocorrido a prática de qualquer ação ou omissão voluntária que pudesse resultar em dano moral; b) a ausência do nexo de causalidade, já que estaria presente a excludente de responsabilidade conhecida por culpa exclusiva da vítima; c) eventual condenação implicaria enriquecimento sem causa; d) na hipótese de procedência do pedido, o valor a ser fixado deveria observar os dados concretos do caso, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito. Acerca da contestação os autores se manifestaram às fls. 62/68, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré foi intimada para apontar as provas que pretendia produzir, pugnando também pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os autores firmaram com a ré um contrato de financiamento habitacional em 120 (cento e vinte) prestações, cujo vencimento mensal ocorreria todo dia 20. Observo, de início, que a ré reconheceu em sua contestação que os autores realizaram o pagamento da prestação n. 96, em 05/10/2009. Logo, resulta incontroverso que, não obstante o adimplemento tenha ocorrido em 05/10/2010, a inscrição em órgão de proteção ao crédito persistiu até 14/11/2009, momento em que foi baixada. A ré atribuiu o ocorrido ao funcionamento de seu sistema de inadimplemento (SINAD) que realiza a verificação do adimplemento mensalmente nos dias 05 e 20, o que levou à inclusão em 11/10/2009 e 12/10/2009, em razão da mensagem automática de inadimplemento no dia 05/10/2009. Ocorre que não constituem causas de isenção de responsabilidade o atraso do autor no pagamento do débito e muito menos o funcionamento falho do sistema de inadimplemento da ré, mesmo porque um atraso de 14 dias gerou aos autores uma restrição creditícia superior a um mês (inscrição em 11 e 12/10/2009 e exclusão em 14/11/2009). Extraí-se, portanto, que não se revela condizente a pretensão contida na contestação de que o atraso no pagamento do débito poderia caracterizar a excludente de culpa exclusiva da vítima, pois tal fato não exime a ré, que está sujeita às regras consumeristas, de agir de forma a garantir que as restrições ao crédito de seus clientes ocorram enquanto houver inadimplemento. Seguindo esse raciocínio, neste caso também não há que se falar em exercício regular de um direito, pois em que pese o ato de inscrição em órgão de proteção ao crédito possa caracterizar uma excludente, esta deve ser afastada quando o débito que dá origem à inscrição está quitado. Diante dessas observações, passo à análise dos pressupostos da responsabilidade civil. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência do dano; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo e o dano. A prática da ação foi reconhecida pela ré, já que esta confirmou que fez a consulta do pagamento em 05/10/2009 e, não verificando o pagamento, determinou a inclusão do nome do autor no SERASA e SPC, embora a dívida tivesse sido quitada no dia em que ocorreu a verificação. No que tange ao dano, observo que nesses casos o entendimento dos tribunais é de que o dano é presumido, pois a permanência da inscrição indevida no serviço de restrição ao crédito, por si só, é suficiente para embasar a indenização por dano moral, já que se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo, vale dizer sua honra e imagem. No caso concreto, afirmam os autores que a inclusão indevida de seus nomes no cadastro restritivo provocou a perda do limite de crédito de que dispunham em sua conta corrente no Banco do Brasil (fl. 17) o que reforça a alegação de que a conduta da ré foi a causa dos constrangimentos decorrentes desse fato. Destarte, em face da injusta permanência do nome dos autores no rol dos maus pagadores, causando-lhes evidentes prejuízos e aborrecimentos, é dever da ré proceder à reparação, como compensação ao ofendido e a título de aprendizagem do ofensor, impedindo que a situação torne a se repetir. Na esteira deste entendimento, consoante a jurisprudência firmada inclusive no STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição ou permanência da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, dispensando a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme se pode inferir a seguir: 1. O dano moral decorre de a credibilidade das pessoas e se caracteriza pela simples inscrição indevida do nome, nos cadastros de dados de restrição de crédito. 2. Na fixação do valor da indenização devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da vedação de enriquecimento sem causa. (TJ/PR 6ª C. Cível Ap. n.º 129.850-4 Acórdão n.º 9667, j. em 06.11.2002). CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (STJ; Terceira Turma; Agravo Regimental No Agravo De Instrumento: AgRg no Ag 779264 RJ 2006/0117888-4; Relator(a): Ministro Ari Pargendler; j. em 06/05/2007 Publicação: DJ 28.05.2007; p. 328). A inscrição e manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado,

sendo impedido de realizar atos comerciais, ou seja, provoca dano moral passível de ressarcimento, independente de comprovação de reflexos patrimoniais (TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil, AC. N. 2002.001794-9, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 25/02/2002). O nexo de causalidade também pode ser extraído da confirmação dos fatos pela ré, que, ao realizar uma verificação tardia, foi responsável pela restrição do crédito. Logo, caracterizado o dano moral, faz-se imperioso proceder à sua indenização. Na fixação do valor da indenização o juiz deve observar: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. No caso, tem-se de um lado policial militar aposentado e sua mulher do lar, respectivamente com cinquenta e dois anos e cinquenta anos, e de outro uma das maiores instituições financeiras de nosso País, não se desprezando o fato de que a repercussão do ocorrido trouxe grandes embaraços aos autores, que não possuíam outra anotação restritiva. Deve ser considerado, ainda, que a anotação persistiu por aproximadamente um mês e cinco dias. Ponderadas todas as particularidades do caso em questão, observados os princípios de moderação e da razoabilidade e considerando que a manutenção da inscrição foi, de fato, indevida, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deve incentivar a CEF a ser mais cautelosa em seu modo de proceder, em especial em seu procedimento de verificação de adimplemento. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para declarar quitado o débito referente à parcela n. 96 do contrato de financiamento habitacional n. 811070000386-7, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, Luiz Carlos da Silva e Irene Ferreira da Silva, em razão da indevida inscrição destes em órgãos de proteção ao crédito, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/60. À fl. 63v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 65/70, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, e, em prejudicial de mérito, prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 87/92), foi tomado o depoimento da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. À fl. 93, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, em caráter de preliminar, afasto a falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que na fase administrativa a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade (fl. 10), esgotando assim todas as possibilidades administrativas. Ademais, em caráter de prejudicial de mérito, afasto também a prescrição quinquenal arguida, tendo em vista a inoccorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da DER (10/10/2006 - fl. 11) à data de ajuizamento da ação (29/01/2010), decorreram-se menos de cinco anos. Portanto, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural pleiteado nestes autos possui seu respaldo jurídico na Lei Complementar 11/1971 e suas alterações (LC nº 16/1973), tendo em vista que a parte autora efetuou seu labor rural na vigência destas legislações, não chegando a fazer parte do regime da lei 8.213/1991. Deste modo, o tempus regis actus é a medida que se impõe. A peça inaugural relata que a parte autora e seu esposo eram trabalhadores rurais, militando sempre em economia familiar, ou seja, para a própria subsistência da família. De mais a mais, a parte autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural diante do falecimento do seu marido. Pois bem. Expostos os fatos pertinentes, passo à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado à luz da Lei Complementar 11/1971. A lei complementar 11/1971 contempla em seu artigo 3º como beneficiários rurais, in verbis: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. (grifamos e negritamos) Deste modo, é fato notório que a autora trabalhou em regime de economia familiar, uma vez que os inícios de prova materiais corroborados com os depoimentos das testemunhas ouvidas não deixam dúvida acerca do real exercício desta atividade até o ano de 1990. Contudo, o artigo 4º da reportada legislação, trata do requisito etário para a concessão da aposentadoria por velhice, regramdo que o beneficiário deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos, vejamos: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (...) (grifamos e negritamos) Logo, como se vislumbrou com o depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das testemunhas, a

mesma exerceu suas atividades rurais até o ano de 1990, tendo cessado tais atividades com 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, na égide da Lei Complementar 11/1971, a autora não preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice. Ademais, mesmo que a parte autora possuísse tal direito, sendo beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento do seu cônjuge, seria vedada a acumulação deste benefício com benefício de aposentadoria por velhice, a teor do que prevê a Lei Complementar nº 16/1973. Vejamos o diz a lei: Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971..1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. (grifamos e negritamos) Destarte, por não estarem preenchidos simultaneamente os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme dispõe a Lei Complementar 11/1971, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-10.2010.403.6007 (2010.60.07.000035-2) - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOAQUIM ANTONIO BEZERRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/32. À fl. 35v, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do instituto réu. Por fim, deferiu-se a prova oral requerida. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/44, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 58/64), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. À fl. 65, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, em caráter de prejudicial de mérito, afastado a prescrição quinquenal arguida, tendo em vista a inocorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da DER (23/11/2009 - fl. 17) à data de ajuizamento da ação (02/02/2010), decorreram-se menos de cinco anos. Portanto, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O início de prova material trazido aos autos (documentos de fls. 09/32) revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial. A legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Deste modo, não se vislumbra nos autos o início de prova material necessário para o deslinde da demanda, faltando documentos essenciais para a comprovação da atividade rurícola. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos. Há a necessidade de comprovação da atividade rurícola. Os únicos documentos que por ventura poderiam demonstrar o exercício do labor rurícola são as notas fiscais de fls. 10, 12 e 14, que atestam a compra de insumos agrícolas, porém, datados recentemente, remetendo o mais antigo deles ao ano 2000. Não obstante, em seu depoimento pessoal, o autor aduz que deixou de laborar no campo há cerca de 8 anos atrás, ou seja, no ano de 2002. Some-se que o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS que comprova que em 94 e 95 exerceu atividade de vigia e motorista, o que enfraquece ainda mais o argumento de que ao longo de toda vida foi trabalhador rural. Aliás, as

demais notas de compra de insumos foram adquiridas depois que ele deixou de trabalhar na zona rural, pois estão datadas nos anos de 2004 e 2008. Já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Ademais, a parte autora implementou o requisito etário somente em 2006, ou seja, quando parou de laborar no campo não preenchia ainda este requisito para perceber o direito de se aposentar como trabalhador rural. Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-29.2010.403.6007 - JOSE FERNANDES DA MOTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária de cobrança cumulada com dano moral na qual a parte autora busca o recebimento da diferença do soldo percebido durante a prestação de serviço militar obrigatório. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 31/37), também requereu genericamente a produção de provas, com ênfase na prova documental. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000110-49.2010.403.6007 - HORAIDE DE SOUZA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/09/10, às 14:30, na sede desta Vara Federal.

0000111-34.2010.403.6007 - AURELIO SILVEIRA PIRES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/09/10, às 15:15, na sede desta Vara Federal.

0000112-19.2010.403.6007 - DALMALINA DOLORES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/09/10, às 16:00, na sede desta Vara Federal.

0000164-15.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 01/09/2010, às 10h30min, na sede desta Vara Federal.

0000167-67.2010.403.6007 - MARILZA FERREIRA DE ASSIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS013872 - ROSINALDO PAIVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/09/10, às 13:45, na sede desta Vara Federal.

0000174-59.2010.403.6007 - ROSA MENDES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 01/09/2010, às 13:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-38.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão das preliminares argüidas pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal. Cumpra-se.

0000257-75.2010.403.6007 - SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/09/10, às 09:00, na sede desta Vara Federal.

0000371-14.2010.403.6007 - JOAO PAULO BEZERRA DA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o autor requereu benefício do auxílio-doença acidentário em face do INSS, alegando ter sofrido acidente no exercício de suas funções, o qual acarretou quebra de sua clavícula, incapacitando-o para o trabalho. Logo, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Rio Verde do Mato Grosso-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000268-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000268-4) - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO ALTO PIQUIRI LTDA X AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

Conforme certidão de fl. 85, o executado não reside em Coxim/MS. Assim, restará inócua a tentativa de intimação no endereço apresentado à fl. 161. Retirem-se os autos do leilão designado (fl. 153). Vistas à exequente, a fim de que apresente o endereço para intimação pessoal do executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA Instada a exequente a se manifestar acerca da ausência da penhora eletrônica, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 68. Assim, intime-se a exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 68, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Instada a exequente a dar andamento no feito, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 45/verso. Assim, intime-se a exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 45, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-04.2005.403.6007 (2005.60.07.000577-9) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM(MT002889 - MARIA A R CARNIAN)

Defiro o pedido de fl. 382, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000672-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000672-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de fl. 355, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001127-96.2005.403.6007 (2005.60.07.001127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA E MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)

Defiro o pedido de fl. 160, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001172-03.2005.403.6007 (2005.60.07.001172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fl. 97: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude do parcelamento do débito.Retirem-se os autos da pauta do leilão designado (fl. 86).Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000364-22.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-53.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000365-07.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-08.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001159-04.2005.403.6007 (2005.60.07.001159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X DIJALMA FLORENCIO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA

Ficam as partes cientificadas do fim do prazo da suspensão do presente feito, consoante certidão de fls. 250/v.Intime-se a exequente para informar se houve ou não a formalização do acordo extrajudicial e, e caso negativo, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias a fim de dar andamento ao feito.Intimem-se.